



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-480/2000-027-03-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-40.431/05.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BRAZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-428/2004-092-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-57.243/05.9**

AGRAVANTE : AMARILSON JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 16/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-660.576/2000.0**  
**PETIÇÃO TST-P-59.737/05.8**

RECORRENTE : DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO : CÉSAR RENATO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRª. VERA GONÇALVES MORAIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-932/2000-401-01-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-63.616/05.0**

AGRAVANTE : JOSÉ BRIOZO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AI-337.941/1997.6**  
**PETIÇÃO TST-P-73.664/05.7**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
 AGRAVADOS : RAIMUNDO BORGES RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAMIDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 21/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
**PETIÇÃO TST-P-75.007/05.4**

RECORRENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E WALTER DA CRUZ SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E EDUARDO CASSIO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-647/1998-066-15-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-75.290/05.4**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CARLOS CÉSAR BIAGINI  
 ADVOGADA : DRª. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-797.027/2001.5**  
**PETIÇÃO TST-P-75.989/05.4**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALA WI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
 Em 20/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-50/2003-015-12-00.1  
 Carta de Sentença: TST-CS-62.192/05.7

REQUERENTE : ISOLDI HUBNER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS P ASSOS  
 EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO O:

PROCESSO : TST-RR-83/2000-101-17-00.7  
 RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO : LUIZ ARTHUR LOBATO LOPES  
 ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

Emolumentos: R\$ 173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos)

PROCESSO : TST-ED-E-RR-750.195/2001.1  
 EMBARGANTES : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITT A E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Emolumentos: R\$ 141,90 (cento e quarenta e um reais e noventa centavos)

PROCESSO : TST-AIRR-48667/2002-900-10-00.2  
 AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

Emolumentos: R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos)

PROCESSO : TST-RR-313/2003-006-08-00.3  
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Emolumentos: R\$ 100,10 (cem reais e dez centavos)

### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma

PROCESSO : AIRR - 3070 / 1987 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 AGRAVADO(S) : CLEITON FREITAS DA ROSA  
 ADVOGADO : JOSIANE PUFAL GIORDANI  
 PROCESSO : AIRR - 2836 / 1989 - 001 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PORFÍRIO GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : RAMIRO RAMOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 11479 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 AGRAVADO(S) : JANDAIA KONGERSLEV LAZZARINE  
 ADVOGADO : FERNANDO KRIEG DA FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 2077 / 1991 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
 AGRAVADO(S) : VALTER DA ROCHA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 243 / 1992 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 243 / 1992 - 342 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2186 / 1992 - 201 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : EVA DA SILVA LEONARDO E OUTROS  
 ADVOGADO : WASHINGTON CALDAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 843 / 1993 - 010 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GUEDES  
 ADVOGADO : HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 442 / 1994 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA TREVISAN FELIPE E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1234 / 1995 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : POMPEU RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR  
 PROCESSO : AIRR - 715 / 1996 - 025 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : IVAN BRANDI  
 AGRAVADO(S) : AGNEILDO SALVADOR MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FREAZA  
 PROCESSO : AIRR - 1115 / 1996 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO BRETAS  
 ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : INCAPRI - EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO



PROCESSO	: AIRR - 1411 / 1996 - 010 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSS)
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO WOLF VON ARCOSY FILHO	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: ALICE ADELAIDE M. CRA VEIRO	AGRAVADO(S)	: EDIMAR APARECIDO XAVIER
AGRAVADO(S)	: HÉLIO AVELINO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLEMAR SANTIAGO MACIEL
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 352 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 1996 - 032 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDINALDO JOSÉ XAVIER
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA BRIANI	ADVOGADO	: OLEMAR SANTIAGO MACIEL	ADVOGADO	: OLEMAR SANTIAGO MACIEL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 414 / 1999 - 019 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 414 / 1999 - 019 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 1968 / 1996 - 193 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZENaida CARDOSO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ZENaida CARDOSO TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MAR THA	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MAR THA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - DERBA	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: LEÔNÍCIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: EMANOEL FREITAS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 2420 / 1996 - 003 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ORLANDO AULETTA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ORLANDO AULETTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA SÔNIA SCHERER RAUBER	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA SÔNIA SCHERER RAUBER
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO	: AIRR - 2420 / 1996 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 2227 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2227 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 157 / 1997 - 008 - 07 - 42 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENILDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENILDO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ÉLERI AQUINO RIBEIRO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	: AIRR - 157 / 1997 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERALDO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÉLERI AQUINO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 157 / 1997 - 008 - 07 - 41 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO	AGRAVADO(S)	: SOLDARK MONTAGENS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S)	: SOLDARK MONTAGENS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	: SERVIMEC - SERVIÇOS MECÂNICOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIMEC - SERVIÇOS MECÂNICOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2000 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2000 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉLERI AQUINO RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
		AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RAMOS CARLONI	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RAMOS CARLONI
		PROCESSO	: AIRR - 703 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.
		ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
		AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ MONTAGNER	AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ MONTAGNER
		ADVOGADO	: JONAS DE SOUZA PEIXOTO	ADVOGADO	: JONAS DE SOUZA PEIXOTO

PROCESSO	: AIRR - 707 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL L TDA.	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DURVAL NUNES
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S)	: TERESINHA ROSELI ANUNCIAÇÃO PINHEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUAN DAVID POSADA	AGRAVANTE(S)	: DESTRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS L TDA.
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2001 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENOQUE TADEU DE MELO
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ NOGUEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: CLAYTON RODRIGUES SALES	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO VANALLI
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2001 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIDRARIA RIO MINAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2001 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO M. MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ACYR DA COSTA FARO
AGRAVADO(S)	: EDIVAL LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATO M. DO P. PACCA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2000 - 501 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE PETRY	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: HELTON DA COSTA CANABARRO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO	: ADAIR BIRAJARA GONZATTO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO APARECIDO GONÇALVES GAMERO
AGRAVADO(S)	: CIOMAR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2001 - 044 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2001 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2509 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAYTON RODRIGUES SALES	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: FABIANA MANSUR RESENDE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVADO(S)	: MARINO MARADEI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3612 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: CITY SHOES EDGE CALÇADOS L TDA.	AGRAVADO(S)	: LÍLIA IVETE CARRÉ	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: PEDRO JORGE ABDALLA	ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA ALCÂNTARA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LANCHES SÃO PAULO MORUMBI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	PROCESSO	: AIRR - 2398 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: REAL VR ENGENHARIA L TDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CRISTIANO DIHL NADLER	ADVOGADO(S)	: ELIÉSIO SALGADO TOMAS	AGRAVANTE(S)	: GILTON ALEXANDRE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	: ALTAIR GIANBASTIANNY MACHADO	ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENOS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 2655 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVADO(S)	: ATAYR MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO VALENTE LAGARES
ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 22168 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C L TDA.
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2001 - 026 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	ADVOGADO	: MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI		
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: HELINTOM JOSÉ ZAPPE		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA				
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.				
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO				



PROCESSO : AIRR - 51695 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 805 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1100 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : ADRIANA SOBRAL DE A. BOTELHO	ADVOGADO : LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) : AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CÁSSIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : QUERINO GABRIEL DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 833 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 126 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : ALTAMIRANDO VIANA DE DEUS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES DO BONFIM	AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC
AGRAVADO(S) : LEFAR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCELO BRANDÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : NORBERTO LUÍS CEBIM
PROCESSO : AIRR - 156 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EYDER LINI	PROCESSO : AIRR - 1122 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 883 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEE-VISSP	AGRAVADO(S) : RENATA LINDEMBERG MENDES
AGRAVADO(S) : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CAMUZI COUTO	AGRAVADO(S) : SIDNEY BOMBARDA	PROCESSO : AIRR - 1154 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 304 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 980 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NA VEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ELISA DAS GRAÇAS MARTINS
AGRAVANTE(S) : DEMÉCIO LOURENÇO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 312 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LOECY RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PECK DECK ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 980 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ERLANO MATOS DE MENESES	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS	PROCESSO : AIRR - 1441 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI	ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENEGOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 405 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA LOECY RODRIGUES	AGRAVADO(S) : OMAR CRISTIANO DE FREITAS RECH
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES	PROCESSO : AIRR - 1029 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DI LIVELLO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1465 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 462 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI	ADVOGADO : GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : FLAVIO RAMOS	AGRAVADO(S) : MEMORIAL SANTA THEREZA CIRURGIAS PROGRAMADAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JEFERSON VIEIRA DIAS	AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BRANDÃO	ADVOGADO : EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO
ADVOGADO : CELSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DECIO RIBEIRO JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 572 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1068 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA VERONEIDE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSE DA ROSA FRANCO	ADVOGADO : ROBERTA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 582 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO	AGRAVADO(S) : EDVALDO SORIANO LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 625 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1778 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVANTE(S) : LUIS RICARDO DE ALMEIDA PINHEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSE DA ROSA FRANCO	ADVOGADO : MARIANNE TRINDADE CANDEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
PROCESSO : AIRR - 625 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIA COELHO CORREIA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, E LITORAL PAULISTA - STISMMMEC	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2146 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR	ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO
	ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO	AGRAVADO(S) : LEOMAR BATISTA DOS SANTOS
		ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2003 - 1 19 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2003 - 050 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA STOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PEREIRA & OLIVEIRA PANORAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: RENATA CURVELO DE ARRUDA CAÇAPAVA - ME	ADVOGADO	: MAURÍCIO MIRANDA
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO PAULISTA	AGRAVADO(S)	: DONIZETE IZIDORO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2280 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS LEITE	ADVOGADO	: SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELIAS SERAFIM DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA BOM JESUS PANORAMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2003 - 1 19 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MIRANDA
ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2003 - 013 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBLEDO PIETRO MELO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 2392 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA CURVELO DE ARRUDA CAÇAPAVA - ME	ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO PAULISTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LONGO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS LEITE	ADVOGADO	: JULIANO LONGO ROMÃO
ADVOGADO	: MATEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: ELIAS SERAFIM DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GISELA LORDÃO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2003 - 000 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA STOS
ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3338 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OCTÁVIO LUIZ FERREIRA REIS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARINO MENNA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO BRASSANINI SAVULSKI	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BALNEÁRIO DOS PRAZERES E OUTROS	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	PROCESSO	: JOSÉ PEREIRA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 003 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: AIRR - 206 / 2003 - 027 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA STOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2003 - 027 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S)	: WALTER PAULINO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3340 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TERESINHA PEREIRA DE CALDAS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO NETO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELOUSE S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEVALDO FANTIN RANGEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS CLAUDINO	ADVOGADO	: JOSÂNIA PRETTO COUTO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALTAMAR MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15537 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	: PACE - CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALTEMIS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BERENICE MESSA NOBLE DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ CIDRAL DA COSTA	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANSELMO MASCHIO	AGRAVADO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 66 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BLEY
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY ANDRÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BAHIA PULP S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VANILDA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PRADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO RAMOS DE SANTANA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2003 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2003 - 010 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILENE DEITOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES SIMÕES	ADVOGADO	: EDUARDO ZENKER	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MABELLE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA STOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍZA DE CÁSSIA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO LEIVAS PASTORINI	AGRAVANTE(S)	: PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA GUSMÃO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAPSON EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLI DE SANTANA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JAMIL ABDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA STOS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: DANIEL JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO		ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO				
AGRAVADO(S)	: LAURO FABIANO SOUZA CARVALHO				
ADVOGADO	: ADILSON FERNANDEZ POLINSKI				





PROCESSO : AIRR - 693 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 873 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
AGRAVANTE(S) : JOSSIL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI	AGRAVANTE(S) : ELIAS COELHO VIEIRA NET O
ADVOGADO : LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : VALTER CLODOMIRO MOURA FLORES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES - ME	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 007 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ZANDONÁ	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
PROCESSO : AIRR - 752 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 875 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ADÉLIO CAMPOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELIAS COELHO VIEIRA NET O
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO SANDIM	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 1135 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 755 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 895 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BENILDA ELLER PESTANA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL MATIAS DA SILVA VELHO	AGRAVADO(S) : LAURI OSCAR MATTES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : AIRR - 796 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 902 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARTINS PEINADO
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL	AGRAVANTE(S) : JOVANI BRUSTOLIN	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO : CELINA DUARTE RINALDI	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MAR TINS	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 826 / 2003 - 211 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 979 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	AGRAVADO(S) : AMILCAR JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
ADVOGADO : GUSTAVO LÍVERO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1229 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVANO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADONIJACKSON DIAS PINHEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
ADVOGADO : GILSON AFONSO SAAD	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 837 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DUTRA SANTANA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE PAULO SOARES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GILMAR CORRÊA BATISTA	ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : MÁRCIA NORAT GUILHON	PROCESSO : AIRR - 1282 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO : AIRR - 837 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIVINO FREITAS
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE PAULO SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONCHELATO
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI	PROCESSO : AIRR - 1309 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 856 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
AGRAVANTE(S) : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : JANE BÁRBARA STUEPP
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO FELIPE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CATAI	PROCESSO : AIRR - 1314 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 873 / 2003 - 008 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 067 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUILHERME DUARTE ROCHA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PEVAL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 1316 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S
	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 067 - 15 - 42 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BA S T O S	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CHICONE
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS	
	ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO	

PROCESSO : AIRR - 1345 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1765 / 2003 - 1 10 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1345 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERENILDA COUTINHO GOULAR DE CASTRO	AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : OSMAR LAUTENSCHLEIGER JÚNIOR	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO : MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPICIRIM	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES MEDEIROS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCESSO : AIRR - 1765 / 2003 - 1 10 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVADO(S) : ALZIRA RAIMUNDO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1371 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1604 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : LUCAS ARMANDO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE	ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARQUES	AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : SEGITEC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMERCY DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1397 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DAL TRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO : AIRR - 1778 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S) : FRANCINALDO DA SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1659 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LUIZA DE FREITAS PERRONI
AGRAVANTE(S) : TEODORA GOLENHESKY LUZ DA SILVA E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	PROCESSO : AIRR - 1806 / 2003 - 008 - 1 1 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BASTISTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
PROCESSO : AIRR - 1426 / 2003 - 060 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FÉLIX DE MELO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDETE MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1827 / 2003 - 065 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA MUNDAÚ	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA MATOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : APARECIDA BEZE RESENDE
ADVOGADO : SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO : ELMO NATAL DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1492 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DE OLIVEIRA LTDA. E OUTRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARVALHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1827 / 2003 - 065 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DIANE GORETTI PERINAZZO	AGRAVADO(S) : CLÉSIO LEÃO CARVALHO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1508 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : APARECIDA BEZE RESENDE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELMO NATAL DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CRISTIANE VELOSO DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 1830 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LISELOTE LANGE GABRIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1515 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : VALTIR CARLOS FERREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1765 / 2003 - 1 10 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AGENOR FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1838 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BEZERRA	ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1855 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
		ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
		AGRAVADO(S) : DEIVSON ALEXANDRE MARINHO QUIRINO
		ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS





PROCESSO : AIRR - 1897 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5777 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2004 - 061 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSANA DE ABREU BASTOS	AGRAVANTE(S) : ONOFRE ABÍLIO LAUREANO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BRUNA FERRO	ADVOGADO : ROGÉRIO CAPELETTI	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S) : CÉLIA LOURDES DE OLIVEIRA - ME	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
ADVOGADO : GUILHERME GOMES	ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
PROCESSO : AIRR - 1947 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6066 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : CPM S.A.	ADVOGADO : ÂNGELO BOER
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	PROCESSO : AIRR - 130 / 2004 - 821 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDILMAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS EUARDO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : TAMMY FORTUNATO FRAGA	AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1983 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12 / 2004 - 108 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : DALVINO RECK
AGRAVANTE(S) : ROMEU ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 152 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1989 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS DE SOUSA MARINHO	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 34 / 2004 - 050 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SARA ROSA FIDELIS
ADVOGADO : WÂNIA RAMOS BORGES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 182 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PRIMO FILHO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2007 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LAERTE JOSUÉ	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 83 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	PROCESSO : AIRR - 189 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÁRIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JAIR LOPES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2096 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 83 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOACIR FURTADO BEZERRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DE FORTALEZA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 221 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2369 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	AGRAVANTE(S) : FARMACOTÉCNICA - INSTITUTO MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : BYRON CARDOSO LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANDERSON NERES DE ARRUDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : NABIAN MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 231 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSIS FREITAS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO : EDSON DE MORAES	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 2733 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 107 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO KARST KAMINSKI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO SALLES DE OLIVEIRA PRETO	AGRAVADO(S) : FERNANDO WEBER DA SILVA MATOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 2742 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 109 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ELIANA SOUZA FURTADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IZAQUE BARBOSA DE MORAES	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRR - 240 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 4837 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA SOUZA FURTADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : VICENTE DAS GRAÇAS	PROCESSO : AIRR - 240 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : LUZIA CHRISTIANNE ANDRADE ANTÔNIO
	ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	

PROCESSO : AIRR - 246 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : KATIANNE WIRNA RODRIGUES CRUZ ARAGÃO	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ	AGRAVADO(S) : ANDRÉ SALVADOR
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 490 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA FILHO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA
PROCESSO : AIRR - 308 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 498 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SAINT EXUPER Y LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : CAIO DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS CRIATIVOS INFANTIS PEQUENO PRÍNCIPE	PROCESSO : AIRR - 535 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA TEIXEIRA	ADVOGADO : FRANCILEI CONTENTE PINHEIRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA CILEI GUIMARÃES CONTENTE	AGRAVANTE(S) : OSMAR CIRILO
PROCESSO : AIRR - 312 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BOSCO MAIA	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO GUIMARÃES CONTENTE	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO GUIMARÃES CONTENTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ELIZABETH CRISTINA CORREA DE FIGUEIREDO COSTA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
AGRAVADO(S) : ARY GUEDES SANTOS	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : CAIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ DE SANTANA ROZA	PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 541 / 2004 - 051 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 328 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : NORBERTA NEIDE PEREIRA BERNARDES	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANO DA COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO GOIANO S.A.	ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : WILSON LOURENÇO DIAS	AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 549 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 330 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 022 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FRANCISCO COUTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 549 / 2004 - 102 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 385 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO BARBOSA TORRES E OUTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 514 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MIRA	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO COUTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 404 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBEN SANCHES GOMES	PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EVERTON CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 532 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS CIARLO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS INCOPLÁS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 415 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO : MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 593 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLO REGO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO SPUDARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : CAIO DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO FRANCO LEITE
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : RICARDO KENJI MORINAGA
		PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 070 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
		ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA
		AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
		ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 809 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SFAIR FILHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS
ADVOGADO : KARINE SOARES CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES	ADVOGADO : THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : PAULA S. SILVA LÔBO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANTONINHO NADALETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ NADILSON VIEIRA NOBRE	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
PROCESSO : AIRR - 619 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	PROCESSO : AIRR - 891 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA TORRES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA SACRAMENTO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 624 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR - 1162 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO : AIRR - 923 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ LOPES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : AUXILIADORA DA SILVA ZACARIAS
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	AGRAVADO(S) : SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 634 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 934 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
BA S T O S	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S) : JAIME DE JESUS CAMARGO DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S) : CÍCERO EMANUEL AMARAL
ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO	AGRAVADO(S) : JOSUEL MARTINIANO DE SOUZA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA	PROCESSO : AIRR - 934 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
PROCESSO : AIRR - 634 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	BA S T O S	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
BA S T O S	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : JAIME DE JESUS CAMARGO DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO	AGRAVADO(S) : CONSTANERI TEIXEIRA DAVID LIMA	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : FELIPE DE OLIVA ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 1390 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA	PROCESSO : AIRR - 944 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 634 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
BA S T O S	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : ARMANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : IANILSON DE JESUS VELOSO	ADVOGADO : VANCIRLIO MARQUES TÔRRES
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1425 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 982 / 2004 - 161 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ELOI PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 652 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO : POLYBIO BRANDÃO ROCHA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
PROCESSO : AIRR - 690 / 2004 - 002 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2004 - 006 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : AIRR - 727 / 2004 - 106 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRAVANTE(S) : IGREJA DA PAZ	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME ZUMBlick AGUIAR
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO : AIRR - 1826 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DE ALMEIDA	WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADO : EUCLIDES RABELO ALENCAR	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALES	ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
BA S T O S		AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CÁSSIA SECCO
AGRAVANTE(S) : LOCAMAQ LTDA.		
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA		
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA		
PROCESSO : AIRR - 799 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO		
BA S T O S		
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ		
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MAXIMIANO COTRIM		
ADVOGADO : MARIA V. BORGES MARINHO		

PROCESSO : AIRR - 2095 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FATIMA LUNARDELI SILVESTRE  
ADVOGADO : ANDRÉ BONO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
PROCESSO : AIRR - 15827 / 2004 - 009 - 1 1 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS  
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOVINO DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON SOARES DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 16167 / 2004 - 007 - 1 1 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS  
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO(S) : ODENILSON MENDES PEREIRA  
ADVOGADO : CASSIUS CLAY CARNEIRO  
PROCESSO : AIRR - 26369 / 2004 - 01 1 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS L TDA.  
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : ISAEL GONÇALVES AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 52482 / 2004 - 01 1 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DIAS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 391 / 1991 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP  
PROCESSO : AIRR - 699 / 1991 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SENNA E OUTRA  
ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 776 / 1991 - 056 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VÍRGILIA DE LOURDES FRANCO GIOMETTI  
ADVOGADO : CRISÓSTOMO CHAGAS  
PROCESSO : AIRR - 909 / 1992 - 051 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)  
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
PROCESSO : AIRR - 943 / 1992 - 010 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TARGINO E OUTROS  
ADVOGADO : HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1088 / 1992 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
AGRAVADO(S) : MARIZETE REBELO PONTES  
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 1461 / 1992 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
AGRAVADO(S) : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1085 / 1993 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MAURO PALACIOS BEATO  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 25 / 1994 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO(S) : PAULO MORAES  
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
PROCESSO : AIRR - 369 / 1994 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AGARRALUA DO PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 511 / 1995 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA  
ADVOGADO : FRANCISCO BELLEZZIA  
PROCESSO : AIRR - 1901 / 1996 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : MAILSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ALDEMIR BIFON  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI  
ADVOGADO : NEIVALDO GONCALVES DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 19999 / 1996 - 015 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ PAMPUCH  
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ  
PROCESSO : AIRR - 1471 / 1997 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1587 / 1997 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
ADVOGADO : IANA LÍDIA ROCHA TORRES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1587 / 1997 - 003 - 22 - 41 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
ADVOGADO : IANA LÍDIA ROCHA TORRES  
PROCESSO : AIRR - 1587 / 1997 - 003 - 22 - 42 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
ADVOGADO : IANA LÍDIA ROCHA TORRES  
PROCESSO : AIRR - 2353 / 1997 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : WVELLINTON ALOYSIO VICTORIANO  
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO  
PROCESSO : AIRR - 582 / 1998 - 048 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA REGINA FRENEDOSO CHRISTOFLETI  
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA  
PROCESSO : AIRR - 710 / 1998 - 026 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN  
ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO  
PROCESSO : AIRR - 860 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : RAUL TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI  
PROCESSO : AIRR - 863 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : ORLANDINO ROBELIO COSTA CARDOSO  
ADVOGADO : TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : MONIQUE LIMA E CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 1015 / 1998 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA  
ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH  
PROCESSO : AIRR - 1101 / 1998 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL  
AGRAVADO(S) : GILSON LUIS BORGES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA



PROCESSO : AIRR - 1156 / 1998 - 001 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 715 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 472 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BERTOLDI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMERSON CAETANO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDILIA MARIA RUELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA FAVARON PORTELLA	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : PLÍNIO ALOISIO BACH
PROCESSO : AIRR - 1161 / 1998 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 862 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 892 / 2001 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : VALDELÍRIO CARVALHO DA LUZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALTENIO CARRIJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : DORIVAL BUENO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 970 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1209 / 1998 - 056 - 19 - 44 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MAGOGA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO : LUIZ GOMES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO COSA SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONI
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 924 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 943 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1094 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO BELFORD VIANA DA SILVA	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ERMELINO SASSI	PROCESSO : AIRR - 970 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : AIRR - 1442 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS GIOVANNINI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	AGRAVADO(S) : JOÃO AGUDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BELFORD VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ZEQUIEL DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ERMELINO SASSI	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2001 - 093 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1442 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1889 / 2000 - 201 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : LUIZ TERUO AKAGI (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : AÉCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : ANDRÉA BERNABEL FURLAN
ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : MÁRIO AYRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S) : RICARDO FURTADO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1332 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1442 / 1999 - 654 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2012 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : ESPECIALISTA ÓPTICAS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VIEIRA SFEIER
ADVOGADO : SIMONE KOHLER	ADVOGADO : ADRIANA REGINA DE PIZA	ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : AÉCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FRABETTI	PROCESSO : AIRR - 1629 / 2001 - 117 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : MARCELO CHOIFI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1534 / 1999 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25466 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : HORÁCIO CONDE S. FERREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : HÉLIO BARBOSA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LILIAN VERA GOMES	AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRO FINOTTI
PROCESSO : AIRR - 279 / 2000 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25466 / 2000 - 005 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1865 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LILIAN VERA GOMES	AGRAVANTE(S) : CHICO MODAS LTDA.
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : RAFAEL GARCIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARÇAL
PROCESSO : AIRR - 651 / 2000 - 092 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27138 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2059 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANA BERTUCCI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO KOT	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DIRCEU ADÃO	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : CORALLI RIOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 651 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 28004 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	
AGRAVADO(S) : ELIANA BERTUCCI	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROCIO LOPES DOS SANTOS	
ADVOGADO : DIRCEU ADÃO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	

PROCESSO : AIRR - 2087 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOARES	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY	ADVOGADO : VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA VEIGA	AGRAVADO(S) : RENATO CORDEIRO DE BOA VENTURA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : JEAN ALVES	ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO : AIRR - 2184 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 759 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1316 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : JOUBERT A. CONSENTINO	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : MARCIO FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : WAGNER PIROLO	ADVOGADO : MARCELO THOMÉ KREUTZ
AGRAVADO(S) : TIE LINE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 792 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 - 045 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 4397 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GALVINO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : SÉRGIO TESTA	ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALVARO SEDLACEK	PROCESSO : AIRR - 904 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALTEVIR ANTÔNIO STRAPASSON	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 7031 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GALVINO
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	PROCESSO : AIRR - 904 / 2002 - 662 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1606 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUDNEI JOSÉ GOEDERT	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JULIANA BRAGA COELHO	AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 10908 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GALVINO
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA SOTTO MAIO CURY	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 937 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1708 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INNOVATION HOUSE - PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CR T	AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 12305 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE PASSOS TOURINHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : ADMILSON JOSÉ OLINTO DO AMARAL
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	PROCESSO : AIRR - 972 / 2002 - 132 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO
AGRAVADO(S) : LEILA BRANCO GARCIA DE OLIVEIRA AMENDOLA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1708 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 15776 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EUBERLÂNDIO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : UAU SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ	AGRAVADO(S) : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PEREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUSCELINO ESPECIGIT VALÉRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE LIPKA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : AIRR - 16593 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSEMAR COMIRAN	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MDG IMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TAPEJARA LTDA. - COOPER TAP	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ARNILDO P. SCHAEFFER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA REBELO FILHO	AGRAVADO(S) : FÁBIO FONTANA PIROLO	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR	ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
PROCESSO : AIRR - 352 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 982 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR - 1757 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MOACIR MARIA DE GÓES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 369 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA NUNES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)	ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1757 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ÉRICA PIRES MARCIAL	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO : AIRR - 667 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO RÚBIA
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI	ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES P. AIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA GARCIA	ADVOGADO : FLAVIO RAMOS	PROCESSO : AIRR - 1939 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S) : ANGELITA JOSÉ FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
	ADVOGADO : DECIO RIBEIRO JUNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
		AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON
		ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ





PROCESSO : AIRR - 2062 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 385 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO REINALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : SARITA VALLIM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : DASCIMAR LEMES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : HENRI MOUKHAIBER ZHOURI	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
PROCESSO : AIRR - 3346 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 93 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 385 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEMETRIUS ANTUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL CURSOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROBSON ANDRADE MELGAÇO	AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO : LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	PROCESSO : AIRR - 404 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3615 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSALTER & COSTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : USISETE - USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA.	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI	ADVOGADO : GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESAS BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRA TEL
AGRAVADO(S) : REYNALDO KEMMER JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PANTUZA ANTUNES	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : EDSON J. VIANNA	ADVOGADO : SEBASTIÃO COTTA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSIMAR FIGUEIREDO MOTA
PROCESSO : AIRR - 5606 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 177 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 425 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HARY HILBERT	AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MOACYR AUGUSTOS	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 278 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 450 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 5611 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S) : KRISTIANE MICHELIN
AGRAVANTE(S) : ASSIM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MERCANTIL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALES
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
AGRAVADO(S) : TATIANE REGINA ZIEM	AGRAVADO(S) : EDISSOM ROGÉRIO ANTUNES ROHAN	ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	ADVOGADO : VERÔNICA URBANO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 461 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 6946 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC	AGRAVANTE(S) : JONAS MARTINS	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : EDGARD PINTO JUNIOR	ADVOGADO : SHARON HANAK	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES NUNES E OUTROS
AGRAVADO(S) : GENECI FERNANDEZ DE JESUS	AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.	ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO : GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	PROCESSO : AIRR - 508 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10634 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELI WROBEL BAUM
AGRAVADO(S) : ÉDSON MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	AGRAVADO(S) : JOAQUIM SÉRGIO DE ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR - 523 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 20448 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO HIRT	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	AGRAVADO(S) : ROSANE ROSETTI	PROCESSO : AIRR - 561 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 20489 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 349 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSINA CARDOSO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : GILBERTO AMARAL MOSSATTE
ADVOGADO : MARCOS GOMES SALVADOR	AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATI-TA
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	ADVOGADO : PEDRO NEDZA	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 21047 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JACKSON LUIZ DEIP	PROCESSO : AIRR - 564 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 380 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : RÉGIS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBINO DUDA	ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : DELI JOÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S) : EDUARDO KAZIYAMA	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA
PROCESSO : AIRR - 45 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR - 613 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 381 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : LEON LEONEL MUNHOS DE MUNHOZ	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA BITENCOURT PERFEITO
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	AGRAVADO(S) : ADILSON ROBERTO SORAN	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR - 637 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1015 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARROZOEIRA ADM LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO MARTINS BUENO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	PROCESSO : AIRR - 931 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 657 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2003 - 1 13 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO EGITO PINHEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : RÉGIS FERNANDO TORELLI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 017 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1026 / 2003 - 009 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES DE LIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 671 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	ADVOGADO : CECÍLIA DE MOURA LEITE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA SOLANGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JORGE LUIZ SIMÕES ALCANTARA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 1034 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 681 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO : CECÍLIA DE MOURA LEITE	AGRAVADO(S) : DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	ADVOGADO : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVANTE(S) : ISRAEL VIEIRA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 704 / 2003 - 086 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMIR COSTA COMPANA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 975 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM SALIBA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVESTRE FERREIRA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENATO GONÇALVES GAY	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 711 / 2003 - 132 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	AGRAVADO(S) : ZENILDA SANTANA CAPINAN DÓREA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 975 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO TADEU DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALIXANDRE VICTOR SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HERBERT HAECKEL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
PROCESSO : AIRR - 764 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO CEZAR CAZALI	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.	ADVOGADO : FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS	ADVOGADO : SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS	PROCESSO : AIRR - 979 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA CÂMARA NUNES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE LPA	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOZAILSON VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS	ADVOGADO : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCY ALBINO CALHEIROS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 004 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : WENDEL DO NASCIMENTO CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARQUES BIGHETTI	ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : GEDÁLIO RODRIGUES DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZART CASTALDELI	AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : AIRR - 876 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1003 / 2003 - 006 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HELENIR APARECIDA DO AMARAL QUEIROZ	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	AGRAVADO(S) : GEDÁLIO RODRIGUES DE SENNA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENEDINA FÁTIMA VIEIRA BENINI		ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : RODRIGO AUED		
PROCESSO : AIRR - 915 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ		
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DE BRITO		
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA G. DE CARVALHO TENÓRIO		



PROCESSO : AIRR - 1089 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1461 / 2003 - 1 14 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MILITÃO PIRES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : SOLANGE M.F. PACHECO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : HERMES DUTRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2003 - 082 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO	ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : WESLEY MACHADO FERNANDES	AGRAVADO(S) : ANTONIO MONTEIRO DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : BRANCA REGINA FARIA XAVIER	ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR BA VARESCO	ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2003 - 008 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : TOMÁSIA GONÇALVES NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : CÂNDIDA MARIA BREGALDA	AGRAVADO(S) : ELI DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1101 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1251 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDMILSSON DANIEL DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	AGRAVANTE(S) : IRIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO	ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO : IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : S. SAMPAIO & SANTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMAL RAMADAN AHMAD
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SANDRA VELOZO SAMPAIO AÇOUGUE - ME
AGRAVANTE(S) : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO VAZ - ME
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1501 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO WILBERT	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO HANAUER	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDINI ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1294 / 2003 - 065 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
AGRAVANTE(S) : GLADIOMAR DIAS MASSENA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : IZABEL PEREIRA LOPES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO : JOSÉ PAULO SAUMA	AGRAVANTE(S) : MILTON RESENDE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MARCOS ESTEVAM BICALHO	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. - SABE
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2003 - 096 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO CAMPOS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1322 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ASSI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2003 - 044 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS ADRIANO CAETANO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO CAMPOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON JORGE DE SOUZA REIS	ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : OFIR L. P. CASTRO	AGRAVADO(S) : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. - SABE
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 1338 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1573 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DORNELLES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : NIVAL REMO STRAZZI
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO ATÍLIO RIZZOTTO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO ATÍLIO RIZZOTTO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 1643 / 2003 - 009 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BONETI	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : RÉGIS FERNANDO TORELLI	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FREIRE MATOS
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DORNELLES	ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
	PROCESSO : AIRR - 1424 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
	AGRAVANTE(S) : JONALVO ABSAIR LOPES	
	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	

PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4097 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 8 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CUL TURAL E EDUCATIVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA P AHIM	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	: MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO NUNES	AGRAVADO(S)	: GILVANA SOARES DINIZ
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARIA VIEIRA	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: TATIANA LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 5042 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: FABRÍCIO MARQUES FERREIRA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA DE LOURDES LOPES	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	ADVOGADO	: DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 5807 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HUMBERTO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: E. S. BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVADO(S)	: GERVÁZIO GUEDES FILHO	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 8220 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FILOMENA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 8 - TR T DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: DELADIER ANDRADE SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE CASSIA DA SILVA	ADVOGADO	: JONAS GOULART	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO	: AIRR - 10014 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BORGES PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: JOZILTO MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S)	: ELUSIA VIANA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 8 - TR T DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 10494 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - FURRN
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO FURLAN	ADVOGADO	: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS TÁVORA SEIDL	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 7 - TR T DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 13362 / 2003 - 013 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GOMES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 51888 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA GONÇALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CELESTINO ZACARIA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RAMOS GOULART	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 0 - TR T DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUZIMAR XAVIER	ADVOGADO	: SORAIA BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: CAROLINA DELSANTO FALCÃO	PROCESSO	: AIRR - 55975 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1976 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 57427 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2004 - 011 - 03 - 41 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RUI TRINDADE E OUTROS	ADVOGADO	: HATSUO FUKUDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FILOMENA DA COSTA PICOLLO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2271 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JACKSON RESENDE SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 0 - TR T DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELIZA CABRAL DE OLIVEIRA CORTEZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVADO(S)	: VESPER S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DE SOUZA TORRES	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MARIA JOVINA SANTOS		
ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA				



PROCESSO : AIRR - 77 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 0 - TR DA 4ª REGIÃO	T	PROCESSO : AIRR - 210 / 2004 - 039 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 408 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.		AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA MILMAN		ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TADEU KOVALSKI		AGRAVADO(S) : INÁCIO ROBERTO CLARO POMPEU	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM		ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 412 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 82 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 2 - TR DA 3ª REGIÃO	T	PROCESSO : AIRR - 210 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : MANOEL CUSTÓDIO DA FONSECA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ		ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS		AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KENIA MARIA CAPOBIANCO		ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	PROCESSO : AIRR - 417 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 84 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TR DA 3ª REGIÃO	T	AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		ADVOGADO : ANDRÉA PRADO BICALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES		AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ		ADVOGADO : ADELMO FELICORI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELIO JUREMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS		AGRAVADO(S) : ROMÍRIO ROSSONI	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO		ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 461 / 2004 - 11 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 232 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EDSON DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)		AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUIMARÃES GOULART E OUTROS	ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIS DE CARVALHO		AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO		ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	PROCESSO : AIRR - 463 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 114 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 277 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : MASTER SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA		AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR		ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.		AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO	ADVOGADO : ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA		ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI	AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO FILHO		PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 466 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 115 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CREDIPRATA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO(S) : DOMINGOS ETERNO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA		ADVOGADO : RONNY ANDRÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA ELISA RIBEIRO BORGES DOS REIS
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN		PROCESSO : AIRR - 307 / 2004 - 201 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSIANO NUNES DA SILVA E OUTROS		RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH		AGRAVANTE(S) : AÍLTON SALOMÃO DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 122 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA NASCIMENTO - ME	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MARTINS DUARTE
AGRAVANTE(S) : CENTROPE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO		ADVOGADO : CLEIDE ROCHA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS BARROMEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN		PROCESSO : AIRR - 335 / 2004 - 11 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISAMA ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO(S) : ANAIR LORENI MORAIS E OUTROS		RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH		AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES CORRÊA E OUTRO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)		ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS SILVA ARAUJO
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTANA E OUTROS		PROCESSO : AIRR - 352 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 543 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JR.		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS		AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : RICARDO WAGNER BARROS REZENDE		ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 136 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : ADERSON EDSON RIBEIRO MENDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.		PROCESSO : AIRR - 383 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 574 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO		RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEMOS OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO		ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 401 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : MARCOS ALBÉRIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ISALIM JOSÉ BARBOSA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.		PROCESSO : AIRR - 405 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO CAREAGA
ADVOGADO : SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA		RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS FERNANDES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	
ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA		ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	
PROCESSO : AIRR - 198 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA FILHO	
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA SILVA			
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN			
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN			
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO			



PROCESSO : AIRR - 626 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 809 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S) : FERNANDO NONATO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NET O
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINA VONPANNGARTTEN DE MORAES
ADVOGADO : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NA SCIMENTO	ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 645 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 855 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1239 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : WALTER SANTANA ARANTES	AGRAVANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : MICHELLE CONDE VIEIRA	ADVOGADO : PAULA VELOSO SOARES	ADVOGADO : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FELISBINO GONÇALVES NETO	AGRAVADO(S) : EDEVAL DE SOUSA LIMA
PROCESSO : AIRR - 662 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 868 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIR NOGUEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALONSO FELIPE MARTINS DA COSTA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 668 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2004 - 069 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES CAVACO
ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ CHAGAS
AGRAVADO(S) : GRACIETE BRANCO DA CUNHA DA SILVA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S) : RETAIL SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID CRUZ ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FLOR	PROCESSO : AIRR - 1596 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 680 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 919 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : JURANDI FERNANDES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE CAMPELO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : LÁZARO DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR - 1669 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA - ME	PROCESSO : AIRR - 972 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : C. A. COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO FREITAS DE ASSIS	ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO CESAR BARROSO	ADVOGADO : DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO : AIRR - 996 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 747 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : DELMIR GOBBI
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVADO(S) : EMACLEM LTDA.	ADVOGADO : ALÁDIO RAMOS VILELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEITON PANTALEÃO	AGRAVADO(S) : EDER SOUZA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 51229 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 752 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSUÉLIO RODRIGUES BARBOSA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : BRUNO ROSSETTI DE MELLO	AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 51230 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ELIEL NAZARENO COSTA DE MORAES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 794 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG	AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA BORGES	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : WILSON RICARDO BORGES DA PAZ	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : RAFAEL VILELA	AGRAVADO(S) : FRANCILEI NELSON DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 51696 / 2004 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO
	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
	ADVOGADO : JORGE JUNGMANN NETO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK
	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE CARVALHO ALVES	
	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição





Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 10 / 1989 - 521 - 04 - 40 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERCHIM  
 ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 5131 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA  
 ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO  
 PROCESSO : AIRR - 360 / 1991 - 002 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 AGRAVADO(S) : WILDMA DE OLIVEIRA CORREA HUGATT E OUTROS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1453 / 1993 - 002 - 22 - 41 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA V ASCONCELOS  
 ADVOGADO : MANOEL LOPES VELOSO  
 PROCESSO : AIRR - 1453 / 1993 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA V ASCONCELOS  
 ADVOGADO : MANOEL LOPES VELOSO  
 PROCESSO : AIRR - 100 / 1995 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DANTAS DUBOC E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1258 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO COZZA  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1343 / 1997 - 022 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL CEFREIN PEREIRA  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 PROCESSO : AIRR - 1720 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARINA ROCHA MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 234 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMEREIDE ODETE FRANCO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE  
 PROCESSO : AIRR - 776 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
 ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS  
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 PROCESSO : AIRR - 957 / 1998 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 AGRAVADO(S) : CARIDAD CLAVERIE RIBEIRO  
 ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 3240 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO  
 AGRAVADO(S) : GERMANO LOVATEL  
 ADVOGADO : ELIANA LUIZA N. DE CARVALHO  
 PROCESSO : AIRR - 18141 / 1998 - 002 - 09 - 44 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C L TDA.  
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO T ANIGUCHI  
 AGRAVADO(S) : D'VILLA REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ENIDES STARCK  
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU  
 AGRAVADO(S) : REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES  
 PROCESSO : AIRR - 18141 / 1998 - 002 - 09 - 45 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C L TDA.  
 ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : D'VILLA REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ENIDES STARCK  
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU  
 PROCESSO : AIRR - 18141 / 1998 - 002 - 09 - 43 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : D'VILLA REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C L TDA.  
 ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : ENIDES STARCK  
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU  
 AGRAVADO(S) : REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES

PROCESSO : AIRR - 31663 / 1998 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA FREIRE  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
 ADVOGADO : DANIELA MARI WERKHAUSER  
 PROCESSO : AIRR - 726 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GABRIEL GARCIA  
 ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA L TDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO VICENTE DE NA TAL ZARZANA  
 PROCESSO : AIRR - 1063 / 1999 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA  
 ADVOGADO : SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 1104 / 1999 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANT'ANNA DE ALVARENGA  
 ADVOGADO : BENEDITO JORGE DE JESUS  
 PROCESSO : AIRR - 1797 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : IRANI MORALES CARNEIRO  
 ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO  
 PROCESSO : AIRR - 1867 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ MURASSAWA  
 PROCESSO : AIRR - 2392 / 1999 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 4446 / 1999 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ARAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ELIANE LUIZA BERWIG  
 ADVOGADO : ROBERTO IVO NEUMANN  
 PROCESSO : AIRR - 28 / 2000 - 127 - 15 - 42 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 AGRAVADO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY  
 PROCESSO : AIRR - 28 / 2000 - 127 - 15 - 43 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY  
 AGRAVADO(S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 28 / 2000 - 127 - 15 - 41 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 335 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VIEIRA ROCHA - ME
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO : MAURÍCIO SCOTTON SEBE
AGRAVADO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVADO(S) : RENATA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDSON DANIA NERVA	ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 912 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 456 / 2001 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A.
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE CUZZUOL DA SILVA	ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA
ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : ÉVERTON DE RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : GILMAR NOVELINI
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.	AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 917 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NEI LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NIVALDO CABRERA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 555 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S) : VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVALINO JORGE GANZO E OUTROS	ADVOGADO : DILMA DE AMORIM MARIANO E OUTROS	ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2000 - 107 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 592 / 2001 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1617 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALTER SELETE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
AGRAVADO(S) : GERALDO BIFON (FAZENDA SANTO ANTONIO)	AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2000 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S) : ADYR BASTOS SERAPHIM
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ERONITA LINS DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR - 616 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2181 / 2000 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP	AGRAVADO(S) : UNIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : OSVALDECIR SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO : IONE LEMES DE OLIVEIRA MAR TINEZ	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AVIJET COMBUSTÍVEIS DE A VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2001 - 048 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANKS ADMINISTRADORES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : WILZA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : GILBERTO GOMES	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA
PROCESSO : AIRR - 22894 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AVIJET COMBUSTÍVEIS DE A VIAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	PROCESSO : AIRR - 2142 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ASSI	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRI MASSARO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 13 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JONAS SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HERMÍNIO SANTANA DE JESUS	ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 1243 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2787 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : EMERSON FABIANO SOARES
PROCESSO : AIRR - 155 / 2001 - 031 - 24 - 41 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MARIA IRENE LEAL	ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA		
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA		
ADVOGADO : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA		
PROCESSO : AIRR - 201 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA JALWA LTDA.		
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO		
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DINIZ		
ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI		



PROCESSO	: AIRR - 2795 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PAULO MAURÍCIO LENZI	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	: KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO	: KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE	ADVOGADO	: VALDIR JUDAI
PROCESSO	: AIRR - 12182 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FÁBIO GOMES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	: LIZETE DE FÁTIMA HERNER OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TÓCRIS DOUGLAS PELOSI	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 16013 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2002 - 043 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OSCAR YOSHIMITSU TAKAHASHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 18943 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÓCRIS DOUGLAS PELOSI	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2002 - 61 1 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: CARMELITA MARIA BERTHIER SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
PROCESSO	: AIRR - 51730 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VI-TÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVADO(S)	: JORGE MUCHON RIBEIRO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVANTE(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 - 841 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROSANE FLORES DE LIMA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S)	: ABÍLIO COELHO NETO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDSON DE ÁVILA VERÍSSIMO	AGRAVADO(S)	: NASSER KAMEL HANDAM
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: VERA REGINA C. CONRADO
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BIESEK	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CELINA KAZUMI YOSHIZAWA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BUONO FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO VENÂNCIO LUCAS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA GLÓRIA GUTERRES MARTINS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOMES	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
AGRAVADO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRO DITZEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: VALDIR JUDAI	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS LEATE	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2002 - 373 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2002 - 513 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO DINIZ GONÇALVES DO AMOR DIVINO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
ADVOGADO	: MARCOS LEATE	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS LIDSE LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
AGRAVADO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVADO(S)	: IVO GOMES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VENÂNCIO LUCAS	ADVOGADO	: VALDERI SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: MONICA HARUMI UEDA	AGRAVADO(S)	: JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RENATO ALEX	AGRAVANTE(S)	: BASIC LAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EVERALDO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: ALI ZRAIK JÚNIOR	ADVOGADO	: ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: ROSIMARA ANGELINA HERCULANO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 261 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOPEZ E ORTEGA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	AGRAVADO(S)	: NELSON DE NEGRIS FILHO
AGRAVADO(S)	: RENATO ALEX	AGRAVADO(S)	: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: DÉBORA GRATON LOURENÇO		
		AGRAVADO(S)	: ADEMIR ELIAS FERNANDES FILHO		
		ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI		

PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ZANON	AGRAVADO(S)	: ROSELY PARRA	ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S)	: ÁTILA WEISSER HELMEISTER	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARISTELA BEZERRA DE PAULA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2002 - 001 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	: WALMIR SERAFIM CASAGRANDE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO	: ANDREY LEGNANI	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2002 - 001 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: WALMIR SERAFIM CASAGRANDE	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDREY LEGNANI	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESCOLA INFANTIL "MADRE JOANA ZONCA"	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	: ELENILDO ALCIDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: OTÁVIO DE CASTRO ALCANTARA	PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA ZANGRANDE CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR GOMES DUARTE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOÃO AUGUSTO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO	: LEUCIMAR GANDIN	ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS	AGRAVADO(S)	: CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2235 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MÂRCIO JOÃO AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO	: ÉLERI AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2338 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FELIPE DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OBRADÉC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: TÂNIA BRAGAÇA PINHEIRO CECATTTO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	: JULIANA ROCHA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JULIANA TEIXEIRA ESTEVES	ADVOGADO	: CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1446 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2413 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	AGRAVADO(S)	: LÓRIS ANTÔNIO COLOMBO	AGRAVADO(S)	: CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2451 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRENE ALVES PEREIRA POSTINICO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2002 - 031 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA MOTTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S)	: ALCRED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE AVARÉ	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUÍS ZEHLINSKI SACHARUK	PROCESSO	: AIRR - 2547 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ODILON TRINDADE FILHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR MARCOS MARAGNI	AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA MOTTA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 2547 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIO LUIZ RAMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ROSIMAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LONA BRANCA LOCADORA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: COOPERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDISON ENEAS HAENDCHEN	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA BRISOLA
		ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	AGRAVADO(S)	: VITOR VICENTE DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: RUI JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO DA COSTA CALDEIRA
		ADVOGADO	: GILDA VIANA ALVES		



PROCESSO : AIRR - 2805 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 150 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 01 1 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMA TER
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : FÁBIO CESAR ROCHA	AGRAVADO(S) : PENAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S) : PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORBA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 3535 / 2002 - 91 1 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ DEUS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 160 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 337 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : MULTIMAX LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE MATOS	ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTCHER	ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
ADVOGADO : FÉLIX DE MELO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GIGLIO DAL CIM
PROCESSO : AIRR - 3634 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 169 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 342 / 2003 - 053 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARTA JANETE DE OLIVEIRA MODESTO	AGRAVANTE(S) : ERNANI EGON FANSLAU	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 15845 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 368 / 2003 - 024 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA KLEINKE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA	ADVOGADO : JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
PROCESSO : AIRR - 8 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 374 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.	AGRAVADO(S) : NILDA HELENA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES	AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CASIMIRO SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 212 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 414 / 2003 - 072 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CORIOLANO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : EDER ROBERTO BRESSIANI	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO	AGRAVADO(S) : EDUARDO CRISTIANO GIORGI E OUTRA (FAZENDA SANTO ANTONIO)
AGRAVADO(S) : CARLOS BERNARDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 222 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 440 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 34 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CORREA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : AILTON DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 227 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 442 / 2003 - 1 19 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIRO DA SILVA DUTRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JALVO DOS SANTOS MACHADO	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GREGO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 60 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVADO(S) : LOJAS CEM S.A.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RAQUEL FERNANDES GONZALEZ	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOURENÇO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARTELO AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 272 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : ERNANDE SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILANEZ
PROCESSO : AIRR - 71 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TROVÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 451 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 284 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM CUNHA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : NITRO PRILL - BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER
PROCESSO : AIRR - 73 / 2003 - 080 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA LOPES BARBOSA SILVA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS VAZ LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES	AGRAVADO(S) : GEMINIANO RIBEIRO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR - 455 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS NETO - ME	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIENE VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 299 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 111 / 2003 - 046 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANÇA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : HOMERO ARNOLD DA SILVA	
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	
AGRAVADO(S) : NILTON ROSSI		
ADVOGADO : SALVADOR PERES PERES		



PROCESSO	: AIRR - 471 / 2003 - 01 1 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2003 - 1 11 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
AGRAVADO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: RAUL CURY NETO
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA LUIZ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MARCELO SANTOS DA ROSA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DE MATOS SEVERO	ADVOGADO	: SILVIA MARIA KARRUZ
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CAZZACCIO	AGRAVADO(S)	: CARMEM CORONA LOSS FRANZINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO GASPARINI
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JET BOYS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PRODUÇÕES E LOCAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CR DEALER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	: KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMP AIO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETI PERCILIANO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO MONTEVERDE
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ FILHO	ADVOGADO	: FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA CALEGARI	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA FRANCISCA LEAL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUISA HELENA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2003 - 81 1 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL AZEREDO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO(S)	: TÉSIO FAGUNDES DOS REAIS	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PEREIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO THOMAS HARTMANN
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2003 - 81 1 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: FÁBIO DORNELLES DA ROSA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MIRIAM CORRÊA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GENEROSO PEREIRA	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: TÉSIO FAGUNDES DOS REAIS	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: COSME VIANA MATHIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVANA FREDERICH DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JENY MOURA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO VERONEZ
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROMOLO DI PINTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LAUDIR GÜLDEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FER-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
PROCESSO	: AIRR - 575 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: EDITE FERREIRA TORRES	AGRAVADO(S)	: JANDIR FERLA	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE





PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S) : MARIA MARLY LEITE	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : ENECI MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1041 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 868 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : MARCOS COMPER DE AQUINO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1224 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 923 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : REZILDA LOPES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE ALMEIDA SOEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : PINCÉIS ATLAS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 928 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JENNY LETÍCIA ATZ	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : ELUSA BORGES LEITE	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	AGRAVADO(S) : GILBERTO UBIALI
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1077 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI
AGRAVADO(S) : GERALDO SEBASTIÃO SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL ALKIMIM SOUSA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMONE OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : BORGES E DÓREA LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : NEILIANE SCALSER	ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1079 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LOUREIRO SARCINELLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : FLÁVIO RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES VICENTINI	AGRAVADO(S) : MARCOS BORTOLETTO
ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI
AGRAVADO(S) : NELSON EDUARDO SCOQUI	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 991 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DA ROSA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDIR TERTULINO MENDONÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUCELINO ANTÔNIO FOLTRAN
ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ KERN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES	ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
ADVOGADO : NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA AGUIAR	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AGRAVADO(S) : JANE MARIA SOARES MARQUES	ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES LIMA E OUTRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : DANIEL BERNHARD	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : GLANILCE PUERARI	ADVOGADO : LEANDRO BIONDI	ADVOGADO : ARIADNE R. A. SANDRONI
ADVOGADO : ROSANA ANTONIO SIMONETTI	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAPIRATIBA (HOSPITAL SÃO LUCAS)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 1365 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 043 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMERON DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLY LEITE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETA IGLESIAS
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS	
	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	

PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JENNY LETÍCIA ATZ	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: DALVONEI DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO PEREIRA DANIEL	AGRAVADO(S)	: LENIRCE DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ENISON LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO TADEU DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ADILSON LUÍS CABRINE	AGRAVADO(S)	: SUELI SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: GILMAR PAVESI	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 14 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA QUILICI MASSON	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SADI SILVA DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: PEDRO QUIHOCHI NAGANAVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: URIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: ELIEZER TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2441 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2579 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE PORTELA	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 013 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSIANE FREITAS GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: MARLENE DE LOURDES NITANI	PROCESSO	: AIRR - 3504 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÉLCIO CAIO TERENCE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JOÃO LIMA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 16681 / 2003 - 012 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LIMA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: SÉRVULO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	AGRAVADO(S)	: REUEL DA SILVA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 001 - 14 - 41 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 18666 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: AIR TIGER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: SANDRO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 41 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR	: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 28879 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CALDEIRAS E OUTROS	PROCESSO	: SANA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO ALBINO DE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ	RELATOR	: LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FONSECA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 876 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CACILDA ANUNCIAÇÃO RAMALHOSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32830 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERT SANTOS ELOY
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.		
ADVOGADO	: NAPOLIANA GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO RUDSON DE MOURA		
		ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES		



PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FA POWERTRAIN LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : ADRIANA DOURADO TÔRRES	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADO(S) : GERDEÃO JOSÉ SOBREIRA	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GENTIL DE AZEVEDO SIL VA
ADVOGADO : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSINEUDE MENDES DA SILVA	ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
PROCESSO : AIRR - 945 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 1500 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONEIÇÃO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NET O
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ VASCONCELOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PONTES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : KÉRCIA MARIA PONTES MAIA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : CHARLES GEORGE BARKET
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CARLINHO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : PARCERIA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ETI INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	ADVOGADO : JADER RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : VICENTE AUGUSTO PRAEDES DE MORAES
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA
ADVOGADO : RONIE CÉLIO GÓIS FERREIRA	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	PROCESSO : AIRR - 5485 / 2004 - 002 - 1 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1078 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENIVALDO ANTÔNIO MARQUES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	AGRAVANTE(S) : PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : FLAMÍNIO GAVA	AGRAVADO(S) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	ADVOGADO : ANA MARIA ALVES CABRAL	AGRAVADO(S) : HERALDO RODRIGUES PRAIA
AGRAVADO(S) : CITRIODORA S.A. - FLORESTAL E INDUSTRIAL	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : KLINGER PEREIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 6429 / 2004 - 006 - 1 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS LOPES BEZERRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA	ADVOGADO : SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	PROCESSO : AIRR - 15715 / 2004 - 006 - 1 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : GINA MARA GOMES PEREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REMÍGIO GOMES	ADVOGADO : DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : SANTANA MARIA PIMENTEL MARINHO
ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NET O	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 54159 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ QUEIROGA BURITI	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1355 / 2004 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA HOEPERS E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 1103 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : WILLIAM ANTUNES VIEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 54168 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ CORINTH E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 1103 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CRISTINA POPP DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : ROMUALDO GRECO	
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE ASSIS LIMA	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 1363 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : EDSON CAVALCANTI DA SILVA	
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA		
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE ASSIS LIMA		
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS		
PROCESSO : AIRR - 1115 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.		
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES		
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA CARVALHO		
ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ		

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2597 / 1973 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : LAURA SHIBUYA E OUTROS

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2347 / 1988 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1595 / 1996 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2364 / 1999 - 016 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA THIMÓTEO DOMINGUEZ	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVADO(S) : NILZA ZIMERMANN	AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 4672 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON REIMER	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1886 / 1996 - 066 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 65 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAI-VA	AGRAVANTE(S) : JOÃO NILSON VANZELLA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO : AIRR - 237 / 1989 - 001 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NEIMAR SOUZA DE LIMA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	PROCESSO : AIRR - 719 / 1997 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 601 / 2000 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : AMÂNCIO LIETE SANTANA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1406 / 1989 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : TRAJANO BRUNO CORRÊA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : PAULO ROMAN NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LÃS VALE DO URUGUAI LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PALMEIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 610 / 1999 - 089 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 693 / 2000 - 049 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 2589 / 1989 - 004 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO : ÁTILA JOSÉ GONZALEZ
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E EST ATÍSTICA - IBGE	AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO : ALEX PANERARI	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO : AIRR - 650 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 823 / 2000 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1303 / 1990 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
AGRAVADO(S) : MARCOLINO VASCONCELOS MOTA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ WAGNER	ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVOGADO : MARIA REGINA WINGERT ABEL	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1596 / 1990 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1417 / 1999 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2000 - 102 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : AYRTON SÁ PINTO DE PAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MICHIO KOIDE	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA
ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2000 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1596 / 1990 - 014 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SEVERO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO FLÁVIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MICHIO KOIDE	PROCESSO : AIRR - 1420 / 1999 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3421 / 1990 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MAR THA	AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN LONDERO HOFFMANN E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1446 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ELSO EUSTÁQUIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 423 / 1992 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : SILVESTRE BOTELHO DA SILVA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1230 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : APRÍGIO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 957 / 1994 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI	PROCESSO : AIRR - 1314 / 2000 - 461 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CORREA CAVALHEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : RENATO CORTE REAL	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA BETRIZ FENALTI DELGADO	PROCESSO : AIRR - 2364 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1310 / 1996 - 071 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ SANTIAGO	ADVOGADO : OLGA KARLA LÉO DE SÁ
AGRAVANTE(S) : PATOS SOCIAL CLUBE	ADVOGADO : MÁRCIA VILLAR FRANCO	
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES CAIXETA E OUTROS		
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO DE DEUS FONTES		
AGRAVADO(S) : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO		



PROCESSO : AIRR - 1597 / 2000 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 468 / 2001 - 81 1 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ GREGÓRIO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DEVANIR BONIFÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : VAGNER CASTELLANI E OUTRO
AGRAVADO(S) : ERNESTO CARLOS DE ALMEIDA - ME E OUTRO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DESTRO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2071 / 2000 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : OLNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : JOEL MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO : AIRR - 609 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2245 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : RESIL SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : RODRIGO WEISS P. GONÇALVES	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : APARECIDO GARCIA PUERTAS	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAMIANI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 676 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHEITTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 2848 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : JORGE DE PAULA SANTOS	AGRAVADO(S) : HELOÍSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
ADVOGADO : ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 1663 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JRC MANUTENÇÃO TÉRMICA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 717 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 158 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SOUZA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : MARINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S) : FABIANO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 908 / 2001 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : R. S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1706 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 183 / 2001 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : K.A.C. AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NILTON MORAIS NORBERTO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S) : WILSON ADÃO DOS SANTOS JARDIM	ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HERO ARANCHIPE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BASF S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 977 / 2001 - 017 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VAGNER POLO
ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 254 / 2001 - 102 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEOCÁDIO JOSÉ NUNES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA REGUEIRO
AGRAVADO(S) : BERENICE VALENTIM SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 1811 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 370 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 977 / 2001 - 017 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA CAMARGO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ATAÍDE CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 1880 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : REGIS CASSAR VENTRELLA	ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 384 / 2001 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEOCÁDIO JOSÉ NUNES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S) : ANDERSON ANICETO
AGRAVANTE(S) : JAIRTON ROMITTI	PROCESSO : AIRR - 995 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BUENO
ADVOGADO : GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1928 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO VÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS FALAVIGNA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL DEBORTOLI	AGRAVADO(S) : LEOCÁDIO JOSÉ NUNES	ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
PROCESSO : AIRR - 458 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 995 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1972 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIRTON ROMITTI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO VÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : IVANEIDE SEROUR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS FALAVIGNA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI
ADVOGADO : MIGUEL DEBORTOLI	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	
PROCESSO : AIRR - 458 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAYTON SANTOS DE ANDRADE	
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO VILHENA FONTES		
ADVOGADO : ANA CLARA SOKOLNIK GARCIA		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP		
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE		



PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ODAIR GRATÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMIL JOSÉ PAULO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS GOMES	ADVOGADO	: LUCAS NAIF CALURI
PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ COELHO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2002 - 073 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINÉIA ALVES VOLMAR SILVA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2002 - 028 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ABUCHAIM
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	: CÍCERA LEANDRA MOURA	AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2390 / 2001 - 038 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉDSON SARAIVA TAVARES	ADVOGADO	: BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAURITI	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: VALTER UZZO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ SOARES BARBOSA E OUTRO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTONIO MAURO	ADVOGADO	: ARLINDO MANSUR
AGRAVANTE(S)	: JOYVANE MATHIAS CORRÊA	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 216 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ADAIR NOGUEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2540 / 2001 - 242 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NATANAEL MENDES DO NASCIMENTO E OUTRO	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: SUZANA ARAÚJO MENEZES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ERISMARES SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: NEYD MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RENÊ APARECIDO PARO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 21587 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LIZETE DE OLIVEIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: JAIR BIANCONI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: GIZELE PIRES STEIDEL	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 21587 / 2001 - 001 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANIR CHEVALIER	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DINIZ JUNQUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GIZELE PIRES STEIDEL	AGRAVADO(S)	: CADORIN & SAKADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 023 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR CORDEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: CADORIN & SAKADA LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE NARDI DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 22004 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	AGRAVADO(S)	: KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: GABRIEL MOREIRA DA SERRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EVANIR CHEVALIER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HÉLVIO LUÍS RICARDO	ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CULTURAL DE GRAVATAÍ LTDA E OUTRA
ADVOGADO	: LEONARDO KAYUKAWA	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO MUSKOPF
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIANEI FARDIN	ADVOGADO	: DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2002 - 118 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.	ADVOGADO	: VINÍCIUS COGNATO	AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JEULSILSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2002 - 531 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EDMILSON HONORATO
PROCESSO	: AIRR - 36 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CAMILA SONDA	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE COLOMBO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SUELY IKEFUTI	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARY IGNÊS LEMES DA ÂNGELA	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ADAUTO MINERVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ZAIRA PINTO BOEIRA
AGRAVADO(S)	: NELSON DA ÂNGELA - ME	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JURANDI CARDOSO PAZZIM
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BOAVENTURA	AGRAVADO(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 112 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: THANIA MARIA DUARTE E SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: PAULO AFFONSO DA SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA GOMES CORREIA	ADVOGADO	: GILSON FINKLER	ADVOGADO	: JENOÍNO TONIAL
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GUILHERME NUNCIO
AGRAVADO(S)	: POWER SYSTEMS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO		
		ADVOGADO	: GIULIANO TONIOLO		
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROMEU BOTELHO		
		ADVOGADO	: CLAITON LUIZ DUFLOR		





PROCESSO : AIRR - 1096 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12268 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ANCELMO LARA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO	ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA SEYRER	AGRAVADO(S) : GIOVANI DÁRIO ZUMERLE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO	ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1380 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12880 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. L TDA.	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL L TDA.	AGRAVANTE(S) : ESCOELECTRIC S.A.
ADVOGADO : DANIELA EIRADO LIMA RIAL	ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILTON LEMOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEIS DE MATOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST	ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SMOLKA
PROCESSO : AIRR - 1127 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 13022 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S) : RACIDIO DE SOUZA RAMOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSITA SCHUBERT	AGRAVADO(S) : NAIR FERREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT	ADVOGADO : MARCOS POLO BRASEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LEONILDO FERNANDES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : USA RECURSOS HUMANOS L TDA.
AGRAVANTE(S) : JURANDIR TAVARES	AGRAVANTE(S) : AILTON PINTO RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 15644 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COOPERADO PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CÍRURGICAS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA ALVES RITZEL	ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO : MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1141 / 2002 - 011 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1503 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LELANE PETRILLO BELLINTANI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 16928 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ALCEU EBERHARDT	AGRAVADO(S) : JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK	ADVOGADO : JOEL ROQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2002 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2002 - 192 - 05 - 86 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO RODRIGUES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVANTE(S) : RAV CHAMORRO - ME	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA NÓBREGA DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 22402 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LILIAN MEIRE NEVES DA SILVA COSTA	ADVOGADO : ORLANDO OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : LEUDIMAR MOURA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELMA MARIA BARRETO	AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : CIRENE ESTRELA	ADVOGADO : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 1191 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1868 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTEVIR CÍCERO FERNANDES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO TOMÉ	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAIA HILARIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2240 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURI FRAGA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : NEUZA TERESINHA PEDRITO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 78 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : FAUSTA MENEZES DE SANTANA E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 3224 / 2002 - 002 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : HÉLIO ARAÚJO ABDIAS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : DALKIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LAÍSE DA ROSA MELO P AVÃO	PROCESSO : AIRR - 100 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AGOSTINI	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER	AGRAVADO(S) : LEONCIO EGER TOMÉ	AGRAVADO(S) : CARLA RENATA PINTO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1284 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER	ADVOGADO : MARCELO GOMES FUSCHINI
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 3224 / 2002 - 002 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVER'S STARS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RUBENS JOSE REIS MOSCA TELLI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 046 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILSON PINHEIRO CAMPOS	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S) : DALKIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1306 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LEONCIO EGER TOMÉ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSSI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO : SALVADOR PERES PERES
ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW	PROCESSO : AIRR - 8248 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 194 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DILCEU ANTÔNIO ZATT	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : RAFAELA BARRETO MARTINS
	AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIZEL JOÃO DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 342 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 705 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : CONSERVISE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BITTENCOURT	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DINAIR ANTÔNIA DA SILVA CAITANO E OUTROS	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : RODRIGO WERNESBACH RONCHI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE RAÇÕES ROTA DO SOL LTDA.	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 293 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 364 / 2003 - 401 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA AGUIAR E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROCESSO : AIRR - 753 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VISÃO DE ÁGUA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMILIANO GOMES CABRAL	ADVOGADO : ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO	ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GELCI DA SILVA FLORES
PROCESSO : AIRR - 293 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 762 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLEIDE MADRID LOPES CABRAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES	ADVOGADO : EDVALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 375 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GRACIANA DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRIHO
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR - 857 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 294 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ANGELO MACHADO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : EDIRLEI APARECIDO DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES P. AIS	AGRAVADO(S) : RENILDO FAVORETTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 571 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 912 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR - 296 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JONAS SALVADOR	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 625 / 2003 - 103 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 914 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : NARA ESLABÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA REIS GODINHO	ADVOGADO : VANDIRA FREITAS SILVEIRA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMEÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
PROCESSO : AIRR - 304 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKE	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 654 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MATIAS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRANCOSO CORREA
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA REIS GODINHO	ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 688 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 952 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 304 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : EDVALDO PINTO DA SILVA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSEVALDO DOS S. SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRANCOSO CORREA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : PREMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 698 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 952 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BERZERRA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÉRICO JACOBUS	AGRAVADO(S) : BERNADETE MARIA FURIERI LUCHI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : THEMIS FIGUEIREDO LEAL	PROCESSO : AIRR - 705 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 977 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA RAMOS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : LÚCIO CHAVES
PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA AGUIAR E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.		ADVOGADO : JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CAAL - COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.		AGRAVADO(S) : LUCAS DIAS NASCIMENTO COELHO
AGRAVADO(S) : RONEY DA COSTA MACHADO		ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
ADVOGADO : ZOEL ALVES DE ABREU		



PROCESSO : AIRR - 1025 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO ROBAINA DIAS	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÍNTIA PINTO DAER	AGRAVADO(S) : TELEFONIA DE REDE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA	AGRAVADO(S) : GILENO BEZERRA DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1506 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : RICARDO PEDRO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIR SILVA SANTOS	ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ELI PAULO MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALÍRIO CARDOSO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1197 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : TELMAR CARLOS SCHOSSLER
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO-UTC-EBE-CIE.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S) : EVALDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1519 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOEMA ROSA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IRENE SATLER AGUIAR
AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : MULTICEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	AGRAVADO(S) : ÉDER MARTINS GONÇALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO : AIRR - 1251 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NATÁLIA NEVES BURIAN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA MARTA	AGRAVADO(S) : JAIRO ROSA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA MENEZES	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1253 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOACIR SARMENTO BARCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA ERENI FRANCISCA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVADO(S) : SALOMÃO BRAGA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1700 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : YOSHIMIZU OYAMADA	ADVOGADO : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BORGES	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA SILVA GUEDES PORTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S) : ORLANDO BENITO HERTER	ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS REIS	ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MAR TINI	PROCESSO : AIRR - 1775 / 2003 - 771 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	PROCESSO : AIRR - 1333 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIME ARAMIS DA SILVA VELOSO
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BAUERMEISTER DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUÍS RICARDO SPANIOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCUALI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA WICKERT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1347 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN
AGRAVADO(S) : OROMO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1798 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI	AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1135 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO VICENZI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : REGINA MOLINA PEREZ GABE	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA	PROCESSO : AIRR - 1367 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZMAR MIGUEL DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1815 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO REIS	ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : A. GRINGS & CIA. LTDA.	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ZELI BENEDETTO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSINHOR GUILHERME
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR - 1475 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIO LUIZ MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : TELMAR CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : AIRR - 1834 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA DE MACEDO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL-MT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO		ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLORES CA TALÁN
ADVOGADO : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA		AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA		ADVOGADO : RENATO P. BONILHA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR		

PROCESSO : AIRR - 1839 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2779 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 190 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SUL DE MINAS L TDA.	AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES	ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA REIS MAR TINS	AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MOREIRA ALVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR AVELINO
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	PROCESSO : AIRR - 34 / 2004 - 041 - 23 - 40 . 0 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRIT O SA NTO
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 238 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SER VIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : GISELA ALVES CARDOSO	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PRE-VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANA GIÓIA	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE PAULA BORGES
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 38 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1843 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 239 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : ARMAFER LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL L TDA.
AGRAVADO(S) : OVIDIO MARCOLINO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ALEX GERALDO MIRANDA	ADVOGADO : NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA SIL VA
PROCESSO : AIRR - 1850 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 0 - TR T DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : AURENTINO DE SOUZA COLEN
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 245 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S) : JEDIDA DOMINGOS DA SIL VA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SIL VA	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NOR TE S.A.
AGRAVADO(S) : RONAN DE ABREU RAMIREZ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA (EX-TINTA FUNDAÇÃO CIENTÍFICA CUL TU-RAL MANOEL BENÍCIO DE ARAÚJO - FCCMBA)	ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CAR VA-LHO
ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA	ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E F ARO
PROCESSO : AIRR - 1930 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 131 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLON DOUGLAS CASTRO MAR TINS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DA TA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS)	AGRAVADO(S) : D SERVICE LTDA.
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	AGRAVADO(S) : JOÃO ELOI DOS SANT OS FILHO	PROCESSO : AIRR - 252 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL L TDA.	ADVOGADO : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SIL VA CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BAR-ROS	AGRAVADO(S) : EQUIPOS CELULOSE, COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANT OS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 132 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA NUNES GONÇAL VES PE-REIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO L TDA.
AGRAVADO(S) : ANYSIS COMÉRCIO E SER VIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO : JÂNIA CELINGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELA TO	AGRAVADO(S) : EQUIPOS CELULOSE, COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 272 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1942 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO MARTINS DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SIL VA CASTRO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 145 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS TAQUATIÁ DE MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : ZALDIVAR COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MIERS	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SER-VIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA MAR TINS PAL-MIERI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PE-TERS LTDA.	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEI-RA	PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ENIO BASSEGIO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 2053 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 165 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : HILTON PEREIRA DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENT O DE UBERABA LTDA.	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SIL VA NETO	AGRAVADO(S) : CLEONICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAZERES DE LIMA	ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2081 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 280 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 172 / 2004 - 01 1 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL L TDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SIL VA
ADVOGADO : KAREN BELINSCHI	AGRAVANTE(S) : ROSENDO CLEMENTE DA SIL VA NETO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCIMÁRIO DE SALES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAZERES DE LIMA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚ-NIOR	ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁL VA-RES
PROCESSO : AIRR - 2207 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 177 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJIST AS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇAL VES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCOS TRINDADE	AGRAVADO(S) : ADELSON ARCANJO DA SIL VA	PROCESSO : AIRR - 289 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 2210 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 177 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ADRIANO DA COSTA WERLANG
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.	AGRAVADO(S) : ALIR MARIN
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MILTON CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ LUZ	
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COST A	



PROCESSO : AIRR - 296 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 400 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 592 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GELSON SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTES	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
PROCESSO : AIRR - 347 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO : AIRR - 600 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS XAVIER	PROCESSO : AIRR - 420 / 2004 - 205 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES	ADVOGADO : MARCELO BRAZOLOTO	ADVOGADO : RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP	PROCESSO : AIRR - 601 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA	AGRAVADO(S) : ALFREDO MANOEL DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CONCEIÇÃO LUZE OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ELIVALDO COUTINHO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 356 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 458 / 2004 - 1 10 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NORMA SUELI A. DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS MARÇAL	AGRAVANTE(S) : LOCK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER	PROCESSO : AIRR - 458 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAN MARCELO EMILIANO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ERENARCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCOS MARÇAL	PROCESSO : AIRR - 787 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 356 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAZAMÉ GIVONI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 499 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.	PROCESSO : AIRR - 803 / 2004 - 1 11 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : NORMA SUELI A. DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIELA LOTT DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NA VAL AREALVA LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : NAM COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : NAILTON GOMES DOMINGOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : OTENEVIL DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 374 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 516 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 810 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS DI PIACINI S.A.	AGRAVANTE(S) : IZIDIO SKIERES
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER	ADVOGADO : PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ROSANE GONÇALVES VARGAS	AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 375 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 549 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 882 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CURY SANTOS	AGRAVADO(S) : AGNELO GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 555 / 2004 - 1 16 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 888 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : LOTÉRIO MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : AUMIL TERRA JÚNIOR	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAURO SOUSA E EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	PROCESSO : AIRR - 581 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 391 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	AGRAVADO(S) : OSCAR ILDEFONSO DA ROSA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : RAMÃO EULÁLIO MOREIRA LEMES	PROCESSO : AIRR - 588 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
	AGRAVANTE(S) : MAIRZO CICON	AGRAVADO(S) : GICÉLIO SOARES LEITE
	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO : DANIEL MENESTRINO MARQUETOTTI
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	
	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	



PROCESSO : AIRR - 985 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2556 / 2004 - 079 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : PAULO DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO AL VES	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA	ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 6945 / 2004 - 007 - 1 1 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1015 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 075 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : KÁTIA ELIANA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : NELSON MATHEUS ROSSETTI
ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ROCHA CARVALHAES	AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : DAMIANA LIMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2004 - 01 1 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1265 / 2004 - 01 1 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10028 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES	ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : ROBERTO FORNACIARI	AGRAVADO(S) : ROSI DE FÁTIMA DA SILVA BRIZOLA
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ELTON NAVES TEIXEIRA	ADVOGADO : ADELMO VALDUCI MARCHESE
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1288 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADÃO EVANGELISTA	PROCESSO : AIRR - 2196 / 1983 - 010 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2004 - 006 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FABRETT	AGRAVADO(S) : MURILO JOSÉ LESSA CARDOSO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 162 / 1986 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVA FARIAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI	PROCESSO : AIRR - 1912 / 1987 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	MARIA APARECIDA RUFINO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : MAURO CARLOS DE RESENDE	AGRAVADO(S) : DOMINGOS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1471 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON TEIXEIRA CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1488 / 1989 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI	AGRAVANTE(S) : ALTAIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY	PROCESSO : AIRR - 1733 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2208 / 1989 - 009 - 05 - 45 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : AIRR - 1184 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNIOR	AGRAVADO(S) : ROBSON NONATO PINA CHASTINET
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOÃO CUPERTINO DE SOUZA	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER	PROCESSO : AIRR - 511 / 1990 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2004 - 012 - 1 1 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JARLAM FEITOSA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 977 / 1990 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS NOGUEIRA DIAS	PROCESSO : AIRR - 1989 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR)
AGRAVADO(S) : OSÉIAS PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA LINO	PROCESSO : AIRR - 977 / 1990 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : LAURO CARDOSO PERTENCE	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR - 2502 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : AYRTON CAPELLA FILHO	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
	ADVOGADO : MARCUS JARDIM	
	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	
	ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO	





PROCESSO : AIRR - 1390 / 1990 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 449 / 1997 - 085 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2892 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)	AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREZ PIZARROSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : MÍRIAM ESTER SOARES	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMES E OUTROS	ADVOGADO : CELSO SALLES
PROCESSO : AIRR - 2588 / 1990 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR	PROCESSO : AIRR - 3 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 515 / 1997 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CRISTELLI	AGRAVADO(S) : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 691 / 1991 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS RABELO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1316 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS LIMA CAMPOS E OUTROS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 2427 / 1991 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILO DA COSTA GANDRA	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	AGRAVADO(S) : ELITON FLÁVIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE	PROCESSO : AIRR - 15 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA LENIR GOSENHEIMER E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1542 / 1997 - 132 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : YURI VONTOBEL FONSECA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCESSO : AIRR - 619 / 1993 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EUBERLÂNDIO GUIMARÃES	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 27 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 3212 / 1997 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
AGRAVADO(S) : JOÃO VALTER DIAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DENER BACIL ABREU	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOMÁS E OUTRO	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 586 / 1995 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 340 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 75 / 1999 - 022 - 05 - 86 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO SEIJE TAMURA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LOURENÇO	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA BRAMONT
ADVOGADO : JAIR DA SILVA	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1544 / 1996 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENIVALDO MAGALHÃES DE PAULA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR - 223 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 409 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ASSIS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AWM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : JAMIR JESUS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 169 / 1997 - 019 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILAC DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 247 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 435 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : GERALDO LEONY MACHADO	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S) : NIVALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNANDES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 265 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIRO DE FREITAS GULIAS	PROCESSO : AIRR - 528 / 1998 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCESSO : AIRR - 334 / 1997 - 141 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDIR DE ALMEIDA NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES	AGRAVADO(S) : ELIANE ROCHA LOPES	PROCESSO : AIRR - 718 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	PROCESSO : AIRR - 2513 / 1998 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCCHI
	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S) : VALTER ZANETTI
	AGRAVADO(S) : HAMILTON LIUZZI	ADVOGADO : LANA AVE BASSI
	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 737 / 1999 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
		ADVOGADO : JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVANIR DA ROSA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 771 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 961 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 959 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL L TDA.	AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL L TDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVADO(S) : RODRIGO BATISTA MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S) : DALVA DA SILVA GRANEZ
ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA L TDA.	PROCESSO : AIRR - 870 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2001 - 030 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MARQUES PAES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : CID FERNANDES DE MAGALHÃES	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO : AIRR - 999 / 1999 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANZIO MAURO DEL GAUDIO	AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO	ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIS REGINA FAGUNDES RODRIGUES
ADVOGADO : ALINE PEREZ SUCENA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : ERNESTO RICARDI NETO	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL L TDA.	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1265 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTUNES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIS REGINA FAGUNDES RODRIGUES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ISRAEL GARNIER FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA ANDRADE MACHIONI	AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ	ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1906 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1173 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO COSTA	PROCESSO : AIRR - 11424 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : ROBERLEI GREGIO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2055 / 1999 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 53 / 2001 - 004 - 19 - 41 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÉNS GERAIS L TDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS MORATO
ADVOGADO : RICARDO CHINAGLIA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ABREU	AGRAVADO(S) : MARILZA MARIA ALVES DUARTE DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
PROCESSO : AIRR - 3 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 549 / 2001 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1385 / 2001 - 117 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOMES
ADVOGADO : JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIBERTO JOSÉ DA CRUZ MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AGRAVADO(S) : JOSIANE NUNES CALERO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : GANDHI KALIL CHÚFALO
ADVOGADO : AURÉLIO HERCÍLIO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 584 / 2001 - 371 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1457 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 588 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO : ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAUDURO	AGRAVADO(S) : CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : AROLDI RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL CASA DOS TAPETES LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA L TDA. - UTRALOG	PROCESSO : AIRR - 1478 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 770 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURI WELTER	AGRAVANTE(S) : GEORGES HADDAD & IRMÃOS L TDA.
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL L TDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	PROCESSO : AIRR - 767 / 2001 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ROVERI
AGRAVADO(S) : LAURINDO EDUARDO DE ÁVILA E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1603 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LUZIA DA COSTA PAIVA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JOSÉ ROSA & FILHOS LTDA.	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
	ADVOGADO : SILVANA APARECIDA MENINI	AGRAVADO(S) : JOICE AMANDA GRAZINOLI BATISTA
		ADVOGADO : GIOVANA MEDEIROS VIEIRA



PROCESSO : AIRR - 1781 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 242 / 2002 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 641 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRÓ
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALUMÍNIOS FARIA LTDA. - ALUFAL	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPOR TES LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ	AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DUTRA	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1797 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 286 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 703 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRO PACHECO RUBINO	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MIRIAM MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO LIGEIRO BASTOS	ADVOGADO : SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS	ADVOGADO : BRENO CALHEIROS MURTA
PROCESSO : AIRR - 1926 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OCAM ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 751 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : SAMUEL CORDEIRO FAHEL	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.	PROCESSO : AIRR - 308 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2160 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GIL BRAZ PINHEIRO	AGRAVADO(S) : DURVAL MARQUES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO : TELMO MACHADO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C L TDA.	PROCESSO : AIRR - 324 / 2002 - 025 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 751 / 2002 - 461 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA LOPES	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO GOUVÊA	ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
PROCESSO : AIRR - 4003 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA MONTEMEZZO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JOÃO FRANCISCO	PROCESSO : AIRR - 400 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DURVAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TELMO MACHADO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVANTE(S) : PEDRO RENATO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 781 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 4999 / 2001 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S) : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO : AIRR - 494 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAIL PEDRO
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDUARDO CECÍLIO
AGRAVADO(S) : HELENA LUZ COSTA NICOLAZZI	AGRAVANTE(S) : SABONGI & CIA. L TDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO	AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA.
PROCESSO : AIRR - 25 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILAINÉ ZAMAI	ADVOGADO : ADAIL PEDRO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA	PROCESSO : AIRR - 797 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUI FERNANDO DE LIMA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 509 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : SCYLA CALISTRATO	AGRAVADO(S) : COSME VIEIRA MOTA
PROCESSO : AIRR - 108 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA REGINA SANTOS DE ANDRADE	ADVOGADO : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONTRUTORA GOMES OLIVEIRA L TDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : CLEBER LUIZ MUNA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 619 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 818 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES	AGRAVADO(S) : REGINALDO TIMOTE DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 159 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MORTIMER GOMES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 827 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA F. DA SILVA	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 620 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FOGANHOLI
AGRAVADO(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
ADVOGADO : MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : SAUÍPE S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
PROCESSO : AIRR - 189 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO GUEDES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES CHAMADOIRA	PROCESSO : AIRR - 862 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES		ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO		AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S) : SÍLVIO LIMA LEITE DA SILVA
		ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO

PROCESSO	: AIRR - 917 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2002 - 015 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1892 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: LAIR GUAIA TO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO LOPES SILVA	AGRAVADO(S)	: SÁVIO TRINDADE DE ANDRADE	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SIL VA
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: ADEMIR BERNARDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSANDALHADO CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSO TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: PAULO HYGINO ARCHETTI	ADVOGADO	: LÚCIA BORDIGNON
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENNIS WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	AGRAVANTE(S)	: JARBAS RONALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	: AIRR - 979 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CR T	AGRAVADO(S)	: MARLENE FERNANDA FERREIRA GRANJA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CONTE FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1947 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER S.A.	ADVOGADO	: ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2002 - 088 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2002 - 41 1 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MINEIRO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: ALANO NUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ISABEL IOLANDA SAVEDRA ROMERO
AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA WELTER ERHART	AGRAVANTE(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN	PROCESSO	: AIRR - 1973 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR FREITAS FAGUNDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI	ADVOGADO	: NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2002 - 1 15 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLBRA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANE GOMES BARCELLOS	AGRAVADO(S)	: MARIA AFONSO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE SOUZA BASTISTA	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2002 - 1 13 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	ADVOGADO	: ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANGUCHI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO MARTINS CONSTANTINI
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE SOUZA MELO	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR TUCI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA DIAS P. HESPANHOLO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2000 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO QUIRINO FREITAS GRANJA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CÁTIA SIRENI APARECIDA ZACARIA BUENO	ADVOGADO	: DALVA MENDES CARUSO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BARCELLOS	ADVOGADO	: PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: HELOISA HELENA SOARES DA CUNHA MACHADO IOST
ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2002 - 1 14 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO PASSOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2530 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ALONSO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITA ALVES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELINO BARROSO DA COSTA
ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: MARIZILDA DA COSTA SOARES DO AMARAL	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2598 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA MOEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2002 - 1 14 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: DOURINHA RODRIGUES SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO BALINSKI	PROCESSO	: AIRR - 2666 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: CAPUANO E CAPUANO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUDENES FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIELA CARLA CAPUANO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SANGALETTI	ADVOGADO	: NELI TERESINHA CARDOSO COUTO	AGRAVADO(S)	: EDMUR CARTAPATTI DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 3987 / 2002 - 01 1 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 179 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 555 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANE DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADNALDO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	AGRAVADO(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	AGRAVADO(S) : ZENEIDE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVALARO
PROCESSO : AIRR - 4642 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : AIRR - 562 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 215 / 2003 - 1 15 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVANTE(S) : WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMSKI	ADVOGADO : MAURICIO IMIL ESPER	AGRAVADO(S) : NELCY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN	AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA LTDA.	ADVOGADO : CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA.	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO : AIRR - 562 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	PROCESSO : AIRR - 255 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5937 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TECELAGEM AVENIDA LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANA CALIXTO LAURIANO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO ROSA	ADVOGADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE CÁSSIA PIRES SANTOS	ADVOGADO : CLÉLIO MENEGON	PROCESSO : AIRR - 563 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO : AIRR - 305 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7011 / 2002 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : EVA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : CLÉLIO MENEGON
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO PEREIRA GRANADA	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 581 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE VONTOBEL FONSECA	AGRAVADO(S) : IRENE ALVES MATOS SOUSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 12492 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 320 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GLAURO BRÁULIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO RICCI SPIRI	AGRAVADO(S) : HOMERÓ DIAS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 589 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : ELIAS LOPES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 37 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVIANE BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 344 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA APARECIDA SOUSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 658 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 137 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBANI LEOCADIA MEIRELES	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCELINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA PIMENTEL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 361 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO : LUSMAR ALBERTASSI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELACENTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO	AGRAVADO(S) : WALTER LOPES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
AGRAVADO(S) : ANALYSIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO : RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 167 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 692 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEDEIROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 476 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : TITO MOREIRA NUNES JUNIOR	AGRAVANTE(S) : JOVILMAR MOREIRA DE PAIVA	AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU PUPPIN DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VERALUCE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEDROZA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 753 / 2003 - 1 11 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 543 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RAUL CURY NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MISAEL IVERSEN
ADVOGADO : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA.	ADVOGADO : SILVIA MARIA KARRUZ
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS	ADVOGADO : MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2003 - 056 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDILSON ROSSATO DIAS	AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES DO PRADO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : ANA MARIA DO CARMO BAR TALOTTI F. RODRIGUES CALDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
		ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
		AGRAVADO(S) : WALTER SANTANA
		ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 784 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 940 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELINO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : CATARINA CZARTORYSKA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCO GALERI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
PROCESSO : AIRR - 787 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 940 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1122 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GUMERCINDO SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVADO(S) : VALDELI DEBIA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA CHAVES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : NORBERTO GAMBERA	ADVOGADO : JOSANY XAVIER DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 787 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1094 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO GARCIA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GUMERCINDO SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 788 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1094 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA FÉLIX E OUTROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
ADVOGADO : JOACY RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO GARCIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : MARTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 794 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LAERTE PRIMEIRO PEDRO JOSÉ POSTALI LANZARINI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JURANDIR RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA
PROCESSO : AIRR - 821 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 032 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2003 - 053 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : JURANDIR RAMOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 837 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
AGRAVANTE(S) : JOSELIANE DA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	AGRAVADO(S) : DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S) : AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA
ADVOGADO : MEIRE PALLA FONTES	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO : AIRR - 866 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2003 - 007 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FERNANDES ALVES BUENO E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO GUERRA VEIGA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMP AIO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2003 - 010 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA
PROCESSO : AIRR - 922 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1188 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA PEDROZA	ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARMANDO NICOLETTI
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	AGRAVADO(S) : FERNANDES ALVES BUENO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO





PROCESSO : AIRR - 1198 / 2003 - 043 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6562 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EP AGRÍ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS	ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : GEORGE DE MELO PERAZZO	AGRAVADO(S) : CARLOS PIETA FILHO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : FREDERICO SÓ PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1876 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6622 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TAURINO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : SIDNEY MARTINS	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S) : RINALDO ANTÔNIO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2001 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7432 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : GÉLIA GOMES
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ ALEIXO TAVARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2126 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7815 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2003 - 003 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DORACI REBOUCAS OLIVEIRA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	AGRAVADO(S) : ANGELA TABORDA RIBAZ STEINMETZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2716 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8092 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ARACY IARA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINA CORRÊA RODRIGUES	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PAMACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : TANIA MARIA VAZ
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : SILVANA BELLO RODRIGUEZ	PROCESSO : AIRR - 10272 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIOMEDES SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR - 5316 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 1550 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IAM - ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALTEVIR ANTÔNIO STRAPASSON
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO POLTRONIERI E OUTRO	AGRAVADO(S) : MIRIAM MACHADO LOPES	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	PROCESSO : AIRR - 33803 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 5774 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1563 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SARA RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : MÁRIO RANGEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : AIRR - 133 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON RAIMUNDO MIGUEZ	PROCESSO : AIRR - 6545 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : IZABEL DE JESUS SANTANA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ZAIRAN MONTEIRO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1581 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES	ADVOGADO : EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO : AIRR - 137 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO RISSI	PROCESSO : AIRR - 6548 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EUCÁRIS GOMES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADSS - ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DENNIS JOSÉ MARTINS	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVADO(S) : ELENIZE DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 163 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA RESULA VELOSO BOMFIM CARVALHO		RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA		AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
PROCESSO : AIRR - 1621 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO		ADVOGADO : DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVADO(S) : JOSUE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.		ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA		
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO VIANA		
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI		

PROCESSO : AIRR - 164 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 258 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 318 / 2004 - 109 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA PATRÍCIA GUSMÃO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : RAILTON LOPES DE SOUSA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROSELEN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 186 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : AIRR - 321 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 265 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SABRINA BRITO LEAL
AGRAVADO(S) : VALDECIR MANOEL DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA	ADVOGADO : RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIVERSO DOS BICHOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 193 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO SARTORI	PROCESSO : AIRR - 324 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	ADVOGADO : WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIAS DE MOURA ROCHA	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S) : BELMA LÚCIA NOLLITOMELIN
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 216 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S) : UNA - SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 288 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : REGIONAL MOTORES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ARAÚJO MOTO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 216 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 289 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LAMARTINE GERALDO DUARTE
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES PINTO	PROCESSO : AIRR - 328 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA COSTA LIRA	ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 230 / 2004 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO VIEIRA E OUTRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 290 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA
AGRAVANTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 332 / 2004 - 111 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILSON PINTO DUARTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AREDIO MARTINS BORGES	AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA	ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 243 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 294 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 342 / 2004 - 046 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSIS PEREIRA LEITE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : BRAZ CINTRA QUEIROZ	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN	AGRAVADO(S) : CLAUDEOSTÁQUIO PEREIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 246 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO LOYOLA SARMENTO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 346 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : JOSEILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDO BORGES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : VLAMIR LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 248 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 310 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 349 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIR DE JESUS	AGRAVADO(S) : AMARO BONFIM BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS PETRÚCIO MATEUS ESTRELA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : AIRR - 316 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	
	ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES	



PROCESSO : AIRR - 372 / 2004 - 351 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS	AGRAVANTE(S) : CÉLIO PESSOA MAGALHÃES (F AZENDA REDENÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CLIVALE PROSAÚDE LTDA.
ADVOGADO : EZEQUIEL DA SILVA BORGES	ADVOGADO : HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA	ADVOGADO : MÁRIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA FERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ALVES PINTO FILHO	ADVOGADO : JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR	ADVOGADO : AMARILDO DA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR - 402 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 562 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 809 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA ROCHA BARRIGA	AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S) : LÚCIO ALDANE DE ASSIS	AGRAVADO(S) : ADILSON AMBRÓSIO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 410 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ VIDA GOMES DE MELO	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 828 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISAAC OHANA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AGUSTINHO QUIRINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 411 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSILENE FREITAS PORTO	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO	ADVOGADO : TELMO FORTES ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 615 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
PROCESSO : AIRR - 427 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	AGRAVADO(S) : KARLA DE NAZARÉ GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	PROCESSO : AIRR - 951 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA VERA TAVARES NEVES	PROCESSO : AIRR - 623 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ODUVALDO SANGUIN (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL	ADVOGADO : CRISTIANA GOMIERO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CUNHA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 975 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 656 / 2004 - 1 10 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDILEUSA GUEDES FERREIRA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 487 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALVES OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : MARLU SILVA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 975 / 2004 - 003 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 656 / 2004 - 1 10 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : MARLU SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 724 / 2004 - 131 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DA VILA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : IDALVA COUTO FAGUNDES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 742 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1085 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALVES OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : MARLU SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALINE CASSIANO DE ASSIS
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 520 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DA VILA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : IDALVA COUTO FAGUNDES	ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSINALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 742 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO REGINALDO GOMES
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO	
AGRAVADO(S) : DAVI DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS	
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA		

PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO

ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA DE BORBA

PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 009 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO

ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA DE BORBA

AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS

PROCESSO : AIRR - 1592 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : DOUGLAS AMARAL MARTINS

ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 18495 / 2004 - 005 - 1 . 1 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DANIEL CREPALDI DIAZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA

ADVOGADO : GENE DA SILVA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 21015 / 2004 - 002 - 1 . 1 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO

ADVOGADO : NAUDAL ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JANSEN LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 3622 / 1987 - 004 - 04 - 00 . 3 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTO SABADIN E OUTROS

ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM

PROCESSO : RR - 2758 / 1990 - 018 - 04 - 00 . 4 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : ANAIR NUNES BRITES E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES

PROCESSO : RR - 2896 / 1992 - 015 - 03 - 00 . 1 - TR DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

RECORRENTE(S) : AMARILIS COELHO CORAGEM E OUTROS

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 430 / 1993 - 018 - 04 - 00 . 6 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATIETA

PROCESSO : RR - 656 / 1993 - 291 - 04 - 00 . 7 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : PAULO ERNESTO SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : LEDA CHESINI ARALDI

PROCESSO : RR - 383 / 1994 - 305 - 04 - 00 . 0 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : ORLANDO VARISCO

ADVOGADO : MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

PROCESSO : RR - 668 / 1994 - 027 - 04 - 00 . 3 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

RECORRIDO(S) : ADELI JANETE PRUINELLI MAR TINS

ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO : RR - 195 / 1995 - 261 - 04 - 00 . 2 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE FLORES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY

PROCESSO : RR - 713 / 1995 - 026 - 01 - 00 . 0 - TR DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ

ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO(S) : HELENA DIAS TORRES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

PROCESSO : RR - 42 / 1996 - 241 - 04 - 00 . 1 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI

ADVOGADO : MARILDA LOREGIAN

PROCESSO : RR - 61 / 1996 - 012 - 05 - 00 . 0 - TR DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ

ADVOGADO : SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

PROCESSO : RR - 1415 / 1996 - 403 - 04 - 00 . 1 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DANIEL BERNHARD

RECORRIDO(S) : MARIZETE DA CUNHA SILVA VEIRA

ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 12 / 1997 - 512 - 04 - 00 . 5 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

RECORRIDO(S) : PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS

ADVOGADO : EDEMAR SALVATI

PROCESSO : RR - 570 / 1997 - 002 - 17 - 00 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO(S) : LAUDINEI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : RR - 2888 / 1997 - 076 - 02 - 00 . 5 - TR DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : ANDRÉ BEZERRA

RECORRENTE(S) : ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 611 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 4 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTROS

RECORRIDO(S) : RICARDO VITÓRIA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANT ONACCI

PROCESSO : RR - 628 / 1998 - 012 - 04 - 00 . 6 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

PROCESSO : RR - 2549 / 1998 - 048 - 02 - 00 . 0 - TR DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BARROS

ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 566 / 1999 - 1 . 13 - 15 - 00 . 8 - TR DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : RR - 895 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 2 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRENTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : EDUARDO GOMES TEDESCO

RECORRIDO(S) : REINALDO SILVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

PROCESSO : RR - 950 / 1999 - 002 - 02 - 00 . 0 - TR DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : REGINA URANIA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ANTONIO BITINCOF

PROCESSO : RR - 1043 / 1999 - 271 - 04 - 00 . 8 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : GILNEI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IRANI HELLER-ME E OUTRO

ADVOGADO : FELICIANA LUMERTZ EUZÉBIO

PROCESSO : RR - 1243 / 1999 - 062 - 02 - 00 . 4 - TR DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : MINORU NAKAKOGE E OUTROS

ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1279 / 1999 - 81 . 1 - 04 - 00 . 0 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : VERA MARIA WACHTER

RECORRIDO(S) : GERSON COGOY ZOPPO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

PROCESSO : RR - 1442 / 1999 - 023 - 04 - 00 . 9 - TR DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRENTE(S) : ILZA ALVES

ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1975 / 1999 - 041 - 01 - 00 . 9 - TR DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

ADVOGADO : PAULO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO(S) : NELSON CARLOS NICOLAY GONÇALVES

ADVOGADO : MARICEL LOZANO PETRALANDA



PROCESSO : RR - 2354 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 720 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1704 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SIL VA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREIRE DA SILVA	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO LÚCIO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA EQUIPAMENTOS PARA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES	RECORRIDO(S) : TARASINSKY - AUTO MECÂNICA LTDA.
PROCESSO : RR - 238 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 997 / 2001 - 004 - 19 - 00 . 9 - TR T DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISA PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1849 / 2001 - 021 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ENIO BURGOS	ADVOGADO : JOSÉ HILTON RODRIGUES LISBOA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE MENDONÇA MELÂNIA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ROSA DE BRIT O
PROCESSO : RR - 330 / 2000 - 281 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELI GESSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 1032 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2054 / 2001 - 076 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEONEL GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : BONDUKI BOMFIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BENEDICTO DOMINGOS FILHO	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
PROCESSO : RR - 899 / 2000 - 331 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : ERIVANDA VERAS FONTES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 1220 / 2001 - 010 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 24 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JACKSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS LTDA.	ADVOGADO : DAWSON MORAES	RECORRIDO(S) : MARCELO GAYARDI RIBEIRO
ADVOGADO : MARÇAL BUENO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NIPPO CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : RENATO ALMEIDA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1736 / 2000 - 018 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BARBATTI	PROCESSO : RR - 50 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1348 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : GILNEI NEUTZLING MUENZER
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO : ROSA MIZUE FUCHS	PROCESSO : RR - 276 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	ADVOGADO : SUELI MARIA BELTRAMIN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA	PROCESSO : RR - 1404 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 1834 / 2000 - 464 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANDRÉA C. G. DE MATOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERNANDO CESAR MACHADO	RECORRIDO(S) : OSVALDO ROSÁRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO : MARIA EMÍLIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DUVÍLIO FURLANIS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR - 373 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 1 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIELA GERMANI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELETROTÉCNICA ULTRASINUS S.A.	PROCESSO : RR - 1462 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDINEUSA VIEIRA DE OLIVEIRA MIGNACA
PROCESSO : RR - 2023 / 2000 - 067 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS CAVASSANI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FERNANDES	PROCESSO : RR - 380 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON JOAQUIM BARBOSA	PROCESSO : RR - 1467 / 2001 - 271 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTONI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RR - 226 / 2001 - 003 - 15 - 00 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROSIMARE GONÇALVES FARIAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSE'S DE PAULA BILHARES LTDA	ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : LEONIDAS BARBOSA VALERIO	PROCESSO : RR - 539 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	RECORRIDO(S) : VALNEI MOTA DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	RECORRENTE(S) : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : NELRY MACIEL MODA	PROCESSO : RR - 1515 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOEL FREITAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : B. P. DA FONSECA TRANSPORTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ÉRIKA VILAR DE CASTRO
PROCESSO : RR - 514 / 2001 - 313 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : RAIMUNDO DOS ANJOS BRIT O SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : HELIO MARCELINO DA ROCHA	PROCESSO : RR - 668 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉLIO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO : RR - 1626 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : GATE GOURMET LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : URCA - URBANO DE CAMPINAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA
PROCESSO : RR - 703 / 2001 - 657 - 09 - 00 . 8 - TR T DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	ADVOGADO : CELSO APARECIDO CARBONI	
ADVOGADO : LÉIA MARIA DE FÁRIA MELECH	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE FREITAS	
RECORRIDO(S) : ALCIDES CORDEIRO DE LARA	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	
ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK		

PROCESSO	: RR - 764 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1393 / 2002 - 291 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1757 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO OESTEVAZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADO	: NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMA-LHO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
RECORRIDO(S)	: TEREZA DA ROCHA LOPES	ADVOGADO	: ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: RR - 1455 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO BELO SOBRINHO
PROCESSO	: RR - 874 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2031 / 2002 - 01 1 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: K TELCOM SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ELIAS MALUF	RECORRENTE(S)	: PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI TORRES DE AGUILAR	ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO MARINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE MEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DANTAS	PROCESSO	: RR - 1465 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 7 - TR T DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONRADO ORSATTI
PROCESSO	: RR - 917 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2101 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: APOLÔNIO MARQUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: EMILIO WANDERLEI MAURBERG
ADVOGADO	: BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUA-RE	ADVOGADO	: LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE	ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 1487 / 2002 - 101 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 2188 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IVO BERNARDES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRIDO(S)	: MOACIR DOS SANTOS TAVARES	RECORRENTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
PROCESSO	: RR - 931 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1518 / 2002 - 038 - 15 - 00 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRO MANOEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LANE LTDA.	RECORRENTE(S)	: DENIZ LEITE PINHEIRO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 9366 / 2002 - 006 - 1 1 - 00 . 2 - TR T DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS LIMA	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI	ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	RECORRIDO(S)	: FRANK FRANÇA DA MATA
PROCESSO	: RR - 931 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 9 - TR T DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S)	: F.R. SILVA DA ROCHA - DEST AK CALÇADOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: EULER VILAÇA BATISTA BORGES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA P AULISTA	PROCESSO	: RR - 18028 / 2002 - 007 - 1 1 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FONSECA	ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	PROCESSO	: RR - 1535 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 1043 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: HERONDY PINHEIRO SANTA LUZIA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: DONIZETE FERREIRA TELES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	RECORRIDO(S)	: CINORTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA NORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO FAZENDA DO CARMO	RECORRIDO(S)	: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO SOUZA LUCAS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1555 / 2002 - 003 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L. ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 24440 / 2002 - 01 1 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1083 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NET O	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RECORRIDO(S)	: DINAFARMA DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: RR - 1562 / 2002 - 007 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO(S)	: RUI GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LEANDRA LUIZA DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	: MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
PROCESSO	: RR - 1121 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELMA CRISTINA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 25178 / 2002 - 01 1 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1571 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARCELA MICHELE FERREIRA
RECORRIDO(S)	: AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: WWS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1220 / 2002 - 341 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MIRANDA MENEZES	RECORRIDO(S)	: SC SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CICERO SOARES DE LIMA FILHO	PROCESSO	: RR - 18 / 2003 - 004 - 06 - 00 . 5 - TR T DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1642 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ESTELA REGINA LELEU PEREIRA
ADVOGADO	: CLEUSA OLIVEIRA BUENO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO(S)	: ADENILTO MACEDO PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	: MARILUCE COSTA SCHUMAN	RECORRENTE(S)	: LIGIA ALVES CARDOSO GARCIA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERNANDEZ PESSOA
PROCESSO	: RR - 1239 / 2002 - 004 - 19 - 00 . 9 - TR T DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: OS MESMOS		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS				
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON ARAÚJO DE OMENA				
ADVOGADO	: DALVA FERREIRA CAVALCANTI				
PROCESSO	: RR - 1255 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM				
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE MIORANDO				
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO ESTRAI				
ADVOGADO	: BEATRIZ ISABEL FINCATO				





PROCESSO : RR - 34 / 2003 - 031 - 24 - 00 . 2 - TR T DA 24ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : UNIÃO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR RECORRIDO(S) : DANIEL DÉNIS CABALLERO ADVOGADO : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS PROCESSO : RR - 91 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 3 - TR T DA 16ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS ADVOGADO : NELSON DE ALENCAR JÚNIOR RECORRIDO(S) : LUCÍDIA SILVA E SILVA ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS PROCESSO : RR - 106 / 2003 - 401 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) : OCÉLIO PANTOJA TENÓRIO ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MAR TINS PROCESSO : RR - 119 / 2003 - 999 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : MARIA SALETE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ OLYMPIO DE MELLO PROCESSO : RR - 170 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A. ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES RECORRIDO(S) : MARCOS XAVIER PEREIRA ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS PROCESSO : RR - 256 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA ESCOBAR ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO PROCESSO : RR - 303 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MARIA ALVES BEZERRA LIMA ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA PROCESSO : RR - 316 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI PROCESSO : RR - 327 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 1 - TR T DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA COSTA DE ABREU ADVOGADO : JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO PROCESSO : RR - 328 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 6 - TR T DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES CARDOSO ADVOGADO : JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO PROCESSO : RR - 340 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : EDUARDO NERATH ADVOGADO : ANA PAULA ESTIVALETI LEO RECORRIDO(S) : TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA. ADVOGADO : MÔNICA ELIZA LANGE PROCESSO : RR - 359 / 2003 - 291 - 06 - 00 . 3 - TR T DA 6ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD RECORRIDO(S) : EVERALDO SOUZA BELO JÚNIOR ADVOGADO : JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA RECORRIDO(S) : N. G. F. ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 368 / 2003 - 031 - 12 - 00 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : IZETE TEREZINHA MARTINS PEREIRA ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS PROCESSO : RR - 378 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 0 - TR T DA 19ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA. ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VERÔNICA TELAS DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRE BEZERRA PROCESSO : RR - 401 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ RECORRIDO(S) : CASSIO LUIZ DO VALE RIBEIRO ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR PROCESSO : RR - 418 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : CLEUSA NEVES SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM PROCESSO : RR - 445 / 2003 - 201 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI ADVOGADO : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ PROCESSO : RR - 449 / 2003 - 201 - 1 1 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI ADVOGADO : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA RECORRIDO(S) : PATRICK DE ALMEIDA VALENTE ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JÚNIOR PROCESSO : RR - 456 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 0 - TR T DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN RECORRENTE(S) : ARGEMIRO NEVES LACERDA E OUTROS ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR - 480 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 4 - TR T DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO PROCESSO : RR - 492 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS RECORRIDO(S) : HELENA YOKO TANII DOI ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI PROCESSO : RR - 500 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 2 - TR T DA 19ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTOS SOUZA ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO PROCESSO : RR - 504 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 0 - TR T DA 19ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM RECORRIDO(S) : LUCINEIDE TENÓRIO ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS	PROCESSO : RR - 524 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : CRIS BRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEMONTIEZ LOPES FERREIRA ADVOGADO : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA PROCESSO : RR - 592 / 2003 - 201 - 04 - 00 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ADVOGADO : LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARQUES QUINTANA ADVOGADO : SIMONE PETER PERES PROCESSO : RR - 764 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA ANTUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO PROCESSO : RR - 766 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VIRAÇÃO DA SILVA MIGUEL ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO PROCESSO : RR - 818 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 0 - TR T DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE RECORRIDO(S) : UNIÃO RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA PROCESSO : RR - 829 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 0 - TR T DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : MARINHO ROMÁRIO VALENTE ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO) PROCESSO : RR - 857 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : NERIS E SAMPAIO LTDA. (POSTO SÃO RAIMUNDO) ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DE MESQUITA FILHO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SENA F ALCÃO PROCESSO : RR - 865 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : CALÇADOS RECCONN LTDA. ADVOGADO : CLÁUDIA TREVESAN RECORRIDO(S) : CLAUDIONIR TORMES E OUTROS ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA PROCESSO : RR - 867 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 9 - TR T DA 11ª REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : JACIARA SILVA DE SENA ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR PROCESSO : RR - 926 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA CENTENO DO AMARAL ANDRÉ ADVOGADO : HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ PROCESSO : RR - 932 / 2003 - 003 - 21 - 00 . 8 - TR T DA 21ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. ADVOGADO : JORDANA BANDEIRA L. M. S. AMARAL RECORRIDO(S) : ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
---	---	---

PROCESSO	: RR - 936 / 2003 - 077 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	PROCESSO	: RR - 1643 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 9 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE F ARIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS	PROCESSO	: RR - 1126 / 2003 - 801 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
ADVOGADO	: MIRELLA BALEEIRO SOUTO CORDOVA COUTINHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ANA REGINA COSTA LÁZARO
RECORRIDO(S)	: GERMINO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO	: JÚLIO MORAES SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA JULIETA XAVIER DALCANAL	PROCESSO	: RR - 1645 / 2003 - 191 - 05 - 00 . 3 - TR T DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GKS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 943 / 2003 - 002 - 06 - 00 . 3 - TR T DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA AMÁLIA RODRIGUES DA SILVA VEIRA	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO SOUZA RIOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1136 / 2003 - 077 - 03 - 00 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WÂNIA RAMOS BORGES
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RECORRENTE(S)	: VALDEIR PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO DE PAIVA	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO	: RR - 1651 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVA VEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 948 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 2 - TR T DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI RIVADÁVIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MILTON DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUCILEUDA MARIA AGUIAR DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADO	: MARLI RIVADÁVIA	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1152 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1652 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA FERREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROSSI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: RR - 952 / 2003 - 002 - 13 - 00 . 6 - TR T DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CARINHATO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DARC DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
RECORRENTE(S)	: MARIA LUCINEIDE DE ARAÚJO MELO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1155 / 2003 - 094 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1653 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO FRANCO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1045 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APARECIDA PINTO COELHO DIAS	RECORRIDO(S)	: MARIA ALDENORA GUILHERME DE SOUSA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS	ADVOGADO	: IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1209 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1696 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: TEREZA MARQUES PEDROSO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1053 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: ANTONIO AUVAI CUNHA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
RECORRENTE(S)	: GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOME LINI	RECORRIDO(S)	: NEREU ANGELINO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1708 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA MELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: JORGE DE ARAÚJO E OUTRA	PROCESSO	: RR - 1249 / 2003 - 014 - 06 - 00 . 3 - TR T DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS CARVALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
PROCESSO	: RR - 1074 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERREIRA COSTA & CIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOURDES MARIA DE OLINDA SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALVES BEZERRA	PROCESSO	: RR - 1730 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OTONIEL ROSA SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: RR - 1341 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARIA IOLANDA PINHEIRO CRAVEIRO
ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	ADVOGADO	: REGINA DO AMARAL	PROCESSO	: RR - 1824 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TR T DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1081 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 9 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NEREU ANGELINO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 1414 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LAIDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES
ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2010 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: JOSÉ SOARES SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A
PROCESSO	: RR - 1094 / 2003 - 015 - 13 - 00 . 3 - TR T DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1545 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANUEL FELIPE DA COSTA
RECORRENTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ROXANE BENEVIDES ROCHA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RECORRENTE(S)	: SIDNEY TORRES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2068 / 2003 - 103 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 1116 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1601 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: WILSON DE SALES DIAS E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
		RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MAZZO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAIXETA PEREIRA
		ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES
		RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		
		PROCESSO	: RR - 1609 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 9 - TR T DA 7ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A		
		ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES		
		RECORRIDO(S)	: MARIA LUZINETE DE PAIVA		
		ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO		



PROCESSO : RR - 2128 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 2 - TR DA 9ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 2835 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 9 - TR DA 12ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 29722 / 2003 - 006 - 1 1 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA		RECORRENTE(S) : MOISÉ MANOEL VIEIRA		RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI		ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM		ADVOGADO : GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SIL VA	
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DUARTE		RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE		RECORRIDO(S) : ROMUALDO CARNEIRO DA COSTA	
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS		ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER		ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES	
PROCESSO : RR - 2134 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 2 - TR DA 7ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 2885 / 2003 - 31 1 - 06 - 00 . 8 - TR DA 6ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 4 / 2004 - 551 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RECORRENTE(S) : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO - IP AD		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	
RECORRIDO(S) : DEUZIMAR SARAIVA DE LIMA		ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO		ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA		RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAMILSON ALVES BEZERRA	
PROCESSO : RR - 2179 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 7 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : LAURA ROSIANE DA SIL VA		PROCESSO : RR - 20 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 2 - TR DA 19ª REGIÃO	T
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		PROCESSO : RR - 3204 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 3 - TR DA 12ª REGIÃO	T	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	
RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO DE QUEIROZ LOURO NET O		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA		RECORRENTE(S) : ROSIMAR DA SILVA		RECORRIDO(S) : MARINÊS FRANCISCA DA SIL VA	
PROCESSO : RR - 2185 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 7 - TR DA 7ª REGIÃO	T	ADVOGADO : EDSON HODECKER		ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		RECORRIDO(S) : SPAZIO ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA.		PROCESSO : RR - 24 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 0 - TR DA 19ª REGIÃO	T
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A		ADVOGADO : PAULO HENRIQUE WENDT		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES		PROCESSO : RR - 3615 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 1 - TR DA 9ª REGIÃO	T	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE LIMA		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRIDO(S) : MARIA CÍCERA ROCHA DE LIMA	
PROCESSO : RR - 2196 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA		ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SIL VA	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO		PROCESSO : RR - 26 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 6 - TR DA 22ª REGIÃO	T
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		PROCESSO : RR - 8449 / 2003 - 008 - 1 1 - 00 . 8 - TR DA 11ª REGIÃO	T	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRIDO(S) : MARIA NAIR DE OLIVEIRA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	
PROCESSO : RR - 2263 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 4 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : EDIVAR AFONSO TEIXEIRA		RECORRIDO(S) : BEIJAMIM RODRIGUES	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO		ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RECORRIDO(S) : JAD IMPORTADORA COMERCIAL LTDA.		PROCESSO : RR - 35 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 1 - TR DA 2ª REGIÃO	T
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODECIO TELES		ADVOGADO : MARCELO COSTA DOS SANTOS		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO		PROCESSO : RR - 11900 / 2003 - 012 - 1 1 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	RECORRENTE(S) : MIRIAN ASCÊNIO COIMBRA MUNIZ	
PROCESSO : RR - 2300 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 1 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA MENDES	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RECORRIDO(S) : LÍLIAN PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA		ADVOGADO : REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR		ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS		PROCESSO : RR - 39 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 5 - TR DA 22ª REGIÃO	T
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SIL VA		RECORRIDO(S) : CHALLENGE AIR CARGO, INC.		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
PROCESSO : RR - 2325 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 7 - TR DA 7ª REGIÃO	T	ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		PROCESSO : RR - 21683 / 2003 - 01 1 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRIDO(S) : ARENALDO PEREIRA DA CRUZ	
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MOTA ANCHIETA		RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO		ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA		PROCESSO : RR - 44 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 8 - TR DA 22ª REGIÃO	T
PROCESSO : RR - 2348 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 5 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : SIDNEY DA SILVA FARIAS		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANT ANA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		PROCESSO : RR - 23664 / 2003 - 008 - 1 1 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR JOSINO RODRIGUES		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRIDO(S) : NAIRAN VIEIRA MACIEL RODRIGUES	
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD		ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	
PROCESSO : RR - 2367 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 9 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : SANDRO SADALA DA SIL VA		PROCESSO : RR - 46 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 0 - TR DA 19ª REGIÃO	T
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		PROCESSO : RR - 24183 / 2003 - 001 - 1 1 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LOBATO PIMENTA		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC		ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA		RECORRIDO(S) : WANDERLÉA LOPES MOREIRA		RECORRIDO(S) : CÍCERA FERREIRA DA SIL VA	
PROCESSO : RR - 2383 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 0 - TR DA 7ª REGIÃO	T	ADVOGADO : SÍLVIA ROSANE TAVARES PAZ		ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		PROCESSO : RR - 26780 / 2003 - 007 - 1 1 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 47 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 1 - TR DA 22ª REGIÃO	T
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MEIRELES BENEVIDES		RECORRENTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA		ADVOGADO : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA		ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	
PROCESSO : RR - 2404 / 2003 - 01 1 - 07 - 00 . 4 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : DEUSIMAR DA SILVA ATAÍDE		RECORRIDO(S) : CÉLIA MÍRIAM RIBEIRO GUEDES	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA		ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		PROCESSO : RR - 28460 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	PROCESSO : RR - 48 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 6 - TR DA 22ª REGIÃO	T
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE DOS SANTOS		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA		RECORRENTE(S) : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
PROCESSO : RR - 2499 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 2 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : DEUSIMAR DA SILVA ATAÍDE		ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA		RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LOUZEIRO LIMA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		PROCESSO : RR - 28460 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	T	ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	
RECORRIDO(S) : MARIA LEONE DE SOUSA GOMES		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		PROCESSO : RR - 62 / 2004 - 271 - 05 - 00 . 0 - TR DA 5ª REGIÃO	T
ADVOGADO : TICIANE CIRENE REIS LINS		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCESSO : RR - 2569 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 2 - TR DA 7ª REGIÃO	T	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA		RECORRENTE(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : EDWARD FRANCO DE SÁ		ADVOGADO : NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA		RECORRIDO(S) : FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DE ANDRADE		RECORRIDO(S) : VICENTE MOTA DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : JUVENAL CALIXTO DUARTE		ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS		ADVOGADO : RANULFO DE ABREU CAMPOS	

PROCESSO : RR - 65 / 2004 - 201 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 712 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1308 / 1996 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA RUIS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GIBALTAR TEIXEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
PROCESSO : RR - 82 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO	ADVOGADO : GERALDO FREIRE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 990 / 2004 - 031 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 2360 / 1996 - 442 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	RECORRENTE(S) : MOLAS CONTAGEM LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GAMA PEREIRA (ESPÓLIO DE )	ADVOGADO : DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ALZIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MATOSO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : RR - 107 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 2 - TR T DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO REIS	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1247 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RADIME PEREIRA DE FARIAS	RECORRENTE(S) : ANGÉLICA SANTOS MENEZES PINTO E OUTROS	PROCESSO : RR - 2204 / 1997 - 038 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 139 / 2004 - 012 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : JAIRO CAMPOS CARDOSO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 1306 / 2004 - 019 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSETE ARÊAS DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 3296 / 1999 - 048 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO MOURÃO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRENTE(S) : ALCIDES RODRIGUES ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILMAR MAULE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : SARA CRISTINA DAL SASSO	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO : RR - 236 / 2004 - 030 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1307 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1382 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO MOURÃO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDA TI
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 322 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1406 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE PORTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.	PROCESSO : RR - 1720 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS	ADVOGADO : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : CLARINDO DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO	RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO CÍCERO ROSA	PROCESSO : RR - 11486 / 2004 - 007 - 1 1 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO
PROCESSO : RR - 335 / 2004 - 004 - 13 - 00 . 4 - TR T DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO BARRÓS DA SILVA	RECORRIDO(S) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARIEL BENAION MELLO	ADVOGADO : ELEDORO ALVES DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : RR - 13777 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1721 / 2000 - 382 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
PROCESSO : RR - 425 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Brasília, 23 de junho de 2005.	ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR
RECORRIDO(S) : SANDRA SOLANGE ALVES DA SILVA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 1760 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS	Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	RECORRENTE(S) : HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RENATA ANDRÉA BEZERRA CABRAL	PROCESSO : RR - 310 / 1991 - 261 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : RR - 444 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SALVADOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA	ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ÂNGELO DA COSTA	PROCESSO : RR - 2919 / 2000 - 074 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS	ADVOGADO : MARCIANO LEAL DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 253 / 1994 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : RR - 451 / 2004 - 008 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BELLINTANI
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : JAIRO AQUINO	ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA	
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ VIEIRA BELO	PROCESSO : RR - 1995 / 1995 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR - 707 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ADÃO ROSSALES DUARTE	
RECORRIDO(S) : ANTONIO MAURICIO LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		



PROCESSO	: RR - 903 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 758 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA GERIÁTRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: ADALBERTO DE QUADROS	ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 982 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 347 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA ARAÚJO GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGAN-DO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	PROCESSO	: RR - 838 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO MONTEIRO FILHO	RECORRIDO(S)	: ELIANE REGINA BRASSAL MIZUNO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRENTE(S)	: ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2379 / 2001 - 067 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS BIASIOLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA F ACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S)	: CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1030 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTAD-DO DE SÃO PAULO - AFABESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2678 / 2001 - 063 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: GALAXY BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 489 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FÁBIO FAVILLA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
ADVOGADO	: LINDSLEA TEREZINHA MARSELHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	PROCESSO	: RR - 1144 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARAUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2697 / 2001 - 064 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRIDO(S)	: CLAIJAM PIRES MORAES DALP AZ
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR - 589 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1165 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ RIZZO CELANTE	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: WLAMIR RECHE	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1173 / 2002 - 060 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	ADVOGADO	: ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIMAS GERALDO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1200 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ RIZZO CELANTE	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: WLAMIR RECHE	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA CAPUANO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA CAPP
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1210 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1251 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: AUTO CENTER URBANO & ÁVILA LTDA.
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ROBSON DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: PAULO SOARES LOPES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		
PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 005 - 17 - 01 . 1 - TR DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SILVA		
PROCESSO	: RR - 2826 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI		
ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		



PROCESSO	: RR - 1376 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2927 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 224 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALAOR MARTINS	RECORRIDO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARI SILVEIRA
ADVOGADO	: LUCIA HEROCO HERAI	ADVOGADO	: ÂNGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE CORRÊA BENTO
PROCESSO	: RR - 1396 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3829 / 2002 - 211 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 226 / 2003 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLARA MARIA WENGROVER ROSA
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR DINIS	ADVOGADO	: EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO TANINI VIDAL	RECORRIDO(S)	: NILSON JOSÉ DOS REIS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO LUIZ TESTA
PROCESSO	: RR - 1399 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8369 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA PIUCO DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 269 / 2003 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: JOÃO DORNEL GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: RENATO TOLENTINO DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CRISTINA MAYUMI TSUDA	RECORRIDO(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 10828 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO
PROCESSO	: RR - 1409 / 2002 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 277 / 2003 - 611 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: WALDIR GOMES	RECORRIDO(S)	: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: MELITA DE FÁTIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO PENAZZI	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO	: FLADEMIR JOSÉ MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	PROCESSO	: RR - 120 / 2003 - 201 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 353 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1469 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA ALVES PEREIRA DE SALLES	RECORRIDO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORARIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA DE ASSIS	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: NUNES & CONZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA JOAQUINA ESCOBAR BRIZOLLA
PROCESSO	: RR - 1483 / 2002 - 016 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 174 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380 / 2003 - 655 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CLAUDECIR PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSCONZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELISABETH REGINA MARBURG TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 184 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA PIZZATTO
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 392 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1614 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: J. B. DOSSI	ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	RECORRIDO(S)	: REGIS ALBUQUERQUE GUEDES DA LUZ
ADVOGADO	: JOÃO MISSON NETO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA SIMONETTO DE AQUINO	ADVOGADO	: SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
RECORRIDO(S)	: PAULA FERNANDA VICENTE	ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA	RECORRIDO(S)	: IRACEMA DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO	: OVIDIO SÁTOLO	PROCESSO	: RR - 209 / 2003 - 351 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANIA MARIA LAZZARON
PROCESSO	: RR - 2171 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 439 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: R.P.M.C. - COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIGUEL MAIA FILHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	: JOÃO OURIQUES BOTELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: REINALDO ALVES MAIA	PROCESSO	: RR - 209 / 2003 - 351 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: SILVIA DOMENICE LOPEZ
PROCESSO	: RR - 2259 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 538 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ THOMAZ MAUGER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
RECORRIDO(S)	: POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCIANA VIANA PASSOS	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA EZÍDIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: HELENA SEVERINA DE CARVALHO			ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA			PROCESSO	: RR - 675 / 2003 - 021 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACOTI
				ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO
				RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE PAULO DO NASCIMENTO E OUTRA
				ADVOGADO	: FRANCISCA VALÉRIA SILVEIRA





PROCESSO : RR - 690 / 2003 - 201 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1026 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 9 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1237 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 8 - TR T DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : MARLENE BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CUNHA SANTIAGO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S) : DIANA LÚCIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : TATIANA BENTES DE SOUZA	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 708 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 8 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1042 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 9 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1238 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIELRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : LINDECIVETE LIMA SANTOS
RECORRIDO(S) : LEILA GARDÊNIA DO RÊGO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RANDESON MELO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DO RÊGO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1255 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 712 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1049 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO RAMOS DA FONSECA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : VÂNIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1264 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 4 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BARON & BARON LTDA.	ADVOGADO : ANA LÍDIA GIOIA RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 760 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 2 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1067 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : SUSAN MARQUES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL JORGE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : RANDESON MELO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S) : DILVA SALABERRI QUADRADO	PROCESSO : RR - 1273 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS	ADVOGADO : GLACY FERNANDES PEDRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO	PROCESSO : RR - 1092 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 5 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 763 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : NELSO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : GREGÓRIO LOSACCO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE CÁSSIA CHIARI
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RENAR MAÇAS S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO SAR ISRAEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	PROCESSO : RR - 1357 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO	PROCESSO : RR - 1117 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 3 - TR T DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 810 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 8 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : MARCOS CARVALHO CHACON	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR FONSECA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	ADVOGADO : DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 835 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1146 / 2003 - 106 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1372 / 2003 - 1 14 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : EDILENE PEREIRA CHAVES MOTA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
RECORRIDO(S) : EDITE SABINO ROSA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARTUR DE CARVALHO COSTA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
PROCESSO : RR - 1011 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 8 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1164 / 2003 - 001 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1453 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 3 - TR T DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA CREUZINA LEANDRO GOUVEIA PEREIRA	RECORRENTE(S) : THOMAS SCHMIDT	RECORRENTE(S) : ROSANE DUWE
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : FULVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
PROCESSO : RR - 1012 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 2 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1204 / 2003 - 002 - 19 - 00 . 8 - TR T DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1493 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : APARECIDA CAMILO DE GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : UBIJAJARA ANDRÉ SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES	RECORRIDO(S) : LUIZ SALES DE AQUINO E OUTRO
PROCESSO : RR - 1013 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 0 - TR T DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1518 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVANILDES ALVES POPIL		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO		RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1014 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 5 - TR T DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		PROCESSO : RR - 1520 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CORDOVILA RIBEIRO OLIVEIRA		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS		RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO		RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA BATISTA
		ADVOGADO : RANDESON MELO DE AGUIAR

PROCESSO	: RR - 1528 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1705 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1952 / 2003 - 01 1 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LEONEIDE BORGES	ADVOGADO	: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	PROCESSO	: RR - 2110 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 6 - TR T DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1531 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1708 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARIA ZILMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MAIRA DE FÁTIMA SAMP AIO	ADVOGADO	: FRANCINE BACELAR BARBALHO NOVAK
ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO	ADVOGADO	: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	RECORRIDO(S)	: JONAS REVOREDO DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1555 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1718 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 8 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LF PRODUTIVIDADE & DESENVOL VIMENTO EM RECURSO HUMANOS L TDA.
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: ALCIONE ESTEVES DE CASTRO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA	PROCESSO	: RR - 2927 / 2003 - 016 - 12 - 01 . 8 - TR T DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: ADILSON FERREIRA DIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1571 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NELSON BIBOW
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SABRA BAIÃO SÁ	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1720 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CLEONICE DE SOUZA GOMES BRAGA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 7833 / 2003 - 007 - 1 1 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINVAL PEREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO	: RR - 1587 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 4 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1733 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAMISON BARROS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A - IJF	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	PROCESSO	: RR - 23989 / 2003 - 006 - 1 1 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRIDO(S)	: RENATA DOS SANTOS PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOURDANETE MENDONÇA LOPES	PROCESSO	: RR - 1741 / 2003 - 079 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NACIONAL FUTEBOL CLUBE
PROCESSO	: RR - 1589 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GILSON CUNHA MOTTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARLUCE VITORINO MENDONÇA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: DINALVES SILVA	PROCESSO	: RR - 26029 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRACIENE LOPES DE BRITO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1592 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU CÂNDIDO DA SILVA BARROSO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1744 / 2003 - 01 1 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÔNICA HERRERO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO VARANDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROT A	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO	: EDWARD FRANCO DE SÁ
ADVOGADO	: FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	RECORRIDO(S)	: MARIA OLIVEIRA QUIXADÁ	PROCESSO	: RR - 34625 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1606 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 2 - TR T DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1746 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRENTE(S)	: MARIA ELISABETH ROSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARINHO SEIXAS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL L TDA.	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONORA BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 35557 / 2003 - 012 - 1 1 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1660 / 2003 - 032 - 12 - 00 . 8 - TR T DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1758 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 9 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ MARTINS MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 105 / 2004 - 094 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	RECORRIDO(S)	: VÂNIA GURGEL DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO	: RR - 1770 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO FRANCO
PROCESSO	: RR - 1704 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 3 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	RECORRIDO(S)	: MARIA ZENILDA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 144 / 2004 - 531 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA FREIRE DE HOLANDA	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO UCHÔA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME J. XIMENES			RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLAIR DOS SANTOS
				ADVOGADO	: JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH



RECORRIDO(S) : ANDRITUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	PROCESSO : RR - 268 / 1998 - 761 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ILOCIR PEDRO BERTOLINI	PROCESSO : RR - 479 / 1992 - 41 1 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 318 / 2004 - 095 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS PASSOS FELÍCIO	RECORRIDO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VANESSA Z. MASTROBERTI	ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	PROCESSO : RR - 660 / 1992 - 009 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 330 / 1998 - 403 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 656 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRIDO(S) : MÁRIO RUBEN PASCUAL ARAUJO NEGRON	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	RECORRIDO(S) : RUDIMAR ANTÔNIO PAGLIOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVA	PROCESSO : RR - 701 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 392 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 811 / 2004 - 006 - 18 - 00 . 2 - TR T DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRIDO(S) : SIDNEI COELHO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	RECORRIDO(S) : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : RR - 207 / 1996 - 029 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO VIDAL DE MELO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : ROBERTO RESTON
ADVOGADO : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S) : RUBEM LUIZ CORNELIUS	PROCESSO : RR - 689 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISOMAR ESTEVÃO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PAULA S. SILVA LÔBO	PROCESSO : RR - 991 / 1996 - 751 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 907 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : JULIANA DE ALBERGARIA FERREIRA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ANA GLACI FERAZ	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DEMÉTRIO DA COSTA LIRA	PROCESSO : RR - 832 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TR T DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 14 / 1997 - 761 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : RR - 3012 / 2004 - 01 1 - 11 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ VIEIRA SARMENTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCIO MALVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	PROCESSO : RR - 1014 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA	PROCESSO : RR - 704 / 1997 - 641 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 11127 / 2004 - 007 - 1 1 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : MARCELO TRINDADE	RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉIA ANHAIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : JOSÉ REIGERT	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	PROCESSO : RR - 1967 / 2000 - 065 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 133885 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 722 / 1997 - 641 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	RECORRENTE(S) : SEICHI YOKOTA
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : MARCELO TRINDADE	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DORNELES STEINSTRASSER	RECORRIDO(S) : ADELMO KONIG	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	PROCESSO : RR - 2312 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1032 / 1997 - 018 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 133902 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR TELLA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANSELMO FREITAS KROLOP	RECORRENTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
RECORRIDO(S) : DERCIAL DA SILVA ALVES	PROCESSO : RR - 1371 / 1997 - 122 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DENI WAGNER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 19399 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 136857 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES CORREA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : LÊNIN DE BARROS LEIVAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	PROCESSO : RR - 1567 / 1997 - 361 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VÁLTER LUÍS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO INSAURRIAGA CANEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO : RR - 26 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO
Brasília, 23 de junho de 2005.	RECORRIDO(S) : MARCOS DE JESUS ALETTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Diretora da Secretaria de Distribuição		RECORRIDO(S) : JOÃO MACEDO DE SOUSA
		ADVOGADO : HELBERT MACIEL

PROCESSO : RR - 32 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 2 - TR T DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1669 / 2001 - 070 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 455 / 2002 - 039 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
RECORRIDO(S) : ANITA MENDONÇA	RECORRIDO(S) : VANGUARDIÃ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DANIELA BORSATO
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CORRADO BARALE	RECORRIDO(S) : JOSÉ REZENDE DE FRANÇA
PROCESSO : RR - 63 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARNALDO DO PRADO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	PROCESSO : RR - 456 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 9 - TR T DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR - 1677 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : MADELAINE BELÍSSIMO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : EDILSON MARÇAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON AIRES	ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 190 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 6 - TR T DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO GUIMARÃES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 802 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARILENA CARROGI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : RR - 2406 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 8 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
RECORRIDO(S) : MARY BERNADETH SEVERO ALELUIA VITÓRIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : NOBORO MAKINO
RECORRIDO(S) : MACROSEL - SISTEMAS ESPECIAIS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO : LOURIVAL ARANTES MARQUES
ADVOGADO : ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 846 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 436 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 0 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ODETE FERREIRA CLARO MOURISCA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCESSO : RR - 7457 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : NIZERINA FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR - 458 / 2001 - 657 - 09 - 00 . 9 - TR T DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 909 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA KICHALOWSKI	RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : LÉIA MARIA DE FARIA MELECH	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA NICHNIG	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : CLAUDINEIA MARTINS DE CRISTO	PROCESSO : RR - 16313 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 9 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
PROCESSO : RR - 548 / 2001 - 027 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	PROCESSO : RR - 935 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSEFA CECILIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARLI IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS	ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	PROCESSO : RR - 21312 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 589 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : LUCIANE COSTA ROSA	PROCESSO : RR - 960 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 1 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEMIR OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO : MAJOLY DOS ANJOS HARDY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 16 / 2002 - 021 - 09 - 00 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 1220 / 2001 - 048 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
RECORRENTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES	PROCESSO : RR - 983 / 2002 - 281 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMALHO	RECORRIDO(S) : LAURA CORSINI DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANA RITA BRANDI LOPES	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROCESSO : RR - 1229 / 2001 - 221 - 05 - 00 . 0 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 50 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : VICENTE DAS GRAÇAS LOPES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI	PROCESSO : RR - 990 / 2002 - 001 - 12 - 00 . 7 - TR T DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO	ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCESSO : RR - 1266 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 145 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ECIR ROSADA E OUTROS	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO : RR - 1040 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 7 - TR T DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DALMO MANO	RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ PIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADO : DANIELA MARTINS CALCAGNOLO	RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
		ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
		RECORRIDO(S) : CHARLES ANDERSON FERREIRA MARTINS E OUTRO
		ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO



PROCESSO : RR - 1220 / 2002 - 016 - 10 - 85 . 4 - TR T DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 19054 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 452 / 2003 - 201 - 1 1 - 00 . 5 - TR T DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO NERI	RECORRIDO(S) : CELSO AUGUSTO LOURENÇO CANUTO	RECORRIDO(S) : SOCORRO CIDADE MAGALHÃES
ADVOGADO : EDUARDO VIDAL XAVIER	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1681 / 2002 - 001 - 23 - 00 . 4 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 25 / 2003 - 301 - 01 - 00 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 478 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURIZA SOARES BOABAID YULE	RECORRENTE(S) : EZEQUIEL VIEIRA DE PINHO	RECORRENTE(S) : EDIVÂNIA ALVES DA SILVA VIRAÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEM	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SÍTIO GUARAREMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
PROCESSO : RR - 1781 / 2002 - 003 - 05 - 00 . 1 - TR T DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FLÁVIO CÉZAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 479 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : THELIO DE ARAUJO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 48 / 2003 - 251 - 1 1 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVANA CELI GOMES
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA	ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA FILHO
PROCESSO : RR - 2382 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE FREITAS	PROCESSO : RR - 541 / 2003 - 043 - 12 - 00 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 52 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO
ADVOGADO : LUÍS GONZAGA GOULART MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA LOPES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA SIL VIA	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO : PEDRO KIRK DA FONSECA	PROCESSO : RR - 73 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 589 / 2003 - 373 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2439 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA GOULART MACHADO	ADVOGADO : KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA SIL VIA	PROCESSO : RR - 82 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 2 - TR T DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LISELOTE R. KLEIN
ADVOGADO : PEDRO KIRK DA FONSECA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SELOIR BEATRIZ PEREIRA
PROCESSO : RR - 2439 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO	PROCESSO : RR - 660 / 2003 - 124 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDIVAL TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO : RR - 73 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ MARCOS BONINI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	PROCESSO : RR - 770 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2537 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 82 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 2 - TR T DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MARIA IVANILDE DE MORAES BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : JURACY CARDOSO DE SÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : CLÁUDIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SUDESTE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 73 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 771 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 2 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO CORRÊA NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 3534 / 2002 - 91 1 - 11 - 00 . 5 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : ARIOLINDA MARIA DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)	ADVOGADO : KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
RECORRIDO(S) : GILMAR DANTAS CORREA	PROCESSO : RR - 82 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 2 - TR T DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 788 / 2003 - 051 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3849 / 2002 - 021 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : WILSON SILVINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO POLOLI
ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES	PROCESSO : RR - 92 / 2003 - 01 1 - 12 - 00 . 7 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CORREIA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTONIETA BENEDITA LOREJAN BASSETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 812 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3886 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO CUSTODIO COSTA	RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : VALTER PINTO LEITÃO	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : ANTONIO BRASIL NETO	RECORRIDO(S) : HELIO SOARES ROMEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SANDRO DI CARLO CORDEIRO	PROCESSO : RR - 393 / 2003 - 010 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 814 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 7527 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLORIA RÓDAK E OUTROS	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : FRANCINEI CARDOSO COSTA	RECORRIDO(S) : NILTON PAIXÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA		ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO : PATRÍCIA BLANC GAIDEX		

PROCESSO : RR - 858 / 2003 - 373 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1407 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 2 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1702 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 4 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CÂMARA DE MEDEIROS E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FONSECA
RECORRIDO(S) : CORALDINO GALVÃO SENNA SOBRINHO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR - 1419 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 3 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1785 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 901 / 2003 - 088 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : THEONILA TOMBINA SHEUER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO(S) : PEDRO COCA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRUNO	PROCESSO : RR - 1441 / 2003 - 106 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1843 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIOTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 978 / 2003 - 006 - 06 - 00 . 8 - TR T DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LILIANA SÍLVIA FELIPE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : AJETEL CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : BSV - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE BARROS E OUTROS	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ DA PAIÊNCIA	ADVOGADO : PAULO CÉZAR PAIVA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1934 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 9 - TR T DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO	PROCESSO : RR - 1457 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 987 / 2003 - 012 - 18 - 00 . 5 - TR T DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ALCEU DOS SANTOS GODOY E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : RENATO FEUSTEL	ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRENTE(S) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA	RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2555 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1000 / 2003 - 001 - 18 - 00 . 6 - TR T DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1466 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 2 - TR T DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE MACEDO	RECORRENTE(S) : ARTUR QUENTIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON BRANDÃO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS	PROCESSO : RR - 2565 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1009 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 9 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1469 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BARRETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO	ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO : RR - 2581 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1010 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 3 - TR T DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BARRETO	PROCESSO : RR - 1471 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 5 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR BARBOSA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 2587 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S) : LOURENÇO GOMES RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1219 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS	RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ PINHEIRO
RECORRENTE(S) : WALTER FRIAS REINA	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	PROCESSO : RR - 1488 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3266 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 5 - TR T DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : RR - 1261 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 2 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OZENILDA LAPA DE LIMA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
ADVOGADO : JORGE HAROLDO MONTEIRO	PROCESSO : RR - 1514 / 2003 - 020 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3683 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BASTOS ALENCAR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA	RECORRENTE(S) : RUBENS FRANCISCO HUZDJAN	RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES
PROCESSO : RR - 1280 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : ADEJALMO LEHN DE MOURA	PROCESSO : RR - 1612 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 3 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6142 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 6 - TR T DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBALD WAGNER	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ONELCI BENEDETTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	RECORRENTE(S) : CARLOS HEITOR DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA BECK	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : CRISTIANE DAMBRÓS
PROCESSO : RR - 1287 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALADIM FERNANDO CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : RR - 1700 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 34513 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZELI DE MIRANDA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
	RECORRIDO(S) : DAYSE MARIA ALCANTARA ALVES	RECORRIDO(S) : REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ALCANTARA ALVES	ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO





RECORRIDO(S) : ONDEO DEGRÉMONT LTDA. ADVOGADO : ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO	PROCESSO : RR - 217 / 2004 - 202 - 08 - 00 . 7 - TR T DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 637 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA PROCESSO : RR - 28 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 5 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER RECORRIDO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO(S) : ALISSON DA SILVA COSTA ADVOGADO : FRANKLIN CARVALHO MACEDO PROCESSO : RR - 351 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO : RR - 11330 / 2004 - 012 - 1 1 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ELIUZA JACOBINA DOS REIS ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 30 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA PROCESSO : RR - 421 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 3 - TR T DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SORIANO ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO PROCESSO : RR - 133139 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : JECONIAS CUSTÓDIO DE SOUZA ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 34 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 2 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER RECORRIDO(S) : AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO E OUTROS ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA PROCESSO : RR - 495 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM RECORRIDO(S) : ACACIO NUNES ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN PROCESSO : RR - 136858 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : LUZINETE LIMA DA SILVA ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 37 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 6 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ENILDE VIEIRA DA LUZ SILVA ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 43 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN RECORRIDO(S) : ROSA ELVIRA PEREIRA BARROSO ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC PROCESSO : RR - 151806 / 2005 - 900 - 1 1 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : FLORIANO RIBEIRO DE CASTRO ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 46 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 7 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA RECORRIDO(S) : CARMELITA MARIA DA SILVA ALVES ADVOGADO : JOSÉ FALABELLA NETTO PROCESSO : RR - 604 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC RECORRIDO(S) : MARIA GUILHERME DA GAMA ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR PROCESSO : RR - 154269 / 2005 - 900 - 1 1 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : JOSENILDO RIBEIRO DA CUNHA ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO : RR - 613 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA PROCESSO : RR - 106 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO DE SOUZA ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA PROCESSO : RR - 614 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ RECORRIDO(S) : JOANA D'ARCK DO VALE PASSOS ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO PROCESSO : RR - 108 / 2004 - 020 - 12 - 00 . 3 - TR T DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA SILVA DE ARAÚJO ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA PROCESSO : RR - 620 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma. PROCESSO : RR - 12881 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO WINTER E OUTROS ADVOGADO : RAFAEL SOARES FRASCA PROCESSO : RR - 13056 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : JORGE VELOSO ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO RECORRIDO(S) : RENAR MAÇÃS S.A. ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN PROCESSO : RR - 108 / 2004 - 004 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA PROCESSO : RR - 621 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) RECORRIDO(S) : LUIZ ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CUNHA PROCESSO : RR - 2609 / 1990 - 018 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A. ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES RECORRIDO(S) : DIRCEU ROBERTO RENCK ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES PROCESSO : RR - 179 / 2004 - 151 - 1 1 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO : RR - 634 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS RECORRIDO(S) : VALDEMAR HINZE (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : JOÃO OURIQUES BOTELHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA RECORRIDO(S) : RAIMUNDA VENINA MONTEIRO ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA RECORRIDO(S) : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO	: RR - 3369 / 1991 - 005 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1937 / 1998 - 461 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2401 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NERY DIAS	RECORRIDO(S)	: RÁPIDO SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PABLO GALVÃO BUENO
ADVOGADO	: CAMILO MAROCA SOARES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA TOMAZ	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 248 / 1992 - 014 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROVILSON ALIENDE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	ADVOGADO	: CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 2074 / 1998 - 461 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 908 / 2001 - 023 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FELIPE SIMÕES PIRES NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAHRICH	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: RR - 409 / 1992 - 851 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLEONICE INÊS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: LOURDES DE CARVALHO NISHIYAMA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S)	: VÂNIA MARIA BROCHADO RUFO FLORES	ADVOGADO	: MÁRCIO ZANIN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	RECORRIDO(S)	: H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.	PROCESSO	: RR - 1278 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1572 / 1992 - 007 - 03 - 00 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO COTRIM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 3041 / 1999 - 241 - 01 - 00 . 8 - TR T DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BENEDITO NAUDO PINHEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE	ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	: RR - 1164 / 1995 - 017 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SANTOS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: ALVELI RAPHAEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA	PROCESSO	: RR - 1281 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 413 / 2000 - 383 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO GAMA SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES CÂNDIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO	RECORRIDO(S)	: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA	ADVOGADO	: DALMO MANO
PROCESSO	: RR - 541 / 1996 - 441 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIEUCE DELMONDES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1285 / 2001 - 381 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO QUALIOTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	: CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 660 / 2000 - 014 - 15 - 85 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ALMEIDA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MARIA NILZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADRIANO LIMA MESANELLI	ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR
ADVOGADO	: JORGE SORRENTINO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO	: RR - 1334 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 60151 / 1996 - 701 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: PAULA DE FARIA GUARATINI	RECORRENTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 878 / 2000 - 018 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÁFARO
RECORRIDO(S)	: CARLOS EMOACIR CHAVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: IVAN CEZAR INEU CHAVES	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	: RR - 209 / 1997 - 101 - 17 - 00 . 7 - TR T DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 943 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1453 / 2001 - 006 - 19 - 00 . 7 - TR T DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ORMY MARGARIDA GILLES E OUTRA	ADVOGADO	: JUAREZ TADEU GINEZ	ADVOGADO	: BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA
ADVOGADO	: DILAIR CAETANO DAROS	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA GERLIN	RECORRIDO(S)	: M. JALOWITZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (RECUPERADORA FRONT CAR)
PROCESSO	: RR - 354 / 1997 - 001 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA	ADVOGADO	: LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1090 / 2000 - 048 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1498 / 2001 - 011 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	: AMARÍLIO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	RECORRIDO(S)	: NARCISO RODRIGUES PAES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CARLOS
PROCESSO	: RR - 434 / 1997 - 122 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BERTONI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1102 / 2000 - 402 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1653 / 2001 - 202 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI BORBA MARCELINO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LÊNIN DE BARROS LEIVAS	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MELISSA GOULAR OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 521 / 1998 - 024 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITA APARECIDA MARTINI	ADVOGADO	: MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 1656 / 2001 - 202 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: RR - 1440 / 2000 - 102 - 05 - 00 . 6 - TR T DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: LIZIA TEREZINHA XAVIER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA LUZ DA PAIXÃO		
		ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: RR - 1918 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	PROCESSO	: RR - 614 / 2002 - 002 - 12 - 85 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELEUTÉRIO ZANELLA	PROCESSO	: RR - 61 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 3 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
PROCESSO	: RR - 1921 / 2001 - 313 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTROLESTE	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	PROCESSO	: RR - 936 / 2002 - 023 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANFRÉ	RECORRIDO(S)	: PAULO PEÇANHA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: ARNALDO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 100 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 2133 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 995 / 2002 - 134 - 05 - 00 . 7 - TR T DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: OTO RODRIGUES MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO FREITAS
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: REDEMAQ - REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MARTINS	ADVOGADO	: JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	PROCESSO	: RR - 156 / 2002 - 013 - 05 - 00 . 0 - TR T DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S)	: PROMPT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1011 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: AQUILES TADEU GUATEMOZIM	RECORRENTE(S)	: FERNANDO PEIXOTO DE ARAÚJO NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 2755 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS VITURINO	PROCESSO	: RR - 172 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1046 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAYMUNDO GUERRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: SPACE CONFORT LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AVILA BORGES	RECORRIDO(S)	: ADAIR ERNESTO PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTT A
PROCESSO	: RR - 2872 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVEIRA LARINI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SABINO SOARES	ADVOGADO	: REGINA DUARTE MELO	PROCESSO	: RR - 1195 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 253 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE MURALHA
PROCESSO	: RR - 2970 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL GÊNESIS SANTO ANDRÉ LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MANOEL FROTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY	ADVOGADO	: DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: TERMANA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 304 / 2002 - 551 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1265 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 8 - TR T DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: AILTON SANTOS ROCHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALVES LIMA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: VALDÍRIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
PROCESSO	: RR - 5046 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALPESTRE	RECORRIDO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCIANA ZANELLA	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PUDLO LOTWINOSKI	PROCESSO	: RR - 1285 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 5 - TR T DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO JOSÉ LOPES	PROCESSO	: RR - 318 / 2002 - 001 - 18 - 00 . 9 - TR T DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ABREU	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA SILVA DE ALMEIDA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 10981 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1307 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 3 - TR T DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOTÉIS DEVILLE LTDA.	ADVOGADO	: EDVALDO TAVARES RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 402 / 2002 - 072 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: QUITÉRIA NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	RECORRENTE(S)	: CUSTÓDIO MOREIRA PORTO E OUTROS	ADVOGADO	: ANILDSON MENEZES SILVA
PROCESSO	: RR - 17 / 2002 - 010 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO	RECORRIDO(S)	: ERMES CORREIA DE LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: RICARDO ALBERTO SENTEIRO RONCON	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	ADVOGADO	: ERIDEVAL FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1353 / 2002 - 002 - 19 - 00 . 6 - TR T DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KÁTIA SANDRA ALVES CORTES	PROCESSO	: RR - 488 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 8 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO UCHÔA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE MOREIRA SARMENTO
PROCESSO	: RR - 34 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA DE FREITAS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: LUZINETE DUARTE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS				
RECORRIDO(S)	: VALMIR AVELINO				

PROCESSO : RR - 1411 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2151 / 2002 - 032 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 92 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : OLÍVER AQUINO DE OLIVA	RECORRIDO(S) : JUCELINA LOPES DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 95 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 1 - TR T DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1492 / 2002 - 041 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 3412 / 2002 - 004 - 12 - 00 . 1 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN	RECORRENTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EDNA DE SOUZA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ZELI NAZÁRIO CÂNDIDO E OUTRAS	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO	ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS
ADVOGADO : EVANDRO ALBERTON ASCARI	RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 125 / 2003 - 020 - 10 - 00 . 0 - TR T DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1495 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON REIMER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 25558 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 9 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO PEREZ FALCON
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : PRIMARCA VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA FINLÂNDIA
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI	RECORRIDO(S) : LOJA DA BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTONIA SOARES DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA	PROCESSO : RR - 161 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 8 - TR T DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO BRAIDO	RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO : RR - 1512 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 6 - TR T DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERRAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 31124 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO : VALTER JOSÉ NUNES SANTOS	RECORRIDO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : LEANDRO CAITANO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1577 / 2002 - 202 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EMANUEL RIBEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AÇOFORTE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES	ADVOGADO : TELMO VELENTIM ZBYSZYNSKI
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 53 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 168 / 2003 - 251 - 11 - 00 . 5 - TR T DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO DA SILVA PACHECO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : CHALÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ	RECORRIDO(S) : ELISA FERNANDES DE LIMA	ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
PROCESSO : RR - 1609 / 2002 - 551 - 05 - 00 . 2 - TR T DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LOUANA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ELVIS DA SILVA SOUZA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 170 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : RR - 62 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 1 - TR T DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : NEIDE GUIMARÃES GOMES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : APARECIDO LUIZ ASSUMPTÃO
ADVOGADO : JOAQUIM CAIRES ROCHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
PROCESSO : RR - 1655 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS	PROCESSO : RR - 173 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELISABETH FERREIRA MERLI SILVA E OUTRA	PROCESSO : RR - 65 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 5 - TR T DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO : RR - 1656 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS NUNES DA SILVA	PROCESSO : RR - 227 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO : RR - 69 / 2003 - 201 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DÁRIO SIMÕES LÁZARO
ADVOGADO : ROSANA LOPES ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TIBIRIÇÁ
PROCESSO : RR - 1660 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL	ADVOGADO : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : IZA RAQUEL DE OLIVEIRA REBOUÇAS	PROCESSO : RR - 233 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 84 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 1 - TR T DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ADIK CREAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
ADVOGADO : ANDREA COUTINHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVA CAVALCANTE	ADVOGADO : NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	PROCESSO : RR - 239 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTO	RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES SALES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 2102 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 86 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JANE MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : POSTO CARAPICUIANO DE GÁS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FIRMINO BARBOSA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : RR - 252 / 2003 - 004 - 06 - 00 . 2 - TR T DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRANDIR VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE	RECORRENTE(S) : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
	PROCESSO : RR - 90 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
	RECORRIDO(S) : LUCIANA MACIEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE BARROS FILHO
	ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS



PROCESSO	: RR - 268 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 2 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 684 / 2003 - 056 - 19 - 00 . 1 - TR T DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1016 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 0 - TR T DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RECORRENTE(S)	: LUCIDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA DANTAS	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	: DANIELLE PINA DYNA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	: RR - 285 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 723 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 2 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1017 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 5 - TR T DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA TEIXEIRA REIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA	RECORRENTE(S)	: DORAMY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANNE SALES GOMES	RECORRIDO(S)	: FABIANA DE SOUSA TELES	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	ADVOGADO	: MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	: RR - 287 / 2003 - 91 1 - 11 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 767 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 4 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1018 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 7 - TR T DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA FRANCIMÁ MARTINS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃES RAIMUNDA ISA OLIVEIRA DA SILVA )	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
PROCESSO	: RR - 290 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 4 - TR T DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 3 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CARDOSO RAMOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1056 / 2003 - 105 - 08 - 00 . 9 - TR T DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MARIA VALDERINA RICARTE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	PROCESSO	: RR - 787 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
PROCESSO	: RR - 337 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRIDO(S)	: ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: GIL TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 1057 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA SILVA CEZAR OLIVEIRA	ADVOGADO	: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANDERSON BARBOSA NALESSO	PROCESSO	: RR - 788 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ADEMIR PEDRO PELIZARI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS TRINDADE E OUTRO
PROCESSO	: RR - 383 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATA GASPAR SOUZA	PROCESSO	: RR - 1061 / 2003 - 016 - 06 - 00 . 8 - TR T DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: JORGE SOUZA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA KERNISKI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S)	: PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE BENTO AVELAR DOMINGUES
PROCESSO	: RR - 412 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 842 / 2003 - 001 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO	: RR - 1070 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 0 - TR T DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRIDO(S)	: VICENTE FRANCISCO DE GODOY NETO	RECORRIDO(S)	: ADALTO MARTINS VIEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: AIDÉ PEREIRA DE REZENDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ROGAÑO	ADVOGADO	: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 882 / 2003 - 051 - 1 1 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: CÁTIA FERNANDES MATEUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO	: RR - 1080 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 3 - TR T DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 432 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 1 - TR T DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JORGE NEMETALA JOSÉ FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO	: MICHELINE MENDONÇA NEIVA
ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	PROCESSO	: RR - 970 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 3 - TR T DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: REINALDO GONZAGA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: CHARLES ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DÁRCIO PEDROSO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: RR - 476 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 1112 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 8 - TR T DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DIAS DOROTEU	PROCESSO	: RR - 980 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 1 - TR T DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRENTE(S)	: JURANDIR RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: SIMONE FERREIRA MONTENEGRO DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
PROCESSO	: RR - 665 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1004 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 9 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1115 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 6 - TR T DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: TITO ALBANO VIEIRA CUSTÓDIO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PEDRO AFONSO SILVA PARENTE
RECORRIDO(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO	: RR - 1185 / 2003 - 069 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA SOARES			RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
				ADVOGADO	: NILTON CORREIA



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	PROCESSO : RR - 1477 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 1 - TR T DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2115 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO : RR - 1218 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ZÉLIA BARBOSA FALCÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS DE AZEVEDO	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRENTE(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ	PROCESSO : RR - 2265 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	PROCESSO : RR - 1702 / 2003 - 003 - 18 - 00 . 2 - TR T DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	RECORRENTE(S) : VICENTE DOS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S) : REGINA TOMAZ DE MOURA BRASIL
PROCESSO : RR - 1223 / 2003 - 251 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA	PROCESSO : RR - 2351 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 3 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA ROSSATO	RECORRIDO(S) : ALCESTES FONTOURA CARNEIRO NETO	RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO : JEFERSON LAZZAROTTO	PROCESSO : RR - 1772 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 3 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2380 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 1 - TR T DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIAS NUNES GOMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP	RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCESSO : RR - 1228 / 2003 - 009 - 08 - 00 . 1 - TR T DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EVONILDE SCHERER
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA VARGAS	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL	PROCESSO : RR - 2407 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO SENA SILVA	PROCESSO : RR - 1958 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 9 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO : RR - 1296 / 2003 - 113 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUSA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARLUCE PAULA DA SILVA	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : RR - 2441 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO : RR - 2010 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DE AVELAR MARQUES E OUTROS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : ROSÉLIA MARIA PINTO NUNES
PROCESSO : RR - 1300 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA MOURA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : GERMANO MONTE PALÁCIO	PROCESSO : RR - 2473 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS	PROCESSO : RR - 2025 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRIDO(S) : CARLA MÔNICA NUNES POMBO
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO : EDSON FLÁVIO DOS SANTOS LOPES
PROCESSO : RR - 1324 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 2 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIOENE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2574 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : CARLOS CÉSAR DE MOURA BARRETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR - 2035 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 3 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : FÁTIMA ANTERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDVALDO IRENE SAMPAIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MENEZES CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 2582 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1416 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 2037 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : MARIA LIDUINA VIANA DA COSTA	PROCESSO : RR - 3142 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 2 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1423 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 8 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS CÉSAR DE MOURA BARRETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 2058 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S) : MARLENE DELFINO SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 8079 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1431 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 5 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO MARCELINO MIRANDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 2063 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 9 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIRIAN QUINTEL
RECORRENTE(S) : JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : MARIA NUNES DE PAIVA	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1452 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 7 - TR T DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : IÊDA NOGUEIRA GURGEL	PROCESSO : RR - 26919 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 2071 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 7 - TR T DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA DOS SANTOS BARROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : CIVANI PROCÓPIO CORDOVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : HEVERTON DA SILVA LINS	ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1460 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 5 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : RR - 4 / 2004 - 002 - 18 - 00 . 4 - TR T DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO ANTÔNIO LAFIN	PROCESSO : RR - 2072 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS





PROCESSO : RR - 38 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 154 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 586 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EDUARDO MILKEN
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURACI ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 179 / 2004 - 101 - 1 1 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : RR - 40 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 593 / 2004 - 063 - 19 - 00 . 5 - TR T DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS MARINHO FERREIRA	ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : SIMONE DE SOUZA MACIEL	PROCESSO : RR - 213 / 2004 - 531 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELENILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ARY TENÓRIO MAIA NETO
PROCESSO : RR - 41 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 597 / 2004 - 012 - 03 - 00 . 8 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DANIEL LUÍS MARTINS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	ADVOGADO : LAUDIR GÜLDEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CRI - CENTRAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
RECORRIDO(S) : DOMINGAS BARROS TELES RODRIGUES	ADVOGADO : AROLDO ITIBEREÇA DOS SANTOS MOREIRA	RECORRIDO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS GUIMARÃES
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : NTA - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : RR - 42 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 9 - TR T DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DAL BELLO	PROCESSO : RR - 603 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 279 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 631 / 2004 - 004 - 18 - 00 . 8 - TR T DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 49 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 0 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 286 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. OUTRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA	ADVOGADO : ARMANDO CAVALCANTE
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRIDO(S) : ANDERSON KIMBERLY DOURADO QUEIROZ
PROCESSO : RR - 52 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 2 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 397 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 3 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BUENO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : RR - 677 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JAIR CORTES IZAÍAS	RECORRIDO(S) : MARIA ILZA MOURA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : MARA SILVIA ROSA DIAS	ADVOGADO : GENÉZIO ALVES DO CARMO	ADVOGADO : DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : DESMATAMENTO EDUMAR LTDA.	PROCESSO : RR - 444 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER
PROCESSO : RR - 52 / 2004 - 999 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : RR - 930 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 7 - TR T DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO DA SILVA PUGAS	PROCESSO : RR - 456 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 3 - TR T DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONARDO SENISE E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : RR - 126 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAICY SOARES TAVARES	PROCESSO : RR - 949 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 2 - TR T DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : PEDRO PESSOA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 532 / 2004 - 001 - 19 - 00 . 1 - TR T DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ZILDETE MARIA GOMES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : ERNESTO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
PROCESSO : RR - 132 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 3 - TR T DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO SOUZA MARQUES	PROCESSO : RR - 1004 / 2004 - 002 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR - 580 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOEL AMARO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA FREIRE DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MIRTES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	RECORRENTE(S) : LEDSON WANDER CHAVES DE PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 139 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : JOSSELMY D. B. SOUGEY
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	
RECORRIDO(S) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA		
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

PROCESSO : RR - 1051 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 141 135 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1020 / 1999 - 001 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÊC- NICA - FAETEC	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO- EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DIMAS DE ABREU MELO	RECORRIDO(S) : ADEMIR GIRÃO DE CAR VALHO	RECORRIDO(S) : ALFEU LEMOS DE MOURA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SAN- TOS	ADVOGADO : ELZA MOREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MAR THA
ADVOGADO : GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	PROCESSO : RR - 148525 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 169 / 2000 - 027 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1079 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 8 - TR T DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ROBERTO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : HILDA DE MEDEIROS BRITO E OUTRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	RECORRIDO(S) : NOEMI ELISA DALPIAN LORENZ
ADVOGADO : RAQUEL PEREIRA GURGEL E SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES PACHECO OR- MOND	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINE- RI
RECORRIDO(S) : UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SERVI- ÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR - 463 / 2000 - 670 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1160 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distri- buição Ordinária - 5ª Turma.	RECORRIDO(S) : ANDERSON SOARES DEMBICKI
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO : RR - 352 / 1989 - 026 - 12 - 00 . 4 - TR T DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : RR - 1227 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1598 / 2000 - 446 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC- NOLÓGICA EM SANTA CATARINA - CE- FET/SC	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : ADELINO SILVANO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSUEL VALENTIM VANDERLEI
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR FARIAS MATHIAS	PROCESSO : RR - 1693 / 1989 - 001 - 10 - 00 . 1 - TR T DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.
ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
PROCESSO : RR - 1262 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 2 - TR T DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO : RR - 1913 / 2000 - 465 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : BERONICE BARROS DE FREITAS RODRI- GUES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERIKA ALVES SÁ	ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES	PROCESSO : RR - 2662 / 1989 - 050 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAGALI MARÇON
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : SERGIO BECHELLI
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S) : LIGÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PROCESSO : RR - 1311 / 2004 - 009 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS HENRIQUE MANZALLI	ADVOGADO : MARCELLO SCAGLIONI FLORES
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : REINALDO BERTASSI	PROCESSO : RR - 2076 / 2000 - 047 - 01 - 00 . 6 - TR T DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARILUZIA FIRMO MORONARI E OUTROS	PROCESSO : RR - 1024 / 1990 - 102 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CA TALISADO- RES S.A. - FCC
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : PAULO RICARDO FLORES NUNES E OUTRO	RECORRIDO(S) : GENIVALDO OUVENEY DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1462 / 2004 - 114 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1519 / 1990 - 102 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SULDEKO PLANEJAMENTO E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : STÉFANO EGMONT BALTZ
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR - 2641 / 2000 - 065 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ELTON TIMM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1680 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2385 / 1990 - 015 - 02 - 01 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GILSON ALVELINO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ENOCH ARRUDA DE OLI- VEIRA	PROCESSO : RR - 2651 / 2000 - 342 - 01 - 00 . 3 - TR T DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOARES BRAGA	ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : RODRIGO MACEDO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 247 / 1996 - 096 - 15 - 00 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCESSO : RR - 4573 / 2004 - 008 - 111 - 00 . 5 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELMET - ELEMENTOS METÁLICOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.	ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PETERLINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : KINYA KIKUCHI	ADVOGADO : ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVA VEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CIPRIANO	PROCESSO : RR - 32 / 2001 - 005 - 10 - 85 . 4 - TR T DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 6084 / 2004 - 001 - 111 - 00 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1126 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S) : ARAPERI BATISTA FERREIRA E OU- TROS
RECORRIDO(S) : NEY RELLISON PAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DUMONT	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO : LÊNIN DE BARROS LEIVAS	PROCESSO : RR - 39 / 2001 - 341 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 133922 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1491 / 1998 - 402 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
RECORRENTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : NEI CALDERON	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EM- BALAGENS PAULISTANA LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA	RECORRIDO(S) : BENEDITO LIMA E SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR - 140959 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO : CLEUSA LAVOURA LIMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
RECORRIDO(S) : CLÉIA RIBEIRO NUNES DO VALE		
ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA SEVERIANO		
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SAMPAIO		
ADVOGADO : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		



PROCESSO : RR - 1375 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 5 - TR T DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2498 / 2001 - 075 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 426 / 2002 - 058 - 19 - 00 . 7 - TR T DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RECORRIDO(S) : AMAURI OMENA DE LUCENA MERCADINHO - ME	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULO LOPES BENSAL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CA TTONY	RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA DE MIRANDA FREITAS
ADVOGADO : SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA	PROCESSO : RR - 5208 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : J. F. SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 1395 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.	RECORRIDO(S) : SANDERSON CARLOS DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : CLAUDIANO EMÍDIO
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RECORRIDO(S) : ADRIANA LARA MERY	PROCESSO : RR - 429 / 2002 - 751 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : RR - 6416 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELVENI TEREZINHA SCHMITT
PROCESSO : RR - 1399 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO NETO	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MARQUES	PROCESSO : RR - 433 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MULT MART COMÉRCIO E PREST AÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 17267 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 8 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DAWSON MORAES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ENEDINA DO CARMO
PROCESSO : RR - 1410 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 771 / 2002 - 019 - 12 - 00 . 6 - TR T DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CÍCERO DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO : DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 69 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
PROCESSO : RR - 1491 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MURILLO BARRETO DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	PROCESSO : RR - 886 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BUREAU BANDEIRANTE DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA.	ADVOGADO : SELMA MARIA PEZZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
RECORRIDO(S) : MARIANO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : VALÉRIA BENATI CÉSAR	ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	PROCESSO : RR - 88 / 2002 - 018 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARNALDO LOURENÇO
PROCESSO : RR - 1942 / 2001 - 004 - 16 - 85 . 5 - TR T DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 936 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 9 - TR T DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ARIVALDO RIBEIRO CATANHÊDE E OUTRO	ADVOGADO : SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SALDANHA	PROCESSO : RR - 128 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR - 2201 / 2001 - 072 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ADELÍVIO PEIXOTO FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SILVANA FERREIRA VERGÍLIO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	PROCESSO : RR - 947 / 2002 - 015 - 15 - 00 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	PROCESSO : RR - 189 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBRÁS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : RR - 2243 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ DI SIERVI	ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA CAMPOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 1053 / 2002 - 043 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CIRILO BARRETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO : RR - 223 / 2002 - 861 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INÉZIO SOARES
RECORRIDO(S) : MAICKEL BITOLO - ME	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO : LEILA SALOMÃO LAINE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCESSO : RR - 2297 / 2001 - 027 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO MONTAGNER PEREIRA	PROCESSO : RR - 1054 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : RUBEM BRASIL CORRÊA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : CRISTIANO ALEX BORGES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 406 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : SUELY KATSUE MORITA SADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SIRLEI SGARBI
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S) : BRIPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI
PROCESSO : RR - 2300 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZILMAR FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1235 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORBA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 408 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 4 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GARCIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADO : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIA APARECIDA TOLKEVICIUS ROSALEM	RECORRIDO(S) : CHARLES NIXON DE ARAÚJO SILVA	RECORRIDO(S) : ALGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES

PROCESSO : RR - 1334 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 7 - TR T DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2183 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPER- PAI-MED
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROCESSO : RR - 33 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTEN- SÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE	RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUÍS RICARDO MOREIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CHARLOT FANTASIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA BITENCOURT CAETANO
ADVOGADO : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART
PROCESSO : RR - 1347 / 2002 - 61 - 05 - 00 . 5 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2685 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 41 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 6 - TR T DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUIS- TA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SAN- TOS	RECORRIDO(S) : LUCIANO HIDEO SATO	ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIANA ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO : NORBERTO GUEDES DE PAIVA	RECORRIDO(S) : GEORGE LUIZ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS	RECORRIDO(S) : DAIZUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1348 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 8 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CATARINA NETO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 61 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 7 - TR T DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2775 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN- SITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : ROSIANE TRESENA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADVOGADO : NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLARICE DO CARMO SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELLE PINA DYNA	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARA- NHA	ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS
PROCESSO : RR - 1389 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 3 - TR T DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 120 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	PROCESSO : RR - 2928 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS MILAGRES ARAÚJO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADVOGADO : IVANIA MARIA LAZZARON
PROCESSO : RR - 1637 / 2002 - 31 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : JEANINE DE QUADROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE QUADROS CHUZE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 142 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 9 - TR T DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : S.A. CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 3276 / 2002 - 1 - 11 - 08 - 00 . 8 - TR T DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUSA DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROSANETE DA ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIA DOS REIS ALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
PROCESSO : RR - 1941 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PA- RÁ - EMATER/PA	PROCESSO : RR - 167 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JAIRO FERNANDES EIRAS	RECORRENTE(S) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : RONILDA FERREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : ROSANA SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR - 4192 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ZANON	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO DWORACHEK ROCHA	RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ROSANA SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR - 168 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1977 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5403 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E EN- GENHARIA LTDA.	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	RECORRIDO(S) : MARIA ODETE DE ALVARENGA ANTÔN- IO
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : VANDEILDO BELO DA SILVA	ADVOGADO : MARI NEUZA GERWINSKI	PROCESSO : RR - 328 / 2003 - 054 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO GARCIA PUERTAS	RECORRIDO(S) : ORLANDO LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1992 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 52171 / 2002 - 025 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAU- LO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : REGINA MARIA NUCCI MURARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : CARLA CRISTIANE HALLGREN
RECORRIDO(S) : EXIBIÇÃO PROPAGANDA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO LUIZ	PROCESSO : RR - 334 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IONE TAIAR FUCS	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 2128 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 20 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JÚLIO DE FREITAS CASANOVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO
RECORRIDO(S) : PROJECÇÃO CURSOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTEN- CIAL DE PELOTAS - FMAPEL	PROCESSO : RR - 337 / 2003 - 039 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO	RECORRIDO(S) : MARINEI JANSEN DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROBSON DONIZETI AMARAL	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON SILVA	PROCESSO : RR - 26 / 2003 - 051 - 1 - 00 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIEZER CORREIA
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS FLO- RESTAIS LTDA.
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SER VI- ÇOS - COORSERV	ADVOGADO : JUVENTINO LEANDRO DA SILVA
		PROCESSO : RR - 387 / 2003 - 012 - 10 - 00 . 0 - TR T DA 10ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRENTE(S) : ISABELLA RODRIGUES MELO
		ADVOGADO : MARIA CLAUDIA A. ARAUJO



RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1073 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 0 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1428 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 1 - TR T DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RECORRENTE(S) : LINDOMAIRA GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARILZA CAMPOS CUNHA
ADVOGADO : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
PROCESSO : RR - 527 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 5 - TR T DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1087 / 2003 - 008 - 06 - 00 . 1 - TR T DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1480 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : DOLORES ROSSETO ALBA
RECORRIDO(S) : GENILDA VERIDIANO DE SOUZA	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO : PRISCILA MAINARDI FERRER
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS	RECORRIDO(S) : MANUEL JERÔNIMO DA SILVA	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 540 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 4 - TR T DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1109 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1499 / 2003 - 91 - 11 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CEPLAC)
RECORRIDO(S) : MARINALVA BORGES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ROCHA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : AFONSO RABELO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : REGINA COSTA BEZERRA	ADVOGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
PROCESSO : RR - 602 / 2003 - 201 - 11 - 00 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1170 / 2003 - 181 - 06 - 00 . 2 - TR T DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1512 / 2003 - 01 - 1 - 06 - 00 . 5 - TR T DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL	RECORRIDO(S) : FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	RECORRIDO(S) : ELMARI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JADIR ARAÚJO CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAPERPLAY LTDA.	ADVOGADO : NISE MARIA VICTOR SOARES
PROCESSO : RR - 605 / 2003 - 662 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE	PROCESSO : RR - 1671 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1233 / 2003 - 41 - 1 - 06 - 00 . 4 - TR T DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUSTOSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S) : EDINARA LOURENÇATO	ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : RR - 1805 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 623 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1235 / 2003 - 021 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JESON OLIMPIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BRENO FIEDLER BREMER	RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : JAIR SANTOS CARDOSO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : CURTUME SANTO ÂNGELO LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG	PROCESSO : RR - 1838 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 727 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1245 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOLANGE SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : ANA MARIA VALDO E OUTROS	PROCESSO : RR - 1849 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 1 - TR T DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALDENORA FERREIRA BENEVIDES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 765 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1294 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 3 - TR T DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : FRANCISCA MERILENE DE MENESES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RECORRENTE(S) : FABIANO REIS DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CAMPOS ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS	ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA	ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : RR - 1871 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 796 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1302 / 2003 - 113 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE NOGUEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ADNILSON BRAGA DOS SANTOS	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
ADVOGADO : EVELIN ROCHA NOVAES	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : RR - 1885 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 5 - TR T DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTRUMASA - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 1302 / 2003 - 113 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO : RR - 1015 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 6 - TR T DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HUMBERTO DE ALMEIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA
RECORRENTE(S) : NORMA CRISTINA BOEHLER IGLESIAS ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ FIRMO	PROCESSO : RR - 1886 / 2003 - 91 - 11 - 00 . 7 - TR T DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : RR - 1414 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 1072 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GISOLFI	ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR	
RECORRIDO(S) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO	
PROCESSO : RR - 1072 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 9 - TR T DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1421 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 9 - TR T DA 23ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S) : ROSENIL DOS SANTOS ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA DA SILVA	
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	



PROCESSO : RR - 1892 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 0 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 88 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 4 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 154187 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : GILMA NERIS CAMPOS	RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : BENEDITO CARLOS LUIZ
PROCESSO : RR - 1910 / 2003 - 01 1 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMIR DA SILVA CURY - ME
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : NAMEN JOSÉ COURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : LAURECI LOPES TZELIKIS	
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MALVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	Brasília, 23 de junho de 2005.
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO PESSOA PINTO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1945 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	Diretora da Secretaria de Distribuição
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 106 / 2004 - 051 - 1 1 - 00 . 8 - TR T DA 11ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS PINTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO	PROCESSO : RR - 1043 / 1996 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2661 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 2 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 203 / 2004 - 070 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : ODETE LIMA CAMELO	RECORRENTE(S) : TERTULIANO GOMES DE BRITO	RECORRIDO(S) : ROLIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO	ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
PROCESSO : RR - 2662 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 7 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVANO DE JESUS GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	ADVOGADO : LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 1043 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIANA DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 318 / 2004 - 038 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 2672 / 2003 - 01 1 - 07 - 00 . 6 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RENATO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVADO(S) : ROLIM & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIANA DE CARVALHO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JEBANA LTDA.	ADVOGADO : LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
PROCESSO : RR - 2709 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1485 / 1996 - 521 - 01 - 40 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR - 450 / 2004 - 049 - 03 - 00 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR - 2709 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 8 - TR T DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EDNA NESIO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO SIMÕES	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDIZIA DE OLIVEIRA CIRINO	PROCESSO : RR - 854 / 2004 - 001 - 18 - 00 . 6 - TR T DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1485 / 1996 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 7572 / 2003 - 026 - 12 - 00 . 8 - TR T DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAD LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUCIANA TESI	ADVOGADO : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : VALDIZIA DE OLIVEIRA CIRINO	RECORRIDO(S) : VALDIVINO SILVA	ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS	RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
PROCESSO : RR - 7572 / 2003 - 026 - 12 - 00 . 8 - TR T DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 916 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1529 / 1996 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIRIAN DOS REIS NETO	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO : GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BERENICE SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO : RR - 32 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 3 - TR T DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1142 / 2004 - 059 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1529 / 1996 - 231 - 04 - 40 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA DA SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO : LÁUDIO HUGO KIEFER	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S) : BERENICE SILVA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 43 / 2004 - 91 1 - 11 - 00 . 4 - TR T DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSEMBERG FERNANDES MARTINS	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO : RR - 2108 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 9886 / 2004 - 009 - 1 1 - 00 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ENI MARIA MACHADO CORUJA
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA CUNHA BELLO	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR - 54 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OTELO GOMES MAVIGNIER NETO	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRENTE(S) : WILSON PIMENTEL SEIXAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	PROCESSO : AIRR - 2108 / 1998 - 231 - 04 - 40 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO : RR - 145377 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNIOR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : FÉLIX MENDER MONTEIRO
PROCESSO : RR - 65 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	AGRAVADO(S) : ENI MARIA MACHADO CORUJA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : RONALDO PAULO DE SOUZA	
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA	
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.		
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO		
RECORRIDO(S) : JALMES JÚNIOR DINIZ		
ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS		





AGRAVADO(S) : AMADEU SIMÃO E OUTROS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	PROCESSO : AIRR - 2139 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA DENISE M. P. ROCHA		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 1633 / 2003 - 089 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : GLAISER MARQUES BASSO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : AIRR - 2330 / 1996 - 441 - 02 - 40 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ZANETTI GOULART	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : INTEGRADA NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 2139 / 1999 - 031 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : EMÍLIA APARECIDA SILVA COSTA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY ZANETTI GOULART	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VANESSA FARIA CORTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : RR - 2330 / 1996 - 441 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLAISER MARQUES BASSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 50 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMÍLIA APARECIDA SILVA COSTA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 424 / 2000 - 003 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : INTEGRADA NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : ANA GUARDIOLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 1359 / 1997 - 008 - 04 - 40 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 424 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ASSIS BORIN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BASTOS A. C. FRANCO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : ANA GUARDIOLA
PROCESSO : RR - 50 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 1359 / 1997 - 008 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2000 - 031 - 01 - 40 . 1 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO BASTOS A. C. FRANCO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	AGRAVANTE(S) : SALVADOR GALLO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRIDO(S) : ASSIS BORIN	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO : AIRR - 402 / 1998 - 281 - 04 - 40 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 197 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCESCO CONTE
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	PROCESSO : RR - 1377 / 2000 - 031 - 01 - 00 . 7 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ASSIS BORIN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : SALVADOR GALLO
ADVOGADO : JAIR APARECIDO PIZZO	PROCESSO : AIRR - 402 / 1998 - 281 - 04 - 40 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAMIR GALLON	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA AMARAL	ADVOGADO : FRANCESCO CONTE
AGRAVANTE(S) : ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO : RR - 1377 / 2000 - 031 - 01 - 00 . 7 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA	PROCESSO : RR - 402 / 1998 - 281 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SALVADOR GALLO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA AMARAL	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAMIR GALLON	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 501 / 2004 - 003 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1874 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 0 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCESCO CONTE
RECORRENTE(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1209 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVANTE(S) : RUBEM BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1874 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 5 - TR T DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BENTO
PROCESSO : AIRR - 501 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 8 - TR T DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RECORRIDO(S) : SALVADOR GALLO
ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	RECORRIDO(S) : RUBEM BARBOSA	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 211 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 3 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO : AIRR - 1209 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 579 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : RUBEM BARBOSA	RECORRIDO(S) : ALDETE APARECIDA PICOLI DEBIASI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI	PROCESSO : RR - 1209 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 8 - TR T DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	AGRAVANTE(S) : ALDETE APARECIDA PICOLI DEBIASI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL EVO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	PROCESSO : AIRR - 211 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 8 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 579 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : TATIANA BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALDETE APARECIDA PICOLI DEBIASI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO : VERA BEATRIZ BOMFIGLIO COSTA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : AIRR - 1209 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAFAEL EVO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : TATIANA BARBOSA DA SILVA	
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI	ADVOGADO : VERA BEATRIZ BOMFIGLIO COSTA	



PROCESSO	: RR - 914 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1189 / 2000 - 481 - 02 - 00 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURO POPOLIN E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MAR TINS	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 5 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1610 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAUL REIS CORREA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2000 - 481 - 02 - 40 . 7 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RAUL REIS CORREA SANTOS
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: RR - 2023 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO	: CELSO LUIS STEVANATTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2820 / 2000 - 012 - 05 - 40 . 1 - TR T DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 1 - TR T DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2820 / 2000 - 012 - 05 - 41 . 4 - TR T DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 395 / 2003 - 016 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA.	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 1900 / 2003 - 007 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: GILSON SILVA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 4488 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 2 - TR T DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 152 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TR T DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR REGINA ALVES	RECORRENTE(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: GILSON SILVA LIMA	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO	: RR - 4488 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 8 - TR T DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 9 - TR T DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS SANT'ANNA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: LUCIMAR REGINA ALVES	AGRAVADO(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
AGRAVADO(S)	: GERALDO PAULO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	BRASÍLIA, 23 de junho de 2005.		PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 472 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO PAULO PEREIRA E OUTROS			ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: RR - 1159 / 2000 - 026 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROSSI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: RR - 1269 / 2001 - 017 - 09 - 00 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1108 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OLGA BORGES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALES	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA APARECIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURO POPOLIN E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	AGRAVANTE(S)	: OLGA BORGES DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 1270 / 2001 - 017 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
				RECORRIDO(S)	: CIBELE LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: WAGNER PIROLO

PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2001 - 017 - 09 - 40 - 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 854 / 2004 - 002 - 08 - 00 - 7 - TR T DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REIS DO CARMO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CIBELE LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	RECORRENTE(S)	: LUIZ JORGE DE MONT ALVÃO GUEDES
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 916 / 2002 - 003 - 24 - 00 - 8 - TR T DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROSSI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 669 - 09 - 41 - 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005.	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SÁDIA S.A.	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	
AGRAVANTE(S)	: ROSILÉIA DAUTTE MERIZIO ROCHA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRIDO(S)	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 618 / 1998 - 761 - 04 - 40 - 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	ADVOGADO	: SANTINO BASSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 63 / 2002 - 669 - 09 - 00 - 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REIS DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO(S)	: ROSILÉIA DAUTTE MERIZIO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2258 / 2002 - 055 - 15 - 40 - 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 618 / 1998 - 761 - 04 - 00 - 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2002 - 001 - 04 - 41 - 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉLIO APARECIDO FREDERICO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
AGRAVANTE(S)	: RENATO GIRARDI	AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 2258 / 2002 - 055 - 15 - 00 - 7 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 1998 - 231 - 04 - 40 - 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 362 / 2002 - 001 - 04 - 00 - 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ÉLIO APARECIDO FREDERICO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
RECORRIDO(S)	: RENATO GIRARDI	PROCESSO	: RR - 1131 / 2003 - 029 - 03 - 00 - 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 1998 - 231 - 04 - 40 - 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 431 / 2002 - 095 - 15 - 00 - 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RONALDO DE SOUZA MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: VALDSON ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: SELMA TEREZINHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2003 - 029 - 03 - 40 - 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 890 / 1999 - 003 - 04 - 00 - 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2002 - 095 - 15 - 40 - 6 - TR T DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 059 - 03 - 40 - 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CATARINA MARILENE DIAS RANHERI
AGRAVADO(S)	: VALDSON ALVES FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 890 / 1999 - 003 - 04 - 40 - 5 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 704 / 2002 - 057 - 02 - 00 - 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	: CATARINA MARILENE DIAS RANHERI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 059 - 03 - 00 - 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SUELY CURTOLO QUIRINO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: AIRR - 2388 / 1999 - 069 - 02 - 40 - 1 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 704 / 2002 - 057 - 02 - 40 - 7 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: MANUEL AFONSO PEREIRA DIAS
AGRAVANTE(S)	: SUELY CURTOLO QUIRINO	RECORRIDO(S)	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: EBER ALVES AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	PROCESSO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2388 / 1999 - 069 - 02 - 00 - 7 - TR T DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 816 / 2002 - 242 - 02 - 00 - 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRENTE(S)	: MARIA SOARES DA SILVA HARADA	RECORRIDO(S)	: EBER ALVES AMORIM	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MANUEL AFONSO PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 843 / 2004 - 002 - 03 - 00 - 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 29685 / 1999 - 007 - 09 - 40 - 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2002 - 242 - 02 - 40 - 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: ICLÉA MARIA ABREU FÁVARO (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MARTINS CARNEIRO NUNES	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA SOARES DA SILVA HARADA	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE MARTINS CARNEIRO NUNES	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	: RR - 29685 / 1999 - 007 - 09 - 00 - 5 - TR T DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2002 - 003 - 24 - 40 - 2 - TR T DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI
ADVOGADO	: SANTINO BASSO	AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE DE MONT ALVÃO GUEDES	RECORRIDO(S)	: ICLÉA MARIA ABREU FÁVARO (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI



PROCESSO	: RR - 609 / 2000 - 653 - 09 - 00 . 2 - TR T DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2002 - 064 - 15 - 40 . 9 - TR T DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EVALDO ULINSKI - GRANJA P AU D'ALHO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO GOMES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: AROLDI SILVA	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FERRARIM COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CAR VALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR - 609 / 2000 - 653 - 09 - 40 . 7 - TR T DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2002 - 103 - 04 - 41 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERRARIM COLOMBO	AGRAVADO(S)	: ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: EVALDO ULINSKI - GRANJA P AU D'ALHO	PROCESSO	: RR - 1826 / 2001 - 231 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: LAURI OSCAR MATTES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO TADEU D'IMPÉRIO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 1434 / 2002 - 103 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: RR - 629 / 2000 - 253 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: LISIANE SERVO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LAURI OSCAR MATTES
ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	: ELI DA SILVA BRIZOLA	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO TADEU D'IMPÉRIO	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	PROCESSO	: RR - 211 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
PROCESSO	: RR - 2587 / 2000 - 383 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: LAURI OSCAR MATTES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
RECORRENTE(S)	: OSMAR MOURA DE MELO	RECORRIDO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: LISIANE SERVO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 345 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2000 - 383 - 02 - 40 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 1 - TR T DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRIDO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LISIANE SERVO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ELI DA SILVA BRIZOLA	ADVOGADO	: EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S)	: OSMAR MOURA DE MELO	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	AGRAVADO(S)	: ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR - 345 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEDJA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 14483 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 1 - TR T DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1725 / 2002 - 004 - 19 - 00 . 7 - TR T DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ TRIGO	RECORRENTE(S)	: ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO	: WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S)	: LILIAN VALQUÍRIA SANTIN	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ TRIGO	PROCESSO	: RR - 2106 / 2002 - 046 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 14483 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO	PROCESSO	: RR - 925 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVANTE(S)	: LILIAN VALQUÍRIA SANTIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 1272 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 271 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 1 - TR T DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MANGEON	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 126 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE MANGEON	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AROLDI SILVA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S)	: DANIEL GOULART DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1320 / 2002 - 064 - 15 - 00 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MAR TINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVANTE(S)	: DANIEL GOULART DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO GOMES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: EYDER LINI
		ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

PROCESSO	: RR - 891 / 2003 - 401 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 143175 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 978 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 0 - TR T DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: SELMA TEREZINHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S)	: GICÉLIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005.		PROCESSO	: AIRR - 978 / 2000 - 161 - 05 - 40 . 5 - TR T DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		AGRAVANTE(S)	: GICÉLIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 729 / 1996 - 462 - 02 - 40 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	: AIRR - 848 / 2001 - 669 - 09 - 40 . 3 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARINA PEREIRA DA LUZ	PROCESSO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: ELDA MATOS BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ESVANIR SANA ALMUDI
ADVOGADO	: CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO	PROCESSO	: RR - 729 / 1996 - 462 - 02 - 00 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S)	: ODILON RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	RECORRENTE(S)	: MARINA PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA
PROCESSO	: RR - 1526 / 2003 - 053 - 03 - 00 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI	PROCESSO	: RR - 848 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 9 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ODILON RIBEIRO	ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	PROCESSO	: AIRR - 254 / 1998 - 761 - 04 - 40 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ESVANIR SANA ALMUDI
ADVOGADO	: CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO	AGRAVANTE(S)	: TITO ROMUALDO CARVALHO DA CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	PROCESSO	: RR - 922 / 2001 - 252 - 02 - 00 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: URBANO GALVÃO GOMES
ADVOGADO	: MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK	PROCESSO	: RR - 254 / 1998 - 761 - 04 - 00 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 261 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 5 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TITO ROMUALDO CARVALHO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO	: RR - 619 / 1998 - 761 - 04 - 00 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: URBANO GALVÃO GOMES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 3015 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SÍRIO ADÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GETÚLIO RENA	PROCESSO	: AIRR - 619 / 1998 - 761 - 04 - 40 . 7 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DANIEL CASARINI
PROCESSO	: RR - 532 / 2004 - 059 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3015 / 2001 - 020 - 09 - 40 . 9 - TR T DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GETÚLIO RENA	RECORRIDO(S)	: SÍRIO ADÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL CASARINI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	PROCESSO	: AIRR - 2958 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 489 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 4 - TR T DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 535 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIDE DIAS DOS SANTOS E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: BRENO JÚNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2958 / 1999 - 061 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: AIRR - 489 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: NEIDE DIAS DOS SANTOS E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO THEO TIEFEL
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: EDUARDO THEO TIEFEL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 32192 / 1999 - 006 - 09 - 40 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BRENO JÚNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON RIBEIRO PINTO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 1 - TR T DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FRANCO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		PROCESSO	: RR - 32192 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 6 - TR T DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELMIRA DE MELO PINHEIRO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FRANCO	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
		RECORRIDO(S)	: ANDERSON RIBEIRO PINTO	PROCESSO	: RR - 43 / 2003 - 161 - 05 - 00 . 7 - TR T DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA
				RECORRIDO(S)	: BELMIRA DE MELO PINHEIRO
				ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
				PROCESSO	: RR - 545 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: NEREIDE BARIONI
				ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI





RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	PROCESSO	: RR - 886 / 2004 - 006 - 18 - 00 . 3 - TR T DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 383016 / 1997 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILU MÜLLER NAPOLI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ VILLA COUTINHO PEREIRA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: EDILBERTO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: YVONNE SOARES BERNARDES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: PAULO BATISTA DA MOTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: YVONNE SOARES BERNARDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO AL VES	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ VILLA COUTINHO PEREIRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 8 - TR T DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GLACI LAURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR - 2520 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILU MÜLLER NAPOLI	ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO AL VES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: NEREIDE BARIONI	AGRAVADO(S)	: EDILBERTO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIMÕES	ADVOGADO	: PAULO BATISTA DA MOTA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 958 / 2003 - 007 - 06 - 00 . 3 - TR T DA 6ª REGIÃO	Brasília, 23 de junho de 2005.		EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	Directora da Secretaria de Distribuição		PROCESSO	: E-AIRR - 434890 / 1998 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1105 / 1985 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BENTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 8 - TR T DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JADIR REIS CAVALCANTE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 481278 / 1998 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2406 / 1991 - 005 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARCOS TADEU DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	EMBARGANTE	: ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR - 977 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS DE SOUZA MANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 490925 / 1998 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	PROCESSO	: E-AIRR - 3054 / 1991 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S)	: LEONARDO HAMILTON DE MENDONÇA	ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GISÉLE FERRARINI BASILE
PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON NOGUEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 511096 / 1998 . 9 - TR T DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1817 / 1992 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: EYDIR SILVA DE MENDONÇA	EMBARGANTE	: GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA SANTOS SILVA	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: LEONARDO HAMILTON DE MENDONÇA	PROCESSO	: E-ED-RR - 23 / 1994 - 404 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TR T DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO	PROCESSO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 523567 / 1998 . 6 - TR T DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 24 / 2004 - 003 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO	: MARCOS MARRI PÔSSAS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO	EMBARGADO(A)	: E-ED-AIRR - 1710 / 1997 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 24 / 2004 - 003 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 486 / 1995 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 839 / 1999 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	EMBARGANTE	: PAULO BATISTA DA MOTA	EMBARGANTE	: SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO BATISTA DA MOTA	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MOREIRA ADALBERTO	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS MARRI PÔSSAS	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER
PROCESSO	: RR - 251 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1710 / 1997 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NILTON LUIZ MANSILHA SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
RECORRENTE(S)	: LUCIANO MOREIRA ADALBERTO	EMBARGANTE	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB		
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO		
RECORRIDO(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MANOEL PINTO DE CASTRO		
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA				

PROCESSO	: E-RR - 943 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 583810 / 1999 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 614131 / 1999 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ANTÔNIO BASSETO	EMBARGADO(A)	: LAURINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
PROCESSO	: E-A-RR - 1857 / 1999 - 025 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 588653 / 1999 . 5 - TR T DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A
EMBARGANTE	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 17 / 2000 - 005 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-AIRR - 2229 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILSON DE ASSIS COSTA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: ADELINO DOS SANTOS SOUZA	EMBARGANTE	: GILSON DE ASSIS COSTA	EMBARGADO(A)	: ESTER ABRELIANA FAUERHARMEL NUNES
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO RENATO DANTAS CALVALCANTI
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 79 / 2000 - 1 11 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 589164 / 1999 . 2 - TR T DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 20372 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: VALDIR DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO LÚCIO BASSANI	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	EMBARGADO(A)	: JÂNIA D'ARC NUNES PETRIM
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 589964 / 1999 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JACOB NETO
PROCESSO	: E-RR - 538577 / 1999 . 7 - TR T DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 526 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: NAIR PAULO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MAURO MIGUEL PEDROLLO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: LUIZ DONIZETE DO PRADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 540308 / 1999 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-A-AIRR - 809 / 2000 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LUIZ PANEQUE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: JACKSON SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 603519 / 1999 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: PAULO A. JAROLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: JOÃO AÉCIO FERNANDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 550469 / 1999 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: E-AIRR - 1002 / 2000 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN	EMBARGANTE	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: RAFAEL BEDA GUALDA	EMBARGANTE	: REGINA CÉLIA DINIZ BARROS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: GLÁUCIO CHAVES JÚLIO	ADVOGADO	: JORGE RABELO DE MORAIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE BERG DE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA APARECIDA ALVES LEITE
PROCESSO	: E-RR - 564240 / 1999 . 8 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 610391 / 1999 . 6 - TR T DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANI BENEDITA GARCIA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1536 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MARIA DOS ANJOS BARBOSA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOL EDO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 570971 / 1999 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO SIDNEY MARQUES
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 610718 / 1999 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1651 / 2000 - 014 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA MENEGUETTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: BÁRBARA APARECIDA LOPES MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIA CRISTINA SEIBERLICK	EMBARGADO(A)	: ALDEMIR AMORIM VENTURA
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 578188 / 1999 . 2 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 611104 / 1999 . 1 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5107 / 2000 - 662 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADILTON MAIA CASCAES E OUTROS	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CUNHA CALDAS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 579258 / 1999 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI				
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA				
EMBARGADO(A)	: VITORE ALVES E OUTROS				
ADVOGADO	: RICARDO ZANATA MIRANDA				



PROCESSO	: E-ED-RR - 621149 / 2000 . 2 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 646499 / 2000 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 672395 / 2000 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: ADEILDA FERREIRA LEÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO E DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-ED-RR - 652965 / 2000 . 9 - TR T DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MISSÉ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ORLANDO LODI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO TURANO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MISSÉ
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-ED-RR - 628458 / 2000 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MISSÉ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 653989 / 2000 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 672414 / 2000 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO COSME DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 634830 / 2000 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WANDERSON MOREIRA DAMASCENO	EMBARGANTE	: VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BAR TIJOTTO
EMBARGANTE	: ELZI RODRIGUES JURIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 654253 / 2000 . 1 - TR T DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE	: DILSON HIKARU HIGASHI	PROCESSO	: E-ED-RR - 677155 / 2000 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 639518 / 2000 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 654277 / 2000 . 5 - TR T DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DA SILVA PIMENTA	EMBARGANTE	: CÉLIO DE LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 677822 / 2000 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 640256 / 2000 . 0 - TR T DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 657425 / 2000 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: PEDRO IVO RAMOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CLÓVIS DO PRADO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MORTARI	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: SOLANGE DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 640381 / 2000 . 0 - TR T DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLEONÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 684550 / 2000 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA	PROCESSO	: E-RR - 660152 / 2000 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: HELEN MARIA SCOLFARO CELEGÃO E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO	: E-RR - 688586 / 2000 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 640658 / 2000 . 9 - TR T DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 664558 / 2000 . 3 - TR T DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: SÔNIA CRISTINA ALVES DA COSTA	EMBARGADO(A)	: NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO DODÔ DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	EMBARGADO(A)	: ALUYSIO RODRIGUES PENHA E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 640790 / 2000 . 3 - TR T DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 664742 / 2000 . 8 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 688587 / 2000 . 3 - TR T DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: EDSON ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 669474 / 2000 . 4 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 691506 / 2000 . 6 - TR T DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE HAJJAR CARDOSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: EZEQUIEL DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES	EMBARGADO(A)	: UBIRATAN MARQUES ALEXANDRINO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-ED-RR - 644965 / 2000 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 669515 / 2000 . 6 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 693223 / 2000 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN	EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DEJAIR MATOS MARIALVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	EMBARGADO(A)	: AGNALDO MARINHO MARQUES	EMBARGADO(A)	: WANDIK PEREIRA WIDMER
ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	: E-ED-RR - 693813 / 2000 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715801 / 2000 . 0 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 560 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ JOEL DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: GILBERTO BORGES DOS REIS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBA SA	EMBARGADO(A)	: ALCI SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 694545 / 2000 . 0 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715889 / 2000 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 928 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAP AF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO BATISTA	EMBARGADO(A)	: EVANILDA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: HELENA SÁ	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: VALDECY CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 716996 / 2000 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1349 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 701830 / 2000 . 7 - TR T DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDEMILSON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: AQUILES TADEU GUATEMOZIM
EMBARGADO(A)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-RR - 719230 / 2000 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1451 / 2001 - 1 13 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 704404 / 2000 . 5 - TR T DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGANTE	: JOÃO WALDIR BOARETTO	EMBARGADO(A)	: ADILSON LUCIANO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: ELIZABETH ROCHA FERMÁN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 719241 / 2000 . 0 - TR T DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO BARTOLOMEU GONÇALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: CARPAL TRATORES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 2051 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 705536 / 2000 . 8 - TR T DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DIVINO DOS REIS ALVES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO DA SILVA COUREL - ME
EMBARGANTE	: AMÉLIA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 719281 / 2000 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURELIANO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LEANDRO DE JESUS FRANCO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 3919 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ WILSON DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ROBERTO BISCHOFF
PROCESSO	: E-ED-RR - 711554 / 2000 . 1 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 719289 / 2000 . 8 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: VIVACE CABELEIREIROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA AURI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A)	: JÚLIO MARIA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: LÁZARO DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR - 724212 / 2001 . 3 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 712124 / 2000 . 2 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 719883 / 2000 . 9 - TR T DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	: ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ADYR PANTALEÃO ALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ STEFENSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: EVERALDO ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 737402 / 2001 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 714354 / 2000 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 32 / 2001 - 024 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: LILIA MARIA DE AZEVEDO LA TINI E OUTROS	EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LILIA MARIA DE AZEVEDO LA TINI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NILSON PINTO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 738331 / 2001 . 7 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 316 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-RR - 715177 / 2000 . 5 - TR T DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ROBERTO FARIAS	EMBARGADO(A)	: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO	PROCESSO	: E-AIRR - 737402 / 2001 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO PENTEADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 449 / 2001 - 007 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
		EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
		ADVOGADO	: IVAN LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADYR PANTALEÃO ALVES
		EMBARGADO(A)	: EVANDRO MENDES QUEIROZ	PROCESSO	: E-RR - 737402 / 2001 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGADO(A)	: TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
				ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO	: E-RR - 742244 / 2001 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 777980 / 2001 . 1 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 808435 / 2001 . 3 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: RUITER WAGNER BAPTISTA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: E-RR - 744115 / 2001 . 3 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 779299 / 2001 . 3 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 809610 / 2001 . 3 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CR T BRASIL TELECOM	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI ALVES RAMOS	EMBARGADO(A)	: SALUSTIANO MARINHO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALVAIR FERREIRA RIES
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 744223 / 2001 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 785030 / 2001 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 810588 / 2001 . 9 - TR T DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO DOS REIS DA FONSECA	EMBARGADO(A)	: REINALDO FRIOLANI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIEIRA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	: E-RR - 749258 / 2001 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 785779 / 2001 . 3 - TR T DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: TADEU DE ABREU PEREIRA
EMBARGADO(A)	: RUBENS KLENDER MARCIANO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 810728 / 2001 . 2 - TR T DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 761071 / 2001 . 6 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 787830 / 2001 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ORLANDO BENZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 815064 / 2001 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE	EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO FORTES ROCHA	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: E-AIRR - 789401 / 2001 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR - 31 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 764319 / 2001 . 3 - TR T DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: ORLANDO COSME MIRANDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EDSON NUNES DA CRUZ	ADVOGADO	: SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 790360 / 2001 . 0 - TR T DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 58 / 2002 - 127 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ GODOY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 765442 / 2001 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: CELSO PEDROSO FILHO
EMBARGANTE	: OSVALDO BAZILIO CORREA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA B. LOPES	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	EMBARGADO(A)	: EDELVAR MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO	: E-RR - 794163 / 2001 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 181 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 768548 / 2001 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: VONI MEDEIROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	EMBARGADO(A)	: MARIANO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 804136 / 2001 . 5 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: GILMAR DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 207 / 2002 - 101 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 773749 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RICARDO LUCAS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LEONARDO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: CAROLINA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO	: ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 805258 / 2001 . 3 - TR T DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 276 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAROLINA DE ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SANDRA LÚCIA FIUZA
		ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: SIDNEY BOMBARDA

PROCESSO	: E-AIRR - 283 / 2002 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 940 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1407 / 2002 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EDIBA - ELETRO DIESEL BA TTISTEL-LA LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇAL VES	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ BERTI	EMBARGADO(A)	: LÍGIA NUNES DOS SANT OS NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARA MELLO	ADVOGADO	: ZÉLIO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 311 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 970 / 2002 - 012 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1526 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EDSON SILVA ÉLERES	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: RUBEM VELOSO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 395 / 2002 - 005 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 981 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1577 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ MAURO LEITE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROSA KARINA COLINS MARIZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANT OS
EMBARGADO(A)	: SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGANTE	: REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 504 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 1643 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1330 / 2002 - 083 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 549 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DARCI NASCIMENTO GASPARELO	EMBARGADO(A)	: NEUZA MARIA ROSEMBURG T OSTES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1340 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1894 / 2002 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: GELSON PENHA ARGUELHO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANT OS	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANT OS
PROCESSO	: E-RR - 656 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES AGATA LTDA.	EMBARGADO(A)	: NELSON CAPOBIANCO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1340 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS URSINI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1967 / 2002 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: NILSON ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 665 / 2002 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANT OS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES	PROCESSO	: E-AIRR - 2146 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCÊNCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE WILSON ALBRECHT	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASO	EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 699 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1388 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FABIO ARDUINO PORTALUPPI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 2414 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANT OS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: DENILSON OTONI	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: GECEL LTDA.			EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME
ADVOGADO	: DEIDSON HERMANN SILVEIRA			ADVOGADO	: PAULO BICUDO
PROCESSO	: E-RR - 777 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
EMBARGANTE	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.				
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGADO(A)	: MARCELO CARVALHO				
ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA				
PROCESSO	: E-AIRR - 808 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA				
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA				
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO				
EMBARGADO(A)	: ZELZI MARIA COUTINHO E OUTROS				
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ				





PROCESSO	: E-AIRR - 2489 / 2002 - 01 1 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 25765 / 2002 - 009 - 1 1 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 46518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MARIA LEA ROSAS PEREIRA	ADVOGADO	: IACI COELHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIZETE NEVES GOMES	EMBARGADO(A)	: ANTONIO JORGE
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: ALZENIDES DA PENHA T ORRES	ADVOGADO	: MARTA ANTUNES
EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTONIO REVERIEGO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 49438 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 31224 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 10050 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO BOSCO DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A)	: ADMAR PEREIRA JARDIM
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 50961 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	PROCESSO	: E-RR - 31231 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 11663 / 2002 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RUBENS RUFFO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: VALDECI WANDERLEY DE BARROS E OUTROS	ADVOGADO	: VERA HELENA FÉLIX PALMA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO	: E-RR - 56583 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: VALDECI WANDERLEY DE BARROS E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 11796 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	: LIDENOR GREGÓRIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 31233 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 58073 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMOELETRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO	: E-RR - 31233 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 12098 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: SALVIANO BATISTA DE FARIA	EMBARGADO(A)	: MARIO ANTONIO DINIZ
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: SALVIANO BATISTA DE FARIA	PROCESSO	: E-RR - 59108 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: ARCOM S.A.
PROCESSO	: E-RR - 13383 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 33447 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARACK
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	PROCESSO	: E-ED-RR - 66488 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SIDNEI DA CONCEIÇÃO GOMES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOEL VILASQUES SANCHES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 14269 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 37646 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA FIGUEIREDO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
EMBARGADO(A)	: MARIA LETÍCIA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	PROCESSO	: E-ED-RR - 37646 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 299 / 2003 - 051 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 16133 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BERTIN LTDA.
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS COTTA	EMBARGADO(A)	: EDEVALDO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADRIANE DE OLIVEIRA ANNES	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: SUELI BELÃO PORTILHO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR - 42136 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 381 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 16916 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: POVAÇO DROGARIA AUTO SERVIÇO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR BARATA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GARCIA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO DE AZEVEDO FILHO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA CÉLIA BORGES SAMARY	ADVOGADO	: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 23043 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 42581 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 389 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: AUTO ESCOLA OPUS 6 L TDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
EMBARGADO(A)	: GUARANY PARANA DO BRASIL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO CASTRO ABLAS
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: LAURO CÉSAR CHINELLATO

PROCESSO	: E-RR - 441 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 952 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1182 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ADEMIR JOSÉ TAIACOL	EMBARGADO(A)	: ORIOSVALDO INÁCIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCATO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	: E-AIRR - 551 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 956 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1216 / 2003 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MEDI E SOUZA LTDA.	EMBARGANTE	: TEREZINHA DE JESUS SOUSA	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA JANUÁRIO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	EMBARGADO(A)	: NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA
ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	: E-A-AIRR - 555 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 964 / 2003 - 045 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1230 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RUBENS BENEVIDES DE PONTES	EMBARGADO(A)	: SINÉSIO MENDES DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: JOÃO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA GRÜNINGER MERCANTE	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO	: SILVIA HELENA MELGES
PROCESSO	: E-RR - 637 / 2003 - 034 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 969 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1238 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ROMEU VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DAHIR RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 647 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1009 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1239 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ELIAS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES F ALEIROS DA LUZ	EMBARGADO(A)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO	: ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 656 / 2003 - 039 - 15 - 01 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1033 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1246 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADEMAR BORDENALI	EMBARGADO(A)	: DELVAIR FERREIRA MENDES	EMBARGADO(A)	: VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO	: ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	ADVOGADO	: VALÉRIA RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 666 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1075 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1266 / 2003 - 002 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: MARIA NAZARÉ COSTA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE ALVES	EMBARGADO(A)	: CARLOS MIRABEAU DE MORAIS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAIA	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
PROCESSO	: E-RR - 917 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1075 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1302 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI	EMBARGADO(A)	: ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: AMIRTE ZANATTA
ADVOGADO	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADVOGADO	: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-RR - 930 / 2003 - 002 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1121 / 2003 - 002 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1303 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO ALVORADA S.A.	EMBARGANTE	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO GERMANO MELO
ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1307 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-AIRR - 932 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1139 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGANTE	: CENTRO OESTE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.	EMBARGANTE	: RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: COLÉGIO CIDADE DE SETE LAGOAS - ANGLO
ADVOGADO	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO	: LOURIVAL GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CONRADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ REINALDO NETO		
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1318 / 2003 - 1 10 - 08 - 40 . 5 - TR T DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NAS-POLINI	PROCESSO	: E-ED-RR - 19127 / 2003 - 004 - 1 1 - 00 . 9 - TR T DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: PONCIANO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NOR TE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 1675 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WAGNER LUSTOSA LEITE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA DA SILVA BARROZO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	: E-A-RR - 1356 / 2003 - 013 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 51902 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 2 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JORGE FERNANDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	EMBARGANTE	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUT O-RAS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 1718 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ALBERTO BENTES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1393 / 2003 - 1 13 - 03 - 40 . 2 - TR T DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JONAS ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMERILDO BATISTA	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGANTE	: GREFF MOTOR CLUB LTDA.	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 51996 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1776 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO SANTANA	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 1430 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ANGELINO LUTZ FERREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1778 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A)	: PAULO MOREIRA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 73492 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1481 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MARGARETE DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1783 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN
EMBARGADO(A)	: VALDECIR STUCCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 73686 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TR T DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 1518 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOÃO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1801 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 74320 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 1556 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: JOÃO DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1810 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	: PAULO COSME DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1561 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDINEA APARECIDA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 77346 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-A-RR - 2079 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A)	: CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES
PROCESSO	: E-AIRR - 1576 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ARLINDO DUARTE FERREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 80364 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TR T DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 2115 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: VICENTE XAVIER DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: COR JESUS CARDOSO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-RR - 83146 / 2003 - 900 - 1 1 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1618 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 2211 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADO(A)	: MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NAS-POLINI		
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A)	: CLAUDIO ESPINDOLA E OUTROS		
PROCESSO	: E-A-RR - 1668 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA				
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN				

PROCESSO	: E-ED-RR - 84383 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 500 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 6263 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 4 - TR T DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRA MANTELATO NEIVA
EMBARGADO(A)	: CASUIKI KAWAGUCHI	EMBARGADO(A)	: IRINEU DE JESUS DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: CLAUDENIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO	: WOLNEY CESAR RUBIN
PROCESSO	: E-ED-RR - 86142 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 759 / 2004 - 005 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 9233 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	: VALMIR DO CARMO PEREIRA PIMENTA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: ROMERO GUEDES DA CUNHA PIRES
EMBARGADO(A)	: ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 120573 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINIERI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ZILDO NÉRI DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 86605 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CA VALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PAULO CESAR KLEIN	RECORRIDO(S)	: GERALDINO FIRMINO DE SALES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: OSVALDO JESUS DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO	: ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	RECORRIDO(S)	: EDILEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Brasília, 23 de junho de 2005.		ADVOGADO	: ENEDSON DA SILVA BELO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAÍ
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA EUGÊNIA CARDOSO DE MORAIS	Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 88847 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 1881 / 1989 - 028 - 15 - 42 . 1 - TR T DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: EDILBERTO CARIBONI IABEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMARO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ROAR - 272 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 5 - TR T DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GENI FRANCISCA GOMES
ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	RECORRENTE(S)	: ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 92444 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	ADVOGADO	: FERNANDO LEÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A	RECORRIDO(S)	: LUCIDALVA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA	ADVOGADO	: LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: CELSO TENÓRIO FEITOSA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRO - 2210 / 2001 - 000 - 15 - 40 . 4 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 148 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 6 - TR T DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: HELENO FELICIANO FERREIRA E OUTROS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI	ADVOGADO	: REGIVALDO J. VITOR DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: ROAR - 133 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 5 - TR T DA 24ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESCADA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ARCANJO DE MARSIL CARNEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 9723 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 1 - TR T DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	RECORRENTE(S)	: OSVALDO LÚCIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 207 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENVINO VIANA FLORES NETO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MATRA VEÍCULOS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VALDIR EDSON NASSER	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAMILO MOUTINHO	PROCESSO	: ROAR - 5064 / 2002 - 000 - 04 - 00 . 5 - TR T DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	ADVOGADO	: BRUNO BRENNAND
PROCESSO	: E-AIRR - 235 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 11610 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI APALEO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	: VANCRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO		ADVOGADO	: WALTER LOPES CALVO
PROCESSO	: E-A-RR - 469 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO		PROCESSO	: ROAR - 11951 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 3 - TR T DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO		ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA POJO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: ISMAEL LOPES DE MATOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO		ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA
		ADVOGADO		PROCESSO	: AIRO - 425 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				AGRAVANTE(S)	: JOÃO TURATI E OUTRO
				ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
				AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO GIRALDO



PROCESSO	: ROAR - 497 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TR T DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 6267 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 3 - TR T DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 227 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 3 - TR T DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO CELSO PANTOJA CARDOSO
ADVOGADO	: HERMAN MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO DA COSTA GOMES
PROCESSO	: ROAR - 617 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 2 - TR T DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 6297 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESIEL ROBERTO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 422 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TR T DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO SALES BATISTA	ADVOGADO	: ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DONIZETE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	INTERESSADO(A)	: JOSÉ LEOCÁDIO PEDROSO	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: RXOFAR - 1126 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 0 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 10283 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 830 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
INTERESSADO(A)	: SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE CACHOEIRINHA - SIMCA	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA QUAGLIA	ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARRETO ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA - CAMPINAS
PROCESSO	: ROAR - 1154 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 8 - TR T DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	AUTORIDADE COA-	: DARCI APARECIDO HONÓRIO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1066 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 5 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA SERGIPANA DE GÁS S.A. - SERGÁS	ADVOGADO	: NÍVIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY AMARAL CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MÁRCIO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: ROAR - 1301 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 7 - TR T DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLARK RANYOL ABENATHAR	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROMS - 77 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TR T DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 1413 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1339 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE E NOROESTE DE MINAS - ASSENE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA NORTE MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES LTDA. - COOPNORTE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUÍS LAVRATTI	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
ADVOGADO	: JULIANO TACCA	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROAR - 80 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 0 - TR T DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CEIV A
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS
PROCESSO	: ROAR - 2345 / 2003 - 000 - 13 - 00 . 8 - TR T DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROMS - 2190 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO	: TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	Observacao	: Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 1, do RITST	RECORRIDO(S)	: AUTENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	PROCESSO	: ROMS - 94 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TR T DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LENIR DE MATOS
PROCESSO	: ROAR - 2700 / 2003 - 000 - 06 - 00 . 7 - TR T DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 136980 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA PINTO DE CAMPOS E OUTROS	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: JACIRA GALVÃO SANTOS	PROCESSO	: ROMS - 128 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 2 - TR T DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRA RIBEIRO DA SILVA SENCIANI
PROCESSO	: ROAR - 4927 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 1 - TR T DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MAURO SÉRGIO SANTOS	PROCESSO	: ROAR - 136984 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 8 - TR T DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS ANASTÁCIO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MOITA TRINDADE	RECORRIDO(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AUTORIDADE COA-	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	: ROAR - 207 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 3 - TR T DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: ROAR - 6253 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TR T DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO ELIELSON ALVES DE ARAÚJO		
RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO		
ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRIDO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.		
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	ADVOGADO	: RENATA VASCONCELOS CABRAL		
RECORRIDO(S)	: LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE				
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO				

PROCESSO : AR - 156125 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 0 - TR T DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : ALLEN CÁSSIO CATUNDA DE LIMA  
 ADVOGADO : ANTONIO NEREU DIAS CA TONHO  
 RÉU : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 PROCESSO : AR - 156146 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 9 - TR T DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : ADALGISA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : PAULO TORRES BELFORT  
 RÉU : MARILEIDE SANTOS PEREIRA E OUTRO

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 415 / 2003 - 000 - 17 - 00 - 1 - TR T DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RODC - 1527 / 2003 - 000 - 11 - 00 - 2 - TR T DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : JANÚBIA LIMA SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR  
 PROCESSO : RODC - 1716 / 2003 - 000 - 04 - 00 - 3 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
 ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP  
 PROCESSO : RODC - 4089 / 2003 - 000 - 01 - 00 - 9 - TR T DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

PROCESSO : ROAA - 225 / 2004 - 000 - 24 - 00 - 7 - TR T DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS  
 PROCESSO : RODC - 286 / 2004 - 000 - 05 - 00 - 8 - TR T DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 PROCESSO : RODC - 444 / 2004 - 000 - 05 - 00 - 0 - TR T DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 PROCESSO : ROAA - 535 / 2004 - 000 - 08 - 00 - 9 - TR T DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCESSO : RODC - 541 / 2004 - 000 - 15 - 00 - 8 - TR T DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO  
 ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
 ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM  
 RECORRIDO(S) : USINA BAZAN S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI  
 PROCESSO : RODC - 1812 / 2004 - 000 - 04 - 00 - 2 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELotas  
 ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELotas  
 ADVOGADO : AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 35 / 1993 - 013 - 09 - 42 - 4 - TR T DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 RECORRIDO(S) : PEDRO COSTA GUEDES VIANA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 PROCESSO : ROAG - 811 / 1994 - 751 - 04 - 40 - 2 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : GENI JACINTA SCHMATZ MALMANN E OUTROS  
 PROCESSO : ROAG - 816 / 1994 - 751 - 04 - 40 - 5 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : CLAIR NOEMI MANTEY E OUTRO  
 PROCESSO : ROAG - 80524 / 1996 - 461 - 04 - 40 - 2 - TR T DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES PAIM  
 PROCESSO : AIRO - 229 / 2003 - 000 - 22 - 42 - 5 - TR T DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEF  
 PROCESSO : R - 156465 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 4 - TR T DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Reclamante : Angela Rosane Mancuso Perondi

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN  
 RECLAMADO(A) : TRT DA 5ª REGIÃO  
 Brasília, 23 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 328/2003-000-03-00.0 (\*)  
 CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial para os professores com data-base em 1º de fevereiro no percentual de 16% (dezesseis por cento), e para os professores com data-base em 1º de março o índice de 17,60% (dezessete vírgula sessenta por cento); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS, para excluir a expressão "Ensino Profissionalizante"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, para que fique com a seguinte redação: "Aos professores empregados do estabelecimento. A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade"; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - GARANTIA DE EMPREGO, 19 - FÉRIAS COLETIVAS, 20 - RECESSO ESCOLAR, 26 - INDENIZAÇÃO, 27 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO POR INICIA TIVA DO EMPREGADOR NO TRANSCURSO DO PERÍODO LETIVO NORMAL, 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 31 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 32 - IRREDUTIBILIDADE, 34 - V ALE E ADIANTAMENTO, 43 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, 46 - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA e 47 - BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção I, de 3/6/2005, fl.702.





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20337/2002-000-02-00.2 (\*)  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - por maioria, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 59 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 60 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, ficando prejudicadas as Cláusulas 52 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO e 56 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA, do recurso do sindicato patronal, por terem sido objeto de exame no recurso da Federação.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JAIME BORGES GAMBÔA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.  
 Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 1, de 8/6/2005, fls. 623-624.

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ES-153.185/2005-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS  
 REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo requereu fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.236/2004-000-02-00.3**.

O Requerente pretendeu a suspensão da eficácia da decisão normativa no que tange a algumas cláusulas, dentre elas a Cláusula 61 (Auxílio-Refeição), alegando julgamento **ultra petita**.

A Presidência desta Corte negou o pedido, no pertinente a essa cláusula, porquanto esse benefício fora postulado expressamente na representação do dissídio coletivo, não se caracterizando a alegação do Requerente de que a decisão estaria viciada por julgamento além do pedido. Ademais, restou consignado na decisão que o conteúdo da mencionada cláusula não contraria a lei nem a jurisprudência iterativa desta Corte, o que reforça as razões para a não concessão do efeito suspensivo.

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, às fls. 138 e 139, alegando ocorrência de erro material, requer a republicação do despacho pelo qual foi apreciado o seu pedido de efeito suspensivo. Fundamentou o requerimento no fato de que na parte referente ao relatório do despacho restou consignado "quanto à Cláusula 61 (Vale-Refeição)" e que na decisão a "(...) questão foi assim publicada: 'No que tange, especificamente, à Cláusula 61 (Auxílio-Refeição)'".

Aduz o Requerente que "na petição de ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho de natureza econômica, a Requerida em sua Justificação nº 5 refere-se a **Vale-Refeição**. Em Recurso Ordinário a Requerente se reportou ao que foi efetivamente requerido, ou seja, Vale-Refeição, até porque a nomenclatura Auxílio-Refeição tem causado muitas dúvidas pois alguns entendem que em sendo Auxílio, esse passa a integrar o salário do trabalhador". (fl. 139)

Sem razão o Requerente. A decisão cujos efeitos se pretendeu suspender denomina a Cláusula 61 por "Auxílio-Refeição" da mesma forma como foi denominada na parte dispositiva do despacho pelo qual se decidiu quanto ao efeito suspensivo requerido. A alegação de que "a nomenclatura Auxílio-Refeição tem causado muitas dúvidas" não prospera, visto que a decisão normativa, à fl. 40, definiu expressamente no que consiste o benefício concedido, **verbis**:

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 34 desta SDC: 'Auxílio Alimentação. Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00.'"

Assim, em sede de efeito suspensivo é descabida a discussão sobre a natureza do benefício concedido. Repise-se, não existe o erro material alegado, visto que a parte dispositiva do despacho nomeou a Cláusula da forma como decidido pelo Tribunal Regional e, frise-se, na conformidade com o requerido na exordial deste pedido de efeito suspensivo.

A Presidência desta Corte utilizou-se de seu poder discricionário, inerente à apreciação de efeito suspensivo, afastando a ocorrência de julgamento **ultra petita** na decisão regional pela qual se concedeu o benefício do auxílio-refeição, sendo certo que o tema será objeto da decisão a ser proferida no momento em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgar o recurso ordinário interposto pelo ora Requerente.

Afora todos os motivos acima expostos, o pedido de republicação do despacho que apreciou o efeito suspensivo veio suscitado por advogado sem poderes para representar o Requerente, porquanto a cópia do instrumento de substabelecimento juntada à fl. 140 não cumpre a exigência do artigo 830 da CLT.

Dessa forma, constatada a inexistência do erro material no despacho de fls. 126-128 e, ainda, a irregularidade na representação do Requerente, **indeferio** o pedido de republicação.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-ED-RODC-23.755/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO/ABC  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E ROSELI LAVARDI BELLINI  
 EMBARGADA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 341/352) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2005.

**GÉLSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RODC-1.164/2002-000-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

## DESPACHO

Por intermédio da Petição de fl. 688, a Recorrente requer a desistência do recurso pendente de julgamento na Corte, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ROAR-5/2004-000-20-00.5

RECORRENTE : EMPRESA SERGIPANA DE GÁS S.A. - SERGÁS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY A. CARDOSO  
 RECORRIDO : CLARK RANYOL ABEN ATHAR  
 ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (visando a suspender o processo de execução), calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 455 da CLT e 5º, II, da CF, e buscando desconstituir a sentença (fls. 30-34) proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), em sede cognitiva, no Processo R T 10.131/2002-004-20-00.1, requerendo seja excluída a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Obreiro (fls. 2-7).

**Indeferida** a tutela antecipada (fls. 154-155), o 20º Regional julgou improcedente a ação, por entender que não restaram violados os referidos dispositivos de lei, ao fundamento de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu da aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, ante a celebração de contrato de empreitada por preço global entre a tomadora e a prestadora de serviços (real empregadora do Obreiro), a par de a matéria em apreço ser de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 196-200 e 210-211).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 214-219).

**Admitido** o apelo (fl. 223), foram apresentadas contra-razões (fls. 225-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 234-235).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 221), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 30-34) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação, diante da ausência de documento essencial à sua proposição.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Reclamada, quanto à **questão de fundo**, pois verifica-se que:

a) o art. 5º, II, da CF, que dispõe sobre o princípio da legalidade, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 455 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, isso nos termos da OJ 97 da SBDI-2 do TST;

b) o art. 455 da CLT, apontado como violado, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 97 da SBDI-2 e Súmula nº 298).

Publique-se.  
 Brasília, 23 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-50/2003-000-03-00.1

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO, LONGOBARDO AFFONSO FIEL E MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª SÔNIA TOLEDO GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

Regularmente intimada, o recorrido manifestou sua concordância com a desistência da ação rescisória, requerida pelo autor, ora recorrente, à fl. 204.

Assim, a teor do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC, **homologo** a desistência, tal qual formulada, para extinguir o processo, sem exame meritório. Custas já contadas e pagas às fls. 166 e 188.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-141/2004-909-09-00.6

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO** : JAUCIMIR SCOQUI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 101-102) proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte (PR), em sede cognitiva, no Processo R T 695/2003, que deferiu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base na Súmula nº 3 do 9º TR T (fls. 2-14).

**Deferida** a liminar pleiteada (fls. 10-11), o 9º TR T denegou a segurança, por entender que não há que se falar em ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que o pagamento de salários pelo Banco não representaria mais do que a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados em seu benefício, a par de que a discussão afeta à necessidade de motivação, ou não, do ato de dispensa deve ser solvida em ação própria, uma vez que o "mandamus" não admite dilação probatória, já que exige prova documental pré-constituída (fls. 154-158).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 161-172).

**Admitido** o apelo (fl. 162), foram apresentadas contra-razões (fls. 175-180), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 221-223).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 15-18) e foram recolhidas as custas (fl. 163), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando a informação prestada pelo **Reclamante** em contra-razões do recurso ordinário (fls. 175-180), verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (R T 695/2003), juntada aos autos em cópia autenticada (fls. 183-216), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo presente "writ".

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, segue no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto, como efetivamente ocorreu "in casu".

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-570/2003-000-12-00.5

**RECORRENTE** : MÁRIO ALFREDO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. VENICIUS NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : VONPAR REFRESCOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls., a ocorrência de acordo entre as partes, inclusive já homologado, nos autos do processo originário, para pôr fim à reclamação trabalhista nele ajuizada.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, **intime-se** o impetrante do mandado de segurança, ora recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende prosseguir com a presente demanda.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-677/2004-000-03-00.3

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSILEY MONTEIRO COSTA  
**RECORRIDOS** : ANA LÚCIA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE  
**D E S P A C H O**

## 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a retificação do nome da Advogada do Município, para que conste, em vez de CONTEIRO, o sobrenome MONTEIRO.

## 2) RELATÓRIO

O Município impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 743) do Juiz da Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), que determinou a expedição sob pena de seqüestro de numerário em conta-corrente, em face do não-cumprimento da obrigação de pagar determinada nos autos do Processo 1001/02 (fls. 2-18).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fls. 977-978), o 3º Regional denegou a segurança, por entender não ter havido ilegalidade na decisão impugnada, haja vista tratar-se de débito de pequeno valor, não sujeito a pagamento pela via do precatório, nos termos da EC 37 (fls. 1.146-1.151).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade do seqüestro, sendo certo que o valor do precatório, qual seja, R\$ 162.056,61 (cento e sessenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e um centavos) é superior ao limite previsto na legislação como sendo de pequeno valor (fls. 1.168-1.174).

**Admitido** o apelo (fl. 1.175) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 1.182-1.187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovemento de ambos os apelos (fls. 1.190-1.191).

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, o Município está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, quanto ao cabimento do "mandamus", **esta Corte tem admitido a impetração da segurança quando se discute o procedimento da execução** em si, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria: TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in" DJ de 06/02/04.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificada da TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno**, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

"In casu", tratando-se de Município, o montante definido provisoriamente como de pequeno valor é de 30 salários mínimos (ADCT, art. 87, II), sendo que o valor do seqüestro, em relação a cada um dos Reclamantes, está dentro do limite previsto na CF.

Quanto à alegação do Impetrante, no sentido de o conceito de pequeno valor dizer respeito ao montante global do débito, não se podendo fracioná-lo em relação a cada um dos Exequentes, esta Subseção pacificou entendimento no sentido de, nas hipóteses de débito de **pequeno valor**, para efeitos de necessidade ou não de formalização de precatório, ser aplicável o art. 48 do CPC, que dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: RXOFMS-4/2002-000-16-00.0, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 1/03/05; RXOFMS-19/2004-000-12-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; RXOFROMS-732/2002-000-03-00.3, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; RXOF e ROMS-800/2003-000-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 26/1/04.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-830/2004-000-15-00.7

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O SINCOESP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 62 e 62v.) do Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), que deferiu antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 62/04, determinando que o Sindicato implantasse sistema de segurança nas casas lotéricas abrangidas na sua base territorial, sob pena de multa diária (fls. 2-10).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 73), o 15º TR T denegou a segurança, por entender que o Sindicato é o representante das casas lotéricas, sendo, portanto, responsável pela obrigação postulada na ação civil pública (fls. 251-253).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão impugnada foi "ultra petita", ao determinar que o SINCOESP implantasse o sistema de segurança, sendo certo que referida implantação cabe às casas lotéricas (fls. 254-261).

**Admitido** o apelo (fl. 268), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 274-275).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e as custas foram recolhidas (fls. 262 e 267), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 62 e 62v.) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TR T da 15ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (ACP 62/04), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, segue no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança, que impugna tutela antecipada, perca seu objeto.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-969/2003-000-03-00.5

**RECORRENTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SILVEIRA  
**RECORRIDO** : LUIZ ALBERTO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, entendendo não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas por Furnas Centrais Elétricas S.A., julgou improcedente a ação rescisória por ela ajuizada (fls. 802/809).

Pelas razões de fls. 811/833, a Autora interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.



Admitido o recurso (fls. 836), foram apresentadas contra-razões a fls. 837/908.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 91 1/913).  
Passo à análise.

Constata-se que a única subscritora das razões recursais, Dra. Isabel das Graças Dorado (fls. 812 e 833), não demonstrou ser detentora de instrumento de mandato por meio do qual estivesse habilitada a atuar em juízo em nome da Autora.

Embora o substabelecimento passado a favor da referida advogada tenha sido apresentado no original a fls. 23, a procuração que lhe deu origem encontra-se em fotocópia não autenticada (fls. 25/26), em desobediência ao art. 830 da CLT c/c art. 37 do CPC.

Ressalte-se que a juntada, pela Recorrente, da procuração de fls. 915/916, devidamente autenticada, deu-se tardiamente, quando já expirado o prazo para interposição do recurso ordinário.

Desse modo, tem aplicabilidade a Súmula nº 383 desta Corte, **verbis**:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 31 I - DJ 1 1.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.1 1.1998)".

Ante o exposto, mostrando-se irregular a representação processual, denego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 c/c art. 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.224/2002-000-12-00.3**

**RECORRENTE** : AMÉRICO BAPTISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**RECORRIDA** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados a Súmula nº 288 e a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, ambas do TST, e os arts. 468 da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir a sentença (fls. 338-340) que julgou improcedente o pedido de incorporação das gratificações suprimidas (fls. 2-15).

O **1º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, uma vez que a matéria é de interpretação controvertida, atraindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 303-315).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria deixou de ser controvertida desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST (fls. 323-335).

**Admitido** o recurso (fl. 341), foram apresentadas contra-razões (fls. 343-355 e 356-359), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 365-366).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 337) e as custas foram recolhidas (fl. 336), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, **nenhum dos dispositivos apontados** como violados foi prequestionado ou debatido na sentença rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Com efeito, a decisão rescindenda consignou tão-somente que o direito à gratificação é precário e está condicionado ao desempenho da função, de sorte que o decurso do tempo não convola a natureza em definitiva.

Ora, é fácil inferir não ter havido pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos apontados como violados na inicial.

Quanto à apontada violação da **Súmula nº 288 e da OJ 45 da SBDI-1, ambas do TST**, não é demais lembrar que não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei (OJ 1 18 da SBDI-2 do TST).

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-15335/2002-900-03-00.0**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

**ADVOGADOS** : DRS. IRAN DE OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**D E S P A C H O**

Após a publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, a então embargante, recorrente e impetrante do mandado de segurança, notícia, pela petição de fls. "a" perda de objeto da presente ação, tendo em vista a realização de acordo entre as partes nos autos do processo principal".

Todavia, excede à competência deste Relator despachar o expediente, porque já cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (vide os acórdãos de fls. 255/257 e 276/278, publicados no DJU e proferidos em grau de recurso ordinário e embargos de declaração), além de já ter expirado o prazo para a interposição de recurso contra as mencionadas decisões, conforme se infere da certidão de fls. 279, do protocolo da referida petição e do andamento do feito.

Logo, por analogia aos termos do artigo 80, inciso V, do Regimento Interno do TST, **remetam-se** os autos ao i. Presidente da c. SBDI-2, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-30.361/2002-000-00-00.0**

**AUTOR** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADOS** : DRS. ELIZABETH PEREIRA CINTRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RÉU** : JOÃO JERÔNIMO RÊGO DAS NEVES

**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO E ARMANDO DA CUNHA RABELO  
**D E S P A C H O**

I. A Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE, mediante a sentença reproduzida a fls. 92/95, julgou improcedente a ação trabalhista (Processo nº 1.329/93), por não haver comprovação de vínculo de emprego entre o Autor, João Jerônimo Rêgo das Neves, e os Réus, Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Banco de Investimento BCN S.A., BCN Seguradora S.A., BCN Leasing Arrendamento Mercantil S.A., Financiadora BCN S.A. e Razão Sistema, Participação, Administração e Cobranças (Sistema Financeiro BCN), visto não se entender "que o contrato de locação de serviços mantido entre as partes foi uma fraude a Lei, ou que durante a prestação de serviços se tenha transformado em contrato de trabalho" (fls. 94).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 131/135, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (Processo nº TRT-RO-5.400/96), a fim de, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, julgar procedente a ação trabalhista, para condenar os Reclamados ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento, **verbis**:

"Presentes os elementos fáticos que configuram o contrato de trabalho, não há como não reconhecer o vínculo empregatício. Recurso provido" (fls. 131).

Inconformado, o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN interpôs recurso de revista (fls. 136/142), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou inexistir vínculo de emprego com o Reclamante.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de que "ao casuístico subscritor do presente falta a devida procuração nos autos" (fls. 144).

Dessa decisão os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 145/149), amparando-se no art. 897, b e § 3º, da CLT. Alegara que o subscritor das razões do recurso de revista possuía poderes para representá-los em juízo.

A Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ausência de traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento (acórdão, fls. 150/151). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (Enunciado 272/TST)" (fls. 150).

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco de Crédito Nacional S.A. ajuizou ação rescisória perante João Jerônimo Rêgo das Neves (fls. 25/57), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-5.400/96 (fls. 131/135), mediante a qual fora dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e de que o Reclamado, ora Autor, fosse condenado ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial da ação trabalhista. Embasou a

pretensão na existência de violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131, 458, inc. II, e 515 do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição Federal, visto que na decisão rescindenda inexistira análise dos aspectos constantes da defesa apresentada na ação trabalhista. Amparou a pretensão, ainda, na ofensa aos arts. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em razão de que "a devolutividade ampla dos fundamentos da reclamação impõe ao Tribunal o exame de todas as questões discutidas pelas partes, como por exemplo o pedido de horas extras, de honorários advocatícios, diferenças salariais, em fim, a defesa direta e indireta do mérito, que foi devidamente invocada na contestação" (fls. 29). Pleiteou a desconstituição da mencionada decisão por afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87, às Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e aos arts. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, 62 e 102 da Constituição Federal no que diz respeito aos honorários advocatícios e aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Alegou, ainda, a existência de erro de fato, em razão de no acórdão rescindendo inexistir análise da prova apresentada na defesa. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a restituição dos "autos para apreciação pelo juízo a quo, quanto a matérias e provas não apreciadas, evitando supressão de grau de jurisdição ou, se for o caso, que a Corte profira nova decisão como entender de direito, examinando as questões invocadas na defesa, considerando as provas dos autos" (fls. 57).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 59/63 (TRT-AR-44/2001), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão do acórdão mencionado, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Consignou o seguinte entendimento na fundamentação do acórdão, **verbis**:

"Com efeito, da análise dos autos observamos que operou-se a decadência do direito de propor ação, no que tange aos pleitos de diferenças salariais dos Planos Econômicos denominados de 'Bresser', 'Verão' e 'Collor' como também, dos honorários advocatícios, haja vista que o Recurso de Revista, interposto Banco reclamado, ora autor, em 19/01/98 (fls. 955/961), não faz qualquer referência aos títulos supracitados" (fls. 61, destaques no original).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 290/291) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas (acórdão, fls. 293/294).

Inconformado, o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN interpôs recurso ordinário (fls. 67/83), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No tocante à decadência declarada no acórdão recorrido, sustentou que, "enquanto estava se discutindo o vínculo, matéria principal, não podia-se falar que operou-se a decadência dos títulos acessórios, diferenças salariais de planos econômicos e os honorários advocatícios, uma vez que a matéria vínculo apenas transitou em julgado em 17.05.99, restando manifestamente tempestiva a presente ação rescisória" (fls. 306).

Ajuizou o Autor da ação rescisória, Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante João Jerônimo Rêgo das Neves (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.329/93, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-16.927/2002-900-06-00-2).

Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário, em razão da inexistência de decadência a ser declarada e, ainda, da procedência da ação rescisória, decorrente da violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e dos arts. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 2º, §§ 1º e 6º, da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, 62 e 102 da Constituição Federal - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago.

No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 318/323, deferiu-se a pretensão liminar, para se determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.329/1993, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, até o julgamento do Processo nº TST-ROAR-16.927/2002-900-06-00-2.

Dessa decisão o Requerido, João Jerônimo Rêgo das Neves, interpôs agravo regimental (fls. 336/341), pretendendo a revogação da liminar deferida por meio da decisão de fls. 318/323.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 352/356, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Requerido, a fim de, revogando a decisão de fls. 318/323, determinar o prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.329/1993, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Decisão agravada em que se deferiu a pretensão liminar manifestada em ação cautelar. Julgamento do processo principal, em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora da ação cautelar. Inexistência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se dá provimento" (fls. 352).

O Requerido, João Jerônimo Rêgo das Neves, não apresentou contestação à ação cautelar (certidão, fls. 358).

## 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.329/93, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE.

Conforme certidão de fls. 360, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 14 de dezembro de 2004, negou provimento ao recurso ordinário (TST-ROAR-16.927/2002-900-06-00.2) interposto pelo ora Autor, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em que se declarou a decadência do direito do Autor em pretender a rescisão do acórdão (fls. 59/63).

Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 23.05.2005.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, concluiu-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-40.414/2002-000-05-00.4

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDOS** : ANDRÉ VILLA SERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 461, § 2º, e 468, "caput", da CLT, 3º e 6º da Lei nº 7.596/87, 37, "caput", 39, § 1º, e 84, VI, da CF, objetivando rescindir o acórdão (fls. 16-21), proferido em 20/09/99, que julgou procedente o pedido alternativo formulado no aditamento à reclamatória (fls. 30-31), determinando a "reclassificação" dos Reclamantes como médicos (fls. 1-10).

O 5º Regional julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, em face da configuração da decadência, pois a decisão rescindenda transitou em julgado em 26/10/99, sendo que a ação foi ajuizada em 26/04/02, após o biênio decadencial (fls. 504-506).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28/04/00, conforme consignado na certidão de trânsito em julgado, sendo certo que não pode ser apenas por eventual erro cometido pelo Judiciário, que emitiu certidão equivocada (fls. 509-515).

**Admitido** o recurso voluntário (fl. 517) e determinada a remessa oficial, foram oferecidas contra-razões (fls. 519-520), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 524-525).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a Universidade está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

No que concerne à **decadência**, muito embora a certidão de trânsito em julgado consigne a data de 28/04/00 (fl. 15), compulsando-se os autos, verifica-se que, contra a decisão rescindenda (fls. 16-21), proferida em 20/09/00 e publicada em 15/09/99, foi interposto recurso de revista (fls. 235-237). O recurso de revista não foi admitido por intempestivo (fl. 239), decisão publicada em 21/02/00, sendo esta a última decisão proferida nos autos.

Logo, o **trânsito em julgado** ocorreu no último dia para a interposição do recurso de revista, isto é, em 03/1/99, uma vez que, tendo sido interposto recurso intempestivo, este não tem o condão de prostrar o início do prazo decadencial (Súmula nº 100, III, do TST).

A **ação rescisória** foi ajuizada somente em 26/04/02, isto é, fora do biênio decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto às alegações da Recorrente, relativas à validade da certidão, bem como que teria sido induzida a erro, não é demais lembrar que o **juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado** conjunta com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial, uma vez que a certidão tem presunção relativa de veracidade (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que o que se exige da Parte é a apresentação da referida certidão (Súmula nº 299 e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, ambas do TST), cabendo ao julgador decidir, em face dos elementos dos autos e à luz da legislação aplicável, o momento do trânsito em julgado.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (itens I e III da Súmula nº 100 e Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-52070/2002-000-00-00.3

**AUTORA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RÉUS** : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o insucesso da tentativa de localização de grande parte dos réus via correio e oficial de justiça (informação de fls. 465/466) e a comprovação, pela autora, de que seu paradeiro é desconhecido (fl. 377), determino seja providenciada a citação por edital dos réus discriminados às fls. 465/466 e que ainda não foram validamente citados, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, 232 e 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-136.980/2004-900-02-00.8

**RECORRENTE** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDA** : SANDRA RIBEIRO DA SILVA SENCIANI  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 242, § 2º, do CPC, por entender ser nula a sentença (fls. 71-72) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri (SP), em sede cognitiva, no Processo R T 3.596/00, uma vez que incorreu em vício de intimação pessoal alusivo à nova designação da audiência de instrução, o que resultou na improcedência da ação trabalhista, ante a sua confissão ficta (fls. 2-7).

O 2º Regional rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação e de inépcia da inicial (por ausência de pedido e falta de certidão de trânsito em julgado), e, no mérito, julgou-a procedente e rescindiu a sentença, por violação do art. 242, § 2º, do CPC, e, em novo julgamento, decretou a nulidade do feito a partir da audiência de instrução (28/05/01), para que nova audiência seja designada mediante a intimação pessoal da Reclamante (fls. 100-105 e 118-121).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência do pedido rescindente, uma vez que a Autora limitou-se a pleitear a nulidade de sua intimação pessoal alusiva à audiência de instrução. No mérito, reitera os argumentos expendidos na contestação quanto à impossibilidade de rescisão da sentença (arts. 794 e 798 da CLT e 236 do CPC) e porque operada a preclusão (fls. 122-132).

**Admitido** o apelo (fl. 134), foram apresentadas contra-razões (fls. 135-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 140-141).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 50-51 e 142-143) e foram recolhidas as custas (fl. 133), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 21) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da referida certidão, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta (fl. 9).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-147127/2004-000-00-00.8

**AUTOR** : SILDOMAR RODRIGUES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**RÉ** : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o insucesso da tentativa de localização da ré Nacional Segurança Ltda. via correio (certidão de fl. 165) e a comprovação, pelo autor, de que a empresa se mudou e que seu paradeiro é desconhecido (fls. 168/169), determino seja providenciada sua citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, 232 e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AG-AC-150.887/2005-000-00-00.7

**AGRAVANTES** : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade Federal do Piauí, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço da Ré Maria do Socorro Barbosa Ribeiro, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação da referida Ré (informações, fls. 332/339).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-HC-156.426/2005-000-00-00.6

**IMPETRANTE** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MAURÍCIO PIERRE E MÔNICA MORAES MENDES  
**PACIENTE** : ELIAS DAVID NIGRI  
**AUTORIDADE COATORA** : DR. FRANCISCO ALBERTO DA MOTA PEIXOTO GIORDANI (EX-MO. SR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO)

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pretensão liminar, impetrado pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., a favor de Elias David Nigri, em decorrência de atos praticados pelo Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Campinas nos autos da Carta Precatória Executória nº 1.421/2001-5, consubstanciados nas seguintes decisões:

"Nomeio o Sr. Elias David Nigri, novo presidente da executada, depositário da penhora de fls. 39, independentemente da sua assinatura. Cientifiquem-no pessoalmente do presente despacho. Campinas, 11/12/2003" (fls. 87).

"Intime-se a Reclamada para que proceda ao depósito das quantias construídas, bem como apresente demonstrativo circunstanciado do faturamento da Ré, no prazo de cinco dias. No silêncio, fica decretada a prisão do Sr. Elias David Nigri, depositário nomeado nos autos, portador do documento de identidade CREA/RJ 21.334-D e CPF 231.116.907-68, pelo prazo de sessenta dias, devendo a Secretaria expedir o competente mandado, bem como oficial à Polícia Federal para as providências cabíveis. Campinas, 25 de outubro de 2004, segunda feira" (fls. 90).

Alega a Impetrante que não houve aceitação do encargo por parte do Paciente, além do que a penhora não se aperfeiçoou, porque não obedecidas as formalidades estabelecidas na lei processual.

Esclarece a Impetrante que já foi impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, "o qual restou autuado sob nº 0539/2005-00015-00.0 e distribuído à relatoria do Juiz Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, o qual indeferiu a liminar pleiteada, e por fim, denegou a ordem" (fls. 04).

A fls. 109/111 foi trazida cópia das informações prestadas pela autoridade dita coatora originariamente (Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Campinas - SP).

À análise.

**2. DA COMPETÊNCIA**

A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível a impetração de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional em que se julga impropriedade a ação de habeas corpus passa a ser autoridade coatora, conforme se constata na seguinte decisão:

**"HABEAS CORPUS". PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRICÇÃO ILEGAL**

1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, 'habeas corpus' originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o 'writ' passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente 'habeas corpus' como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal.

2. Por outro lado, o art. 105, I, 'a' e 'c', da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de 'habeas corpus', segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o 'habeas corpus' quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho.

3. 'In casu', como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o 'writ', mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância.

4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no 'habeas corpus' aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constricção ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado.

'Habeas corpus' denegado" (HC-709.502/2000, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 02.02.2001).

3. **In casu**, o Impetrante renovou, perante este Tribunal, o pedido de concessão de ordem de habeas corpus, indicando como autoridade coatora o Dr. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, componente da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e Relator da liminar e do acórdão proferido no habeas corpus impetrado perante aquela Corte (fls. 02).

4. Ocorre, entretanto, que, como o indeferimento da liminar já foi substituído pela decisão proferida pela Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional no julgamento do **habeas corpus**, a despeito de ainda não ter havido a sua publicação, a competência para apreciar a legalidade de ato praticado por esse órgão é do Tribunal Pleno do TRT da Décima Quinta Região, consoante o disposto no art. 20, I, alínea a, item 3, do Regimento Interno daquela Corte, verbis: "Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno:

I - Em matéria judiciária:

a) processar e julgar originariamente:

(...)

3. os **habeas corpus** e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juizes, de Juizes de primeiro grau e de seus servidores;"

5. Em consequência, declaro-me incompetente para apreciar a ação de **habeas corpus** e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em obediência ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROCESSO TST - AR-363235/1997.4**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : DANIEL LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTT O

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 98, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-363236/1997.8**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉ : MARIA LÚCIA DE MELLO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 89, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-363237/1997.1**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : ANTÔNIO MÁRCIO ROGÉRIO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 79, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-366322/1997.3**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉ : JANAINA MALAQUIAS PALADINI

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 87, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-372516/1997.6**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : ARISTIDES MACHADO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 205, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-384376/1997.2**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉUS : RUBENS SILVA CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 125, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-390546/1997.1**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO)  
 ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RÉU : NICANOR ESTEVES  
 ADVOGADOS : DRS. LUIS PICCININ E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 136, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-390549/1997.2**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 103, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-390550/1997.4**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉ : CLEÓPATRA TAVEIROS BURGER NENARTOVIS  
 ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 127, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-394037/1997.9**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉUS : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 137, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AC- 399576/1997.2**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : JANAINA MALAQUIAS PALADINI

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 110, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-404064/1997.4**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : JOÃO CARLOS MAZO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 108, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST .

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente



**PROCESSO TST - AC-490731/1998.5**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉ : CLEÓPATRA TAVEIROS BURGER NENARTOVIS  
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 58, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AR-524973/1999.4**

AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : CEZAR AUGUSTO SILVA PACHECO PRATES  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 250, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AC-552337/1999.4**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : ANTÔNIO MÁRCIO ROGÉRIO

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 33, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST - ROAR-562443/1999.7**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MARIAM BER WANGER  
 RECORRIDO : LEONEL BENJAMIN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 242, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST - AC-575009/1999.5**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : JOÃO CARLOS MAZO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 59, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST - ROAR-613102/1999.7**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

RECORRIDO : NELSON SARTO JÚNIOR  
 ADVOGADAS : DR.(AS) EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 337, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 22/06/2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAR-772.867/2001.0**

RECORRENTE : NOBUYUKI KAMADA  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OLGA MARÍ DE MARCO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LAURA LOPES ARAÚJO MAIA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nobuyuki Kamada, às fls. 241-247 (fac-símile) e 248-254, interpõe recurso de embargos ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 235-239), pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário. Requer o provimento dos embargos para julgar procedente a ação proposta.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro. Além disso, registre-se que o Recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-517-2002-000-00-00.3**

AUTORA : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OTÁVIO BUENO MAGANO  
 RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JAIME HENKIN

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a notícia de que as partes firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária e a extinção do processo sobre o qual incide a presente Ação Cautelar (TST-AR-815986/01-5), reputo a Autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
 PROCURADORES : DRS. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RÉUS : ALCIDES NEGRINI E OUTROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que o ofício de citação dos Réus VILMAR ANIBALE GUERRA, DINARTE BAPTISTA e ZENIR MARIA FORGIARINI CECHIN foram devolvidos pelos Correios com as observações "end. insuficiente faltou número", "mudou-se" e "ausente" (fls. 85/87). Diante desse contexto, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado dos Réus, a fim de que sejam cientificados da presente Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-148266/2004-000-00-00.8**

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RÉUS : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas à fl. 537, no sentido de que não foi possível realizar a citação dos Réus ali relacionados, bem como o contido na petição apresentada pelo Autor, às fls. 541/542, determino seja citado o Réu JOSÉ FÁRIA LIMA, no endereço mencionado à fl. 541, e os demais (outros 06), por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 221, III, 231, II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo SER VIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-141.336/2004-000-00-00.5**

AUTOR : SÍLVIO SCHIRLO  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E DARCY MARIA GONÇALVES  
 RÉU : HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-91829/2003-000-00-00.4**

AUTOR : OTACÍLIO MATEUS BARROS  
 ADVOGADOS : DRS. ROMILDO CORRÊA DA SILVA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 73677/2005-6. Desnecessária a concessão de novo prazo para o Autor, eis que já juntou, às fls. 170/219, os documentos exigidos no despacho de fl. 155.

Intime-se o Réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aludidos documentos. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-105538/2003-000-00-00.1**

AUTOR : SAULO PORTO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA SOUZA  
 RÉU : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉ : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por SAULO PORTO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor do BANCO ABN AMRO S/A e da FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, visando desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-RR-381467/97.8 (fls. 11/14, complementado às fls. 16/18).

Os Réus apresentaram contestação às fls. 130/147.

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos: Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 10 certidão da Vara do Trabalho de Varginha que informou o trânsito em julgado da decisão rescindenda no dia 29.10.2001.

Todavia, a data constante da citada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"**Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.**

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo manifestamente incabível o Recurso Extraordinário interposto prematuramente contra acórdão de Turma do TST que analisou o Recurso de Revista. Afinal, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível o Recurso Extraordinário após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).





Na situação vertente, conforme documento apresentado pelo Autor (fl. 19), o aresto que julgou os Embargos de Declaração em Recurso de Revista foi publicado no DJU de 22/06/2001 (sexta-feira), findando o prazo para os Embargos para a SBDI-1 em 1º de agosto de 2001 (quarta-feira), em razão das férias dos Ministros.

In casu, é a partir daí que se iniciou o prazo decadencial, eis que a interposição direta do Recurso Extraordinário pelo então Reclamante, ora Autor, contra o supracitado acórdão da 5ª Turma do TST (v. fl. 20), não tem o condão de prostrar o prazo decadencial, haja vista tratar-se, como visto, de Apelo manifestamente incabível, incidindo na hipótese o óbice previsto no inciso III da Súmula 100 desta Corte.

Assim, constatando-se que a presente demanda só foi ajuizada em 29/10/2003, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, porquanto o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente, de minha relatoria:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, DJU de 26/09/03).

Portanto, **julgo** extinto o processo, com exame do mérito, em razão da decadência do direito do Autor de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isento na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-105538/2003-000-00-00.1**

**AUTOR** : SAULO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**RÉU** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RÉ** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições 55836/2005-0 e 62697/2005-1.

Por meio das referidas petições, o Autor requer a tramitação preferencial a que se refere a Lei 10.173/01, alegando contar com setenta anos de idade.

Indefiro, por ora, o requerimento, eis que o Requerente não juntou prova de sua idade.

Publique-se.  
 Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-153645/2005-000-00-00.7**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRªS. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA E TATIANA IRBER  
**RÉ** : AURORA MARIA DE JESUS  
**D E S P A C H O**

Verifica-se que o ofício de citação da Ré AURORA MARIA DE JESUS foi devolvido pelos Correios com a observação "rua não localizada na faixa de cep indicada" (fl. 485).

Diante desse contexto, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado da Ré, a fim de que a mesma seja cientificada da presente Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-155846/2005-000-00-00.0**

**AUTORA** : ZEM MODA MASCULINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
**RÉU** : AURECÍDIO LEITE MESQUITA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ZEM MODA MASCULINA LTDA., buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região nos autos dos Embargos de Terceiros 00952/2004-141-18-00.0, processo este originário da Vara do Trabalho de Catalão.

Ocorre que tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindenda, conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-404065/1997.8**

**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RÉUS** : PAULO ROBERTO ESCHBERGER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO  
**D E S P A C H O**

Concedo à Autora - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do acordo celebrado com o Réu - ROGÉRIO MAGALHÃES FAGIORI -, haja vista o pedido de desistência formulado à fl. 83 ou, caso não tenha havido ajuste, informe e comprove os motivos da aludida desistência.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-815986/2001.5**

**AUTORA** : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
**ADVOGADOS** : DRs. OCTÁVIO BUENO MAGANO E MARCEL TADEU ALVES DA SILVA  
**RÉU** : ARY JOÃO MENDONÇA  
**ADVOGADOS** : DRs. JAYME HENKIN E GHEDALE SAITOVITCH  
**D E S P A C H O**

Em razão da notícia no sentido de que foi celebrado acordo na reclamação trabalhista principal (fl. 365), foi determinado que a Autora se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

A Autora, contudo, mesmo alertada de que o seu silêncio importaria na aceitação da perda do objeto da Ação, deixou transcorrer in albis o supracitado prazo, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRO-1071/2001-000-15-40.1**

**EMBARGANTE** : KÊNIA RENZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAIRES LINCON MATEUS BORGES  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS  
**D E S P A C H O**

Considerando a possibilidade de acolhimento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

**Concedo** ao Embargado, MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-98047/2003-900-04-00.8**

**RECORRENTE** : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
**RECORRIDO** : ADEMIR DE VILLA  
**ADVOGADA** : DRª TEREZINHA FRANCESCHINA  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 377/381, a Autora informa a desistência da ação, em razão da celebração de acordo nos autos do processo originário.

O pedido vem subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, sendo que o Réu, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para dizer se concorda com a desistência.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-2190/2004-000-04-00.0**

**RECORRENTE** : SÉRGIO BARROS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDOS** : MARIA LENIR DE MATOS E AUTENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO  
**D E S P A C H O**

SÉRGIO BARROS PINHEIRO interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 4ª Região, que denegou a segurança, por entender ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus (fls. 210/219).

Admitido o Apelo mediante o despacho de fl. 223, não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo (fls. 232/2354).

Verifica-se, de início, que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Cumprido esclarecer que o instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 137, em razão de ter sido reproduzido em cópia sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, não supre a falha de representação processual verificada nos autos.

Ressalte-se, também, que no caso concreto, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311 da SBDI-1).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17/TST, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-1008/2002-000-07-00.5**

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES  
**RECORRIDOS** : ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**D E S P A C H O**

Juntem-se a petição 69582/2005-8. Por meio da aludida petição, o Recorrente, INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF, informa sua desistência da Ação Rescisória, quanto à Recorrida ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO.

O requerimento vem assinado pelo Recorrente, sendo que à fl. 299 consta a concordância da aludida Recorrida, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência, julgando **extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC, apenas em relação à Recorrida ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO. Reaute-se o feito com o nome dos Recorridos remanescentes. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCESSO** : ROAR - 1194/2002-000-05-00.3 TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

Brasília, 24 de junho de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-52.070/2002-000-00-00-3, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Rescisória n.º 775743/2001-0, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em que são partes UNIÃO FEDERAL, autora, ACCIN-DINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS, réus, sendo o presente para CITAR os réus ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, DEMÉTRIO SZUSKO, JOÃO MARIA DA SILVA, VALDINÉ SOARES DO NASCIMENTO, JÚLIO CAETANO TOMAZONI, JUVENAL MARTINS DOS SANTOS, JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO ALVIM NEIVA SCHIMMELPFENZ, SUZANA AP ARECIDA PEREIRA E LUIZ PIO COSTA, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Tendo em vista o insucesso da tentativa de localização de grande parte dos réus via correio e oficial de justiça (informação de fls. 465/466) e a comprovação, pela autora, de que seu paradeiro é desconhecido (fl. 377), **determino** seja providenciada a citação por edital dos réus discriminados às fls. 465/466 e que ainda não foram validamente citados, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, 232 e 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2005. RENATO DE LACERDA PAIVA, Ministro Relator". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 24 dias do mês de junho de 2005. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA n.º TST-AR-147127/2004-000-00-00-8, proposta por SILDOMAR RODRIGUES PORTO, com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo TRT-RO1106.922/99-9, em que são partes SILDOMAR RODRIGUES PORTO, autor, MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E NACIONAL SEGURANÇA LTDA., réus, sendo o presente para CITAR a ré NACIONAL SEGURANÇA LTDA., para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autor, tudo conforme o disposto no artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Tendo em vista o insucesso da tentativa de localização da ré Nacional Segurança Ltda. via correio (certidão de fl. 165) e a comprovação, pelo autor, de que a empresa se mudou e que seu paradeiro é desconhecido (fls. 168/169), **determino** seja providenciada sua citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, 232 e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2005. RENATO DE LACERDA PAIVA, Ministro Relator." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 24 dias do mês de junho de 2005. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-026-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARIETE MARA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Uma vez julgado o AIRR-364/2002-026-09-40.8 e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 68546/2005-7.  
3. Não havendo a interposição de novos recursos oportuna-mente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.  
4. Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR-30/2002-058-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : RONAIR DOS REIS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DESPACHO**

Junte-se a petição TST-P nº 70.062/2005.2 aos autos. Vista à agravante, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 17 de junho de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-54/2001-003-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : JESUS MARIA MARCHEZI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
4. Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-128/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NELLY DA SILVA MATTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LUZIA DE CARVALHO M. MAGALHÃES  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA A FREITAS E RAIMAR MACHADO  
**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Após, conclusos. Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-038-03-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO : CARLOS LUIZ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RECHELLO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 41, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada. O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da cópia das guias de custas processuais e do depósito recursal que se impunha fossem quitados quando da interposição do recurso de revista, em face da condenação imposta pelo Tribunal Regional, à fl. 35. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.  
Brasília, 23 de junho 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-392/1999-109-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : GRACE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MAURO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 421/426), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 428/432), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para atribuir natureza indenizatória à parcela concedida com base no artigo 71, § 4º, da CLT, afastando da condenação os reflexos correspondentes. No mais, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Concluiu o Tribunal a quo evidenciando que o Reclamante laborava em três turnos, o que caracterizaria o processo produtivo contínuo da empresa e, via de consequência, a ininterrupção a que alude o artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Nesse contexto, consignou que "os cartões de ponto apresentados trazem alteração da jornada do tipo que prejudica o chamado relógio biológico do trabalhador, conforme se vê às fls. 200, por exemplo, em relação ao mês de agosto de 1994." (fl. 423)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanais remunerados descaracterizam a ininterrupção dos turnos de revezamento. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e elenca arestos para o confronto de teses. Argumenta, ainda, que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, porquanto assevera ser o Reclamante empregado horista.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível porque a v. decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula 360 do TST, segundo a qual a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

No tocante à alegação de incidência apenas do adicional de horas extras, igualmente, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão regional, no particular, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de seguinte teor:

"O.J. 275. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST. Incidência da Súmula nº 333 do Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.  
Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-574/1995-001-07-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR  
AGRAVADA : MARIA MADALENA SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 112, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Verifica-se que a reclamada trasladou, às fls. 103/104, cópia do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, deixando, contudo, de promover o traslado do acórdão principal. É de se ressaltar que a cópia juntada à fl. 56 traz somente a ementa do referido acórdão, o que não é suficiente para a apreciação do tema referente às diferenças salariais decorrentes do adiantamento do 13º salário e conversão em UR V.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-590/2000-401-01-00-2TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : **JOSÉ BRIOZO DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO**  
 RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 63609/2005.9.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-775/2003-025-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ANTONIETA MARISA FERREIRA DOURADO**  
 ADVOGADO : **DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**  
 RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 430/436), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 439/444), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados à fl. 443 comprovam o dissenso jurisprudencial, porquanto registram que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 384/385, no particular.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-796/1999-123-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ**  
 EMBARGADO : **COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE**  
 ADVOGADO : **DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI**

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1053/2003-083-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 AGRAVADA : **TEREZINHA DE JESUS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO**

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **traslado das razões do recurso de revista encontra-se incompleto**, pois ausentes as últimas folhas do referido recurso. Verifica-se, também, que as cópias dos depósitos recursais (fls. 136/137) encontram-se ilegíveis.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2002-058-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 AGRAVADO : **IVAN TEIXEIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS**

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição TST-P nº 72.074/2005.7 aos autos.

Vista à agravante, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1260/2003-009-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : **NUBIA LEMOS REIAL**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA**  
 RECORRIDO : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 327/329), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 332/338), insurgindo-se quanto ao tema: gratificação de função - supressão - O.J. 45 da SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Assentou que "o exercício da função de confiança, mesmo que exercido por mais de 10 anos, como **in casu**, não acarreta estabilidade funcional ou econômica e, portanto, não se incorporam aos vencimentos do empregado as vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão" (fl. 328).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insiste no reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função, tendo em vista o exercício desta por mais de 10 anos. Aponta violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da Eg. SBDI-1, assim como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 336/337 comprova o dissenso jurisprudencial, pois consigna que "o exercício de funções comissionadas por mais de dez anos dá ensejo à incorporação da gratificação correspondente".

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se o patente descompasso entre a tese esposada pelo Eg. Tribunal a quo e a diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da Eg. SBDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 372, de seguinte teor:

"**Nº 372GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1)

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da Eg. SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00961/2002-088-15-40.6 TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BALTAZAR BUENO DE GODOY**  
 ADVOGADO : **DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE**  
 AGRAVADA : **FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE CAMPOS**

**D E C I S Ã O**

O Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 43/45) e contra-razões (fls. 47/49).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 53, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Do exame do presente agravo, verifica-se que não foi observado o pressuposto recursal relativo à tempestividade.

Com efeito, a cópia constante da fl. 38 registra a publicação da decisão agravada em 25.06.2004 (sexta-feira). O início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento se deu a partir da segunda-feira, dia 28.06.2004, encerrando-se o prazo dia 05.07.2004 (segunda-feira). O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 12.07.2003 (fl. 02), após o transcurso do prazo recursal, resultando, pois, intempestivo.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO**  
 Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST 64/2003-028-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO NOLD  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**RECORRIDO** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-  
 GRENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS  
 MACHADO

**D E S P A C H O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto por Marcelo Nold, de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformados, o reclamante, mediante as razões de fls. 02/13, interpõem agravo de instrumento, na forma do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. O instrumento foi formado (fls. 02/92). O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo seu disciplinamento pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constituindo dever da parte, a formação do instrumento, cabe-lhe, ao apresentar as peças a tanto destinadas, fazê-lo com observância dos requisitos de sua validade e com observância dos prazos legais.

**In casu**, A agravante, por sua vez, deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98. No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1/TST, que assim dispõe, **verbis**:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista; isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte **ad quem** e é abrangente dos pressupostos recursais, requisitos extrínsecos e intrínsecos, além dos específicos do recurso de revista, sendo insuficiente a simples referência, no despacho agravado, à tempestividade do recurso, sem circunscrever a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Agrega-se, outrossim, a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo.

Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.6.95 - AgR-gAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada.

Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conhecimento do agravo". (AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.99).

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Pertinente repisar que é obrigação da parte velar pela formação do instrumento, diligenciando o que se mostrar a tanto necessário, sempre observando o momento próprio.

Segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.  
 Maria Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
 Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST AIRR-109/2003-073-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
 S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA  
 LEITE  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO SCASSIOTTI  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DE MO-  
 RAES CORRÊA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no exercício da Vice-Presidência negou seguimento ao recurso de revista interposto por Banco Mercantil do Brasil S.A., em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto. Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

**In casu**, a agravante falta, na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem elementos sobre a tempestividade do recurso de revista, nada constando diretamente a respeito na r. decisão denegatória na qual não consta a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Maria Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
 Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST 231/2003-006-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSENILDO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR. SÍLVIA MARINA R. M. MOU-  
 RÃO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
 CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LI-  
 NHARES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto por Josenildo Mendes de Souza, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformado, o reclamante, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada apresentou contrariedade ao agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

**In casu**, a agravante falta, na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem elementos sobre a tempestividade do recurso de revista, nada constando diretamente a respeito na r. decisão denegatória na qual não consta a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Outrossim, a juntada da procuração à subscritora do agravo de instrumento só veio a ocorrer após expirado o prazo recursal.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Maria Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
 Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2003-241-04-40.8TRT 04ª Região**

**AGRAVANTE** : ATN TELECON INFORMÁTICA E TE-  
 LECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ADRIANE PEREIRA LOPES  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO GOMES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SAN-  
 TOS AVELAR

**AGRAVADA** : TELEMATEL INDÚSTRIA DE MATE-  
 RIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E  
 ELETROELETRÔNICOS

**ADVOGADO** :

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 04ª Região, mediante o r. despacho de fl. 144/145, negou seguimento ao recurso de revista em face de acórdão em julgamento de agravo de petição interposto por ATN Telecon Informática e Telecomunicações Ltda. que, irrepresentada, interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/12.

Contraminuta foi apresentada a fls. 153/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Relatado.

A formação do agravo de instrumento é objeto de previsão expressa do art. 897, § 5º, da CLT, que estabelece o dever da parte de apresentar as peças previstas, sob pena de não conhecimento do recurso. Destarte, a Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, no item IX, explicita os aspectos atinentes às peças trasladadas, quanto à sua identificação, validade e autenticação.

Verifica-se que, no presente recurso, a empresa agravante deixou de observar essas normas, porquanto apresentou peças simples, sem a devida autenticação, e não se valeu a advogada do permissivo legal pelo qual poderia declará-las autênticas sob sua expressa responsabilidade, nos moldes do art. 544, § 1º, **in fine**, do CPC.

Cumpre ressaltar que, sendo dever da parte providenciar a correta formação do agravo de instrumento, qualquer omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falta. Assim ocorre porque o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Desse modo, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
 Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-2806/1999-096-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CARLOS BERBET ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-35346/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÉRGIO SANTANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADA : DR.A ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-85763/2003-900-02-00.6 TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE/RECORRIDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO/RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA COSTA BINGRE  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Não conheço da petição nº31961/2005.5, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdimo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-115117/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELSO FRANCISCO DE MARIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 EMBARGADA : MADEIREIRA MATINHA S/A  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-413.036/1998.6 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADA : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que se manifestem, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-547.159/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
 EMBARGADO : EDISON SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-629.841/2000.2 trt - 8ª região

RECORRENTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA  
 RECORRIDA : IRACI MONTEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 204/210), interpõe recurso de revista a Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "horas in itinere" (fls. 225/236).

No que concerne ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", o recurso de revista não comporta conhecimento.

Com efeito, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento ao Reclamante da sétima e da oitava hora, como extras, em virtude da prestação de serviços em jornada superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Asseverou ainda o Eg. Tribunal a quo que o Reclamante laborava prestando serviços em três turnos, o que caracterizaria o processo produtivo contínuo da empresa e, por consequência, a interrupção a que alude o artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

Por fim, destacou que a concessão de intervalo interjornada, bem como para refeição e descanso, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a interrupção da jornada descaracterizaria a ininterrupção dos turnos de revezamento. Traz arestos para confronto.

Sucedeu o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST. A concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal, ou seja, a interrupção da jornada, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Estando a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

No tocante ao tema "horas in itinere", melhor sorte não socorre à Reclamada.

O Eg. Regional, a respeito do tema em foco, sintetizou o entendimento na seguinte ementa:

"HORAS IN ITINERE. Deve ser mantida a r. decisão que deferiu horas in itinere, considerando que restou provado nos autos que o autor era transportado pela empresa até o local de trabalho, de difícil acesso e não servido por transporte público regular, a teor do Enunciado nº 90 do C. TST."

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que o fornecimento de transporte pelo empregador, para locais não servidos por transporte público, deve ser considerado uma benesse para empregado. Sustenta que a condenação em horas extras, em semelhante circunstância, desestimularia a concessão do benefício. Traz arestos para cotejo.

Sucedeu que o entendimento esposado harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula 90, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Horas 'in itinere'. Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)"

Tratando-se de decisão em conformidade com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-631.105/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 RECORRIDA : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 163/164 e 169), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 154/163), insurgindo-se quanto aos temas: "contribuição assistencial - não-associados" e "contribuição associativa mensal". O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrida, para julgar improcedente o pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Pleiteia o recorrido na inicial contribuições associativas descontadas dos salários dos trabalhadores referente a alguns meses de 1994, de 1995 e de janeiro de 1996, bem como as assistenciais referentes a novembro/93, maio/94 e novembro/95.

Não se trata in casu da hipótese do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, que prevê o pagamento de contribuição em favor do custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, sujeitando-a apenas, à realização de assembléia geral, que obviamente, terá competência para a determinação e fixação do valor, caso contrário, seria inócua a previsão constitucional, que por sua característica imperativa e em razão do disposto no "caput" do mesmo artigo, que dita normas para a associação profissional ou sindical, é auto aplicável.

A demanda diz respeito ao cumprimento de cláusula inserida em acordo efetuado em Dissídio Coletivo em que as empresas representadas e integrantes das categorias econômicas dos suscitados ficam obrigadas a recolher mensalmente contribuição estipulada sobre o valor bruto da folha de pagamento.

Entretanto, não consta nos autos qualquer prova de que a empresa recorrente tenha autorizado o sindicato patronal a estipular tal contribuição, haja vista a inexistência nos autos de Ata da Assembléia. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST, ou seja, sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a E. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais não optaram por filiar-se a qualquer entidade." (fls. 163/164).

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembléia são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, incluindo os não-sindicalizados, beneficiam-se com as conquistas do Sindicato. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto.

O recurso de revista, contudo, revela-se inadmissível, porquanto o v. acórdão recorrido, no tocante ao tema "contribuição sindical - não-associados" proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da E. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se, ainda, que o Eg. Regional, a respeito do tema em foco, não emitiu pronunciamento explícito à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

No que concerne ao tema "contribuição associativa mensal", melhor sorte não socorre ao Sindicato. Respalado apenas em divergência jurisprudencial, o recurso revela-se inadmissível, no particular. O único aresto transcrito à fl. 185 não se presta ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo tribunal prolator da v. decisão recorrida. Hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

De qualquer sorte, não traz fonte de publicação. Em desconformidade com a orientação traçada na Súmula 337, item I, letra "a", do TST.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-637.694/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



**DESPACHO**

1. Junte-se.
2. Indeferido o requerimento de alteração dos registros assentados no Sistema de Informações Judiciárias, para que conste o nome do advogado indicado, Dr. Paulo Roberto Couto, visto que a subscritora da petição protocolizada sob o nº 31018/2005-2, Dra. Sílvia Cristina Aranega Menezes, não detém procuração nos autos.
3. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-654.504/2000.9 TRT - 1ª Região**

- RECORRENTE : **POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO**
- ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
- RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
- ADVOGADA : **DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES**
- RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
- ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 63558/2005.5.
2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.
3. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-663.157/2000.1 TRT - 9ª Região**

- RECORRENTE : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**
- ADVOGADO : **DR. FELIX SADY ROMANZINI**
- ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
- RECORRIDO : **EMERSON SANTOS CASTRO**
- ADVOGADA : **DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES**

**DESPACHO**

1. Intime-se o advogado Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane a irregularidade do instrumento de mandato juntado à fls. 490/493, uma vez que não consta outorga de poderes ao requerente da juntada do referido instrumento, conforme certidão de fl. 495.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da 1ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-688356/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO**

- RECORRENTE : **SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.**
- ADVOGADA : **DRA. RENATA VIOLA AZEVEDO**
- RECORRIDA : **ADEMAR ÂNGELO PARISOTTO**
- ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DESPACHO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.357/361), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 363/370), insurgindo-se quanto ao temas: bancário - cargo de confiança, custas, honorários periciais, honorários de assistência judiciária e liquidação extrajudicial.

A Reclamada alega que a incidência do artigo 224, § 2º, da CL T, não se restringe aos cargos que ostentam poderes sobre pessoas, mas também sobre serviços. Ressalta que os cargos de confiança bancário não têm a restrição do artigo 62, b, da CLT, incluindo, além dos cargos de chefia, outros cargos. Indigita violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta que, excluída a condenação ao pagamento de horas extras, impõe-se a exclusão do pagamento de custas, honorários periciais e honorários de assistência judiciária.

Requer, ainda, que seja mantida a referência quanto à liquidação extrajudicial, visto que, quando da propositura da ação em 14.12.92, ainda se encontrava em liquidação extrajudicial, a qual somente foi levantada em 26.06.95.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema "bancário - cargo de confiança", o Eg. Tribunal Regional pronunciou-se nos seguintes termos:

"Na espécie, não obstante o pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo, a prova não autoriza concluir pelo exercício de cargo de confiança.

Segundo o depoimento do preposto (fl. 314), o recorrente trabalhava no setor de cadastros e estava subordinado ao subgerente e ao gerente da área de empréstimos. No setor, eram realizadas as atividades de atualizações de informações sobre imóveis dados em garantia e clientes candidatos a empréstimos ou renovações de empréstimos. As atribuições de análise de dados cadastrais e emissão de opiniões para a troca de imóveis dados em garantia eram realizadas pelo gerente da área. As aprovações das referidas trocas competiam à diretoria ou ao então liquidante.

A testemunha convidada pela ré (fl. 315), por sua vez, esclarece que o autor, embora ocupasse o cargo de chefe do setor, no qual trabalhavam quatro ou cinco empregados, era mero intermediário das determinações de subgerência, pois apenas podia opinar com limitações ("mas") sobre a escala de férias elaborada pelos próprios empregados subordinados.

Ao que se infere da prova, o recorrente sequer estava excluído do registro de jornada, como se constata dos documentos das fls. 243/281 e 320.

Desse contexto, infere-se que as atividades do autor eram meramente burocráticas, não configurando o exercício do cargo de confiança hábil a afastar a incidência da norma do "caput" do artigo 224 da Consolidação. Com efeito, partindo-se do princípio de que nenhum elemento de convicção é capaz de autorizar se conclua pelo exercício do cargo, nas condições a que alude a defesa, a importância paga ao título de gratificação de função ou comissão de cargo remunerava, apenas, trabalho mais qualificado." (fls. 358/359)

Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a caracterização do desempenho de função de confiança bancária a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial, percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, liberdade de horário e subordinados.

Se o Eg. Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

Desse modo, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, necessária a análise da prova das reais atribuições do Reclamante, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, como o recurso de revista, nos termos da orientação vazada Súmula nº 204 do TST, de seguinte teor:

"Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. Redação dada pela Res.121/2003, DJ 21.1.1.2003 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

De outra parte, quanto aos temas "custas", "honorários periciais", "honorários de assistência judiciária" e "liquidação extrajudicial", o recurso encontra-se desfundamentado. Com efeito, constato que a Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-692.093/2000.5 TRT - 1ª Região**

- RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
- ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES**
- RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
- ADVOGADO : **DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA**
- RECORRIDO : **SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO**
- ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 63604/2005.6.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

2. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-716.638/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**

- EMBARGANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
- ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES**
- EMBARGADA : **VERA LUSA LEITÃO PÓVOA**
- ADVOGADA : **DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO**

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que se manifestem, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA - Relator****PROC. Nº TST-RR-765.498/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

- RECORRENTE : **ROSELENA APARECIDA VITORINO**
- ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
- RECORRIDO : **INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.**
- ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES**

**DESPACHO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 94/96), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 100/108), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória - membro da CIPA - encerramento da atividade da empresa; e multa - art. 477 da CL T.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por considerar que a dispensa da Autora não objetivou obstar a estabilidade no empregado reconhecida ao empregado membro da CIPA, mas tão-somente se fundou em norma coletiva que autoriza a desativação da aludida Comissão em caso de encerramento de atividade da empresa, deixando o Eg. Tribunal Regional Assentado: "DO MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO.

O cerne da questão é saber se a recorrida efetivamente encerrou suas atividades, legitimando, a teor da cláusula 21 do instrumento normativo da categoria, a dispensa da recorrente. Pois bem, ao depor às fls. 12, a própria reclamante põe uma pá de cal em sua pretensão de reintegração, pois admite que, quando de sua dispensa, toda a produção da recorrida parou, ou seja, houve efetivamente o encerramento de suas atividades. O fato de seis funcionários continuarem a prestar serviços pendentes na reclamada não altera em nada a realidade dos fatos. Legítima, portanto, a dispensa noticiada nos autos. Mantenho o julgado." (fl. 95)

Por outro lado, a Eg. Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CL T.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante, quanto ao pedido de estabilidade no emprego, sustenta que o v. acórdão regional viola os arts. 10, inciso II, do ADCT, 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e contraria norma coletiva que veda a desativação da CIPA antes do término do mandato de seus membros. Apresenta ainda arestos com o fito de demonstrar conflito de teses (fls. 93/96).

Relativamente à exclusão da multa do art. 477 da CLT, pretende a Reclamante-recorrente a reforma do v. acórdão, ao argumento de que devida a multa em questão, porquanto "o FGTS é parte essencial das verbas rescisórias e o não-fornecimento das guias para obtenção do mesmo caracteriza a mora a que se refere o § 8º do art. 477 da CL T." (fl. 104).

O recurso, todavia, não comporta conhecimento. É que o Eg. Tribunal Regional, ao dirimir a presente controvérsia no que tange à acenada estabilidade provisória, não o fez sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, ou ainda da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT. Limitando-se a examinar a matéria à luz da norma coletiva acostada aos autos que autorizava a desativação da Comissão Interna de Prevenção de Acidente, ante a constatação de encerramento das atividades do estabelecimento, por certo que tornou preclusa a alegação em torno dos referidos dispositivos de lei.

Incide, pois, na hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, igualmente, por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso não comporta conhecimento. O primeiro julgado de fl. 102 desserve ao fim colimado, porquanto, faz referência à estabilidade no emprego do dirigente sindical, a qual, indubitavelmente, refoge do âmbito da discussão travada nos autos. Quanto ao segundo julgado de fl. 102, igualmente, este não se presta ao confronto de teses, visto que provém de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea a do artigo 896 da CL T.

No que se refere à multa do art. 477 da CL T, não alcança conhecimento o recurso de revista pela indicação de ofensa ao aludido artigo. O Eg. Regional considerou que as verbas rescisórias teriam sido pagas dentro do prazo previsto no art. 477 da CLT, não examinando, todavia, a alegação de que as guias para liberação do FGTS somente foram entregues em audiência, o que caracterizaria o acenado atraso no pagamento das verbas rescisórias. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

A vista do exposto, com amparo nas Súmulas 296 e 297 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-769.518/2001.2TRT - 4ª REGIÃO**

- RECORRENTES : **IVO ANTÔNIO LESE E OUTRA**
- ADVOGADO : **DR. IRINEU BITTELKOW HANNUSCH**
- RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**
- PROCURADOR : **DR. MARCO ANTONIO NUNES**
- RECORRIDA : **COTRAS- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS TEMPORÁRIOS DE SANTO ÂNGELO LTDA.**

- ADVOGADO : **DR. EDUARDO BRAGA FERNANDES**

**DESPACHO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 226/228), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 231/238), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: Município - responsabilidade subsidiária.





O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Segundo-reclamado e ao recurso de ofício para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Santo Ângelo. Do v. acórdão extrai-se a seguinte fundamentação:

"(...) entende-se que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, pois, data venia, do entendimento do juízo de primeiro grau, consoante documentos de fls. 43 a 44, constata-se que a primeira reclamada encontra-se regularmente constituída, na forma de seu estatuto social e da Lei nº 5764/71, que traçou as diretrizes básicas do cooperativismo no território nacional. Além disso, o artigo 442, parágrafo único, da CL T prescreve que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela."

A existência de Cooperativa demandada - reunião de pessoas na perseguição de objetivos comuns - em princípio, nada tem de ilícito, fazendo-se necessária a comprovação de que seria fraudulenta a inclusão dos obreiros na sociedade legalmente organizada, de modo a incidir o artigo 9º da CL T.

À vista disso, não há como afirmar que a prestação de serviços dos autores em benefício do Município, como sócios cooperativados da COTRASA, se haja revestido de características fraudulentas, uma vez que suficientemente demonstrado, através dos documentos carreados aos autos, que a participação dos reclamantes na cooperativa originou-se da sociedade firmada entre os mesmos, bem como a prestação dos serviços decorreu do contrato de natureza civil-administrativa firmado pelas reclamadas, regularmente precedido de processo licitatório (fls. 111/14).

Neste termos, impõe-se afastar a responsabilidade subsidiária do Município demandado." (fls. 227/228).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município-reclamado em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da Primeira Reclamada.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigitam contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, bem como transcrevem arestos para comprovação do conflito de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nº 296 e 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da não incidência do item IV da Súmula 331 do TST. Referido entendimento daquela Corte, portanto, carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial, desponta que os arestos de fls. 233/235 não alçam o recurso de revista ao conhecimento. Conquanto referidos julgados revelem, em um primeiro momento, uma aparente dissonância temática, há de se ressaltar que nenhum deles abarca a particularidade dos autos em que o v. acórdão regional reconheceu a ausência de responsabilidade subsidiária do Município, ante a constatação de que a Cooperativa-reclamada estaria legalmente constituída, não se revelando fraude na instituição da sociedade cooperativa e a prestação de serviços com o Município. Nessa perspectiva, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com amparo nas Súmulas 296 e 297 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-777.765/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : NIETZCHE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GLENDER DE RESENDE MAR-  
RA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 335/341), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 343/347), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional por tempo de serviço, com reflexos sobre FGTS + 40%, férias + 1/3, e 13% salários.

A propósito, assentou:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. A Lei nº 7.369 de 20.09.85 instituiu em favor dos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem, sem exclusão de nenhuma parcela. Logo, a base de incidência do referido adicional para os empregados que tenham contato com este agente periculoso engloba todas as verbas de natureza retributiva, incluindo o adicional por tempo de serviço, gratificação habitual e periódica que constitui modalidade de salário, a teor do artigo 457 da CLT e do entendimento consubstanciado no Enunciado 203 do TST. A disposição restritiva do § 1º do artigo 193 da CLT que exclui de sua base de cálculo as gratificações e os prêmios (e que, por sua vez, deu origem ao Enunciado nº 191/TST, aprovado bem antes da vigência da Lei nº 7.369/85 que instituiu a regra específica acima indicada) encerra exceção, devendo tal preceito ser interpretado de forma restrita e não com ampliação. (fl. 335)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário stricto sensu. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 64, 65 e 193, § 1º, da CL T, 1090 do Código Civil, e indica contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento. Sucede que o v. acórdão regional, ao determinar a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 191, que, em sua atual redação, dada pela Res. 121/2002, DJ 21.11.2003, consagra o seguinte entendimento:

"Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (grifei)

Conclui-se, portanto, inexistir violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ante a aplicação da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte no caso concreto.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 191 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-779.793/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE  
AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PREZZI DE QUEI-  
ROZ

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 277/283) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 285/304), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - lixo urbano; insalubridade - uso de EPI's - eliminação; e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao recurso para determinar que as diferenças de horas extras fossem calculadas com base nos cartões de ponto; para limitar a condenação no tocante às diferenças de repousos, ao pagamento dos feriados trabalhados quando não concedida folga compensatória; para excluir da condenação os honorários advocatícios; e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como a condenação em honorários periciais.

Sobre o tema adicional de insalubridade, asseverou o Eg. Regional: "A sentença defere adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com base no laudo técnico conclusivo acerca do labor em contato com agentes biológicos durante o período em que o autor desenvolveu as atividades de limpeza (inclusive dos banheiros) nas instalações do Makro Atacadista S/A. Inconformada, recorre a reclamada alegando, em síntese, que a atividade não era permanente, não pode ser enquadrada na hipótese contida, e ainda, que o autor utilizou luvas.

Entende esta Relatora que não há analogia entre o trabalho do autor com aquele realizado pelos empregados responsáveis pela limpeza urbana, porquanto estes últimos recolhem toda a sorte de lixo, quer domiciliar, hospitalar, comercial, industrial, etc, geralmente em alto grau de deterioração, enquanto que o autor, como limpador, fazia a limpeza de todo o setor, envolvendo, entre esta atividade, a limpeza de sanitários, o que não lhe toma toda a jornada. Todavia, a Turma, por maioria, diversamente, entende ser correto o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo por exposição a agentes biológicos, a teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, máxime porque faziam parte das tarefas habituais realizadas pelo autor. Quanto ao uso de luvas, acolhe-se a informação contida no laudo técnico, de que a contaminação pode ocorrer a partir delas ao serem manipuladas pelo empregado (fls. 141 e 166). Não se está a negar vigência ao art. 166 da CL T, que dispõe sobre a obrigação da empresa de fornecer os equipamentos de proteção adequados e em perfeito estado de conservação e funcionamento. A propósito, a conservação é que não vinha sendo observada corretamente, tendo o perito esclarecido que para que o uso de luvas seja capaz de elidir a insalubridade, devem ser submetidas a um processo de limpeza mecânica (lavagem com detergentes ou sanificantes) e desinfecção por produtos específicos (glutaraldeído, iodoformo alcoólico, hipoclorito de sódio e/ou formaldeído), processos indicados para todos os artigos ou objetos expostos à contaminação, o que não era observado, na hipótese. Ante o exposto, a decisão não viola o art. 5º, II, da CF, ao contrário do que alega a recorrente. Nega-se provimento." (fl. 281)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a função exercida pelo Autor - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da NR-15 como atividade insalubre, porque não se amolda ao conceito de lixo urbano. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 190 da CL T, contrariedade à O.J. nº 4 da Eg. SBDII, e transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Argumenta, ainda, que os EPI's fornecidos elidem a ação dos agentes insalubres. Aponta violação aos artigos 191, 192 e 194 da CL T, contrariedade à Súmula nº 80 do TST, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Por derradeiro, pugna pelo afastamento da condenação em honorários periciais.

No que se refere ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", o aresto de fl. 293 propicia o conhecimento do recurso ao assentar que a limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas não rende ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade, por se equiparar à coleta de lixo doméstico.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na O.J. nº 4 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.(nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SCI-1, DJ 20.04.2005)

I - (omissis)

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.(ex-OJ nº 170 da SCI-1 - inserida em 08.1.1.00)"

Por todo o alinhado, com fundamento na O.J. nº 4 da Eg. SBDII do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "insalubridade - uso de EPI's - eliminação". Honorários periciais a cargo do Reclamante, dispensado em razão do disposto no artigo 790-B da CL T.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-816.160/01.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTES** : APARECIDO CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**RECORRIDO** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBERIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

#### D E C I S Ã O

O Eg. Décimo Quinto Regional, ao julgar o recurso ordinário dos Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhes provimento, mantendo o indeferimento da parcela intitulada "sexta parte" (fls. 106/107). Irresignados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 110/116), quanto ao seguinte tema: parcela "sexta parte" - extensão aos servidores públicos celetistas - Estado de São Paulo.

Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porque intempestivo.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional em 03.09.2001 (fl. 109), segunda-feira, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 11.09.2001, terça-feira.

Sucede que os Reclamantes protocolizaram o recurso de revista tão-somente em 12.09.2001 (fl. 110), extemporaneamente, portanto. Desse modo, não observado o octídio legal, considero intempestivo o recurso de revista interposto.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-374/2004-009-10-40.4

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**AGRAVADO** : SALVADOR SPÍNDULA ATAÍDES

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por concluir que, dos termos do acórdão do Regional, não restou demonstrada a alegada violação dos artigos 193 da CL T, 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da CF/88.

Em sua minuta, reafirma a ocorrência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição de 1988 mencionados nas razões recursais.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

O Regional, aplicando a atual redação da Súmula nº 191 do TST, deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade.

A Reclamada, em suas razões de revista, arguiu a inconstitucionalidade da Súmula nº 191, pois, segundo alega, ofenderia direta e literalmente o teor dos artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da CF/88.

No despacho denegatório, a questão merece irrepreensível manifestação: Súmula de jurisprudência dos órgãos jurisdicionais, do mesmo modo que não detém caráter normativa para que se lhe possa constatar a constitucionalidade, tampouco comporta a determinação de vigência temporal, estando este último atributo afeto aos atos normativos, em sentido amplo, na forma do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

A aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, realmente, não tem o condão de vulnerar os artigos 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Constituição da República, nem os artigos 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85.

Também não ocorreu, in casu, violência ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, por força do rumo traçado na Súmula nº 191.

Com esses fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-834/2000-003-10-40.2**

**AGRAVANTE** : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ**

**AGRAVADO** : **SALVADOR ALVES CABRAL**

**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por deserto, uma vez que não foi efetuado o depósito da multa a que fora condenada, na forma do artigo 557, § 2º, in fine, do CPC.

Em sua minuta (fls. 02-05), sustenta tese de que restou demonstrada afronta aos artigos 248 do CPC e 5º, XXXV e L V, da Constituição de 1988, pois a Reclamada recolheu o valor das contribuições previdenciárias e o principal, devido ao Reclamante, foi quitado, não se vislumbrando a necessidade de prosseguir a execução. Finaliza aduzindo tese no sentido de que não poderia ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho transcrito.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.437/1997-092-15-40.0**

**AGRAVANTE** : **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR**

**AGRAVADO** : **VALDECI TREVISOLLI**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação (fl. 105), informa-se que a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, no dia 13/05/02, segunda-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 14/05/02, terça-feira, findando o octidío legal em 21/05/02, exatamente na terça-feira.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamante somente interpôs o recurso de revista em 24/06/02 - quer dizer, trinta e cinco dias após o encerramento do prazo recursal -, culminando com a intempestividade do apelo revisional.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34440/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES**

**ADVOGADO** : **DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW**

**AGRAVADA** : **INTERAMERICANA COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS**

**ADVOGADA** : **DR.ª ELIANE BENJÓ CÉSAR**

**DESPACHO:**

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 13578/2005-5.

2. Concedo à agravada o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação processual.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784.286/2001.3TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**

**PROCURADORA** : **DRA. CLARA REGINA MARTINS**

**AGRAVADA** : **RENILDES LIMA**

**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 122-125) ao despacho de fls. 112-113, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o artigo 37 do CPC é inaplicável a Municípios, pois os poderes de representação dos procuradores municipais resultam do ato de sua nomeação. Insiste que somente seria possível negar-se seguimento à revista por irregularidade de representação após concessão de prazo para regularização do vício, nos termos dos artigos 13 do CPC, 769 e 896, § 5º, da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 133-135).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 113 e 122) e foi processado nos autos principais.

No que tange à apontada irregularidade de representação, o despacho está equivocado, concessa máxima venia, pois o atual, iterativo e notório entendimento deste TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que, identificando-se o signatário do recurso como procurador da pessoa jurídica de direito público recorrente, despicienda é a juntada de instrumento de procuração ou de ato de nomeação.

As razões de revista do Município Reclamado estão subscritas pela Dra. Clara Regina Martins, que se identifica naquela peça como Procuradora-Geral do Município de Imbituba/SC, Recorrente. Inviável, portanto, cogitar-se de irregularidade de representação a ensejar a não-admissão da revista.

Superado, portanto, o óbice eleito no despacho agravado, prossegue-se no exame dos requisitos de cabimento da revista, por força dos princípios da economia e da celeridade processuais.

O TRT da 12ª Região decidiu a controvérsia relativa à prescrição com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não há prescrição bial a ser declarada, porquanto, não obstante tenha sido instituído o regime jurídico único no município reclamado em 27-06-1990 (Lei nº 1.091), assim o foi com base na CLT, razão pela qual não se pode alegar alteração da natureza jurídica do contrato de trabalho existente entre as partes, que permanece celetista. Assim, não tendo havido ruptura contratual, não há falar em início de contagem do prazo bial de que trata o art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal. Já no tocante à prescrição quinquenal, melhor sorte não assiste ao reclamado. É que, apesar de os pedidos da autora serem relativos às licenças-prêmio dos períodos de junho/1987 a maio/1992 e de junho/1992 a maio/1997, o requerimento feito por ela para gozar desse benefício foi protocolado em 07-01-2000 e rejeitado em 14-01-2000 (certidão de fl. 08). Ora, não dispondo a lei instituidora do benefício - Lei Municipal nº 213/70 - de prazo para o requerimento da licença em discussão, o prazo prescricional da presente ação somente poderia iniciar-se com a rejeição do pedido administrativamente, ou seja, a partir de 14-01-2000. Tendo sido a ação apresentada em 19-06-2000, não há prescrição a ser declarada" (fls. 101-102).

No que tange ao mérito, o Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "O pedido da autora foi rejeitado administrativamente por ter entendido a administração que se encontrava ele prescrito e ainda por haver nulidade de contratação entre as partes (certidão de fl. 09). A prescrição já está superada conforme exposto acima. No tocante à nulidade da contratação, também ela deve ser afastada. É que a autora, apesar de ter sido contratada sem concurso público, assim o foi em 1º-06-1987, portanto anteriormente à vigência da atual Carta Magna, quando não havia ainda exigência do concurso público para ingresso em emprego público. Assim, não havendo prescrição do direito e tampouco nulidade de contratação, correta a sentença que reconheceu o direito postulado pela autora e determinou ao Município a fixação do prazo de gozo do referido benefício, sob pena de incidência da multa pecuniária estabelecida no decísum" (fl. 102).

Em sua revista (fls. 106-109), o Reclamado ar gú a prescrição total do direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88. Alega que a instituição do Regime Jurídico Único, por meio da Lei Municipal nº 1.091/90, extinguiu os contratos de trabalho, pois previa a transposição de todos os servidores para o regime estatutário, "muito embora adotando como regras do estatuto o texto celetário (sic)". Insiste que a pretensão da Reclamante, relativa à licença-prêmio, diz respeito a parcela típica da relação estatutária, o que demonstraria,

segundo afirma, a extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição para o regime estatutário. No mérito, argumenta que a Lei Municipal nº 1.144/91, que trata da licença-prêmio, prevê aquela vantagem somente para servidores contratados mediante prévia aprovação em concurso. Insiste que o fato de a Reclamante ter sido admitida antes da Constituição de 1988 afasta a nulidade do contrato de trabalho, mas não autoriza a concessão de parcelas tipicamente estatutárias, por vedação dos artigos 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

No que diz respeito à prescrição, não há como cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 a ensejar a admissão da revista, pois a controvérsia diz respeito à fixação do termo inicial do prazo para o ajuizamento de ação ou na data de indeferimento administrativo da pretensão ou de violação do direito material, temas estranhos ao dispositivo constitucional referido. Saliente-se, ainda, que a premissa adotada pelo Regional de que a Lei Municipal nº 213/70, que trata da licença-prêmio, não adota prazo prescricional para pedido administrativo da parcela, somente poderia ser infirmada mediante reexame daquela Lei, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1.

No tocante ao mérito, a saber, à alegação de violação dos artigos 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 19 do ADCT da Constituição de 1988 decorrente da extensão de parcela tipicamente estatutária a empregada contratada sem concurso, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, não há no acórdão do Regional tese explícita sobre tais implicações da admissão sem prévia aprovação em concurso público, razão por que preclusas, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Os dois paradigmas colacionados (fls. 107 e 108) são formalmente inválidos, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-793.894/2001.4trt - 17ª região**

**AGRAVANTE** : **METALÚRGICA CARAPINA S.A.**

**ADVOGADA** : **DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI**

**AGRAVADO** : **GILMAR JOSÉ DE CASTILHO**

**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fls. 112-113, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a condenação à reintegração do Reclamante implicou violação direta e literal dos artigos 115 do Código Civil de 1916, 5º e 8º, I e VIII, da CF/88, 522 e 543, § 3º, da CLT, pois estendeu a estabilidade provisória a quatorze diretores sindicais e a seis membros do conselho fiscal do sindicato. Insiste que o Reclamante não é membro titular da diretoria, tampouco do conselho fiscal, mas mero suplente de diretor, e que, considerados todos os suplentes, a estabilidade provisória beneficiária trinta e três empregados. Quanto aos temas "multa diária" e "honorários de advogado", afirma que não era necessária a indicação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, porque, reformado o acórdão do Regional quanto à reintegração, prejudicados ficariam tais temas.

Contraminuta às fls. 120-128.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 114), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 29) e encontra-se regularmente formado.

Não há como reformar-se, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 17ª Região decidiu a controvérsia relativa à reintegração com o seguinte fundamento, **verbis**: "A decisão impugnada declarou a estabilidade do recorrido, por entender que o parâmetro da legalidade é o próprio estatuto do Sindicato, sendo vedadas a interferência e a intervenção do Estado. Assim, o cerne da questão, portanto, diz respeito à recepção do artigo 522 pela Constituição Federal de 1988. É o obreiro não tem razão. E tal proclamo, como de outras vezes, reformulando entendimento anterior que, embora aceitasse que o artigo 522 da CLT tivesse sido recepcionado pela Carta Política de 1988, ressalvava que ao empregador competia impugnar, em juízo, a eleição, não lhe cabendo escolher quem detinha estabilidade garantida em lei. Após a decisão do c. STF, em respeito à instância máxima do Judiciário e, ainda, por manter aceso o espírito de eterno aprendiz, debruçei-me sobre os fatos e o direito posto e concluí de forma diversa, como passo a fundamentar. É certo que a nova ordem constitucional ampliou os horizontes da organização sindical. Entre as inovações, sublinha-se a autonomia sindical, desartrelando os sindicatos dos comandos do Poder Executivo. Essa ampla autonomia, entretanto, não é ilimitada, vez que direito algum pode ser exercido abusivamente. No caso em comento, temos que, embora a Constituição Federal não trate da quantidade de integrantes das direções sindicais, estas devem ter número limitado, pois havendo a Carta Magna estabelecido uma série de direitos aos dirigentes sindicais, como a estabilidade provisória, não pode o sindicato constituir-se, incluindo, desarrazoadamente, um número grande de empregados diretores, pena de caracterizar abuso de seu direito na medida em que essa situação fática limita os poderes do empregador.



Assim sendo, penso que a regra do artigo 522 da CLT foi recepcionada pela nova Constituição, sendo inteiramente compatível com os princípios que regem a organização sindical. Nesse sentido, posicionam-se também Arnaldo Süssekind, Sérgio Pinto Martins, o saudoso Valentin Carrion, entre outros. No âmbito jurisdicional, são dignas de nota as decisões acerca da matéria proferidas pelo Venerando Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que seguem: 'O artigo 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I' (STF, RE 193.345-3-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Ac. 2º T. 13.04.99). 'Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Artigo 522 da CLT. O artigo 522 da CLT, estabelecendo o número máximo (7) e mínimo (3) dos integrantes da diretoria sindical em nada conflitou com o artigo 8º, I, da Constituição da República, que o recepcionou. Sendo o Sindicato uma pessoa jurídica que lida com interesses que não são exclusivamente os seus como entidade organizada, nem apenas os dos seus associados, não pretendeu o constituinte atribuir-lhe liberdade ilimitada para elaborar o seu estatuto. A regulamentação legal torna-se necessária, na medida em que o exercício de um direito pelo sindicato está a extrapolar sua autonomia interna, que o constituinte objetivou resguardar, e vai de encontro ao exercício do direito de outros. Recurso de revista conhecido e não provido' (TST, 5ª T, RR 195.102/95.6 - 4ª R., Rel. Min. Armando de Brito, 23.10.96). Há mais um argumento. Conforme leciona o professor e magistrado paulista Sérgio Pinto Martins, é ilícita a regra estabelecendo o número de diretores do sindicato superior àquele previsto no artigo 522 da CLT, pois é vedada pelo ordenamento jurídico a reformulação de condição que sujeita o efeito do ato jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes, conforme regra constante do artigo 115 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Poder-se-ia entender, e isso é razoável, que o sindicato pode eleger quantos agentes deseje, entretanto deverá apontar, dentre eles, quais seriam os detentores da estabilidade, na forma do artigo 543 da CLT, nos limites estabelecidos no artigo 522 do mesmo diploma. Este último prevê 7 diretores, no máximo, e 3 membros do Conselho Fiscal. Como o § 3º, artigo 543, contempla com estabilidade o sindicalizado eleito, inclusive como suplente, temos que têm direito a manter o emprego por um ano o máximo de 14 diretores e 6 membros do Conselho Fiscal. O reclamante é suplente da diretoria e, na ordem de eleição, é o 14º, conforme se vê, de fls. 07 e 35. O estatuto prevê 7 membros para diretoria executiva e o reclamante é suplente dessa diretoria (fl. 9-v). Então, é estável. Como reforço de argumento, saliente-se que, conforme depoimento do preposto, o recorrido encontra-se liberado para exercer as funções sindicais, por solicitação do sindicato. Destarte, a empresa, em que pese verberar quanto ao excessivo número de dirigentes sindicais, reconhece a situação do seu empregado, ao liberá-lo a pedido da Entidade. Pelo exposto, ainda que por fundamento diverso, mantenho a sentença" (fls. 90-92). Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 369, II, do TST, não há como admitir-se a revista por óbice da Súmula nº 287 do excelso STF, pois a Reclamada não infirma os fundamentos daquele **decisum**, mas sim os confirma.

Saliente-se que, conforme consagrado pela jurisprudência deste TST, a estabilidade provisória alcance tanto aos sete integrantes da diretoria do sindicato quanto a seus respectivos suplentes, sendo certo que o Regional registra que o Reclamante era suplente do sétimo integrante titular da diretoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-581.708/99.1, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 1/10/05; TST-RR-1192/2002-073-15-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 17/12/04; TST-ROAR-40972/2001-000-05-00.9, SBDI-II, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 17/12/04; TST-AIRR-857/2001-001-24-00.4, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 21/05/04; TST-RR-748/2003-011-08-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 02/04/04; TST-RR-464.492/98.3, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 02/08/02. Finalmente, mantido o acórdão do Regional quanto à estabilidade provisória, prejudicado fica o exame dos temas "multa diária" e "honorários de advogado".

Com estes fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70504/2002-900-02-00.0**

**AGRAVANTE** : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO  
**ADVOGADO** : DR. ADEL MÁRIO FORMICA  
**AGRAVADO** : ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

J. Dê-se vista às partes, prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.

Após, conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-653.162/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FRUTUOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-40.930/2005-5, juntada às fls. 185-186, a UNIÃO informa que sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, conforme dispõe a Medida Provisória nº 246 de 06/04/05. Em razão da suspensão, a requerente solicita a suspensão dos atos processuais até que se efetive a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual, procedendo-se às devidas alterações no registro dos autos e intimando-se a parte contrária para ciência da sucessão noticiada.

Ocorre que a empresa extinta não integra a presente lide, razão pela qual **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO especifique as razões pelas quais se aplica ao presente processo as disposições contidas na Medida Provisória nº 246/2005.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-684554/2000.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO** : SILVIA REGINA LUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

Junte-se

À Secretaria da 1ª Turma para providenciar a reatuação dos presentes autos, fazendo constar como Recorrente SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-712317/2000.0 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : GENI FÁTIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**D E S P A C H O**

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado às fls. 157/158, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 35/1974-026-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL AGUILAR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 46/2002-002-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E V ARGAS  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 294/2003-017-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA L TDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : LÁZARO CONSTANTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

PROCESSO : AIRR - 462/2004-112-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462/2004-8

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : PAULO ANÓSIOS PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 499/2001-004-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO : AIRR - 601/2003-003-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2003-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 601/2003-003-13-41.9 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2003-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER  
AGRAVADO(S) : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 704/2001-481-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : DIVINO AMÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : VIGEL - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA L TDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 816/2003-009-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : LAIS GUIMARÃES DE PINHO SALENQUE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 848/2003-019-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2003-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ELIANE LAGES DALTRIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). GASPARETTO VIECELI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AIRR - 848/2003-019-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2003-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 3309/1999-069-02-40.0 TR T DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 21044/2002-900-09-00.8 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ELIANE LAGES DALTRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ANDREA MARIA DIAS RIZZA TTI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO CASSOLI DIAS	ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA A VELAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : FLEURY S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : REINALDO AYRES RODRIGUES
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO : RR - 888/2000-026-09-00.2 TR T DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9348/2002-906-06-40.6 TR T DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 22954/2000-013-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ CECCATO	AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE BOREL DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : EDIBERTO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O	ADVOGADO : DR(A). CARLA ELISÂNGELA FERREIRA AL VES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO : RR - 1448/2003-016-03-00.0 TR T DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1448/2003-016-03-00.0 TR T DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MAR TINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1448/2003-5
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ CECCATO	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI	ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NET O
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA MOTT A
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 9439/2000-010-09-00.4 TR T DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : RR - 1557/2001-008-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O	PROCESSO : RR - 1557/2001-008-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EDNIR NASCIMENTO CÉSAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 9512/2002-906-06-00.0 TR T DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NET O
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA MOTT A
RECORRIDO(S) : FELOMENO CHARNEI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 1712/2003-012-18-40.3 TR T DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1557/2001-008-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 11348/2002-900-09-00.7 TR T DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O
AGRAVADO(S) : JOTAIMAR PIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : GILBERTO MORO
ADVOGADO : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES	ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES
PROCESSO : AIRR - 1819/2003-003-13-40.8 TR T DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 11712/2003-002-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 9439/2000-010-09-00.4 TR T DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1819/2003-0	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EDNIR NASCIMENTO CÉSAR
AGRAVADO(S) : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1819/2003-003-13-41.0 TR T DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1819/2003-8	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1853/2003-013-03-40.4 TR T DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Complemento: Corre Junto com RR - 1853/2003-0	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUELY RACHID ARAÚJO E OUTRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 2527/1990-491-05-41.9 TR T DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : SERRARIA OURO VERDE LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NET O	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 14636/2001-651-09-40.5 TR T DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTOVALDO SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	PROCESSO : RR - 19838/1999-006-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
	RECORRIDO(S) : EDSON PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 19838/1999-006-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : PEDRO PESSOA DO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
		PROCESSO : AIRR - 784301/2001.4 TR T DA 6A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		AGRAVADO(S) : REJANE PERIQUITO DE CASTRO
		ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO



PROCESSO : RR - 792356/2001.0 TR T DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO P ARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
RECORRIDO(S) : CESAR RICARDO HÜBSCH  
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ

Brasília, 24 de junho de 2005  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

#### PROC. Nº TST-RR-869/2001-076-15-00.0 -TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS  
RECORRIDO : MÁRIO FELIZARDO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORGES VANNUCHI  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Uma vez julgado o RR-869/2001-076-15-00.0, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 54788/2005.3.  
3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.  
4. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Presidente da 1ª Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS, EM, 19/05/2005." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO  
PROCESSO : AIRR - 671/2004-005-08-40.5 TR T DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALDENISE SOCORRO MOREIRA ANTONIO JOSÉ BARROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN  
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO(S) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA P ANTOJA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Brasília, 24 de junho de 2005  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

#### PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2005 (\*)

PROCESSO : RR-492.151/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SIL VA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
RECORRENTE(S) : NATÉRCIO CARLOS BOA VENTURA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
PROCESSO : RR-28.861/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SIL VA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOT A DE MORAES  
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 23/6/2005, pp. 676 a 703.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### EDITAL

Torno público para ciência dos ilustríssimos Senhores Advogados, partes e demais interessados que foi publicado indevidamente no D.J. do dia 24/06/2005 as certidões de julgamento da 19ª Sessão Ordinária do dia 22/06/2005, dos seguintes processos:

#### PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2623/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EUNICE YUMI HIGUCHI  
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

#### PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 87907/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

#### PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 89785/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMERSON WILSON DA SILVA SODRÉ  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONTABILIDADE BARRETO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Fica, portanto, sem efeito a publicação das certidões de julgamento acima referidas

Brasília, 24 de junho de 2005.

**JUHAN CURY**  
Diretora da Secretaria

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 4022/1996-029-15-00.0  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RABELLO  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
PROCESSO : E-AIRR - 207/1997-003-13-41.1  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIA GERLANE DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
PROCESSO : E-RR - 1026/1997-047-15-00.9  
EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING  
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR - 548/1999-007-17-00.5  
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELISE VELTEN BITRAN  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
PROCESSO : E-RR - 2171/1999-032-15-00.0  
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : E-RR - 549629/1999.0  
EMBARGANTE : LUIS ANTÔNIO DE BRIT O CORRÊA  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
PROCESSO : E-ED-RR - 5751 19/1999.5  
EMBARGANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PANTOJA  
EMBARGADO(A) : DENAZIL APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

PROCESSO : E-RR - 601048/1999.1  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : ODICÉIA MARIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 623690/2000.2  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
PROCURADOR DR(A) : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
EMBARGADO(A) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES  
ADVOGADO DR(A) : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
PROCESSO : E-RR - 684618/2000.5  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON MEIRELES  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
PROCESSO : E-ED-RR - 693108/2000.4  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROMÃO DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 701078/2000.0  
EMBARGANTE : NOVA ERA SILICON S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LETÍCIA DE MELO UCHÔA  
EMBARGADO(A) : LAIR DE ASSIS PAIVA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDSON BUENO GUERRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 707560/2000.2  
EMBARGANTE : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-RR - 716001/2000.2  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-A-AIRR - 1698/2001-002-18-41.1  
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PESSOA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES MENDES  
ADVOGADO DR(A) : ABNER EMÍDIO DE SOUZA  
PROCESSO : E-AIRR - 22164/2001-004-09-40.8  
EMBARGANTE : DIVAIR CROISFETT  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INDALECIO GOMES NETO  
PROCESSO : E-RR - 725362/2001.8  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ LOPES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 725407/2001.4  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 734880/2001.8

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO  
EMBARGADO(A) : FÚLVIA PATRÍCIO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
PROCESSO : E-RR - 754757/2001.9  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MILTON CÉZAR GOMES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-ED-RR - 7621 19/2001.0  
EMBARGANTE : WALKÍRIA LOBO JUNQUEIRA FERRAZ  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-RR - 763577/2001.8  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 77021 1/2001.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE



EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR DR(A)	: LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MAURO BENTO PONSONI E OUTRO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
EMBARGADO(A)	: CARLOS MAGNO DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO FALCAI	ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE ASSIS BRASIL
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-ED-RR - 772/2003-011-08-00.2	PROCESSO	: E-RR - 119497/2003-900-01-00.4
PROCESSO	: E-AIRR - 794465/2001.9	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE	: CARLOS LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SIL VA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A)	: JAHIR JOAQUIM FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SIL VA		
PROCESSO	: E-AIRR - 795124/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI MATTOS		
EMBARGANTE	: MANOEL LEÔNICIO	PROCESSO	: E-RR - 966/2003-101-15-00.0		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-RR - 805149/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI		
EMBARGANTE	: MARIA LOURDES SANTOS PAIS	PROCESSO	: E-AIRR - 967/2003-102-04-40.6		
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.		
EMBARGADO(A)	: CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA FUNCK SCHERER		
ADVOGADO DR(A)	: SILVIA ELENA MELLO SUAREZ	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALDIRIO DUTRA		
PROCESSO	: E-AIRR - 807761/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO		
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS SOLER	PROCESSO	: E-RR - 1068/2003-102-15-00.6		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO		
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 810424/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: AMANDIO LOPES ESTEVES		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1095/2003-020-04-40.7		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIS LTDA.		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARLON NUNES MENDES		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ROSELAINE LOPES MACHADO		
EMBARGADO(A)	: CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS		
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 1102/2003-055-15-00.0		
PROCESSO	: E-ED-RR - 559/2002-005-24-00.0	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: ISABEL APARECIDA BATISTELA BOTEON		
EMBARGADO(A)	: CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI		
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1292/2003-024-15-00.7		
PROCESSO	: E-ED-RR - 30677/2002-900-03-00.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: GABRIEL RODRIGUES FILHO		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 1318/2003-004-15-00.2		
EMBARGADO(A)	: JORGE PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-ED-RR - 33849/2002-900-03-00.7	EMBARGADO(A)	: ARNALDO JOSÉ DE SOUZA		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO GALLI		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 1375/2003-058-15-00.3		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
EMBARGADO(A)	: GELVANE GABRIEL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO RIBEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO BENEDITO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 38902/2002-900-03-00.6	PROCESSO	: E-RR - 1409/2003-003-22-00.3		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES		
EMBARGADO(A)	: JUVENAL SILVA GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA RODRIGUES DE MELO SILVA		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 58803/2002-900-11-00.7	PROCESSO	: E-RR - 1833/2003-014-15-00.0		
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELA TTO LTDA.		
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VEIGA MARTIN		
ADVOGADO DR(A)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI		
PROCESSO	: E-ED-RR - 58915/2002-900-11-00.8	PROCESSO	: E-RR - 2326/2003-381-02-40.5		
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.		
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: LUZIA SALDANHA ALVES	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BRAGA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 61126/2002-900-11-00.4	ADVOGADO DR(A)	: RENATA GRADELLA		
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEDEM/AM	PROCESSO	: E-RR - 2823/2003-014-15-00.1		
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.		
EMBARGADO(A)	: NILDA DOS SANTOS GAMA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR - 290/2003-093-15-00.5	EMBARGADO(A)	: JAIR ALVES E OUTROS		
EMBARGANTE	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI		
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-AIRR - 86784/2003-900-04-00.8		
EMBARGADO(A)	: ARNOLD ADOLPH STEGER	EMBARGANTE	: MARINO GREGIS		
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA		
PROCESSO	: E-RR - 658/2003-081-15-00.5	EMBARGADO(A)	: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE T ALHERES		
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO		
		PROCESSO	: E-RR - 95493/2003-900-04-00.0		
		EMBARGANTE	: JOÃO JORGE KRIEGER PINHEIRO E OUTROS		
		ADVOGADO DR(A)	: LILIANA MARIA PREHN ZA VASCKI		
		EMBARGANTE	: JOÃO JORGE KRIEGER PINHEIRO E OUTROS		
		ADVOGADO DR(A)	: LIANA MARIA PREHN ZA VASCKI		
		EMBARGADO(A)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-29/2004-254-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : PATRÍCIA FONTES COSTA  
AGRAVADA : DOW BRASIL S.A.  
ADVOGADA : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

### DE C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 109/128.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

#### ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente (fls.85/86).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CL T. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000)

A Instrução Normativa Nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-60/1993-033-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ GOMES  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

### DE C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 369/373 e contra-razões às fls. 375/383.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.169/175), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 184/185) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facilidade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-130/2003-007-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO** : OLANDINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Contraminuta e contra-razões às fls. 99/109.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.59/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 24/26) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facilidade,

mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2004-381-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ BENEDETTI  
**ADVOGADO** : RENATA GRADELLA  
**AGRAVADA** : COBRASMA S/A  
**ADVOGADO** : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls. 02/07, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls. 53/54.

Contraminuta às fls. 57/60 e contra-razões às fls. 61/67.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional consignou que "o pedido de diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, deve observar o prazo prescricional de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho, já que se trata de verba rescisória, sujeitando-se à regra contida no inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal."

O reclamante, em seu recurso de revista, busca saber se o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do pacto laboral ou o reconhecimento do direito e crédito das verbas do FGTS na conta do trabalhador.

Assevera que "o prazo prescricional deve ter início posteriormente à formação do direito pretendido, afastando-se, assim, a contagem daquele prazo após a cessação do contrato de trabalho, pois, quando da ruptura do contrato laboral o direito à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários nem mesmo existia" e que "o prazo prescricional deverá ser contado a partir da data do crédito em sua conta". Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, o recurso por violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 10/2001.

Assim, ainda que por outro fundamento, resta prescrito o direito de agir do reclamante tem em vista que a ação foi ajuizada somente em 30/01/2004, quando já decorridos mais de dois anos de edição da referida lei.

A afronta ao art. 5º, XXXV seria de forma indireta, por ofensa à legislação infraconstitucional, que se mostrou inexistente.

Não se trata de aplicação da Súmula 362/TST porque se refere ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-265/1998-401-01-40.9**

**AGRAVANTES** : JORGE DE SOUZA VALVERDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADOS** : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**D E S P A C H O**

Manifestem-se os agravantes JORGE DE SOUZA VALVERDE E OUTRO e o agravado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), no prazo legal, acerca da petição de nº 63620/2005-9 (fls. 225/231).

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005 (4ª-feira).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-487/2001-404-14-40.6TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : ROCHILMER MELLO DA R. FILHO  
**AGRAVADOS** : HILDA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : LAURO BORGES DE LIMA NETO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.**

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST, porque o Regional declarou a nulidade por cerceamento de defesa, por isso, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do disposto na Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-431-02-40.8TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOAQUIM DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : GERSON JOSÉ CACIOLI  
**AGRAVADO** : AMANCO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO MARTINS  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta às fls. 66/72 e contra-razões às fls. 73/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Embora o agravante tenha requerido o processamento do agravo nos autos principais (fl. 02), após a edição do Ato nº 162 de 28 de abril de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, referido procedimento foi desautorizado, determinação que se aplica ao caso dos autos, considerando que o presente apelo foi interposto em 10/09/2004.

Registre-se que a juntada extemporânea das peças, como ocorreu no presente caso, não supera a deficiência de traslado apontada, pois a regra é a de que no ato da interposição do recurso estejam presentes todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato.

Ademais, o disposto no inciso X da referida Instrução Normativa é no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-108-03-40.2TRT - 03ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADA** : MARGARETH APARECIDA COSTA  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 69/70 e contra-razões às fls. 71/73.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667/2002-133-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : EUBERLÂNIO GUIMARÃES  
**AGRAVADOS** : RAILTON COELHO RIBEIRO E SAN-JUAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCOS ANDRADE  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento o Município-Reclamado, às fls. 01/07.

Sem contraminuta (fl.51, verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.56, pelo não provimento do agravo.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE**

Consoante se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que, a partir de 1º de agosto de 2003, o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, face à revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-132-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS  
**ADVOGADO** : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : CRISTIANO BONFIM DE FREITAS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, à fl.61, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 360/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 342/TST, atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 01/06, sustentando que a revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 71/76 e 66/70, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DECIDO.**

O Regional considerou a matéria objeto do recurso de revista disciplinada pela Súmula 360 desta Corte e consignou na ementa do acórdão:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO O. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do Enunciado 360 do c. TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV da CF/88", até porque a concessão do intervalo aludido decorre de norma de ordem pública, que objetiva resguardar a saúde do trabalhador, que não pode ser objeto de supressão, na forma, inclusive, do que dispõe quanto ao tema a recente OJ 342 da SDI-1 da mesma corte." (fl. 42)

Nas razões de revista sustenta o agravante que a decisão afronta o art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal e diverge do entendimento pacífico dos Tribunais Regionais, colacionando arestos para o confronto com a decisão impugnada (fls.56/58).

O acórdão regional foi proferido em consonância com as diretrizes traçadas na Súmula 360 desta Corte Superior, o que inviabiliza o acesso da revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT.

Quanto ao dispositivo constitucional invocado, a observância da Súmula 360 pelo acórdão recorrido significa que foi considerado o comando do artigo 7º, XIV da Constituição Federal.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JulZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELO  
**AGRAVADA** : SV ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contra-razões e contraminuta às fls. 54/59.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls.46/48) e a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.38/41), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente. Não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 46/48) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultada a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1390/2002-017-15-40.0 RT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADA** : SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (certidão fl. 101).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento com base na Súmula nº 331, item IV do C.TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 77/84, manteve a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Eis a fundamentação:

"A responsabilidade subsidiária do Município decorre da utilização dos serviços do Reclamante, ainda que por intermédio da empresa Diagonal (fato não negado na defesa - fls. 165/174), eis que não comprovou, como lhe competia fazê-lo (artigo 818 da CLT), que a empresa por ele contratada tivesse idoneidade suficiente para responder pelo ônus decorrentes da contratação dos serviços do Reclamante. Uma vez configurada a culpa "in eligendo", o Município deve responder pelo ônus trabalhistas, de conformidade com os artigos 186 e 942 do atual Código Civil (correspondentes aos artigos 159 e 1.518, do código anterior) e do artigo 455 da CLT.

Além disso a responsabilidade do Município também decorre da não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa por ele contratada (culpa "in vigilando") e deve responder **subsidiariamente** pelas obrigações decorrentes da utilização dos serviços do Reclamante, de conformidade com o inciso IV do Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de que esse entendimento violaria o dispositivo no artigo 71 da Lei n. 8.666/93 está superada, depois da aprovação da nova redação do Enunciado n. 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (...).

Não bastasse isso, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços está assegurada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, perfeitamente aplicável à hipótese, ao contrário do que alega o Município Recorrido".

Recorre de revista o Município, às fls. 86/92, sustentando que restou violado o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como que houve contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST, aos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 15 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera que "na eventual subsistência da subsidiariedade, deve arcar, apenas, com o pagamento do saldo salarial, a título meramente indenizatório, ou seja, nos estritos limites impostos pelo Enunciado 363, deste Excelso Tribunal Superior do Trabalho".

Em sede de agravo, o recorrente arguiu preliminar de incompetência dos TRTs para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão recorrida.

Sustenta que houve contrariedade aos arts. 2º, 3º e 896, § 5º, da CLT, bem como às Súmulas 331 e 363 do TST, art. 71 § 1º, da Lei 8.666/93. Aduz ainda que houve violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST pela Resolução n. 96, de 1/09/00, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

O entendimento pacificado na Súmula 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, que possa gerar prejuízo a terceiros.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público sob a modalidade de risco administrativo, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.



Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, mas sim a responsabilidade subsidiária pela condição de tomador dos serviços. Da mesma forma não se vislumbra violação ao art. 2º e 3º da CLT, não prequestionados, pois não se está discutindo o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, visto que já foi reconhecido com a empregadora direta.

Quanto à possibilidade de aplicação da Súmula 363 desta Corte mostra-se inviável o apelo, considerando que a matéria nela tratada não guarda pertinência com a questão controvertida. No mesmo sentido quanto à invocação dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade fiscal sequer prequestionados.

A preliminar de incompetência não prospera, pois o regional nada mais fez do que decidir de acordo com a atual jurisprudência desta Corte.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do artigo 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-654-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NELSON DERANI  
**ADVOGADO** : ADRIANO NERY KÜSTER  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO CHIQUITA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta e contra-razões às fls. 127/141.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.93/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 123) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1519/1999-004-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA - IWGP  
**ADVOGADO** : PAULO GUEDES PEREIRA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : MAYOVICH MAIA DUARTE  
**ADVOGADO** : JUNKO TANAKA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 14/23.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 29 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1611/2002-006-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
**ADVOGADO** : WALMOR CARLOS COUTINHO  
**AGRAVADA** : ANTÔNIA OURIQUES DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : EVANDRO ALBERTON ASCARI  
**D E S P A C H O**

Vistos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por inexistente juridicamente, vez que a advogada que subscreveu o recurso de revista - Dra. Manuela Gomes Magalhães, encontra-se sem instrumento de mandato regular, o que a impede de procurar em Juízo.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls.02/07, sustentando que, na data da interposição do seu recurso de revista (03/06/2004), o Município-Recorrente transmitiu via fax, para o Setor de Distribuição do TRT da 12ª Região, petição de juntada de sustabelecimento com reservas, através do qual o Dr. Walmor Carlos Coutinho, com procuração nos autos, outorga poderes à Drª Manuela Gomes Magalhães para o fim específico da interposição de recurso de revista. Aduz que tal expediente de utilização de dados via fac-símile é permitido pela Lei nº 9.800/90. Afirma, ainda, que, posteriormente (07/06/2004), foi anexado aos autos o original da petição de juntada e do instrumento de substabelecimento no prazo previsto no art. 2º e parágrafo único da referida Lei nº 9.900/99. Indica jurisprudência para embasar sua tese.

Regularmente intimado (fl.72), o agravado não apresentou contra-minuta.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl.76, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Embora regular quanto à tempestividade, o recurso de revista não pode ser admitido, estando correta a decisão de fl.64 que lhe denegou seguimento, vez que a Drª Manuela Gomes Magalhães, subscritora das razões recursais, não juntou o instrumento de mandato aos autos. Incidência do En. 164/TST e Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST, recentemente convertida na Súmula 363 data Corte.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Restou claro no despacho agravado que "a juntada de substabelecimento à fl. 140/141, em razão de haver sido feita após a dilação do prazo recursal, não corrige o vício do ato." Desse modo, os argumentos adotados no Agravo de Instrumento não viabilizam a revista.

Cumprir dizer que a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista haja vista a previsão contida nas Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 31 I, da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula 383 que preceitua:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 31 I da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ Nº 31 I - DJ 1 1.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) "

Vale registrar que o recurso de revista não é considerado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais, a regular representação em juízo.

A transcrição de despacho trazido à colação desserve para configuração do dissenso, por não enquadrado ao que dispõe o artigo 896, a, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1640/2001-032-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CASA DE SAÚDE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : JACIRA FILIPPINI MARINO  
**ADVOGADA** : MARIA TERESA VENTURI GUI-LHERME CAPPI  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, às fls. 63/64, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, ataindo o óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, sustentando que a revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 72/75 e 76/81, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DECIDO.**

O Regional, ao examinar a matéria controvertida, assim se posicionou:

"Os demonstrativos de pagamento carreados aos autos não acusam o pagamento de horas extras, de sorte que não é possível acolher a quitação apontada pela recorrente.

A ausência do intervalo intrajornada implica na remuneração do valor da hora normal acrescido do adicional de 50% (artigo 171, parágrafo 4º, da CLT), sendo certo que a própria norma estabelece a natureza jurídica dessa parcela ao utilizar-se do termo remuneração. Assim, nada a reformar também quanto aos reflexos deferidos na r. sentença.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento." (fl.44)

Nas razões de revista insiste a agravante na natureza indenizatória e não-salarial do adicional, alegando que a decisão afronta o parágrafo 4º, do art. 71, da CLT, que não estabelece pagamento de hora extra em razão da supressão do intervalo intrajornada, mas tão-somente uma indenização decorrente dessa supressão, em valor nunca inferior a 50% do valor da hora normal de trabalho, não podendo ser confundidas hora extra e indenização pela supressão de intervalo intrajornada. Colaciona arestos como fundamento da tese recursal e para estabelecer confronto com a decisão impugnada, (fls.55/56).

O acórdão regional foi proferido em consonância com as diretrizes traçadas na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o acesso da revista por dissenso pretoriano, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

O entendimento sufragado no acórdão reflete interpretação mais do que razoável do art. 71, § 4º, da CLT (Súmula 221/TST), ao concluir que a própria norma estabelece a natureza jurídica da parcela quando utiliza o termo remuneração, não havendo o que reformar também quanto aos reflexos deferidos na sentença.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1640/2003-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELISINEIDE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 40/63.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do T. Trabalho às fls. 69/70 pelo não provimento do agravo.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.20/23), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 30) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. E que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do T. Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do T. Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do T. Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1730/2000-008-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : AUREDIR SANTOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DANIEL BRITO DOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 348/349.

Postula a reconsideração do despacho, alegando que consta da petição protocolada em 09/09/2002 referência expressa à juntada dos comprovantes do depósito recursal integral para garantia do Juízo, bem como do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Aduz que, inexpressivamente, não consta dos autos o comprovante do depósito, embora este tenha sido efetuado em 10 de julho de 2002, no valor de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais), consoante se infere da autenticação bancária aposta na guia de depósito, cuja cópia vem anexada ao presente Agravo, juntada em fotocópia sem autenticação, ressaltando que, o original instruiu o recurso.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do T. Trabalho para emissão de Parecer, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do T. Trabalho.

#### RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção detectada no despacho agravado. O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 289) e, quando da interposição do recurso ordinário, foram depositados os valores de R\$2.960,00 (fl.297), e R\$240,00 (fl.300), perfazendo o total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), inferior portanto à quantia total arbitrada. Cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$ 6.800,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época.

A agravante, ao interpor o recurso de revista, apresentou dois comprovantes de depósito nos valores de R\$100,00, (fl.343), e R\$578,00 (fl.344), não observando o valor correto a ser recolhido do para interposição do recurso, conforme previsto no A TO.GP 274/02, publicado no DJ em 25.7.2002.

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula nº 128/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL.(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido por qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela res.121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Oportuno registrar que a juntada posterior da guia de depósito não socorre o Agravante, por força da regra contida na Súmula 245 desta Corte, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2341/2001-042-03-00.43ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA E SILVA  
**AGRAVADA** : VALDEMAR ARDUINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento a fls. 330/331 e efetivamente declarada a sucessão da RFFSA pela União (Medida Provisória de nº 246) e forte na deliberação plenária do c. TST de 05.5.2005, de termino:

I - Retificação da autuação e assentamentos para inclusão da União, no pólo passivo;

III - Intimação da (s) parte (s) contrária (s) para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, rumem os autos ao d. Ministério Público do T. Trabalho.

IV - Publique-se e dê ciência à União, na forma legal.

V - À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 08 de junho de 2005 (4ª feira).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2545/2003-047-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADA** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : LIA TERESINHA PRADO

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07. Contraminuta e contra-razões às fls. 84/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do T. Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls. 71/79), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo na violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Cumpre acrescentar que a menção a dispositivo constitucional (art. 37, § 6º, da CF) apenas no âmbito do agravo de instrumento não é suficiente para sanar a ausência de fundamentação do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3536/2003-661-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ OSVALDO MOROTTI  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MOACYR FACHINELLO

### DECISÃO

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 86, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da OJ 344 da Eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, cumprindo acrescentar que a alegação de violação ao art. 7º, VI, da CF não foi apresentada nas razões de recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 90/105

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do T. Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 72/74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a prescrição acolhida na decisão de origem.

Assim consignou:

"A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista somente em 04.11.2003, após o biênio contado do início da vigência da Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.6.2001. Portanto, operada a prescrição do direito da autora quanto aos créditos ora postulados." (fl. 74)

Na revista a reclamante alega que a contagem do prazo para pleitear as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários começou em janeiro/2003, data em que o valor se tornou disponível para o trabalhador, sustentando violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 9º, §1º, do Dec. 99.684.

Aduz que a prescrição, na hipótese dos autos, é a trintenária e que cabe ao empregador o pagamento das diferenças pleiteadas. Traz uma Súmula do TRF e arestos para confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 10/2001.

Não resta configurada, desta forma, a violação aos artigos 18, §1º, da Lei 8.036/90, 9º, §1º, do Dec. 99.684 e 5º, XXXVI da CF, mas o cumprimento da legislação pertinente que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Por outro lado, inviável a revista por divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que Súmula do TRF não atende ao que dispõe o art. 896,

"a" da CLT para viabilizar a revista. Ademais, aplica-se a prescrição trintenária para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Por último, o Regional não adotou tese a respeito sobre a responsabilidade pelo pagamento dos créditos postulados, não havendo o indispensável prequestionamento como exige a Súmula 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7350/2003-035-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ROSANA ROUSSENQ MARIA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BONO  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do T. Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

O Regional, pelo acórdão de fls. 33/36, manteve a sentença que considerou válida a demissão da autora.

Apresentados embargos de declaração (fls. 45/48), estes foram acolhidos somente para aperfeiçoar a prestação jurisdicional (fls. 49/55).

Em seu recurso de revista, às fls. 57/60, a reclamante renova os argumentos dos embargos de declaração - que o parágrafo 1º do artigo 453 da CLT restou suspenso pela ADIN 1770-4 - sem, contudo, apontar violação a dispositivo constitucional e da legislação federal ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT.





A minuta do agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista, o que não é processualmente admissível pois estaria sendo reapreciada não a decisão agravada propriamente dita mas o próprio recurso trancado.

O agravo de instrumento é recurso específico que visa desconstituir o despacho denegatório de seguimento de outro recurso, por isso deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se transcritas as mesmas razões do recurso trancado.

Sendo denegado seguimento à revista porque desfundamentado, a Reclamante, em sua minuta de agravo, deveria demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la.

No entanto, preferiu repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório da revista, que se mantém absolutamente incólume.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10864/2002-006-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TAMINORI IWAKAMI BELTRÃO  
**ADVOGADO** : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**AGRAVADO** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-minuta e contra-razões às fls.66/74. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do T.ribunal Superior do T.rabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que só foi trazida a cópia do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração(fl.s.29/31).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34367/2002-900-01-00.5**

**AGRAVANTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA, CARLOS EDUARDO BOSISIO E DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**D E S P A C H O**

Manifestem-se o agravante BANCO DO EST. DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o agravado JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO, no prazo legal, acerca da petição de nº 66723/2005-0 (fls. 433/438).

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-37687/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÍMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DRª JANETE PAPAIZIAN CAMARGO  
**Agravado** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-minuta (fls. 230/232).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**2. TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista de fl.226, não sendo possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento. À mingua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 97.168/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

Dê-se vista da petição e documentos de fl. 448/461, ao reclamante, por 05 (cinco) dias

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-553.305/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**AGRAVADO** : VLADIMIR DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI BALTAZAR  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada acima nomeada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05.

Não foi oferecida contra-minuta ao agravo, conforme certificado à fl.34.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 42/43, pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-671.825/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO JONES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

Dê-se vista da petição e documentos de fls. 428/435, ao reclamante, por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-714.152/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE E RECORRIDA** : ANA MARIA BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante da petição e documentos de fls. 558/565, por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28/2002-020-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO FERNADNO VARGAS DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRª SILVANA CONSUELO SCHINDWEIN  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

Verifico que o requerente da petição de fl.177 não compõe a relação processual. Intime-se o ilustre subscritor da referida petição para, em 3 (três) dias, esclarecer sobre o fato.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/2003-662-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : AIDO VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**D E S P A C H O**

Pelo Ofício nº 205/2005 de 27/4/2005 juntado à fl.98, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Marcelo Gonçalves de Oliveira solicita a devolução do processo em razão do acordo realizado pelas partes.

Determino, pois, a baixa do processo à Instância de origem, para as providências necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-072-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDISON TERUAKI MORITA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 136/142, complementado às fls. 148/149, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 151/167. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 189 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 169/170 denegou seguimento ao Recurso, pois não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. O Agravo de Instrumento de fls. 02/09 reitera as razões do recurso denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09 de fevereiro de 2004 (fls. 141), portanto fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-281/2004-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**

**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**AGRAVADA** : **MARIA DA PAZ SILVA ABREU**

**ADVOGADO** : **DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO**

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-283/2003-171-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **CLENALDO LEONARDO DA SILVA**

**ADVOGADO** : **DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**

**AGRAVADA** : **BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.**

**AGRAVADA** : **COMAFAL - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRª ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA**

### D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-048-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS**

**AGRAVADO** : **RONAN VASCONCELOS**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/05, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª V ara do Trabalho de Araxá/MG fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme sentença às fls. 31/34.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 56/61, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em 27 de agosto de 2004 (fls. 35/36). À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO. GP nº 371/04. Arbitrada a condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a Ré deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

**"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-434/2004-072-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **ENOQUE PEREIRA DE MELO**

**ADVOGADA** : **DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**AGRAVADA** : **ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRª LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES**

### D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-518/2004-036-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **MANOEL ALVES DA SILVA**

**ADVOGADA** : **DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**AGRAVADA** : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

**ADVOGADO** : **DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**

### D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-525/2000-052-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **MAXMARCON TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA**

**AGRAVADO** : **CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO**

**ADVOGADO** : **DR. MAURO BRAZ POVOLERI**

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-536/2003-085-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADO** : **DR. ZANON DE PAULA BARROS**

**AGRAVADO** : **EDSON LIBERALESSO**

**ADVOGADA** : **DRA. MAGALI MARIA BRESSAN**

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 82/86, complementado às fls. 91/92, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar em 1% (um por cento) do valor da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Manteve a sentença que afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 95/105. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula no 362/TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de multa por Embargos de Declaração protelatórios. Requereu, subsidiariamente, que o cálculo fosse feito sobre o valor dado à causa. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 477 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 107/109 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, a Ré reitera, brevemente, as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado. Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

No tocante à multa por Embargos de Declaração procrastinatórios, o acórdão regional, ao aplicar a prevista no art. 538 do CPC, não violou o artigo 5º, inciso L V, porque versa tema infraconstitucional.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-003-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INÊS FERNANDES ROMAN  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
**AGRAVADA** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP  
**ADVOGADA** : DRª ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-818/2004-022-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ROSIMARY ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WENCESLAU LOPES  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-445-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : WALTER MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

### D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-055-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO** : CHRISTIANO BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PAES LEME BOTELHO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 69/73, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 75/88. Buscou o acolhimento da prescrição e a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 11 da CLT e da Súmula nº 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 89/90 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/05 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Em má técnica processual, o Eg. Tribunal Regional rejeitou a arguição de prescrição e, após, analisou a carência da ação, afirmando faltar ao Reclamante interesse de agir, pois não comprovou nos autos o recebimento da complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, seja pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, seja pela ação movida contra a CEF. Decidiu, então, extinguir o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Nesse contexto, a insurgência da Reclamada contra a prescrição é estéril.

Com a pronuncia da carência da ação, e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, a declaração de não-acolhimento da prescrição restou ineficaz, não produzindo qualquer efeito jurídico. Assim, falta à Ré interesse recursal.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.010/2003-103-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ZONASUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUINThER MACHADO ETGES  
**AGRAVADO** : FLÁVIO LEANDRO HIRSCH  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.024/2004-079-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA BERNADETE DA SILVA MURTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.029/2003-002-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**AGRAVADOS** : JOÃO MARQUES DA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI MARQUES DA ROSA

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/69, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 71/81. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e das Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 85/86 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

O Agravado de Instrumento de fls. 02/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de pro-mulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADA** : SONIA BLIUDZIDUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

### DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.165/2003-203-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CLÁUDIO OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRª SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADA** : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

### DESPACHO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.692/2003-021-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOÃO DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRª WÂNIA RAMOS BORGES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

### DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.730/2003-192-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO SOUZA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRª WÂNIA RAMOS BORGES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

### DESPACHO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2.462/2003-372-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FRANCISCO ALVES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADA** : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 20/21 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 23/32. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos I e III, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 33/34 denegou seguimento ao recurso, pois não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravado de Instrumento de fls. 02/05 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2003 (fls. 21), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2.516/2001-028-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
**AGRAVADA** : BOUTIQUE DASLU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª ERIKA ROBIS CAMARGO

### DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.



De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-64.463/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENDS URBANOS - FLUMITRENDS  
**ADVOGADA** : DRª FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 60.177/2005-4, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20.346/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**AGRAVADA** : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.466/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-22.701/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : AIRTON FELSCH SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela Petição nº 58.539/2005-7, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-93.771/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERGIO ANTONIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela Petição nº 56.104/2005-8, requer seja processada, nos autos, a admissão da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT como sua sucessora, nos termos do artigo 20, § 6º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pelo GEIPOT e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intimem-se as partes, via publicação.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-695.329/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LAURA DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**D E S P A C H O**

Em face da renúncia da Reclamante ao direito sobre que se funda a ação, manifestada na Petição nº 39.466/2003-8, com anuência apenas da reclamada ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-811.420/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADA** : MARGARIDA ADEMI KONDO STRAPASSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 49.902/2005-3 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Paraná S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-815.653/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WELTON ALBERTO BENEVENUTE  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 59.214/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-2.261/1999-047-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE e RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
Agravadas e  
**RECORRIDAS** : AURORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTRAS



ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
BARRETO  
Agravada e  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
Agravada e  
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
GERAIS - SASSE  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
Agravada e  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**DESPACHO**

Manifestem-se as Reclamadas (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a desistência da ação, formulada pela Reclamante NELMA PINTO MARTINS, por meio da Petição nº 44.890/2005-0, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-737.864/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante e

RECORRIDO : IRALDO MERCADANTE SILVA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
Agravado e  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
Agravado e  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 56.095/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-767.631/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**  
Agravante e

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Agravado e  
RECORRENTE : AMARO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S/A, pela Petição nº 60.197/2005-5, requer seja processada, nos autos, a admissão da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT como sua sucessora, nos termos do artigo 20, § 6º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela GEIPOT e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intimem-se as partes, via publicação.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-650.647/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ÉCIO SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 52.257/2005-6, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-650.648/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ÉCIO SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 52.257/2005-6, nos autos do Agravo de Instrumento, requer seja processada a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-704.938/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
AGRAVADO : ENIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 65.870/2005-3, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-739.729/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CELSO CORDEIRO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 62.969/2005-3, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-739.730/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
RECORRIDOS : CELSO CORDEIRO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 62.969/2005-3, nos autos do Agravo de Instrumento, requer seja processada a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-731/2003-004-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ETEVALDO RAPOSO SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SERV BEM RESTAURANTE SELF SERVICE  
ADVOGADO : DR. JOÃO DA HORA ARAÚJO

**DESPACHO**

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls.02 à 07, requerendo que seja recebido e processado, para que lhe seja dado total provimento.

O Regional através do acórdão de fls.32 à 34, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau e asseverou que:

"O Reclamante, em certas ocasiões, fazia entrega de quentinhas, conjuntamente com outros mototaxistas; que era este quem estabelecia o valor das entregas; que permanecia em local ao lado do restaurante onde existia uma tele entrega de mototaxistas; que a única testemunha que trouxe confirmou que as vezes era chamado pelo telefone, as vezes pessoalmente; que a 1ª testemunha da Reclamada, pessoa que possui um ateliê próximo aos mototaxistas, via outros mototaxistas também fazerem entregas, e por fim, descaracterizando a relação de emprego diz o Reclamante no seu depoimento os diversos preços que eram cobrados para entrega nos bairros."

O Reclamante em suas razões de Revista, alegou ser inverídico que era ele quem estabelecia o preço das entregas; que não era substituído por terceiro para a execução do serviço; apontou violação aos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso I, da Constituição da República e colacionou arestos.

A discussão dos autos versa sobre a caracterização da relação empregatícia e não da indenização compensatória para os casos de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa como dispõe o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

A suposta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, não representa afronta direta ao texto constitucional, pois está amparada por uma má interpretação da situação fática, o que representaria uma afronta reflexa.

O artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, elucida que no procedimento sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a Súmula do TST e por violação direta da Constituição da República, portanto os arestos colacionados são inservíveis.

A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, atraindo a aplicação da Súmula nº126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília,

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-484/1996-001-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHAL  
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.197-206, no tocante ao adicional de insalubridade, asseverou que não haviam outros elementos de prova, no processo, que permitissem afastar as conclusões apresentadas pelo perito técnico, razão pela qual manteve a sentença.

O Regional assentou que o laudo pericial concluiu que o Reclamante laborou em condições de periculosidade junto à área de risco integrante do sistema elétrico de potência, nos termos do quadro anexo ao Decreto nº 94.412/96, visto que laborava com manutenção de vídeos, com altas voltagens, da ordem de 15.000 a 20.000 V, produzida por transformador de tensão instalado no interior do equipamento.



A Reclamada, nas razões de Recurso de Revista de fls.208 a 211, aduziu que não é empresa que atua no setor de energia elétrica, mas indústria de equipamentos de informática e que seus empregados, ainda que trabalhem em contato com eletricidade, o fazem após o ponto de medição, o que não caracteriza sistema elétrico de potência, mas sistema elétrico de consumo. Apontou violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e do Decreto-lei nº 93.412/86 e transcreveu arestos para dissenso jurisprudencial.

Não se configura violação do artigo 193 da CLT, porque o Regional, apoiado em laudo pericial, expressamente afirmou que o Reclamante trabalhava em atividades perigosas.

Não houve emissão de tese sobre o disposto no artigo 1º da Lei 7.369/85, pelo que emerge a Súmula nº 297 do TST como obstáculo ao conhecimento do apelo.

Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica, o que não ocorre na hipótese.

Os dois primeiros julgados de fl.210 não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, uma vez que adotam tese sobre a diferença entre sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo; os demais, inclusive o de fls.211, não consagram tese oposta à da decisão Regional, no sentido de que o empregado laborava em área de risco integrante do sistema elétrico de potência, nos termos do quadro anexo ao Decreto nº 94.412/96, da ordem de 15.000 a 20.000 V, produzida por transformador de tensão instalado no interior do equipamento. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pelo item I da Súmula nº296/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-25342/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS CHAFIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

As partes notificam a celebração de acordo conforme fl.163. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1093/2001-005-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**RECORRIDO** : MOACIR BONATTO  
**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, às fls.671-672, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7012/2003-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRENTE** : IARA MIRANDA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

**D E S P A C H O**

A Ilma. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl.282, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-18568/2001-014-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDOS** : OLÍVIA GOLIAS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

À fl.791 (documentos de fls.792-800), foi noticiado acordo cuja referência é a de processo diverso ao deste.

Às fls.838-839, também foi acostada outra petição em que se noticia acordo celebrado, porém os documentos de fls.840-845 se referem a outra Reclamatória.

Registre-se que, pelo Despacho de fl.836, foram determinadas as anotações de praxe relativas ao acordo, regularmente comprovado, referente aos Reclamantes **ORLANDO LOPES, OSCAR ARANHA, OSMAR KLUCZZKOVSKI, OLYMPIO SANT'ANA MOREIRA e OSMAR BERTONI**.

Assim, fixo, novamente, prazo de cinco dias para que os Reclamantes **OLIVIA GOLIAS GONÇALVES, OSÓRIO MERINI, ORACY TONA, ORLANDO VITORINO SOUZA e OSWALDO CARLOS** se manifestem sobre os acordos noticiados referentes a este processo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-304-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KATIVAR COMÉRCIO DE REFELCOES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLOMBO  
**AGRAVADA** : TERESINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-61/2003-044-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUÍS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADOS** : ARTHUR PEICHARQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ACIR OLISKOWSKI

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 16/18, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/12, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido o prazo requerido, quando da interposição do Recurso de Revista, para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação. Aponta violação dos artigos 13 e 37 do CPC e 5º L V da CF/88.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação.

O advogado que subscreve o recurso, Dr. Roberto Luís de Figueiredo dos Santos Júnior, não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar no processo.

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST :

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 31 I da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 31 I - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) "

Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, porque, apesar de serem assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar inicialmente os princípios processuais de admissibilidade do apelo, que na hipótese não foram atendidos.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator.

**PROC. Nº TST-AIRR-77/2003-001-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO (CASA O TOUREIRO)  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA  
**AGRAVADO** : FARNEY FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BOSON PAES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.250-255 e 275-278, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.280-286. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-134/1998-029-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO** : VALNI JOÃO MENIN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls.69/70, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por irregularidade de representação.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação do Recurso de Revista, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que o despacho agravado viola o art. 37 do CPC, tendo em vista que a interposição de Recurso de Revista está caracterizada como ato urgente. Sustenta que a hipótese é de mandato tácito, pois o advogado que subscreve o recurso possui subestabelecimento firmado por advogado que atua no processo mediante mandato tácito. Indica violação dos artigos 656 do Código Civil e 5º, L V, da CF/88.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação.

O advogado que subscreve o recurso, Dr. Thomas Steppe, não possuía poderes para atuar no processo, tendo em vista que foram subestabelecidos por advogado com mandato inválido.

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST :

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 31 I da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 31 I - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) "

Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, porque, apesar de serem assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar inicialmente os princípios processuais de admissibilidade do apelo, que na hipótese não foram atendidos.

Ademais, não se pode admitir que o Reclamado queira suprimir a irregularidade formal nos instrumentos de mandato pela simples alegação de existência de mandato tácito, cuja existência fica afastada, uma vez que existe mandato expresso nos autos. Incidente, portanto, a Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator.

**PROC. Nº TST-AIRR-162/2002-082-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES E COMPANHIA LIMITADA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

**AGRAVADO** : PEDRO ORIVALDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 128, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-366/2003-191-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO OLIVEIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**AGRAVADA** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Ressalte-se que o recorrente apenas mencionou uma possível violação do art. 5º, da Constituição, sem, no entanto, indicar o dispositivo tido como violado.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-372/2003-191-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**AGRAVADA** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.02-08, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.96-97. Contraminuta às fls.108-112 e contra-razões às fls.117-128.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante assevera que não ocorreu a prescrição bienal, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional operou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação da referida Lei complementar, Lei nº 8.036/90, art. 5º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista do Reclamante encontra obstáculo no art. 896, § 6º, da CLT, já que inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação a legislação infraconstitucional.

Ademais, cumpre observar que o Reclamante apontou violação do art. 5º da Constituição da República, sem contudo, especificar qual inciso fora violado, hipótese não admitida, consoante o consagrado na Instrução Normativa/TST nº 23/2003, II, "b".

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 23/2003 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2001-665-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADA** : MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar o acórdão de Embargos Declaratórios, bem como sua certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2000-026-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**AGRAVADA** : CLAUDETE TERESINHA GABE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.27-39, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-442/2003-802-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INVESTCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : EDÉZIO CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

**AGRAVADA** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A segunda Reclamada, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que é dona da obra, pois manteve com a primeira Reclamada um contrato de empreitada. Aponta violação dos artigos 265 do Código Civil, 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, além de divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que:

"O contexto que surge destes autos bem como de outros que tramitam na Região deixam claro mesmo que trata-se de empresa criada em função da construção da usina, ou seja, atua como construtora e, portanto, não está acobertada pela jurisprudência no entendimento de que o dono da obra está isento de responsabilidade.

(...)

Ora, a segunda reclamada não pode alegar a condição de dona da obra como forma de se eximir da responsabilidade em face dos direitos dos trabalhadores cuja mão-de-obra aproveita na construção da Usina Lajeado, vez que esse é o seu negócio, que realiza por concessão do Poder Público". (fl.143)

Cabe salientar que, estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista só é admissível por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta e literal a dispositivo de lei da Constituição da República, consoante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

In casu, verifica-se que a Reclamada apontou tão-somente violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-556/2001-501-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADA** : LUCIANE XAVIER PAES

**ADVOGADO** : DR. EDILSON LOUREIRO PAES

**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO CONTE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-556/2001-501-01-41.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** : LUCIANE XAVIER PAES

**ADVOGADO** : DR. EDILSON LOUREIRO PAES

**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIANNA MAYR DE BIASE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.111/112, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do DETRAN, por intempestivo.

O DETRAN interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece ser conhecido, já que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado em 18/7/2003 (fl.88-v) e o Recurso de Revista interposto em 6/8/2003 (fl.103), portanto, fora do prazo recursal.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-658/2001-004-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

**AGRAVADO** : MARCOS AUGUSTO SILVA CAXIAS

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 233/234, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme sentença à fl. 136.

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, às fls. 173, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos).



Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 228, a efetivação do depósito recursal no valor de R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), quantia inferior ao valor da condenação, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

A Reclamada, ao interpor o RR, equivocou-se ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois, na hipótese, deveria ter complementado o valor já depositado quando da interposição do RO, até atingir o valor total da condenação (R\$ 8.000,00). Entretanto, efetuou apenas a complementação do valor depositado até alcançar o teto legal previsto no Ato GP nº 284/02 para a interposição do Recurso de Revista.

A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso, pois conforme dispõe a Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."(grifamos)

**Amparado pelo §5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672/2003-402-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADOS** : AMADEU PÚPIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a íntegra do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CL T, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672/2003-404-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADOS** : EUCLIDES DA COSTA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a íntegra do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CL T, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-725/2002-003-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOÃO DA SILVA MAIOBA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 76, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 83/86.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido pois encontra-se deserto, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST. O depósito recursal e as custas foram recolhidos em 27/02/2004 (fls. 74 e 75) e, portanto, fora do prazo de interposição do Recurso de Revista, que expirou em 26/02/2004.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CL T, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2003-008-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR.ª VILMA ARAÚJO BARAÚNA  
**AGRAVADA** : MARIA HELENA BRITO DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADA** : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Reclamada insurgiu-se, no Recurso de Revista de fls.43-56, contra o entendimento do Regional. Alega que não há previsão legal ou jurisprudencial que imponha à CEF a responsabilidade subsidiária pelos créditos pretendidos pela Reclamante, já que inexistente relação empregatícia, subordinação ou pessoalidade, relação processual ou título executivo que as vinculem. Argúi que a aplicação do item IV da Súmula nº 331/TST somente teria lugar se a contratação fosse irregular, o que não ocorreu **in casu**. Aponta violação dos arts. 37, XXI, 109 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, contrariedade aos itens III e IV da Súmula nº 331/TST e divergência jurisprudencial. Às fls.01-04, a CEF interpõe Agravo de Instrumento em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório de Revista de fls.05-06.

Contraminuta às fls.61-62 e contra-razões às fls.63.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Portanto, não se há de falar em violação dos arts. 37, XXI, e 109 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, contrariedade aos itens III e IV da Súmula nº 331/TST nem em divergência jurisprudencial.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CL T, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-341-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**  
0Agravante : VIPISA CALÇADOS LTDA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADA** : MARIA DE FÁTIMA WERNER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls.02-08, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.79-80.

Apresentada contraminuta às fls.87-90.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.72-76, sustentou a improcedência da condenação relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que a decisão Regional não poderia ter invertido o ônus da prova, já que cabia à Reclamante provar tal fato. Apontou violação dos artigos, 5º, inciso II, da Constituição da República, 333, I, do CPC e 818 da CL T.

O Regional, às fls.53-54, consignou que:

"Ora, deduzido pela reclamada, como fato impeditivo à percepção do adicional de insalubridade pleiteado, o emprego de adesivo que não continha, em sua formulação, produto químico considerado insalubre, era dela, salvo melhor juízo, o ônus de comprovar tal fato, do qual, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito no laudo complementar das fls. 130/134, no sentido de que no período em que a reclamante laborou para a reclamada já lhe era fornecido adesivo contendo hidrocarboneto aromático em sua composição (cola Kisafix 370), não se desincumbiu a contento. Assim, demonstrado que a reclamante manipulou produto contendo hidrocarboneto aromático, vez que ausente prova em sentido contrário, inclusive quanto ao período em que tal ocorreu, e não havendo, também, o fornecimento de EPI's, impõe-se a reforma do julgado para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante a contratualidade, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%, a ser calculado sobre o salário mínimo, em valores que serão apurados na fase de liquidação, com juros e correção monetária, observado, no entanto, a limitação, quanto ao principal, aos valores consignados na petição inicial." (fls.53-54).

Afasta-se desde logo as alegações de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CL T, ante a aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não prospera, já que a decisão Regional ao entender devido o pagamento do adicional de insalubridade valeu-se do conjunto fático probatório dos autos, o que torna inviável nesta fase recursal o revolvimento de matéria de fatos e provas, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Ademais, caso pudesse ser aferido a violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, seria de forma reflexa, hipótese não prevista no disposto do art. 896, § 6º, da CL T.

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CL T.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-908/2000-014-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 251/257, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 556), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CL T, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-912/2002-004-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ILDO JESKE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES  
**AGRAVADA** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CL T.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-943/2000-046-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : U.S.J. AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 862, foi negado seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme sentença à fl. 729.

As Reclamadas, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovaram, às fls. 753, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais).

Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi alterado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 857, a efetivação do depósito recursal no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), quantia inferior à estabelecida pelo Ato GP 284/2002 do TST, que deveria ser no valor de R\$ 6.970,05, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

As Reclamadas, quando da interposição do recurso, equivocaram-se ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois deixaram de depositar o valor total estipulado pelo Ato GP 284/2002 para a interposição do Recurso de Revista, sem levar em conta que o valor da condenação era de R\$ 100.000,00.

A lei exige um depósito para cada recurso, pois conforme dispõe a Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifamos)

**Amparado pelo §5º do artigo 896 da CLT, nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-654-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LINO VALMOUR STROBINO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SCHIAVON RACHINSKI  
**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl.402, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.404-412, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina e contra-razões às fls. 418-424.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 428, pelo não provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Regional da 9ª Região, às fls. 386-390, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto à pretendida declaração da competência da Justiça do Trabalho para julgar este processo, sob o fundamento de que, tratando-se de cargo em comissão, o caso deve ser regido pelo Direito Administrativo.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.393-401, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão do Regional, sob a alegação de que, contratado sob o regime celetista, a relação havida com o reclamado é de emprego, por consequência, competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, sob pena de violação dos arts. 114 da Constituição da República, 159 do CCB/1916. Traz restos para confronto.

Sem razão.

O Regional asseverou que, contratado o autor para exercer cargo de provimento em comissão de supervisor clínico, conforme documento de fl. 119, a relação havida com o reclamado é de natureza administrativa, não alcançada pelas normas consolidadas.

Salientou o Regional que o fato de terem sido recolhidos FGTS e demais encargos trabalhistas não transmuta o caráter administrativo dessa relação, porquanto decorrentes os recolhimentos de aplicação de norma constitucional, e que o reconhecimento do vínculo esbarra, ainda, na ausência da realização de concurso público, na forma exigida pelo art. 37, II da Constituição da República.

Assim, resultam ileso os arts. 114 da CF/88 e 159 do CCB/1916.

Quanto aos arestos transcritos, são inservíveis, porquanto a regência celetista da relação de trabalho foi afastada pelo Regional e nenhum dos modelos alude a cargo em comissão, como no caso concreto. Incide a Súmula nº 296/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1082/2003-003-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA  
**AGRAVADA** : MASTEC INEPAR S.A.  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A segunda Reclamada, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois é dona da obra. Aduz que a decisão Regional violou o art. 5º, II, da Constituição da República, na medida em que não existe no ordenamento jurídico dispositivo que preveja a responsabilização subsidiária do dono da obra ou do tomador de serviços. Apontou, ainda, violação do art. 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que:

"Conforme se observa dos elementos dos autos, não se pode positivar a existência de dono da obra, porquanto, restou evidenciado que a segunda Demandada fora contratada pela recorrente, não para execução de obra, mas para colocar à disposição do recorrente mão-de-obra necessária à execução dos seus serviços.(...) A contratação por interposta pessoa, porém, só é reconhecida como válida e eficaz quando se caracteriza como verdadeira terceirização, em que as atividades contratadas são estranhas aos fins normais da empresa-cliente, como é a hipótese dos autos. Não significa, entretanto, que mesmo tendo sido celebrado em contrato de prestação de serviços em absoluta consonância com os ditames legais, fique a tomadora de serviços ou cliente isenta das responsabilidades trabalhistas referentes aos empregados postos à sua disposição, sendo absolutamente possível o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, nos moldes previstos no Enunciado n. 331, IV, do TST". (fl.88)

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, incorrendo em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, a Reclamada deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Além disso, não prospera a alegação da Reclamada de que é dona da obra, já que o Regional, ao entender por manter a condenação à responsabilidade subsidiária, valeu-se do conjunto fático-probatório do processo, o que inviabiliza o revolvimento de matérias de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

De plano, afasta-se a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial, pelo que, estando o processo sujeito ao rito Sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se há de falar, também, em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que tal violação, mesmo que ocorresse, seria de forma reflexa, hipótese não prevista no citado artigo da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-003-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO** : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES  
**D E S P A C H O**

Pelo Acórdão de fls. 184-189, o Regional não conheceu do Recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, pois a advogada subscritora do apelo não possui poderes para atuar em nome da empresa.

No Recurso de Revista de fls. 190-195, a Reclamada apontou violação do artigo 5º, **caput** e inciso II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 191/TST, ao sustentar que não é devido o adicional de periculosidade sobre o adicional de tempo de serviço, nem sua repercussão na licença prêmio. Trouxe aresto para divergência jurisprudencial.

O Juízo de admissibilidade de fls. 204-205 denegou seguimento à Revista por aplicação da Súmula 164/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 383/TST), pois não existe nos autos mandato passado em favor da Dra. Danielle Bastos Moreira e, quanto ao mandato passado em favor do Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, foi exibido instrumento de mandato sem a observância do art. 830 da CLT.

A Reclamada sustentou, no Agravo de instrumento de fls. 02/15, que o Juízo de admissibilidade denegou a prestação jurisdicional, pelo que violou o artigo 93, IX, da CF/88, e desprezou as Medidas provisórias, em especial as MP's nos 1360/1996, 1490/1996 e 2095/2001, e, assim, violou o artigo 5º, II, da CF/88 e contrariou a OJ 134 da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para divergência jurisprudencial. No mais, reiterou o inteiro teor do Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não cabe arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional contra despacho denegatório ao seguimento da Revista, pois o juízo de admissibilidade não vincula a apreciação dos pressupostos de admissibilidade por este Juízo, à luz do artigo 896 da CLT. Não configurada, pois, violação do artigo 93, IX, da CF/88.

Não se caracteriza violação das Medidas Provisórias citadas, que não guardam a mesma hierarquia de lei federal, e contrariedade à OJ-134 da SBDI-1/TST, que alude aos benefícios conferidos às pessoas jurídicas de direito público quanto à dispensa de autenticação de fotocópias e que, ainda assim, não beneficiaria a Agravante, por se tratar de Sociedade de Economia mista com personalidade jurídica de direito privado. O mesmo ocorre com os arestos trazidos, que se revelam imprestáveis já que a interpretação dos dispositivos legais ali aplicados destinam-se aos entes com personalidade jurídica de direito público, o que não é o caso da Agravante. Assim, não foi violado o artigo 5º, II, da CF/88 que exige violação reflexa de lei infraconstitucional.

Ademais, a Revista não merece conhecimento por falta de fundamentação nos termos do art. 896 até porque não se insurgiu contra a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação quando a subscritora do apelo não possui poderes para atuar em nome da empresa. A Reclamada não pleiteou, em sede de Recurso de Revista, preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, de forma equívoca, apontou violação do artigo 5º, **caput** e inciso II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 191/TST ao sustentar que "não é devido o adicional de periculosidade sobre o adicional de tempo de serviço e nem a sua repercussão na licença prêmio e ainda trouxe aresto para a divergência jurisprudencial" quando naquela decisão sequer houve fundamentação quanto ao mérito do Recurso Ordinário.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.126/2001-054-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO LOURENÇO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADA** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI  
**D E S P A C H O**

**Pelo despacho de fl. 112, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.**

**Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT.**

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1155/1998-002-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA. - TVM  
**ADVOGADA** : DRª DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS  
**AGRAVADO** : JASON JOSÉ BATISTA SANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS  
**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 1.015, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 1.018-1.025, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.





Contramínuta às fls. 1.039-1.045 e contra-razões às fls. 1.046-1.051.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento. Decido.

#### I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 266 E 297 DO TST.

O Regional, às fls. 990-993, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto às incorreções apontadas nos cálculos de liquidação de sentença.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI da CF/88, além de outras violações legais, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

Em relação à coisa julgada, a fundamentação assentada pelo Regional foi expressa quanto à obediência do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, ao asseverar que não se detectou erro nos montantes mensais de horas extras apontadas às fls. 995-996, que contém indicação precisa das horas pagas, e quanto aos incisos II e XXXV, por falta de prequestionamento. Incidem as Súmulas nºs 266 e 297/1 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.163/1999-043-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : ROGÉRIO CORREA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. MARCELO BACCETTO

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 79, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/1-1, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação do Recurso de Revista. Aponta violação dos artigos 13 e 5º, L V, da CF/88. Contramínuta e contra-razões não apresentadas. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação.

Os advogados que subscrevem o recurso, Dr. Armando de Souza Mesquita Neto e Dra. Sabrina Cera, não possuem instrumento de mandato conferindo-lhes poderes para atuar no processo quando da interposição do Recurso de Revista.

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau (instância ordinária), conforme dispõe a Súmula nº 383, II, do TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 31 I da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 31 I - DJ 1 1.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.1 1.1998) "

Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, porque, apesar de serem assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar, inicialmente, os princípios processuais de admissibilidade do apelo, que, na hipótese, não foram atendidos.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator.

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.575/2003-012-18-41.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES  
AGRAVADO : AGENOR SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

#### DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 84), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.575/2003-012-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGENOR SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 71), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1781/1991-002-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO NUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Às fls.02-13, o Estado do Piauí agrava de instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.1 18-120. Requer o processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos do processo, pelos termos do item II, § 1º, da IN nº 89/99-TST.

Sem contramínuta e contra-razões (certidão de fl.409).

O Ministério Público do trabalho opinou, às fls.412-414, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação do despacho agravado.

Pelo despacho de fl.14, consoante o disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/03, foi indeferido o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ante o indeferimento, intimou-se o Agravante para, no prazo de 8 (oito) dias, proceder a devida formação do instrumento, na forma do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado foi notificado em 23/05/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl.16 (verso), portanto, findo o prazo para o cumprimento da notificação em 02/06/2005.

No entanto, o Estado do Piauí somente apresentou as peças necessárias à formação do instrumento em 04/06/2003, sob o seguinte argumento:

Ocorre que, "data venia", se o prazo concedido para a formação do instrumento, foi de 08 (oito) dias, e o dia 23/05/2003, foi uma sexta-feira, o prazo somente começou a fluir na segunda-feira, dia 26/05/2003. Portanto, se exaurindo no dia 04/06/2003 (fl.18).

A certidão de fl.406 atesta que o patrono da parte Agravante manifestou-se intempestivamente.

Improspéravel o entendimento do Reclamado, razão pelo qual considero intempestivo a juntada das peças para formação do Agravo de Instrumento.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 897 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.984/2000-025-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
AGRAVADO : PEDRO LUÍS RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARREIRO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 145/149, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 152/155. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2016/1997-058-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCÍLIO CADAMURO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
AGRAVADOS : MAURÍCIO RENATO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 664, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, sob o fundamento de que, como o agravo de petição não foi conhecido por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 897, § 1º da CLT, a análise da matéria veiculada no Recurso de Revista ficou prejudicada.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 666-673, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contramínuta, conforme certificado à fl. 676.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento. Decido.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional da 15ª Região, às fls. 646-647, complementadas às fls. 654-655, não conheceu do agravo de petição dos Reclamados, sob o fundamento de que os agravantes não apresentaram os valores incontroversos atualizados no momento da interposição do agravo, ou seja, não foi observado o disposto no art. 897, § 1º, primeira parte, da CLT.

Os reclamados arguem preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre a não homologação da renúncia, considerando os fatos tratados nos embargos à execução. Trazem arrestos.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou, expressamente, que, embora a embargante pretendesse discutir a decisão de fl. 532, que não homologou a renúncia aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença por meio de escritura pública, e determinou o prosseguimento da execução, os reclamantes lograram levantar valores existentes a título de depósito recursal, sem oposição da embargante, de maneira que existem valores incontroversos a serem informados, e que não foram, ainda que os demandados tenham feito o respectivo levantamento.

Como se pode ver, o Regional se pronunciou expressamente sobre o aspecto suscitado, de maneira que essa decisão não comporta a censura argüida pelos reclamados, ilesos os arts. 458 do CPC e 93, IX da Constituição da República. Arrestos não examinados ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Os reclamados apontam, ainda, violação dos incisos XXXV e L V do art. 5º da Constituição da República, sob a alegação de que os dois embargos à execução existentes no processo foram devida e tempestivamente protocolizados, mas a alegação sequer alcança exame, por incidência da Súmula nº 297/1 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 297/1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2038/2003-001-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TR T da 8ª Região, por meio do despacho de fls.158, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por incidência da Súmula nº 333 do TST .

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-14, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.161.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST .

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST.**

O Regional da 8ª Região, às fls.1 18-128, complementadas às fls.132-134, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e de nulidade do processo, argüidas pela Reclamada, aplicou multa de 1% pela interposição de declaratórios meramente protelatórios e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à pretendida diminuição do valor da condenação em face do dano moral sofrido pelo Reclamante, decorrente de mutilação sofrida no trabalho.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.136-152, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão Regional, sob alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho, sob pena de violação dos arts. 5º, X, 109, I, e 114 da Constituição da República e 643 da CLT e contrariedade à Súmula nº 15 do STJ. T raz aresos para confronto.

Sem razão.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar este processo, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 392 do TST .

Com respeito à diminuição do valor arbitrado à indenização por dano moral, não é possível o conhecimento por meio dos aresos transcritos pela Reclamada, porquanto o contexto fático em que se apresenta o fato gerador da indenização não logra ser desconstituído por dissenso jurisprudencial, tanto é que o modelo de fl.149 assenta que o dano moral é difícil de ser aferido. Incide a Súmula nº 296/1 do TST .

Por fim, a multa pela interposição de declaratórios meramente protelatórios deve ser mantida, porque a alegação veiculada, quanto ao teor do art. 109, I, da Constituição da República, não se aplica à Reclamada.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 392 e 296/1 do TST , **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.766/2001-020-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : L.A. FURUNCHI & PAVÃO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS  
 AGRAVADA : MARINA CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

**DESPACHO**

Pelo despacho de fls.234, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST .

Trata-se de interposição de Recurso de Revista em face de acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12839/2004-008-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO  
 AGRAVADO : CARLOS DAMASCENO FURTADO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl.63).

A Reclamada agrava de instrumento (fls.02-18) em face do Despacho de fls.80-81, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.65-76).

Contraminuta às fls.86-89 e contra-razões às fls.90-93.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST .

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional manteve a sentença em que se deferiu o adicional de periculosidade e reflexos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que teve rechaçados seus embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 458 e 535 do CPC e 5º, II, XXV , LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que não consta nos autos qualquer peça referente à oposição de Embargos de Declaração ou de julgamento de Declaratórios que se pudesse constatar o intuito da parte em aclarar a apontada omissão.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Reclamada afirma que o Reclamante jamais participou de abastecimento de aeronaves, que a prova emprestada é inservível para dar amparo à pretensão e que não ocorreu perícia técnica comprovando a periculosidade. Aponta como violados os arts. 193, 195, § 2º, 832 da CLT e divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CL T).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado nesta matéria, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CL T.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CL T, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16684/2001-001-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EDITORA ECOCIDADE LTDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
 RECORRIDO : FLÁVIO ANTÔNIO SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O TRT de origem, à fl.80, encaminha petição de fls.77-79, referente à contraminuta do Agravo de Instrumento.

No entanto, já consta do processo a contraminuta de agravo de instrumento, às fls.62-66, protocolada no prazo legal. Portanto, desconsiderada a petição de fls.77-79.

Ressalte-se que o AIRR já foi julgado, cujo despacho foi publicado em 10/05/2005 (fl.76).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33385/2003-010-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
 ADVOGADA : DR.ª JANÚBIA LIMA SIQUEIRA  
 AGRAVADO : H & R TRANSPORTES LTDA.

**DESPACHO**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o desracionamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST .

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR é tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CL T, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34461/2003-001-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o desracionamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o recurso está intempestivo. O Despacho Denegatório foi publicado em 3/9/2004 (fls.78), começou a fluir o prazo em 6/9/2004 e findou em 13/9/2004. O Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 15/9/2004, portanto, intempestivamente.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897 da CL T, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-99.876/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR.ª IVÂNIA FERNANDES DANTAS  
 AGRAVADA : IRMA DE ALMEIDA SCORCI E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls. 279/281 e 288/289, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista às fls. 291/297 e 298/304. Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST .

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação de Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AI-110.461/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO  
 AGRAVADA : IVONETE DE ÁVILA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DALVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento com fundamento no art. 897 da CLT (fls. 164/169) contra acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário por considerá-lo deserto.

Incabível o Agravo de Instrumento, tendo em vista que não se enquadra na hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 da CL T.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 e à luz do artigo 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR



## PROC. Nº TST-AIRR-1320/1997-005-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. ANÁLIA VICENTE FARIA

D E S P A C H O

Ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, torna-se recorrida a União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-95363/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELIANE RIBEIRO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRª ERIKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADA** : FINÁUSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADA** : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 371-378, foi noticiada a alteração da denominação social da Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, agravada neste processo, para Banco Itaured Financiamentos S/A., e requerida a ciência da reclamante quanto a este procedimento, motivo pelo qual à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, se manifeste a respeito.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-833/1997-012-04-41.8TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**AGRAVADA** : MARIA CONCEIÇÃO ARONNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Determino a reautuação do processo para que conste como Agravante a UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, o que deverá ser registrado para efeito de futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial). Publique-se.

Após, remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-833/1997-012-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA CONCEIÇÃO ARONNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Determino a reautuação do processo para que conste como segunda Agravada a UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, o que deverá ser registrado para efeito de futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial). Publique-se.

Após, remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-49785/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**AGRAVADOS** : ELORIZAM SOLER FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Determino a reautuação do processo para que conste como segunda Agravante a UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, o que deverá ser registrado para efeito de futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial). Publique-se.

Após, remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-642.068/2000.3TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**RECORRIDO** : MÁRIO ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Determino a reautuação do processo para que conste como segunda Recorrente a UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, o que deverá ser registrado para efeito de futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial). Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-803.921/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDA** : MARIA CAMARGO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRESSAN

D E S P A C H O

**Pelo acórdão de fls. 55/58, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento à remessa ex officio.** Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 67/73.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 83/85, pelo provimento do Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

É competente a Justiça do Trabalho para julgar o processo já que se trata de litígio relativo à relação de emprego.

Rejeito a preliminar.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

**EFEITOS**

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 67/73. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, FGTS, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, adicional de insalubridade, horas extras e reflexos.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-642.350/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)  
**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A  
**ADVOGADA** : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO** : LUIZ MARINOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, tornou-se recorrida a União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação extrajudicial), o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intimem-se as partes (a União, na pessoa de seu representante judicial).

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-734/2001-341-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.100, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-45921/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADAS** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDA** : MARIA CECÍLIA DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.377, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-118/2004-033-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DIRCE TOKIKO MIZOBUTSI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

1 - Relatório  
O acórdão regional de fls. 107/109, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 111/118. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indica ofensa aos artigos 7º, I, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66 e Lei complementar nº 1 10/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 1 10/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de fevereiro de 2004 (fls. 2), portanto fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-302/2003-127-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO** : **JESUS DE ARAÚJO**

**ADVOGADO** : **DR. CÍCERO DE BARROS**

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/87, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 89/94, foram rejeitados às fls. 97/99.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 101/114. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que pagou corretamente os valores referentes ao FGTS ao Reclamante, o qual, por sua vez, não comprovou a existência de eventuais diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, da Constituição; 11, 832, 296 da CL T; 165, 269, inciso VI, e 458 do CPC. Aponta contrariedade às Súmulas nos 294 e 297 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-337/2003-127-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. AIRES PAES BARBOSA**

**RECORRIDO** : **ADHEMAR BARBERATO**

**ADVOGADO** : **DR. CÍCERO DE BARROS**

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/85 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 87/93, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 2º e 6º, § 1º, da LICC. Invoca, ainda, a Súmula nº 337/TST e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-368/2003-127-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. AIRES PAES BARBOSA**

**RECORRIDO** : **APARECIDO BARREIRA**

**ADVOGADO** : **DR. CÍCERO DE BARROS**

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/83 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 85/91, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 2º e 6º, § 1º, da LICC. Invoca, ainda, a Súmula nº 337/TST e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-440/2003-061-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**RECORRIDO** : **JOÃO GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO** : **DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI**

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/116, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/135. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória consoante à Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477 da CL T. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal; 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei complementar nº 110/01; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."



Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-485/2003-252-02-01.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/85, complementado às fls. 95, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 97/115. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 95/TST. No mérito, invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Invoca o artigo 7º, XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 122/131.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em junho de 2003 (fls. 84), portanto, dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01 (30/6/2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-574/2003-611-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**RECORRIDO** : LIONE SANTOS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 98/100, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 103/119. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-582/2003-252-02-01.2TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RENATO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/90 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 92/117. Postula a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Verifico, inicialmente, que o benefício da justiça gratuita foi concedido pelo Eg. Tribunal Regional (fls. 88). O Reclamante não possui interesse recursal, no particular.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (fls. 21), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Os arestos de fls. 94 consignam que o prazo prescricional tem início com a edição do referido diploma.

O recurso alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-609/2003-085-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO HUMBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANDRIETTA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 78/80 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir do Reclamante e de ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da demanda. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 82/84, foram desprovidos às fls. 90/91.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 93/100, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição e 18 da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência e indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Ademais, aponta violação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, porquanto o Autor não comprovou que tivesse firmado o Termo de Adesão. Afirma, ainda, que a correção monetária deve incidir tão-somente a partir do ajuizamento da ação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-626/2003-111-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ANDIARA MORAIS PASCOAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

#### D E S P A C H O

Determino, preliminarmente, a renumeração dos autos, a partir das fls. 159.

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 157/159, complementado às fls. 164/165, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 169/185. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência e aponta violação aos artigos 4º da referida lei complementar, 11 da CLT e 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O acórdão regional contraria, assim, jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX da Constituição, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-634/2003-033-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª RENATA ALVES LARA MOURA  
**RECORRIDOS** : JUVENATO VICTOR BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO COSTA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/124 deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/138. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República; 186 e 927 do CC/2002; 11 e 501, caput, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-638/2003-003-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTES** : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA FILHO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 172/178, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 187/194. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 10, I, do ADCT. Transcrevem arestos.

Contra-razões, às fls. 202/205.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (25.06.2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-643/2003-120-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : AMÉRICO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GAYA  
**RECORRIDA** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

#### D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 152/155, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 157/173. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 178/194.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-668/2003-029-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : WAGNER MARCARI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GAYA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 139 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 141/145, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância e asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 150/165, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, II e L V, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca a Súmula nº 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas de mérito versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-682/2003-078-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/91, complementado às fls. 99/100 e 106/107, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 109/116, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica contrariedade à Súmula nº 362/TST, violação ao artigo 11 da CLT e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-691/2003-020-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AGOSTINHO FACIONI  
**ADVOGADA** : DRA. SUZETE VEDANI EGER  
**RECORRIDA** : RENAR MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 53/59, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 70/83. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões, às fls. 116/120.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (26.06.2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto indicado às fls. 78/79 e transcrito às fls. 89/92 viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-714/2003-089-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : EDGAR GOMES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. IRIO GOTUZO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 91/94, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 96/102, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. T. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-721/2003-033-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DALILA BELEGANTE PACKER  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
**RECORRIDA** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/1 19, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devidos a título de expurgos inflacionários dos planos V e Collor I. Consignou que a Ré não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito. Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 125/128, foram rejeitados, às fls. 132/134.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 141/144. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, § 1º, da LICC; 4º e 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e colaciona arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte sobre os temas versados no Recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitidas a responsabilidade da Reclamada e a inexistência de ato jurídico perfeito, restabelecer a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.  
Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-730/2003-121-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PAULO LEANDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**DESPACHO**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/1 16 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Rejeitou as preliminares de incompetência, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 118/121, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância e esclareceu que a correção monetária deveria incidir a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 127/132).

No Recurso de Revista de fls. 78/95, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, II e L V, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca a Súmula nº 362/TST e transcreve arestos. Pondera que o Reclamante deveria haver provado a adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos ao cotejo de teses. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

#### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-736/2003-039-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**RECORRIDO** : OVÍDIO CELSO SCOMPARIM  
**ADVOGADA** : DRª MARÍLIA BORTOLUZZI  
**DESPACHO**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 178/184, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a existência de ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 186/207, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca as Súmulas nos 206 e 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que inexistente previsão legal e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-739/2003-039-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO

**RECORRIDO** : SÉRGIO ANTÔNIO CUNICO

**ADVOGADA** : DRª MARÍLIA BORTOLUZZI

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 235/243, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a existência de ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 245/275, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca as Súmulas nos 206 e 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que inexistente previsão legal e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.



De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-740/2003-097-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANTONIO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDA** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 190/194, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, in casu, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, já que não houve prova quanto à existência de ação na Justiça Federal.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 211/219. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2003 (fls. 193), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Ressalte-se que o Eg. Tribunal afirmou que os documentos trazidos aos autos pelo Reclamante não serviam à comprovação do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Assim, a análise das alegações recursais sobre a matéria demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-741/2003-085-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NICE MARIA PLASTINA CESTARO  
**RECORRIDO** : PAULO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO HYPOLITO DE SOUSA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/128 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 130/139, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, ambas do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-745/2003-006-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
**RECORRIDO** : PASCOAL BARLETO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/119 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar dissídios envolvendo diferenças da multa fundiária, decorrentes de expurgos inflacionários. Declinou que o Autor possui interesse de agir. Asseverou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 121/135, a Reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar lide envolvendo diferenças da multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Pondera que o Reclamante não tem interesse de agir na presente ação. Argumenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 114 da Constituição da República, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-750/2003-039-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO** : JOSÉ LEITE TRAPERRO ZUNIGA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 99/102, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 104/114. Sustenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT e à Súmula nº 362 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-755/2003-036-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDOS** : ZILDA THEREZINHA RIBEIRO FARINAZZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/111 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 114/120. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não houve pronunciamento explícito da instância a quo acerca da base de cálculo sobre a qual deve incidir a multa de 40% do FGTS. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 93, IX, da Carta Magna; 11 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90; às Súmulas nos 95, 206 e 362 e à Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos ao corte de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu (fls. 111). A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Ademais, não há falar em violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a análise da matéria demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-756/2003-004-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ADEMILSON DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHESSI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/92, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 98/104. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O primeiro aresto de fls. 102 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 19 de maio de 2003 (fls. 84), dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-765/2003-058-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO BRASSALOTTI  
**ADVOGADA** : DRª MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 158/165, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls.167/171, foram acolhidos, às fls. 173/174, parte, mantendo o valor da causa arbitrado na r. sentença, incluir na parte dispositiva do acórdão que cabe à Reclamada suportar o pagamento das custas processuais.

A Empresa interpõe Recurso de Revista às fls. 176/196. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Assevera que o Reclamante não comprovou ter firmado o Termo de Adesão. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXVI e XXXVI, da Constituição da República, 4º, I, 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/01; 769 e 896, alínea "a" e "c", da CLT; 267, IV e VI, e 295, I, II e III, do CPC; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, caput, da LICC e à Súmula nº 362. Colaciona arestos à divergência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-771/2003-085-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO LHO  
**RECORRIDO** : GENÉSIO MULBACH  
**ADVOGADA** : DR. MAGALI MARIA BRESSAN  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 116/120, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 123/131, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.





Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-778/2003-073-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **ALCOA - ALUMÍNIO S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. MÁRCIO GONTIJO**

**RECORRIDOS** : **ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 151/155, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 157/159, foram desprovidos, às fls. 163.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 165/175. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que não houve prova acerca da adesão ao termo de acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, comprovação do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º e parágrafos da LICC e à Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à alegação de inexistência de prova relativa ao termo de adesão ou trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, não houve o devido questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-781/2003-101-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : **AFRÂNIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADA** : **DRª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA**

**RECORRIDA** : **COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ**

**ADVOGADO** : **DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA**

**RECORRIDA** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO** : **DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 182/187, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 189/199. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colacionam arestos à divergência e apontam violação aos artigos 4º da referida lei complementar; 18 da Lei nº 8.036/90; 10 do ADCT e 7º, I e III, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 202/205.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto de fls. 192/193 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-809/2003-081-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE**

**RECORRIDO** : **OSMAR APARECIDO BORTOLANI**

**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/116 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e declarou a perda de objeto do Recurso Adesivo da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que os honorários advocatícios são devidos, porque o Reclamante está assistido por entidade sindical e declarou-se pessoa juridicamente pobre.

Em resposta aos Embargos de Declaração (fls. 118/119), a Tribunal de origem esclareceu que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não retira do Reclamante o direito de haver as diferenças sobre a multa fundiária. Declinou que não há falar em violação à Súmula nº 330/TST, porque as diferenças na multa fundiária advêm de direito novo.

No Recurso de Revista de fls. 91/102, a Reclamada sustenta que o acórdão regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar lide envolvendo diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que a prescrição bial deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Pondera que no TRCT, homologado pelo sindicato de classe do Reclamante, houve quitação plena da multa fundiária. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por fim, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-812/2003-091-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : JOSÉ SOARES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 101/105 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, in casu, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, já que não houve alegação quanto à existência de ação na Justiça Federal.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 107/111. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Colacionam arestos à divergência e invocam a Súmula nº 252 do STJ.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2003 (fls. 104), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-814/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª CAROLINA CASADEI NERY  
**RECORRIDO** : JOÃO CACIANO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRª CELINA CLEIDE DE LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 84/86, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a existência de ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 88/90, foram acolhidos (fls. 92/93) para excluir a multa por embargos protelatórios imposta pelo Juízo de primeiro grau.

No Recurso de Revista de fls. 95/101, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, caput e § 2º, da LICC. Transcreve aresto ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-823/2003-003-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ELIZETE FARIAS BASSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 131/144, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 149/163. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou da Súmula nº 252 do STJ, com a adesão ao termo previsto na referida Lei Complementar, ou, ainda, com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 8º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 170/176.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-824/2003-081-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A  
**ADVOGADA** : DRª REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 115/118 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Declinou que são devidos honorários advocatícios, porque o Autor está assistido por sindicato da categoria e declarou-se pessoa juridicamente pobre.

No Recurso de Revista de fls. 121/135, a Reclamada sustenta que não foram observadas as condições da ação. Argumenta que a prescrição bialenal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Pondera que não são devidos honorários advocatícios, por entender que o Reclamante não comprovou os requisitos da Lei nº 5.584/70. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, 114 da Constituição da República, 267, inciso VI, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-826/2003-091-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ DO CARMO MAIELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/98, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, in casu, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, já que não houve prova quanto à existência de ação na Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 100/104. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da edição da Súmula nº 252 do STJ, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2003 (fl. 98), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Noutro turno, conforme consignado no acórdão regional, "a inicial é silente a respeito de eventual interrupção da prescrição, via ajuizamento de ação perante a Justiça Federal" (fl. 97) e "os documentos juntados no curso da instrução processual não constituem prova segura da existência de demanda postulando a diferença de atualização do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários" (fl. 98). Assim, saber se houve ajuizamento de ação perante a Justiça Federal demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-836/2003-085-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO** : UILSON REGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 72/77 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir do Reclamante, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da demanda. Afastou a alegação de existência de ato jurídico perfeito. Afirou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 80/81, foram providos às fls. 84/85, para sanar omissões quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 87/95. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição e 18 da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência e indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST . Ademais, afirma que a correção monetária deve incidir tão-somente a partir do ajuizamento da ação. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador , nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisada a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-855/2003-091-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : DALGÍSIO HONÓRIO DA NEIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADOM** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/88 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS estaria prescrita, contando-se o prazo a partir da extinção do contrato ou da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 90/94. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que tiveram conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Colacionam arestos à divergência e invocam a Súmula nº 252 do STJ.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2003 (fls. 86), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-863/2003-087-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO** : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 73/77 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 79/87, foram parcialmente providos às fls. 90/91, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 93/109. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e L V, 167, inciso IV, 194, caput, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 269, IV, do CPC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador , nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consignado no acórdão regional, a arguição desse tema em sede de Embargos de Declaração consiste em inovação recursal, não sendo possível seu conhecimento. Cumpre ressaltar, ademais, que a Reclamada sequer impugnou tal fundamento do acórdão regional, em suas razões de Recurso de Revista.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-880/2003-009-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SI-GUEIRA  
**RECORRIDOS** : MARIA HELENA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEBAB MALESON  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 135/141 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 143, foram rejeitados, às fls. 145/147.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 149/164. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Alega que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-885/2003-010-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO** : SÍLVIO LUIZ LEONARDO CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

**D E S P A C H O**
**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 123/129, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o efetivo pagamento, pela Caixa Econômica Federal, da primeira parcela do montante devido. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/144. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e às Súmulas nos 330 e 362.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O acórdão não se encontra prequestionado quanto à incidência da Súmula nº 330 do TST.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-888/2003-028-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SO-LÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE FREDERICO CE-NEVIVA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AUREO DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 126/129 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da Ré. Rejeitou a denúncia da lide à CEF. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Rejeitou a aplicação da Súmula nº 330 do TST. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 131/138, foram rejeitados, às fls. 140/141.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143/169. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 93, inciso IX, 114 e 133 da Constituição da República; 535, II, do CPC; 897-A do CLT; 6º, caput e § 1º, da LICC; 186 do CC/16; 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219, 297, 329, 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que os documentos constantes dos autos comprovavam a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST. A modificação do julgado, nesse ponto, também demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.





Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-913/2003-023-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDOS** : MOISÉS GUIMARÃES TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 139/143 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré e de extinção do processo por transação extrajudicial. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 145/149, foram desprovidos às fls. 152/153.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 155/173. Pugna pela extinção do processo em razão da transação extrajudicial realizada entre as partes. Assevera que os Reclamantes transacionaram todos e quaisquer direitos relativos ao contrato de trabalho, conforme a cláusula 4ª do Termo de Adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Aduz, ainda, que tal transação operou-se sem qualquer vício de vontade. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, da Constituição; 267, inciso VI, 269, inciso III, do CPC; 769 do CL T; 6º, §1º, da LICC; 86, 1.025 do CC; e 18 da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004. Ademais, conforme consignado no acórdão regional, ao aderirem ao PIRC, os Reclamantes não transacionaram nem renunciaram a direitos que não estavam contratualmente estabelecidos na proposta inicial do plano de desligamento incentivado. Cumpre asseverar, ainda, que esse fundamento do acórdão recorrido sequer foi impugnado pela Reclamada em suas razões de Recurso de Revista.

No tocante ao argumento da Recorrente de que não houve vício de vontade na realização da transação extrajudicial, cabe ressaltar que essa matéria não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional, pelo que carece o Recurso de Revista do necessário questionamento, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 297 do TST. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-918/2003-018-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO** : EDGARD LUIZ GÓES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 186/191, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 193/206. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, de que não deu causa às diferenças e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição; 186, 927 do CC/2002, 501 da CL T e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-923/2003-109-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : SUZANA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/86 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 88/93, foram providos às fls. 96/99.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/118. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26/06/2003 (fls. 82), dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.



A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 137/146. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIV, da Constituição, 269, inciso IV, do CPC, 2º c/c o 6º, § 1º, da LICC, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, à Lei Complementar nº 110/2001 e à Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-936/2003-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**RECORRIDO** : ARNALDO CÉSAR ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/106 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 110/114, foram rejeitados, às fls. 117/119.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 121/140. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Por fim, sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, o Eg. Tribunal Regional asseverou ter sido documentalmente comprovado o direito do Autor ao recebimento das diferenças de expurgos inflacionários, afastando, por esse fundamento, a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-938/2003-047-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : PEDRO MIANO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 88/90 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide envolvendo diferenças na multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários. Declinou que as condições da ação foram atendidas. Asseverou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Pontuou que a eficácia liberatória do recibo de quitação só abarca os valores nele consignados.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 92/97), foram rejeitados (fls. 100).

No Recurso de Revista de fls. 102/124, a Reclamada sustenta que não estão presentes as condições da ação. Argumenta que a prescrição bial deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Caso não se pronuncie a prescrição bial, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

De outro lado, a questão das diferenças na multa fundiária não foi examinada à luz da prescrição quinquenal (Incidência da Súmula nº 297/TST).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-941/2003-014-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**RECORRIDOS** : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 79/83 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 86/97. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 283 do CPC, sob o argumento de que não há nos autos certidão ou sentença transitada em julgado que declara o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à extinção do processo sem julgamento de mérito, não assiste razão à Recorrente, porquanto, conforme consignado no acórdão regional, os Reclamantes pleitearam, em pedido sucessivo, o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os índices reconhecidos pela Lei Complementar de 110/01. Assim, não se faz necessária a juntada de certidão ou sentença transitada em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.



Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-942/2003-024-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : JUDAS TADEU ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/97 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Reclamada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários periciais.

Opostos Embargos de Declaração pelo Autor, às fls. 100, e pela Reclamada, às fls. 101/106, foram estes desprovidos e aqueles, providos, às fls. 109/110, para sanar a contradição alegada e imprimir efeito modificativo ao julgado, deferindo ao sindicato assistente a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 112/132. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, IV, do CPC. Afirmar, ainda, que são indevidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado e de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, porquanto o Reclamante não comprovou que auferiu menos de 2 (dois) salários mínimos. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LXXIV, da Constituição, 18 da Lei nº 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes:

TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos supracitados temas.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional não se manifestou quanto aos requisitos para a condenação, tampouco acerca de eventual derrogação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Ademais, em sede de Embargos de Declaração, também não se versou sobre tais temas. Assim, ante a ausência de questionamento da matéria, a pretensão recursal, no que tange ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Cumpre ressaltar, ainda, que a verificação dos requisitos para a condenação em honorários advocatícios demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-947/2003-108-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDOS** : CIRENE GARCIA SILVEIRA SPINOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 123/126 negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 128/140. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC. Aponta contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-948/2003-058-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : WALTER ORLANDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA  
**RECORRIDA** : OLMA TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 138/143, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contarse-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/151. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição e à Súmula nº 294 do TST. Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 155.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-948/2003-071-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 78/79 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 81/84, foram desprovidos às fls. 89/90.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 92/123. Afirmar, preliminarmente, que o Tribunal Regional incorreu em supressão de instância ao conhecer de matéria não analisada na instância inferior. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Afirmar ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Invoca, no particular, os artigos 442 e 453 da CL T, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e

divergência de julgados. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Autor não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Finalmente, o Eg. Tribunal Regional afirmou estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-948/2004-101-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
**RECORRIDO** : MARCELINO AMARAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

Conforme certidão de julgamento fl. 82, o Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença no remanescente, por seus próprios fundamentos. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, que ocorreu, in casu, em 30.7.2004 (fl. 60). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 84/90. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 150, inciso III, "a", da Constituição da República; e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2004, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-950/2003-013-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**RECORRIDO** : SIDNEI GOMES GUEDES  
**ADVOGADA** : DRª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 116/119, não conheceu das preliminares de incompetência, ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de fundamentação, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 121/124, foram desprovidos, às fls. 126/127.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 129/153. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 90, § 7º, da Lei nº 8.036/90, 799 da CLT, 37, § 6º, e 114 da Constituição da República. Argui preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afirmando tratar-se de ato jurídico perfeito. Invoca os arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 477 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e os artigos 202 do Código Civil, 867 e seguintes do CPC. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, de que não deu casa às diferenças e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 6º da LICC, 5º, XXXVI, 37, § 6º, da Constituição Federal, 7º e 18 da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência de teses. Alega que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Requer seja autorizada a compensação dos créditos deferidos com as verbas extraleais pagas ao Autor no momento da rescisão.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se, inicialmente, que as preliminares de incompetência, ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, em razão de seu não-conhecimento pelo órgão de origem.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Ademais, nos termos do item I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no artigo 896, § 6º, da CL T.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-954/2003-051-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRª ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO** : JOÃO JOSÉ FERRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 139/141 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A sentença declarou a competência da Justiça do Trabalho e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

No Recurso de Revista de fls. 143/155, o Reclamado sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Defende não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para a aquisição do direito às referidas diferenças. Indica ofensa aos artigos 6º, § 1º, da LICC; 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição; 832 da CL T e 458 do CPC. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-954/2003-060-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : SÉRGIO LUCIANO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/93 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que, mesmo contado o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que condenou a CEF a creditar as diferenças na conta vinculada do Autor, não haveria prescrição. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, que não houve ato jurídico perfeito e que a Súmula nº 330 do TST é inaplicável à espécie.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 95/113. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, 114 da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 4º e 5º da Lei nº 8.036/90. T ranscreve arestos. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca os artigos 197 e seguintes do Código Civil e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, de que não deu causa às diferenças e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477, § 2º, da CL T.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

A Súmula nº 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CL T não se aplicam à hipótese, haja vista a restrição imposta pela parte final do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (prevalente em razão da especificidade), no sentido de que a quitação referente à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS exime o empregador, "exclusivamente, quanto aos valores discriminados" (destacado).

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-955/2003-071-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

**RECORRIDO** : EUCLIDES LUIZ GONZAGA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/95 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Opostos Embargos de Declaração às fls. 100/103, foram rejeitados às fls. 109/111.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 113/143. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças.

Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e L V, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional asseverou que o Reclamante preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Finalmente, quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-958/2003-008-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BARTOLOMEU OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 76/77, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/86. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com crédito das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS. Invoca o art. 10, I, do ADCT e colaciona arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 89/104.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Contudo, não alcança conhecimento.

Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de violação à Constituição e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

O único dispositivo constitucional invocado (art. 10, I, do ADCT) não guarda pertinência com a matéria versada no apelo, porquanto nada refere sobre a contagem do prazo prescricional.

É manifestamente inadmissível o Recurso de Revista que não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-963/2003-020-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 134/138, complementado às fls. 146/147, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Negara a existência de transação extrajudicial e de compensação em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 149/163. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma a existência de transação, decorrente do assentimento do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Requer, subsidiariamente, a compensação com o que foi pago no momento da adesão ao PDV. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 85, 131, 1.025, 1.030, do Código Civil de 1.916, 219 e 840 do Código Civil atual. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-965/2003-102-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/140 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração opostos às fls. 142/145, a Corte de origem afastou a alegação de que o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda dependeria de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 (fls. 149/151).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/159. Arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando omissão quanto ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 e à existência de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição, 18 da Lei nº 8.036/1990 e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Transcreve arestos. Argumenta, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda dependeria de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-969/2003-091-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : JOAQUIM GONÇALVES SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/86, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, in casu, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, já que não houve prova quanto à existência de ação na Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 88/92. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da edição da Súmula nº 252 do STJ, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 6 de agosto de 2003 (fl. 85), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Noutro turno, conforme consignado no acórdão regional, "não há comprovação nos autos de que tenham os reclamantes ajuizado perante a Justiça Federal qualquer ação em face da CEF e/ou União para cobrança das diferenças dos depósitos de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários" (fl. 85). Assim, saber se houve ajuizamento de ação perante a Justiça Federal demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-970/2003-071-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : LUÍS ANTÔNIO CAMILLO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/105 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que, para o deferimento das diferenças em questão, não há falar em verificação dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 121/124, foram parcialmente acolhidos às fls. 129/132.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 134/152, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Por fim, sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso. Por fim, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-971/2003-071-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**RECORRIDO** : ARMANDO MIACHON  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/99 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 101/104, foram rejeitados às fls. 110/112.





A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 114/141. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Requer, por fim, a exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional asseverou ter sido documentalmente comprovado o direito do Autor ao recebimento das diferenças de expurgos inflacionários, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Finalmente, quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-973/2003-009-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO** : MAURO EDSON DE FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/115, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/126. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, da Constituição da República, Lei Complementar nº 110/01; 896, § 6º e 896-A da CLT e Instrução Normativa nº 23/03.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-976/2003-071-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GREGÓRIO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 98/100 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a impositiva da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Opostos Embargos de Declaração às fls. 103/106, foram rejeitados às fls. 115/116.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 119/149. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-977/2003-006-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RUBENS VASCONCELOS DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/133, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 138/152. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou da Súmula nº 252 do STJ, com a adesão ao termo previsto na referida Lei Complementar, ou, ainda, com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 8º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 161/168.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-978/2003-007-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUCVIL LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREIRE ALVES

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 416/430, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante. Manteve a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, relativamente a alguns dos substituídos. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 435/448. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência e aponta violação à Lei Complementar nº 110/2001 e aos arts. 189 do Código Civil; 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 455/457.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O primeiro aresto de fls. 442 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2003 (fls. 422), dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-979/2003-004-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDA** : MARIA EUNICE FONSECA

**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/105 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/118, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, apontando infringência à Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, resta incólume a Súmula nº 362 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-980/2003-035-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**RECORRIDA** : MARIA LEONOR MAGALHÃES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/122 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração opostos às fls. 124/127, a Corte de origem afastou as alegações de que teria havido ato jurídico perfeito e de que o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda dependeria de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 (fls. 129/134).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 136/141. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando omissão quanto ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 e quanto à existência de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição, 18 da Lei nº 8.036/1990 e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Transcreve arestos. Argumenta, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda dependeria de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-981/2003-121-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARIEL JOSÉ VESCOVI PIONA

**RECORRIDO** : ROMILDO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/119 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 121/125, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância e esclareceu que a correção monetária deveria incidir a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 134/136).

No Recurso de Revista de fls. 138/162, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º II, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 515 do CPC. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nº 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.



Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar, por fim, em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-982/2003-008-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HUGO JOBIM MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 124/132, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 137/151. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou da Súmula nº 252 do STJ, com a adesão ao termo previsto na referida Lei Complementar, ou, ainda, com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 8º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 158/167.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-984/2003-083-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ  
**RECORRIDO** : CARLOS TADAQ SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 79/80 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afastou a hipótese de quitação do contrato de trabalho e afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 82/89. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Delegacia Regional do Trabalho, possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST e o artigo 477 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-988/2003-010-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LUIZ INFORZATO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 130/138, complementado às fls. 144/145, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 147/156, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-991/2003-006-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS  
**D E S P A C H O**

Inicialmente, determino a anotação do substabelecimento de fls. 117, feito sem reserva.

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 67/69 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 71/73, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de nulidade por supressão de instância.

No Recurso de Revista de fls. 78/95, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, II e L.V, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca a Súmula nº 362/TST e transcreve arestos. Pondera que o Reclamante deveria haver provado a adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos ao cotejo de teses. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-992/2003-006-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : LUPO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME  
**RECORRIDA** : IVONE BENEDITA ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 62/64, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 66/68, foram rejeitados, às fls. 70/71.

No Recurso de Revista de fls. 73/81, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-993/2003-045-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**RECORRIDO** : ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/89, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a existência de ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 103/110, foram desprovidos às fls. 113/114.

No Recurso de Revista de fls. 116/126, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-993/2003-071-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

## D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/92 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a impositivação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Opostos Embargos de Declaração às fls. 95/98, foram rejeitados às fls. 103/104.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 106/126. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou expressamente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no artigo 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-995/2003-101-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PAULO LUIS RUBIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCOS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 117/119, complementado às fls. 124/125, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o efetivo pagamento, pela Caixa Econômica Federal, do montante devido. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 126/130. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data da publicação da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à correção monetária expurgada pelos planos econômicos, ou a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .



**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustenta que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho ou da data de publicação da decisão da C. Suprema Corte no RE 226.855-7. Sob esses enfoques, as teses estão superadas, neste Eg. T. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.000/2003-079-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**RECORRIDO** : JAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 81/84 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 86/94, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica contrariedade à Súmula nº 362/TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Invoca o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.002/2003-009-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDA** : MARIA HELOÍSA PEREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 64/70 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração opostos às fls. 73/76, a Corte de origem afirmou que as matérias neles versadas (existência de ato jurídico perfeito e necessidade de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001) não foram analisadas porque não constavam das contra-razões ao Recurso Ordinário, incidindo a preclusão (fls. 77/79).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 82/90. Arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando omissão quanto ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 e quanto à existência de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 do TST e os artigos 10, I, do ADCT e 7º, I e III, da Carta Magna. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e L V, da Constituição da República, 18 da Lei nº 8.036/1990 e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Transcreve arestos. Argumenta, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda dependeria de prova do registro dos créditos na conta vinculada, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Note-se que a Recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional, qual seja, a existência de preclusão.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.012/2003-084-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : HIDEO ANDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 121/139 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declinou que não há falar em deserção, uma vez que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

No Recurso de Revista, às fls. 140/186, a Reclamada sustenta que o Recurso Ordinário do Reclamante estava deserto, ao argumento de que ele não cumpria os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A venda que o Autor não possui interesse de agir.

Aduz que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que não é devida a multa fundiária na rescisão contratual pelo advento da aposentadoria. Pugna pelo reconhecimento de um segundo contrato de trabalho, no qual não houve repercussão dos planos econômicos responsáveis pelos expurgos inflacionários. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 267, inciso VI, do CPC; 5º da Lei nº 1.060/50; 14 da Lei nº 5.584/70; 18 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 362 e às Orientações Jurisprudenciais nos 177 e 243 da SBDI-1, todas do TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.



No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T. Esclareço, por oportuno, que o Pleno desta Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.013/2003-091-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : VICENTE ARCANJO DE MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 78/80 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 82/86. Sustentam a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1014/2003-004-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : CARLOS CAMPIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 99/102, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/116. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, apontando ofensa à Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, resta incólume a Súmula nº 362 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.015/2003-091-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : WILSON JOSÉ SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/81 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Registrou, ainda, que não houve prova quanto à existência de ação na Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 83/87. Sustentam a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/08/2003 (fls. 81), quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.018/2003-096-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO** : WILSON GONÇALO BELODE  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ BELODE  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/111 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou que a Justiça do Trabalho é competente para examinar a questão referente à diferença da multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 113/122, a Ré sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar o presente caso. Ar gumenta, com apoio no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que a prescrição bialenal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 267, inciso IV, do CPC e 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90. Invoca, ainda, a Súmula nº 337/TST e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.019/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : VICENTE RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/97 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a impositiva da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.



Opostos Embargos de Declaração às fls. 99/102, foram rejeitados às fls. 107/108.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/140. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional afirmou estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Finalmente, quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.021/2003-008-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

**RECORRENTE** : AFONSO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/86, complementado às fls. 95/97, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 99/111. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data de sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que a multa de 40% do FGTS é parcela acessória, dependente da existência do saldo na conta vinculada. Indica ofensa aos artigos 4º, I, da referida lei complementar, 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Invoca, ainda, os arts. 10, I, do ADCT, § 59, 177 do Código Civil de 1916, 92 e 189 do Código Civil de 2002.

Contra-razões, às fls. 139/143.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2003 (fls. 83), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1021/2003-071-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 98/101 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Opostos Embargos de Declaração às fls. 103/106, foram rejeitados às fls. 108/109.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 111/141. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26/06/2003; dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou expressamente acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Finalmente, quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.022/2003-022-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : ELIANA BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JESUS FACIO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 100/117, complementado às fls. 125/127, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 129/143, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC e invoca o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Afirmo que a Reclamante não tem interesse de agir, por não haver comprovado a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou que tivesse jus às diferenças pleiteadas. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, pede a restrição da condenação à data da rescisão do contrato de trabalho e o parcelamento do crédito.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1025/2003-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : **DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**  
**RECORRIDO** : **OSMAR MARTINS**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 100/103 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 105/107, foram rejeitados às fls. 111/112.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 114/131, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por fim, verifico que o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.026/2003-067-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**RECORRIDO** : **NILTON MENDES PEREIRA**  
**ADVOGADA** : **DRª ELIANA MARIA MORELLI ROMERO**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 124/128 no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração, às fls. 130/133, foram prestados esclarecimentos, às fls. 135/137.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/157. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CL T. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, LV, da Constituição da República. 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei complementar nº 110/01, 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.027/2003-045-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO** : **ALEXANDRE MONTEIRO**  
**ADVOGADO** : **DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 88/95 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 97/102, foram rejeitados às fls. 103/105.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/131. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Afirma que o Reclamante não tem interesse de agir, por não ter comprovado a adesão ao acordo previsto nos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que não pode ser

responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, colaciona arestos à divergência e indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 10, I, do ADCT, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.028/2003-077-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA**  
**RECORRIDO** : **NERCINO ANTÔNIO DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRª CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 137/140, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 142/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Delegacia Regional do Trabalho, possui eficácia liberatória. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; Lei Complementar nº 110/01; 11 e 896, §6º, da CL T; 269, IV, do CPC e às Súmulas nº 330 e 362. Colaciona arestos à divergência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:



"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.032/2003-066-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDA** : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES  
**ADVOGADA** : DRª ELIANA MARIA MORELLI ROMERO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 119/124, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e rejeitou a preliminar de carência da ação. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126/146. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST c/c. o art. 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e L V, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei complementar nº 110/01, 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como visar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.033/2003-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES  
**RECORRIDOS** : GUILHERME RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 264/269, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Em resposta aos Embargos de Declaração (fls. 275/276), o Tribunal de origem arbitrou o valor da condenação (fls. 279/281).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 285/300. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória constitui-se em ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11, inciso II, da CLT e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.034/2003-042-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BENEDITO ALVES  
**ADVOGADA** : DR. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/120, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/134. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 141/158.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.035/2003-091-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : FIDELCINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/99 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 101/105. Sustentam a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:



"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1037/2003-077-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ MANOEL ROQUE BARRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 88/91, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/96. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Afirma que "os recorridos (...) deixaram de comprovar o preenchimento de requisitos das normas legais, ou seja, que tenham firmado o Termo de Adesão, como exigido pelo Decreto 3.913/2001" (fls. 98). Requer, "em caso de remota e improvável manutenção do V. Acórdão recorrido" (fls. 100), sejam os honorários advocatícios reduzidos "no mínimo legal previsto na norma processual civil" (fls. 100).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Em relação aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.043/2003-084-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : WILSON MARCELO AIRES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/93, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, afirmando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Opostos Embargos de Declaração às fls. 96/100, foram prestados esclarecimentos às fls. 103/104.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 106/132. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Argui que somente tem jus ao crédito complementar o trabalhador que adere ao acordo previsto no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, § 1º, da LICC; § 1º do Decreto nº 99.684/90; e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Afirma, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, ao argumento de que o Autor não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70. Indica ofensa aos arts. 133 da Carta Magna; 22 da Lei nº 8.906/94; 460 do CPC e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Egr. Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1046/2003-077-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO** : OLIVEIRA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 106/109, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 111/122. Sustenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Postula a aplicação da Súmula nº 330 do TST. Insurge-se contra a "incidência de juros moratórios pela T. axa SELIC, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil" (fls. 120). Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e à Súmula nº 362 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão, e analisar a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante ao tema "da aplicação de juros", o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.053/2003-071-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY  
**RECORRIDA** : MARIA REGINA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA



**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 81/84 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 86/92, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.057/2003-077-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : YANMAR DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**RECORRIDO** : TADASHI KIKUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 95/103 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 126/136, a Ré sustenta que o Reclamante é carecedor de ação, ao argumento de está ausente o interesse processual. Entende que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Colaciona arestos à divergência. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 1º, inciso I, 477, § 2º, da CLT; 3º, 267, inciso VI, do CPC; 2º, 6º da LICC; 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.059/2003-083-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA  
**RECORRIDO** : NILSON LEMES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 125/128 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Adiante, transcreveu precedente da jurisprudência daquela Corte, firmada no sentido de considerar como marco prescricional a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que, "ajuizada a ação em 27/06/2003, por qualquer ângulo que se analise a questão, no caso destes autos, não há falar em prescrição" (fls. 127). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 130/137. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que na época da demissão do Reclamante não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

O artigo 5º, II, da Constituição não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.060/2003-066-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDA** : PASCOALINA MARIA BARONI SEVERINO  
**ADVOGADA** : DRª LILIAN CRISTINA BONATO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 134/138, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e rejeitou a preliminar de carência da ação. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 140/159. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, L V, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei complementar nº 110/01; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.062/2003-009-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MAURO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MADIA

## DESPACHO

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 130/136, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou, ainda, a existência de ressalvas quanto às parcelas quitadas no TRCT, afastando a incidência da Súmula nº 330 do TST. Opostos Embargos de Declaração, às fls. 138/142, foram rejeitados, às fls. 145/146.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 148/179. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e L. V, da Carta Magna; 15 e 18 da Lei nº 8.036/90; 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001 e 472 do CPC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.066/2003-071-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

## DESPACHO

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 96/98 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Opostos Embargos de Declaração às fls. 100/103, foram desprovidos às fls. 108/109.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 111/129. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC e 477, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Invoca, ainda o art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01 e a Circular nº 267 da Caixa Econômica Federal.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26/06/2003, dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou expressamente acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126. Ademais, não há falar em violação direta ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto a análise da matéria demandaria exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.068/2003-071-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO** : ORLANDO LUIZ GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

## DESPACHO

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 131/134, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 136/143, foram rejeitados às fls. 145/146.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 148/164. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC e à Súmula nº 330 do TST. Aduz, ainda, que o Reclamante não aderiu ao termo previsto na Lei Complementar nº 110/01, o que inviabiliza o pleito e ofende o art. 5º, II, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tampouco prospera o argumento de que a não-adesão ao termo previsto na Lei Complementar nº 110/01 viola o art. 5º, II, da Constituição da República. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, admite-se Recurso de Revista em razão de ofensa direta à Constituição, o que não restou demonstrado na hipótese.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, uma vez que, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.071/2003-003-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

## DESPACHO

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 185/190 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 193/196, foram providos sem efeito modificativo, às fls. 200/201.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 205/228, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.076/2003-013-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : GERSON DORES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN JANE LADEIRA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/117 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 128/155, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Afirma que o Reclamante não tem interesse de agir, por não ter comprovado a adesão ao acordo previsto nos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e invoca o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.078/2003-032-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RACHELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Opostos Embargos de Declaração (fls. 115/120), foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 123/124).

No Recurso de Revista de fls. 126/136, a Reclamada argumenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 186, 187, 927 do CC/2002 e 472 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1078/2003-071-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : NELSON DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 106/116 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 132/135, foram rejeitados às fls. 140/143.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/163. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-015-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : LAÉRCIO STEFANI TRISTÃO  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/145, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 147/159, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, apontando ofensa à Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, resta incólume a Súmula nº 362.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JOÃO MOLINARI DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 104/108 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Opostos Embargos de Declaração às fls. 110/114, foram parcialmente acolhidos às fls. 119/120.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 122/150. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Aponta, no particular, violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Requer a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e L V, da Constituição. Afirmo, por fim, que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Aponta violação aos artigos 333, I, do CPC; 818 da CL T e 5º, L VI, da Carta da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou expressamente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento das diferenças em questão. Desse modo, a análise da controvérsia exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Finalmente, quanto ao ônus da prova e à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matérias com regulação infraconstitucional.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.082/2003-013-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
**RECORRIDA** : TÂNIA SILVA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 105/107 rejeitou a preliminar de ato jurídico perfeito e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 109/116, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Aponta contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte e violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 389 do Código Civil. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.085/2003-077-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : ESTER CAPRONI DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/114 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a existência de ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 116/123, o Reclamado sustenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Argumenta que o Tribunal de origem equivocou-se no tocante à época própria para a correção do valor pretendido. Pondera que não se pode utilizar a taxa de juros SELIC para remunerar os créditos trabalhistas. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve arestos a cortejo de teses.





Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

## 3 - Conclusão

Determino a correta anotação do substabelecimento de fls. 117, feito sem reserva de poderes.

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1090/2003-092-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD E VICTOR DE C. NEVES  
**RECORRIDO** : RAMICIO PUENTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/110, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, opostos Embargos de Declaração às fls. 112/114, foram rejeitados às fls. 117/119.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 121/127. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma, por fim, ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 6º, § 4º, IV, da Constituição Federal; 18, § 1º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 6º da LICC; 10 do Decreto nº 99.684; à Lei Complementar nº 110/01; à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.091/2003-077-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT A. COSENTINO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/116 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/154. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 189 do Código Civil e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.103/2003-099-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**RECORRIDO** : ANGELO MARTINELLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 85/89, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

No Recurso de Revista de fls. 91/104, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.105/2003-093-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/94 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.



Opostos Embargos de Declaração pela Ré, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 104/105, com imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 108/132. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios. Assevera que a correção monetária deve incidir a partir do depósito de cada parcela. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e L V, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 92 e 184 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 297/TST. Indica julgados de divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à multa por embargos de declaração procrastinatórios, o acórdão regional, ao aplicar a prevista no art. 538 do CPC, não viola o artigo 5º, inciso L V, pois versa tema infraconstitucional.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.107/2003-007-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES  
**RECORRIDO** : JOÃO FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 78/80 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 82/86), foram rejeitados (fls. 88/89).

No Recurso de Revista de fls. 91/102, a Reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar lide envolvendo diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Pondera que o Reclamante não tem interesse de agir na presente ação. Argumenta que a prescrição bialenal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o

pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Caso mantida a condenação, aduz que a multa fundiária deve incidir sobre o montante efetivamente depositado pela Caixa Econômica Federal, considerado o deságio em razão da adesão do Reclamante ao acordo da LC nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, 114 da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porque a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No que concerne à incidência da multa sobre o montante dos depósitos, considerado o deságio operado pela adesão do Reclamante ao acordo da LC nº 110/2001, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

## 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.114/2003-092-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : MARCOS JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 115/124, complementado às fls. 134/135, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 137/153. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, 114 da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 4º, 5º, 13 e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição, 197 e seguintes do Código Civil e da Súmula

nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas do recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.115/2003-092-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOAQUIM AFONSO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/115, no que interessa, negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e Adesivo da Reclamada. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da Empresa. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 117/122. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Por seu turno, a Reclamada interpõe Recurso de Revista Adesivo às fls. 125/135. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de



que é parte ilegítima. Indica violação aos artigos 5º, inciso II, 109 e 114 da Constituição da República; 4º da Lei Complementar nº 1 10/01; 4º, 5º, 13 e 18 da Lei nº 8.036/90; 19 do Decreto nº 99.684/90; 267, VI, do CPC; e 769 da CL T. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Analiso, em primeiro lugar, o Recurso Adesivo da Reclamada, por versar sobre questões preliminares, porquanto o Recurso de Revista alcança conhecimento.

### 2.1 - Recurso de Revista Adesivo

Regularmente processado, o Recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, visto que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Reclamada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso Adesivo.

### 2.2 - Recurso de Revista do Reclamante

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamada e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1124/2003-091-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES : CELSO GONÇALVES E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL**  
**RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 82/84, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 86/90. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que tiveram conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a da edição da Súmula nº 252 do STJ. T ranscrevem arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2003 (fls. 84), portanto, fora do biênio prescricional, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.124/2003-099-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE : POLYENKA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI**  
**RECORRIDO : GEVANILDO DOS SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/90, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

No Recurso de Revista de fls. 92/105, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.135/2003-077-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS**  
**RECORRIDA : JOANA PASCHOALINA OTERO**  
**ADVOGADA : DRª MÍRIAM MORENO**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

No Recurso de Revista de fls. 86/89, a Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1137/2003-094-15-00.ITRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**  
**RECORRIDO : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO**  
**ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 138/143, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 149/166, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.142/2003-013-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : BENEDITO RAIMUNDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRª NELCI APARECIDA DA SILVA  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/97, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e rejeitou a preliminar de carência da ação. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 99/115. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c o art. 477 da CL T. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei complementar nº 110/01; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.145/2003-053-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO** : JOÃO AZAEL BIASON  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 100/107, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou, ainda, não provada a adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 109/123. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei complementar nº 110/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1159/2003-091-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/86, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 88/92. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que tiveram conhecimento da violação ao seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a da edição da Súmula nº 252 do STJ. Transcrevem arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2003 (fls. 85), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1172/2003-053-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : NORAIR ALVES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES  
D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/91, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/96. Sustenta que "a prescrição dos créditos trabalhistas do trabalhador urbano é de cinco anos, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (fls. 95), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.175/2003-091-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : JOSÉ EXPEDITO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/72 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 74/78. Sustentam a não-incidência da prescrição, ao ar gumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador . Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.176/2003-091-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : GERSON ARCANJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 98/100 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 102/106. Sustentam a não-incidência da prescrição, ao ar gumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador . Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.176/2003-092-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : REINALDO REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador .

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 114/129. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República, 13 da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à diver gência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador , nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.192/2003-084-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 129/135, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e negou provimento ao Adesivo da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve quitação ou ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 137/140, foram rejeitados às fls. 142/144.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 146/170. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Transcreve ementas. Argui preliminar de carência de ação, por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Invoca os arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 477 da CL T e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e os artigos 202 do Código Civil, 867 e seguintes do CPC. Alega que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Delegacia Regional do Trabalho, possui eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal e 7º da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à diver gência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador , nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST .



Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1196/2003-094-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO** : OZÉAS ALVES MOURA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 96/99, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 101/103, foram rejeitados às fls. 107/108.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 110/121. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Delegacia Regional do Trabalho, possui eficácia liberatória. Indica ofensa aos artigos 1º, IV, 4º, VII, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 10, I, do ADCT; 8º da CLT; 267, VI, 295, II, do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 186 do CC; 6º, § 1º, da LICC; à Lei Complementar nº 110/01, à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, ambas do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1199/2003-053-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDOS** : HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 201/207, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 209/224. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, apontando divergência às fls. 222/223. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.201/2003-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**RECORRIDOS** : GAMALIEL CÂNDIDO GARCIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO DE SPACHO

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 168/174 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 176/191, a Reclamada argumenta que a prescrição bial deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.202/2003-053-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

**RECORRIDOS** : OSMAR BEIRIGO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 312/319, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 321/327. Sustenta que o termo inicial do biênio prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.



**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.202/2003-084-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDOS** : JOSÉ APARECIDO SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/96 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Reclamada. Afirmou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 98/100, foram rejeitados, às fls. 102/103.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 104/121. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Recurso Ordinário é intempestivo, visto que incorreto seu endereçamento. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e L V, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 172, § 3º, 267, inciso VI, e 350 do CPC; 176 do CC/16; 13 da Lei nº 8.036/90; e 11 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 297 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

No tocante à alegada intempestividade do Recurso Ordinário, conforme consignados os fatos no acórdão regional, "não obstante o equívoco no endereçamento da peça recursal, houve o protocolo tempestivo, dentro do oitidío legal, com a referência correta ao número do processo e às partes envolvidas, conforme certidão de fls. 63" (fl. 92). Cumpre ressaltar que eventual modificação do julgado, nesse ponto, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.210/2003-092-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : SANDRA MARIA CARIOCA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/100 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide envolvendo diferenças na multa fundiária, decorrente de expurgos inflacionários. Declinou que as condições da ação foram atendidas. Asseverou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em resposta aos Embargos de Declaração (fls. 102/106), o Tribunal de origem consignou que não houve ato jurídico perfeito e que a eficácia liberatória do recibo de quitação só abarca as parcelas expressamente consignadas (fls. 108/109).

No Recurso de Revista de fls. 112/131, a Reclamada sustenta que não estão presentes as condições da ação. Argumenta que a prescrição bialenal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho.

Caso não se pronuncie a prescrição bialenal, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º, da LICC. T ranscreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante às condições da ação, o apelo não atende aos requisitos de fundamentação vinculada estabelecidos no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que se aponte violação ao princípio da legalidade, esta só se materializa de forma reflexa, mediante o exame da legislação infraconstitucional.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Nos exatos termos da Súmula, também não há falar em prescrição quinquenal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

**3 - Conclusão**

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1211/2003-071-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES  
**RECORRIDO** : ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SULIVAN R. ANDRADE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 129/131, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 133/143. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que a ciência da lesão ao direito ocorreu "com a publicação no Diário Oficial da União das normas que, em janeiro de 1989 e abril de 1990, violando direito adquirido, excluíram os reajustes das contas vinculadas do FGTS" (fls. 138). Requer que a condenação, se mantida, seja limitada ao Plano V erão. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 3º e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.224/2003-095-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE BARROS  
**RECORRIDO** : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 1 12/116, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 1 10, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 1 18/120, foram rejeitados às fls. 124/126, com imposição de multa, ante o caráter protelatório da via eleita.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 128/144. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aduz ser indevida a condenação em multa por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 1 10/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 1 10. Desse modo, não se divisa violação aos artigos invocados no Recurso.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.228/2003-114-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO** : NADIR GONÇALVES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/117 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declinou que a Justiça do T trabalho é competente para julgar lide envolvendo diferenças na multa fundiária, decorrentes de expurgos inflacionários. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 1 10, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Aduziu que o deságio decorrente da adesão da Reclamante ao acordo da LC nº 1 10/2001 não repercutiu na obrigação do empregador de pagar a diferença na multa fundiária. Pontuou que o benefício da justiça gratuita é devido à Reclamante e que a expedição de ofícios está inserida na atuação administrativa do juízo.

No Recurso de Revista de fls. 119/138, a Reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar lide envolvendo diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que a prescrição bienal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Caso mantida a condenação, aduz que a multa fundiária deve incidir sobre o montante efetivamente depositado pela Caixa Econômica Federal, considerado o deságio em razão da adesão do Reclamante ao acordo da LC nº 110/2001. Alega que os requisitos para a concessão de justiça gratuita não foram preenchidos pela Autora. Objeta que não se justifica a expedição de ofícios para o INSS, Delegacia Regional do T trabalho e Caixa Econômica Federal. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114 da Constituição da República, 5º da Lei nº 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70 e 18 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No que concerne à incidência da multa sobre o montante dos depósitos, considerado o deságio operado pela adesão da Reclamante ao acordo da LC nº 1 10/2001, a constatação de ofensa ao princípio da legalidade dependeria do exame da legislação infraconstitucional (artigo 18 da Lei nº 8.036/90), o que não pode ser realizado em Recurso de Revista de processo que segue o rito sumaríssimo.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.235/2003-013-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 99/103, complementado às fls. 109/1 11, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 113/120, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 50, XXV e LV, da Constituição e 832 da CLT e colaciona arestos à divergência. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca a Súmula nº 362/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, se o recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-



E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.247/2003-008-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MARIA DE LIMA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDA** : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 65/67, complementado às fls. 75/78, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 80/86. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição da República; 4º, I, da Lei complementar nº 110/2001 e colaciona arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09 de setembro de 2003 (fls. 65), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.266/2003-108-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SUELY REINALDO  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 76/78, complementado às fls. 83/84, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 87/92. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7º, I e III, da Constituição da República, à Lei nº 8.036/90 e colaciona arestos à divergência. Adiante, pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos, invocando o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, as Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 107 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 95/107.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2003 (fls. 78), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Resta prejudicada a análise do outro tem suscitado no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1288/2003-055-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO** : ALONSO GARRIDO ARJONA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/93, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 96/108. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que não há prova de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186 e 188, I, do Código Civil. Transcreve arestos. Afirmo que o acórdão contrariou a Súmula nº 329/TST, por entender que estão ausentes as condições para o deferimento dos honorários advocatícios.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional decidiu de acordo com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.289/2003-092-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GETÚLIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES  
**RECORRIDO** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRª LEILA AZEVEDO SETTE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/114, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/121. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 124/132.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento pela divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1290/2003-055-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO PIARASO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 98/102, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/116. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186 e 188, I, do Código Civil. Transcreve arestos. Aduz, ainda, que não há prova de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.316/2003-004-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDA** : DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 127/130, complementado às fls. 137, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Asseverou a competência da Justiça do Trabalho. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que foi realizado o saque do referido valor creditado. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 139/165. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data de extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, ou da decisão do STF que julgou o leading case relativo à matéria. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 131 do Código Civil, 1.030 do Código Civil anterior, 368 do CPC, 11, inciso I, da CLT, e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos a seguir.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1 1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, o Recurso de Revista, fundamentado nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 1 da CLT, pretende seja pronunciada a prescrição total da pretensão.

A dispensa da Reclamante ocorreu em 20/9/2001 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/8/2003, não havendo falar em prescrição total da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte em relação aos temas supracitados.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.322/2003-022-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ROBERTO BORGES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 127/132 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 135/142. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com a edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Aponta violação à Lei Complementar nº 110/2001, aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXIV, "a", da Constituição e divergência jurisprudencial.

Contra-razões, às fls. 161/193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustenta que teve início a contar da edição da Súmula nº 252 do Eg. STJ ou da data do depósito na conta vinculada do trabalhador. Sob esses enfoques, as teses estão superadas, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.331/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : LUIZ FERNANDES STRENGARI  
**ADVOGADO** : DRª SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/86, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 88/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" e § 6º do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. T ranscreve arestos. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art.

896, § 6º, da CL T.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1332/2003-008-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**RECORRIDOS** : DOMINGOS ACIPRESTE PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/132, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 134/140. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e à Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.





## D E S P A C H O

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.333/2003-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO** : DOMINGOS CARLOS BALBINO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 106/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a sentença que negara os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 114/130. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que estão ausentes as condições para o deferimento dos honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 477, § 2º, da CLT e à Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219, 329, 330 e 362, todas do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional decidiu de acordo com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.336/2003-075-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA

**ADVOGADA** : DRª JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 78/82, complementado às fls. 91/93, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 95/102. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 106/108.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 100/101 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 05 de junho de 2003 (fls. 81), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.338/2003-017-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADA** : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR MACHADO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 122/124, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/141. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e L V, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.357/2003-003-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**RECORRIDOS** : ITAMAR DA SILVA FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 219/222 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 227/236. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Afirma, por fim, ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Aponta divergência de julgados, invoca a Súmula nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, ambas do TST, e o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.



Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.363/2003-012-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDA** : MARIA LENI ROSINHOLI ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LORENZI LAZARIN  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/108, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/135. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, L. V, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei complementar nº 110/01; 20 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi descon siderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir a responsabilidade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.374/2003-024-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 146/149 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou não haver prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tendo em vista que a Reclamação foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 151/155. Requer a aplicação da prescrição quinquenal. Invoca o artigo 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 308 do TST e transcreve arestos. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência e indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 186 e 927 do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Súmula nº 308 desta Corte é estranha à matéria, pois não se discute, in casu, a vigência da norma constitucional nela indicada. O aresto colacionado às fls. 153 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque trata dos depósitos mensais do FGTS, e, não, da multa de 40%. Por fim, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi descon siderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** - Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1392/2003-122-15-85.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE ARAÚJO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/128 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 130/142. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Aponta ofensa à Lei Complementar nº 110/01; ao arts. 11 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 267, VI, 295, II, do CPC; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; Súmula nº 362 e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 118. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esclareço, por oportuno, que o Pleno desta Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.422/2003-003-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JORGE LUIZ RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 133/140, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 143/149. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 153/176.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 147/148 autorizam o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.430/2003-055-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/94 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 96/109. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender ausente o preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 186, 188, inciso I, do Código Civil e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas desta Corte. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos supracitados temas.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência, a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendos dois requisitos à concessão da verba: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação. Quanto aos demais temas, nego seguimento ao Recurso de Revista, com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.433/2003-003-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DEFENDI DE BONA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 131/139, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 142/148. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 153/176.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 146/147 autorizam o conhecimento do Recurso. Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de junho de 2003 (fls. 138), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.439/2003-055-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 91/96 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 98/111. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, por entender ausente o preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 186, 188, inciso I, do Código Civil e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas desta Corte.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos supracitados temas.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência, a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendos dois requisitos à concessão da verba: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação. Quanto aos demais temas, nego seguimento ao Recurso de Revista, com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.444/2003-024-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

**RECORRIDO** : GENTIL ANASTÁCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/100 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a sentença que nega os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/113. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando a ausência de preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas desta Corte. Transcreve julgados a divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No que se refere aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional decidiu de acordo com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1444/2003-048-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA  
**RECORRIDO** : LÁZARO MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 89/91, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/98. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Aponta violação ao art. 18, § 1º, da Lei 9.491/97.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.499/2003-027-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VALDELI DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 145/155 afastou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, bem como as prejudiciais de prescrição e de quitação, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a ação. Consignou que a Ré não poderia ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 158/162. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Transcreve aresto, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e invoca os artigos 81 do Código Civil de 1916, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

Em contra-razões (fls. 165/190), a Reclamada afirma a existência de ato jurídico perfeito e repete razões de seu Recurso Ordinário, referentes à impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, quitação, existência de força maior e encerramento das atividades da empresa.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte acerca do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao referido dispositivo.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.511/2003-075-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO** : LUCIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/86 negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 88/95. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 186 do CC/2002. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.520/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 134/145 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 147/165. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição da República e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25/06/2003; dentro, pois, do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.521/2003-014-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TRW AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/134, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo intacta a r. sentença. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 136/154. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que já transcorreram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação dos índices de correção monetária ora controvertidos e que a Lei Complementar nº 110/2001 contempla relação jurídica exclusiva entre o Governo Federal e os Autores. Indica ofensa ao artigo 1º da CLT e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

As súmulas invocadas não guardam pertinência com a discussão dos autos.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1529/2003-007-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HÉLIO RONCASAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**RECORRIDA** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 86/87 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 89/92. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Invoca o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1546/2003-095-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GE DAKO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANTONIO TURATTO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 91/101, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início a partir do lançamento dos valores devidos na conta vinculada do empregado. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração, às fls. 103/107, foram parcialmente acolhidos, às fls. 111/115.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/136. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, ou ainda, a partir da data de ciência dos Planos Collor e Verão. Indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, à Lei Complementar nº 110/01 e às Súmulas nos 297, I, e 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustenta que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho ou da data da ciência dos planos econômicos. Sob esses enfoques, as teses estão superadas, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.559/2003-032-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**RECORRIDO** : HAMILTON VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO PAULO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/94, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 96/115. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.



Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.562/2003-007-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES  
**RECORRIDO** : SILVINO CARDOSO DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRª ELIANA G. AMORIM SARAIVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 76/80 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da Reclamada. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 82/86, foram parcialmente acolhidos, às fls. 88/89, para acrescentar novos fundamentos quanto à prescrição nuclear - o biênio prescricional há de ser contado a partir do efetivo depósito da correção monetária, cuja data de crédito da primeira parcela ocorreu em 30.1.2004 - e determinar o pagamento direto das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos V erão e Collor I, incidentes sobre o valor devido a título de principal (FGTS), sobre a totalidade dos valores reconhecidos pela CEF, a serem apurados em liquidação de sentença.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/102. Ar guí a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Ressalta, ainda, que a ação foi ajuizada em 4 de setembro 2003. Ademais, alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamentos das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à diver gência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00-9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00-4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1 1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999-2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00-0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00-1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00-6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou diver gência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.573/2003-007-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

**RECORRENTE** : REJANE MARIA XAVIER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 86/89, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Invertidas as custas, a Reclamante foi dispensada do seu pagamento, em face do deferimento do benefício da Justiça gratuita.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 91/93), foram rejeitados (fls. 97/98).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/112. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Requer o benefício da gratuidade de Justiça. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 4º, inciso I, da Lei complementar nº 110/2001. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O benefício da gratuidade de Justiça foi deferido pelo Tribunal a quo, não havendo interesse da Reclamante em reiterar tal pedido.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 12 de novembro de 2003 (fls. 88), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou diver gência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.616/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/123, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/143. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição da República e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST . Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01 .

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou diver gência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.654/2003-027-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO CANDINHO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 134/142, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/151. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à diver gência. Contra-razões, às fls. 155/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 149/150 autorizam o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 9 de junho de 2003 (fls. 140), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.656/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PEDRO GUEBARA  
**ADVOGADA** : DR. EDER LEONCIO DUARTE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 96/97, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo intacta a r . sentença. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início a partir do lançamento dos valores devidos na conta vinculada do empregado.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 99/119. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que já transcorreram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação dos índices de correção monetária ora controvertidos, e que a Lei Complementar nº 110/2001 contempla relação jurídica exclusiva entre o Governo Federal e o Reclamante. Indica ofensa ao artigo 11 da CLT e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294. Colaciona arestos à diver gência.





## D E S P A C H O

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, considerando que reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.674/2003-014-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**RECORRIDO** : JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Conforme certidão de julgamento de fls. 143, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/164. Argui preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, ao argumento de que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 para o recebimento das aludidas diferenças. Indica divergência jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica, no particular, ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 1586 do Código Civil e 18, § 11C, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, apontando ofensa ao artigo 5º, L V, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fiduciária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1 1.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CL T.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.686/2002-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 126/129, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/149, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Argumenta ainda que já transcorreram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação dos índices de correção monetária ora controvertidos, e que a Lei Complementar nº 110/2001 contempla relação jurídica exclusiva entre o Governo Federal e o Reclamante. Indica contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST, violação ao artigo 11 da CLT e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

As súmulas de jurisprudência invocadas não guardam pertinência com a discussão dos autos.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1686/2003-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AIRTON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 95/100, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo intacta a r. sentença. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 102/120. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que já transcorreram mais de 13 (treze) anos da ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação dos índices de correção monetária ora controvertidos e que a Lei Complementar nº 110/2001 contempla relação jurídica exclusiva entre o Governo Federal e os Autores. Indica ofensa ao artigo 11 da CLT e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1807/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 146/151, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 153/171. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 11 da CLT e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST .

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST .

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.849/2003-084-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIOTO  
**RECORRIDO** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 101/104, no que interessa, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/112. Postula a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 10 do ADCT, 6º, II, "a", da Lei Complementar nº 110/01; 896, "a", da CLT; 334 do CPC; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 4º da Lei nº 1.060/50; Decreto nº 3.914/01 e à Súmula nº 96. Colaciona arestos à divergência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 13/08/2003 (fls. 2), portanto fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerido pelo Reclamante, porque observados os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.856/2003-071-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA  
**RECORRIDO** : LUÍS ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/121 rejeitou as preliminares ar guídas e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/130, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CL T. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICCA. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CL T.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CL T e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2092/2003-027-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO PORFÍRIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/144, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contaria-se a data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 147/153. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Contra-razões, às fls. 157/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (25.06.2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2148/2003-003-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : STEFANO FELIPPE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA F. J. GUESSI  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC - (EM

#### LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/101, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contaria-se a data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/109. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 113/117.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (26.06.2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto às fls. 106/107 consigna que a prazo prescricional inicia com a publicação do referido diploma legal.

O recurso alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.163/2002-009-05-00-7TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**RECORRIDOS** : EMERSON SOUZA CUMMING E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 146/149, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração, às fls. 152/154, foram rejeitados, às fls. 157/158.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 162/167. Afirma que pagou a indenização devida sobre o montante depositado na conta dos Reclamantes. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Indica ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do ADCT e à Súmula nº 330 do TST. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2310/2002-024-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**RECORRIDO** : PEDRO FURTADO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 693/695, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 698/699, foram desprovidos às fls. 702/703.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 707/718. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.355/2002-024-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A

**ADVOGADA** : DR. LARISSA MEGA ROCHA

**RECORRIDOS** : LUIZ EUDES ARAÚJO SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 504/507 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 510/520. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Afirma que a CEF é parte legítima para responder pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta que não pode ser responsabilizada, pois o pagamento da multa rescisória foi efetuado corretamente à época da rescisão do contrato. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Registre-se, por fim, que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2361/2003-027-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 130/139, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 142/147. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 151/172.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (27.06.2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.486/2003-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO** : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/115 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o crédito das diferenças pela CEF e que, em qualquer das hipóteses, não teria ocorrido na espécie. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/135. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Colaciona arestos à divergência e invoca as Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST. Transcreve julgados quanto à não-responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Quanto à responsabilidade do empregador, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. De qualquer sorte, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2605/2003-027-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO** : RUI BENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/151, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que, adotada a tese de que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não estão prescritas as parcelas, na medida em que a ação foi proposta em 27/6/2003. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 153/172, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.1.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.628/2003-003-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IZABEL CRISTINA KNABEN  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ADRIANA ROHRIG VIEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 94/104, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/127. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos.

Não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (27/6/2003), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O acórdão regional contraria, assim, jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX da Constituição, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-9898/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDA** : CLÉLIA CONNOR SALMON  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

Dê-se vista à Reclamante da petição e documentos de fls. 541/550, por cinco dias.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-41545/2002-900-04-00.8RT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
- (EM LIQUIDAÇÃO)

## EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN  
**RECORRIDO** : JOB DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Reconheço a sucessão da RFFSA pela União e determino a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida que prescindível, na espécie, a prova exigida no art. 1061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei 9028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Brasília, 17 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-92.784/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES E DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE UWADA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS SOLIMEO  
**ADVOGADO** : PAULO CORNACCHIONI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 431/436, complementado às fls. 445/447, deu provimento ao Agravo de Petição do Exequente para declarar a ocorrência de fraude na transferência do controle acionário da executada, determinando o prosseguimento da execução contra a CAR-DÁPIO S/C Ltda.

A Sodexho Pass interpõe Recurso de Revista às fls. 452/460. Aponta violação aos artigos 900 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Invoca os artigos 2º, § 2º, da CLT, 472 e 568, I, do CPC.

Contra-razões, pelo Exequente, às fls. 482-A/492, e pela Executada, às fls. 493/495.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Muito embora tempestivo (fls. 448/452), o Recurso de Revista não comporta conhecimento, diante da irregularidade de representação.

A Cardápio S/C Ltda. outorgou procuração, em 23.5.2001, ao Dr. Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes, subscritor do Recurso de Revista.

Essa empresa foi incorporada, em 30.4.2002, pela Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comercio Ltda. (fls. 462/476), ora recorrente, que outorgou a procuração de fls. 461, da qual não consta o nome do subscritor do apelo.

O Recurso de Revista interposto em 14.04.2003, por advogado que não detinha poderes para representar a Recorrente deve ser declarado inexistente. Aplico a Súmula nº 164/TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-131513/2004-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SYLVIO CAMEJO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO



**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 173/177, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 195/203. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 209/216.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (25.10.2002), considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O segundo aresto, às fls. 138, viabiliza o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-718715/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO JOSÉ GAYER  
**ADVOGADO** : MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Reconheço a sucessão da RFFSA pela União e determino a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida que prescindível, na espécie, a prova exigida no art. 1061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei 9028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, ao Ministério Público para emitir parecer.  
Brasília, 2 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-795.861/2001.2TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANCO BANESTADO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA ANDRADE COSTA  
FREITAS  
**D E P A C H O**

**Vistos os autos.**

Dê-se vista ao Reclamante da petição e documentos de fls. 590/597.

Após, conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-340/2003-127-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO** : RUBENS ROBERTO GALHARDO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 88/90, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 92/97. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 2º e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-352/1999-221-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LOCADORA ARATU TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS  
**D E S P A C H O**

Por meio da Petição nº 59.015/2005-3, a Reclamada requer seja designada audiência de conciliação, manifestando interesse na formalização de acordo.

**Defiro** tão-só a juntada da petição, para posterior exame pelo MM.

Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-387/2003-127-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDA** : ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 84/87, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 89/95. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 2º e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-402/2003-050-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ARMANDO DE FIORI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 108/112, complementado às fls. 118/119, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 121/137. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Invoca, em amparo à sua tese, os arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

A divergência jurisprudencial e os artigos de norma infraconstitucional invocados não autorizam o trânsito do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-491/2001-065-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA  
**RECORRIDA** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o Reclamante, Requerente da petição de nº 3654/2005-0, não juntou aos autos os documentos que comprovem ser ele beneficiário da ação coletiva a que se refere, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do aludido requerimento.

Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-828/2003-099-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : WALDOMIRO PELLISON  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/93, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 95/110. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirma que a petição inicial é inepta, que há carência de ação e que "não pode ser penalizada duas vezes, pagando a mesma conta outra vez" (fls. 109). Requer seja a Caixa Econômica Federal denunciada à lide. Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 1º, 2º da Lei Complementar nº 110/2001, 70, 267, VI, 295, I, parágrafo único, III, e 301, III, X, do CPC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art.

896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-856/2003-008-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/92, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 94/105. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1021/2003-014-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MARCELO EUGÊNIO ANELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 104, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença de fls. 62/66, no ponto em que afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 106/126. Afirma que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a ocorrência da prescrição total. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, "a" e "b", da Constituição da República, 11 da CLT e às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.183/2003-043-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTES** : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
**RECORRIDA** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 163/175, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 177/186. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110. Requerem seja julgada procedente a ação. Apontam violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Transcrevem arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 194/204.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao T. Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.380/2003-024-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO RUIZ MARTINEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TOMAZELLI  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 91/92, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 94/100. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 1º da CLT.

Contra-razões, às fls. 104/110.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao T. Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-22.300/2001-011-09-00.3 RT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : WILSON JOSÉ RAMON  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 49.916-2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-58.791/2002-900-09-00TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CÉZAR CAZURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**D E S P A C H O**

O Reclamante e a Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., por meio da petição de fls. 649/650, notificaram a celebração de transação, pretendendo sua homologação. Às fls. 669, no intuito de resguardar o Reclamante, foi determinado às partes que ratificassem os termos da avença, conforme as razões expendidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

O despacho foi publicado no dia 10 de maio p.p. (fls. 670).

Em 6 de maio p.p. foi enviada, por meio de transmissão eletrônica tipo fac-símile, petição ratificando o acordo, subscrita pelos advogados Fernando Henrique Cardoso - pelo Reclamante - e Sandra Calabrese Simão - pela Reclamada.

O expediente foi enviado ao ramal deste gabinete. Determinei fosse protocolizado.

**Determino** a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho competente, para que aprecie os termos do acordo proposto, recomendando ao Exmo Juiz do Trabalho que verifique a autenticidade da ratificação enviada a este Eg. Tribunal.

Prejudicado o exame do pedido formulado às fls. 675.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-745.032/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : KARINE MARIA DE OLIVEIRA BONASSER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDA** : BANERJ SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 27.585/2005-4 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão da Banerj Seguros S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-64/2001-002-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PAULO LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 51.051/2005-9, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-153/2004-097-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista interposto às fls. 107/129 está incompleto, faltando-lhe as folhas necessárias ao completo entendimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1054/2003-131-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : CARLOS LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : LEONARDO VALLE SOARES

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 62.572/2005-1, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida pelo artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2002/2002-018-09-00.2 RT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR. VERA AUGUSTA M. XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 56.099/2005-3 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-10.354/2001-010-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRENTE** : BENEDITO MACHADO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**Recorridos: OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 49.881/2005-6 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-12.054/2001-012-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO** : OTÁVIO JUST E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 52.455/2005-0, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-18.567/2001-003-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
RECORRENTE : **MARCELO KORNEICZUK**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
RECORRIDOS : **OS MESMOS**  
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos dos incisos II e IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-23.092/2000-009-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LA-MECK**  
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 60.595/2005-1, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-51.456/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : **ANA ROSA CAMARGO E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 60.163/2005-0, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-635.095/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **RUY LEHDERMANN**  
ADVOGADA : **DRA. ROSANE KRUMMENAUER**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 44.621/2005-4, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-638.715/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrentes: **ADELAIDE MARIA DE JESUS e OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS P AYÃO  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 44.639/2005-6, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 15 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-650.694/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **CELSO DE LOURDES PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 62.968/2005-9, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-650.695/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO**  
RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **NEWTON SOARES VIANA**  
ADVOGADO : **DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 57.888/2005-1, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679.918/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ALGUMAR RESENDE TAVARES**  
ADVOGADO : **DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 58.174/2005-0, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-700.965/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOSÉ BERNARDO RODRIGUES**  
ADVOGADA : **DRA. ELIANA MESQUITA**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 57.937/2005-6, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-700.970/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ**  
RECORRIDO : **ROGÉRIO LÜDERS**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**  
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A, pela petição nº 59.890/2005-5, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.



Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-719.084/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : RUI RICARDO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

#### D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 52.150/2005-8, requer seja processada, nos autos, a admissão da União como sua sucessora, nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-3007/1989-301-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARLY SOBRAL VIDEIRA SOARES DE SA  
**ADVOGADA** : DRª. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

#### D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte, por meio do processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, determino a remessa dos autos à Secretaria da Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-22/1999-721-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELIZEU PEDRO VARASCHINI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA

#### D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº66013/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR 22/1999-721-04-41-7TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA  
**AGRAVADO** : ELISEU PEDRO VARASCHINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

#### D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-155/2002-465-02-00.3

**RECORRENTE** : MULTIBRÁS S. A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DE SANTANA SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. VALDIR KEHL

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELAS-TECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-062-03-40.8

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
**AGRAVADOS** : ENI MARIA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o agravante não se manifestou quanto ao despacho de fl. 206, que declarou extinto o processo, em face da perda de seu objeto, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juiz CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-308/2003-000-17-00.3

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRIDOS** : GEDEIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS

#### D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que, localizados os autos principais a que se refere o presente recurso ordinário em ação cautelar, seja certificado, por menorizadamente, o seu andamento, inclusive para aferição de eventual prevenção de Turma desta Corte.

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-355/1999-811-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**AGRAVADO** : SANDRO LEONEL FLORES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº69317/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR 356/2002-088-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

#### D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-448/202-088-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
que se dê ciência ao reclamante;  
ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.  
Pulique-se.  
Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-448/202-088-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : **OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS**  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº64372/2005-3.

Junte-se. Nada a deferir face o despacho de fls.88.

Pulique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2001-025-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MANOEL BARBOSA DOS REIS**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº72373/2005-1, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.  
Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-869-2000-018-04-40-3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO PERUZZO**  
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
PROCURADOR : **DR. LAÉRCIO CADORE**  
D E S P A C H O

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 1º 13, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-991-2003-006-12-40-9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EDSON MARCOS CARDOSO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO  
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS  
AGRAVADO : **FERROVIA TERESA CRISTINA S.A.**  
ADVOGADA : DRª. INGRID POLYANA SCHMITZ LARIZÁBAL VIEIRA  
D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº66903/2005-2 é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.  
Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1024/1997-098-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **NELSON ÂNGELO**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO  
AGRAVADA : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
ADVOGADO : DR. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA  
D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;  
ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.  
Pulique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1048/2001-008-18-41.4**

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP**  
ADVOGADA : DRª. SARA MENDES  
AGRAVADO : **MARCEUD DELFINO DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADA : **CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA**  
ADVOGADA : DRª. SARA MENDES  
AGRAVADA : **SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA  
AGRAVADA : **EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ENEC**  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MACHADO  
AGRAVADA : **LUPIEN LÚCIO PIRES ENGENHARIA LTDA.**

Mediante petição protocolada sob o Nº66903/2005-2 é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.  
Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO SANTANA  
AGRAVADA : **MAIA E BORBA LTDA.**  
ADVOGADA : DRª. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES  
AGRAVADA : **EBM - CONSTRUTORA S.A.**  
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA  
D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis no sentido de que se proceda à reautuação da capa do processo, fazendo constar como agravante apenas a CO-OPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1155/1997-021-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : **LUIZ ALBERTO AUGUSTIN**  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº69180/2005-3, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.  
Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1243-1997-027-04-40.9 TRT DA 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **GENAR RODOLFO DA ROSA AREND**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO ABBUD**  
AGRAVADOS : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1345/2001-069-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ LAURO PRISCO**  
ADVOGADA : DRª. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA  
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**





## D E S P A C H O

Vistos.

O noticiado erro material, conforme petição de fls. 14, não prospera, posto que o fato de a reclamação trabalhista ter sido julgada improcedente não exime a parte de instrumentalizar o agravo, nos termos preconizados pelo art. 897 da CL T e pela IN 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1535/1998-401-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA RECORRENTE** : **DRA. MÔNICA FUREGATTI MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**ADVOGADO RECORRIDO** : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **WAGNER MEDINA PERES**  
**ADVOGADO** : **DR. FÁBIO COMITRE RIGO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 848/866) e pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande (fls. 826/843) e que apenas o nome do primeiro consta como recorrente na autuação, retifique-se-a para incluir o nome do segundo recorrente.

Além disso, o Município da Estância Balneária de Praia Grande como recorrido deverá ser excluído da autuação. Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.  
Brasília, 2 de junho de 2005.

**JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-AIRR-1607/2003-043-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **DAVID SATIL PARREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. GERÔNIMO GONÇALVES COSTA**  
**AGRAVADO** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADA** : **MARGONARI MARCOS VIEIRA**  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº37247/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 1674/1998-004-15-00-8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRª. SILVIA VICTORAZZO HALAK**  
**AGRAVADA** : **JAMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA** : **DRª. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO**  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº61281/2005-6 é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2211/1999-017-01-40-1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BANCO FIBRA S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRª. CRISTINA KARSOKAS**  
**AGRAVADO** : **ABÍLIO DA SILVA GONÇALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. NEY PATORO PACOBAHYBA**  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº72676/2005-4.

Na Junta-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2286/2001-024-05-40.4**

**AGRAVANTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO**  
**AGRAVADA** : **ANÁLIA JESUS PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 140/142, pelo seu caráter infringente.

A Secretária da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, devendo constar como agravante a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e como agravada ANÁLIA JESUS PEREIRA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2356/1998-038-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **LUIZ CARLOS SANTANA**  
**ADVOGADO** : **DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA**  
**AGRAVADA** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**  
**ADVOGADA** : **DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**AGRAVADA** : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**  
**ADVOGADA** : **DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº72355/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3518/2002-921-21-40.0**

**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO** : **TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY**  
**ADVOGADO** : **DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO**  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, referente à Medida Provisória nº 2.180-35/0 - art. 4º (art. 1º B) - constitucionalidade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4092/2002-906-06-00-6TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **MAURÍLIO JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADA** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA** : **DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº72359/2005-8, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-4896/1999-012-09-00.0TRT DA 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : **ALCENO DE MIRANDA**  
**ADVOGADA** : **DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS**  
**AGRAVADOS E RECORRENTES** : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
**ADVOGADOS** : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

**Reautue-se o feito.**

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

**Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.**

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6532/2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURO MARONEZ NA VEGANTES**  
**AGRAVANTE** : **SÉRGIO SIMÕES ALVES**  
**ADVOGADA** : **DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA** : **DRª. FERNANDA FERNANDES PICANÇO**  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição Nº59234/2005-2.

Juntem-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7306/2002-906-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADA** : **DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**AGRAVADO** : **CLEMENTINO INÁCIO CAVALCANTI SILVA NETO**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO CARLOS PRIORI CAMPOLLO**

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº63143/2005-1, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8772/2002-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA AL VES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NA VEGAN-TES

AGRAVADO : **PEDRO VIEIRA PINTO**

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição Nº59078/2005-0.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11077/1995-013-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : **ALTAIR CÉZAR MAINARDES BARRETO**

ADVOGADA : DRª. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70998/2005-9, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-18523/2001-010-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

RECORRIDO : **JOAQUIM GALVÃO NETO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. ISAÍAS ZELA FILHO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que todos os recorridos firmaram acordo com a recorrente, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22766/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : **ARGEMIRO CARDOSO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Pulique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22772/2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : **ARGEMIRO CARDOSO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº61626/2005-1, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34413/2002-900-01-00-6.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : **RICARDO PINTO BORGES DAS NEVES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição Nº66725/2005-0.**

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49665/2002-900-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO : **DIÓGENES RODRIGUES DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. OTÁVIO SCARPELLI RIBEIRO

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº63830/2005-7, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 1674/1998-004-15-00-8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADA : **JAMES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : DRª. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº61281/2005-6 é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49837/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MRS LOGÍSTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : **EDSON CORREIA DA SILVA**

ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº67041/2005-5, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 49842/2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ANTÔNIO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FEPASA)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM**  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº61893/2005-9, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53488/2003-012-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NET O  
 AGRAVADO : **DEJANIRA PEREIRA PADILHA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS ZELA FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição nº73399/2005-7.**

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56251/2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NET O  
 AGRAVANTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70614/2005-8, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 56279/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FEPASA)**  
 ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : **ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES**  
 ADVOGADA : EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº60263/2005-7 é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58685/2002-900-09-00-8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : **VITÓRIO SPINARDI**  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70876/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59789-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ARMANDO TADEU NUNES ELETHÉRIO**  
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA LAP A  
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição nº 63591/2005-5.**

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 64712/2002-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VANDERLEI DOS SANTOS CARDO-SO**  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NET O  
 AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº60195/2005-6, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64730/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : **MRS LOGÍSTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : **DANIEL CARVALHO WILCKE**  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº63725/2005-8, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-77522/2003-900-03-00.8**

AGRAVANTE : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : **GERALDO LEONARDO ALVIM**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que os reclamados BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS interpuseram recurso de revista (fls. 348/363), cujo seguimento foi negado por meio do r. despacho de fls. 365/367.

Interposto agravo de instrumento (fls. 368/373), a e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento para conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que apreciasse, como entendeu de direito, a matéria descrita nos embargos de declaração, notadamente quanto à confissão do reclamante, no que tange às suas atividades, e quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 15 da e. SDI-1 do TST (fls. 426/433).

Assim, os autos foram remetidos ao e. TRT da 3ª Região, que, em cumprimento à determinação, deu provimento aos embargos de declaração dos reclamados para completar o exame da matéria controvertida, sem conferir efeito modificativo ao julgado (fls. 437/441).

Inconformados, os reclamados interpuseram razões complementares ao recurso de revista (fls. 443/454).

Ocorre que a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em exercício, negou-lhes seguimento (fl. 457).

Dai a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 458/461).

Houve equívoco, data maxima venia, da i. Vice-Presidência do e. TRT da 3ª Região, ao proferir o r. despacho denegatório de fl. 457. Com efeito, em se tratando de meras razões complementares a um recurso de revista, que já havia sido objeto de juízo de admissibilidade pelo e. TRT, ainda que negativo (fls. 365/367), não comporta novo despacho de admissibilidade pelo próprio e. TRT. Isso porque, em razão do princípio processual da unirrrecorribilidade das decisões judiciais, o juízo precário de admissibilidade, da mesma forma, somente pode ser exercido uma única vez.

Nesse contexto, as razões complementares não se submetem ao juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-82228/2003-900-02-00.3 TRT DA 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO CARLOS LEMOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DRS. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

**Reautue-se o feito.**

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

**Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.**

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83379/2003-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOAQUIM ALVES RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº72205/2005-6, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Dai o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83381/2003-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : HENRIQUE SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº60279/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Dai o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83434/2003-900-03-00-5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CÉZAR STWILLIAMS  
**ADVOGADA** : DRª. LANA BASTOS DUTRA

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº63124/2005-5, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Dai o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-93828/2003-000-00-00.4**

**AUTORA** : IFX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. RODRIGO DELLA VECCHIA E IVO NICOLETTI JUNIOR  
**RÉ** : KARLA MENEGHEL COUTINHO

**D E C I S Ã O**

IFX do Brasil Ltda ajuizou Ação Cautelar Incidental, visando obter a suspensão de ordem judicial de reintegração emanada da Juíza Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4950/2002, por meio de antecipação de tutela.

A liminar foi deferida pelo relator originário, Ministro Milton Moura França, às fls. 714/718, tendo o processo sido redistribuído a este relator, por dependência ao principal (TST-AIRO-1241/2002-000-12-40.5).

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias, constata-se que o processo ao qual se refere a cautelar sob exame foi julgado em 13/4/2005 (DJ 29/4/2005), tendo a 4ª Turma negado provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a decisão proferida em sede de agravo regimental, tendo sido este interposto a despacho deferitório do pedido de liminar postulado em ação cautelar, como no caso em apreço - possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorível de imediato, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário à decisão de mérito a ser proferida nos autos da própria medida cautelar. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Considerando o trânsito em julgado da decisão supracitada, a baixa dos autos ao Tribunal de origem e o disposto no art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, cassando a liminar deferida.

Custas pela autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Após, archive-se

Brasília, 13 de junho de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95032/2003-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**AGRAVADA** : CLÁUDIA MARQUES ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº57898/2005-7.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95275/2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : IVONE TEREZINHA DOS SANTOS EUGÊNIO

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição nº71420/2005-0.**

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98266/2003-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO PINTO MENDES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº69301/2005-7, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Dai o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-100233/2003-900-04-00.5TRT DA 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO** : ALDECI CABRAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO



## D E S P A C H O

## Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

## Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

## Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-105218/2003-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADOGADA : DRª. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
 AGRAVADA : ELIANE DA ROCHA PASSOS ALBUQUERQUE  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

## D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº66062/2005-3 é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-109078/2003-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROMA MORAES  
 ADOGADO : DRª. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
 ADOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº63201/2005-7, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-120104/2004-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BIBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR CELSO FERRAREZE  
 AGRAVADA : ADRIANE KAYSER RÖSING  
 ADOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

## D E S P A C H O

## Vistos.

## Petição nº72867/2005-6.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-129514/2004-900-04-00.5 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : GENAR RODOLFO DA ROSA AREND E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADOS : DRS. MARCELO ABBUD E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

## Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

## Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

## Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-138635/2004-900-04-00.0 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALBERTO QUINSANI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADOGADOS : DRS. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

## Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-147974/2004-900-01-00.2

RECORRENTE : JARBAS GOMES DE MELO  
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOGADA : DRA. KÁTIA ARAÚJO  
 D E S P A C H O

## Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma para que proceda a reautuação do feito, a fim de que conste como recorrido BANCO ITAÚ S.A., ante os termos das petições de fls. 204 e 219.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-RR 650724/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SOARES E OUTRO  
 ADOGADO : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREIA  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº67192/2005-3, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR 652761/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO  
 ADOGADO : DR. RONALDO REZENDE DE MIRANDA  
 AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

## D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº72166/2005-7, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-652762/2000-7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO  
 ADOGADO : DR. RONALDO REZENDE DE MIRANDA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-652767/2000-5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : **GILBERTO GONÇALVES DE CASTILHO**  
 ADVOGADA : DRª. MARLENE MARIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº67195/2005-7, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-652768/2000-9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : **GILBERTO GONÇALVES DE CASTILHO**  
 ADVOGADA : DRª. MARLENE MARIA DE SOUZA  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº67176/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-663399/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V ASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **MAURÍCIO DE QUEIROZ**  
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SIL VA

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº562665/2005-1, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-668360/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CAUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **ELTON DOS REIS GUSMÃO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº57806/2005-9, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-674652/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **EDSON MENEZES**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº67156/2005-0, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-674802/2000.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **AILTON PINTO DE MEIRELES**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº67237/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-674807/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **JOÃO GENOÁRIO MARTINS**  
 ADVOGADA : DRª. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº57847/2005-5, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-679872/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : DR. PAULO GONTIJO MENDES  
 RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **IRACI ORLANDO RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº72188/2005-7, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-683505/2000-8.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Agravado e

RECORRIDO : **RENATO FERRER E OUTRO**

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº 68252/2005-5.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-AC-720.434/00.8TRT - 17ª REGIÃO**

AUTORA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RÉUS : **ALCEDINO ANSELMO E OUTROS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de fl. 466, que declarou extinto o processo, em face da perda de seu objeto, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-RR-726971/2001.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

RECORRIDO : **ELCIO TELLES**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 66891/2005-6, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-727938/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V ASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : **LUIZ VITAL BITTENCOURT**

ADVOGADO : DR. RUY ARÉVALO

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 60106/2005-1, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-739699/2001-6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRª. KARLA POLKING ÁVILA

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V ASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : **JOSÉ MIGUEL MARIANO**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 71126/2005-8, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-AIRR 739703/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : **PAULO VILNEI DA SILVA**

ADVOGADA : DRª. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 60204/2005-9, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-739707/2001-3TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **EDSON DIVINO ROSA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 70632/2005-0, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-757277/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MÍLTON CÉSAR FERREIRA RANGEL**

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CA VALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CA VALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº 68253/2005-0.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-760136/2001.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : **OTAIR DOS SANTOS**

ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº 70924/2005-2, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-760135/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : **EDIGAR MARTINS**

ADVOGADA : DRª. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº66857/2005-1, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-760136/2001.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **LOURIVAL GOMES DE SANTA RITA**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70989/2005-8, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-761597/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
Agravado e  
RECORRIDO : **HÉLIO FRANÇA VIANNA**  
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA  
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição Nº66705/2005-9.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762659/2001.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : **AVELINO CARDOSO DA LUZ**  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº61537/2005-5, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762660/2001-7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : **DARCI DURACZENSKI**  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº63914/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-769451/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **FRANCISCO SALES NEVES**  
ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70928/2005-0, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781299/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NA VEGANTES  
AGRAVADA : **MARIA GIOVANNINA DE FÁTIMA CORNO MARTINS**  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição Nº59224/2005-7.**

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784096/2001-7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ADELSON JORGE DE ARAÚJO**  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DESPACHO**

Vistos.

**Petição Nº 68248/2005-7.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-787628/2001-4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ FRANCISCO TIBÚRCIO**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADA : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº71 174/2005-6, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei;

(3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-792225-2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE : **ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **EDSON LEVANDOSKI**  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DESPACHO**

Mediante petição protocolada sob o Nº70988/2005-3, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.



Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-799499/2001.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V ASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO : **EDSON RODRIGUES CARNEIRO**  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº57847/2005-5, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-799985/2001-7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VALDETE REIS RODRIGUES**  
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA  
AGRAVADA : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº68296/2005-5.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-800986/2001-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADA : **ANGELA MUNIZ AREAS**  
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº56087/2005-9.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801281/2001.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADA : **VERA LÚCIA GASPARD DE SOUZA XAVIER**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº63573/2005-3.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-156105/2005-000-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

AUTOR : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
RÉU : **ANTONIO MOREIRA ROSADO FILHO**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Não havendo prova inicial de que o Juízo de Execução tenha praticado ato visando à liberação de valores penhorados e ante a regra geral do efeito meramente devolutivo dos recursos no processo trabalhista (CLT, art. 899), o pedido liminar será apreciado após manifestação do réu.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANT ONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-901-1999-005-04-40.0 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**  
PROCURADORA : DRª. GABRIELA DAUDT  
AGRAVADO : **LUIS ALEXANDRE DE CAMPOS PERIN**  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOV AES  
Relatora

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM VISTAS AOS RECLAMANTES POR 5(CINCO) DIAS.

PROCESSO : AIRR E RR - 16760/2002-900-01-00.7 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 16888/2002-900-01-00.0 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

PROCESSO : RR - 54098/2002-900-01-00.3 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : ARI GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

PROCESSO : RR - 76965/2003-900-01-00.2 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MELO  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR - 96892/2003-900-01-00.5 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDIO HERNANDES MUNIZ  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 141975/2004-900-01-00.4 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS PORTELA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR - 678324/2000.7 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR E RR - 681 160/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR - 739498/2001.1 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : RR - 768188/2001.6 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Brasília, 20 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**PROCESSO Nº TST- RR - 194/2000-019-01-00-0TRT-1ª Região**

RECORRENTE : HELOÍSA HORTA ARRUDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 59088/2005-5:

"J. I- Defere-se em termos.

II - Vista ao reclamante por 5 dias.

Publique-se.

Em, 05/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

CONCEDIDO PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

PROCESSO : AIRR E RR - 678492/2000.7 TR T DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOT O  
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ EDGARD DE CAR VALHO FERREIRA  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR - 724151/2001.2 TR T DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROSELY COSTA VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Brasília, 22 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria

PROCESSO : RR - 12/2002-005-17-00.3 TR T DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SECONCI - SER VIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MEMPRA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : MEMPRA SERVIÇOS E ACABAMENTOS  
 ADOVADO : DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

PROCESSO : RR - 24/2003-059-03-00.7 TR T DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2003-1

RECORRENTE(S) : WILSON DE MELO  
 ADOVADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES P ASSOS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI

PROCESSO : RR - 60/2003-002-10-00.1 TR T DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO  
 ADOVADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA  
 ADOVADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 244/2001-654-09-00.3 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : PAULO BONFIM DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO FOGGIATO LICHESKI

PROCESSO : RR - 540/2001-651-09-00.5 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : ROQUE JOSÉ MÜLLER  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 595/2003-122-04-40.2 TR T DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : GILNEI DO VALLE PERAZZO E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER

PROCESSO : AIRR - 750/2003-004-13-41.4 TR T DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 750/2003-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NET O

PROCESSO : AIRR - 958/2003-110-08-40.8 TR T DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 958/2003-0  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 958/2003-3

AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ARI PENNA  
 AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO T ORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.

PROCESSO : RR - 1142/2002-051-01-00.1 TR T DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR BOGDANOFF  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 1221/2003-461-02-40.2 TR T DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREGRINO  
 ADOVADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

PROCESSO : AIRR - 2496/1998-057-02-40.3 TR T DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com RR - 2496/1998-9

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NET O  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD

PROCESSO : RR - 3492/2002-009-09-00.3 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : TANCREDO DA SILVA BAYÃO  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 5130/2002-016-09-00.5 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO LUIZ COLATUSSO  
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN

PROCESSO : RR - 7281/2001-011-09-00.5 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES BERTI  
 ADOVADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : RR - 9264/2001-014-09-00.1 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PINTO WABESKY  
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR - 10105/2002-003-09-00.7 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : WALMIR JOÃO KOLLING E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : RR - 10605/2001-005-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ STAMM  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 11172/2001-010-09-00.6 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : WILSON GEORGE VERNIZE  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR E RR - 18665/2002-902-02-00.5 TR T DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : BANCO SOFISA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ADILSON COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : SOFISA SERVIÇOS S. A.  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). ADILSON COSTA  
 AGRAVADO(S) E RE- : DEUZARI DOS SANTOS  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : RR - 19210/2000-013-09-00.7 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALBERTI DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 24425/2002-009-1-1-40.6 TR T DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : MARDÔNIO MONTEIRO DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 27209/2004-004-11-00.8 TR T DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO T ORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : ELOY PEREIRA ALEXANDRINO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : AIRR E RR - 36937/2002-900-09-00.8 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ATAIR RUPPEL  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O

PROCESSO : AIRR - 48640/2002-900-09-00.5 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEP AR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O

PROCESSO : AIRR E RR - 88129/2003-900-01-00.0 TR T DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : JOAQUIM FERNANDO DE MATOS FONSECA  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

PROCESSO : AIRR - 650349/2000.9 TR T DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650350/2000-0

AGRAVANTE(S) : ENNECYR PILLING PINTO  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS





PROCESSO : RR - 692070/2000.5 TR T DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : ADELMO VARELA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CAR VALHO

PROCESSO : RR - 720302/2000.1 TR T DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 720301/2000-8

RECORRENTE(S) : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 781675/2001.8 TR T DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 810694/2001.4 TR T DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROHDE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Brasília, 21 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO COM VISTA ÀS PARTES POR 10 DIAS.

PROCESSO : AIRR - 726682/2001.0 TR T DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
AGRAVADO(S) : ZILDA ELISABETH PINTO PEIXOTO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES

Brasília, 20 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1447/1986-029-01-40.6  
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-  
TOS  
DR(A)  
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
DR(A)  
PROCESSO : E-ED-RR - 797/1998-003-17-00.4  
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FIDALGO  
ADVOGADO : GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR - 2798/1998-048-02-40.0  
EMBARGANTE : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
DR(A)  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1065/1999-122-04-40.4  
EMBARGANTE : SUPERVISÃO VISTÓRIAS E INSPE-  
ÇÕES S/C LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CANMPELLO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA  
(ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 16516/1999-013-09-00.7  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO BENEDICTO DA SILVA  
ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO  
DR(A)

ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
DR(A)  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 535538/1999.3  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-  
TO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 535539/1999.7  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : JOELSON DE ALMEIDA BARROS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIE-  
GAS  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 554439/1999.0

EMBARGANTE : MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE  
FREITAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
DR(A)

ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1962/2000-009-15-00.0  
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DE ABREU

ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
DR(A)

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 635148/2000.1  
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)

ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 636433/2000.1  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OU-  
TROS

ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÁ-  
RIAS DO PARÁ

ADVOGADO : EDILENA DO CARMO MESQUITA VIL-  
LELA  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 645560/2000.0  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE  
VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : VANDER SILVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOMES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-  
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
S.A.

PROCESSO : E-ED-RR - 650155/2000.8  
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDA-  
DE CIVIL MANTENEDORA DA PONTI-  
FÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO  
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANGELA BARAF PODKAMENI  
ADVOGADO : ANGELA SILVEIRA BANHOS  
DR(A)

ADVOGADO : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 652728/2000.0

EMBARGANTE : AÇO VILLARES S.A.

ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
DR(A)

ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
RÃES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO WASZCZAK

ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 654156/2000.7

EMBARGANTE : HI-POWER ASSESSORIA TÉCNICA E  
REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MIGUEL DE FREITAS CHRISTINO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVA-  
LHO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 707467/2000.2

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DORIVAL AZAMBUJA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE AL-  
MEIDA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL  
DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 718565/2000.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SUELI ROBERTO DE PAULA E OUTRA  
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO  
DR(A)

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 175/2001-002-17-00.6

EMBARGANTE : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA  
E OUTROS

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)

ADVOGADO : RODRIGO MELLO DE ALMEIDA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E  
DOS TRABALHADORES EM ESTIVA-  
DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-  
RITO SANTO

ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA  
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO  
DO PORTO ORGANIZADO NO ESTA-  
DO DO ESPÍRITO SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 294/2001-019-10-40.3

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-  
DA.

ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-  
BO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 727/2001-025-01-00.7

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS

ADVOGADO : DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA  
DR(A)

ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRAN-  
DA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : NILTON DE MESQUITA

ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 744393/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AMAURI VICENTE PINHEIRO

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 751681/2001.6

EMBARGANTE : FERNANDO SEGTOVIC GOMES  
CARDOSO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS  
CARVALHO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : E-RR - 1267/2002-011-08-00.4	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 758715/2001.9	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI DR(A)
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : E-RR - 387/2003-017-15-00.5
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
DR(A)	EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAP AF	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO : E-RR - 1793/2002-011-15-00.6	PROCESSO : E-RR - 429/2003-019-15-00.0
DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-ED-RR - 763478/2001.6	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BORTOLETTI FREITAS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OSMILDO JOSÉ BASSORA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)	PROCESSO : E-RR - 431/2003-102-03-00.1
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR - 2386/2002-004-02-40.3	ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	EMBARGADO(A) : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)	ADVOGADO : RENATA CELY FRIAS DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA BOARO	PROCESSO : E-RR - 431/2003-019-15-00.0
PROCESSO : E-RR - 770190/2001.8	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : GERCINO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 2387/2002-070-02-40.3	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
DR(A)	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA DR(A)
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : HELENA PAPANISKE	PROCESSO : E-RR - 502/2003-019-12-00.0
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO DR(A)	EMBARGANTE : EDLAMAR CLÁUDIA BRUCZEK
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 2387/2002-070-02-40.3	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA DR(A)
ADVOGADO : DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
DR(A)	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)	ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR DR(A)
PROCESSO : E-RR - 771155/2001.4	EMBARGADO(A) : HELENA PAPANISKE	PROCESSO : E-RR - 548/2003-090-03-00.0
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO DR(A)	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 7026/2002-900-02-00.1	ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : NELSON ANTONIO TARTARI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : CELSO RABELLO ÁVILA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : EDUARDO CÁSSIO SANTOS DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	PROCESSO : E-ED-AIRR - 625/2003-020-10-40.7
PROCESSO : E-ED-RR - 783641/2001.2	PROCESSO : E-RR - 21628/2002-902-02-00.4	EMBARGANTE : HÉLIO DE LIMA LEAL
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR DR(A)
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 645/2003-024-01-40.2
EMBARGADO(A) : RAUL LEANDRO	PROCESSO : E-AIRR - 34968/2002-900-02-00.2	EMBARGANTE : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR	ADVOGADO : HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : AMAURI GOUVEIA DA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 800219/2001.7	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : LEONAN MARTINS RODRIGUES DR(A)
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 770/2003-020-10-40.8
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-ED-AG-RR - 38895/2002-900-03-00.2	EMBARGANTE : HÉLIDA SUSANA BRITO DE OLIVEIRA
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ELIETE ANTUNES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 811/2003-069-01-40.1
PROCESSO : E-AIRR - 814633/2001.9	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : DOMINGOS BEVILAQUA	PROCESSO : E-RR - 62593/2002-900-11-00.1	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 849/2003-019-03-00.2
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
DR(A)	EMBARGADO(A) : PAULO VANILSO CARVALHO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
PROCESSO : E-RR - 226/2002-068-15-00.3	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO DR(A)	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR - 305/2003-103-15-00.8	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR - 849/2003-019-03-00.2
DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : EDSON TOMAZELLI	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	
DR(A)	ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	
PROCESSO : E-AIRR - 390/2002-090-15-40.6	EMBARGADO(A) : PAULO VANILSO CARVALHO BASTOS	
EMBARGANTE : JOSÉ VÍTOR DA COSTA ROCHA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO DR(A)	
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 305/2003-103-15-00.8	
DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	
DR(A)		
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)		



ADVOGADO DR(A) : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 1572/2003-017-02-40.2
EMBARGADO(A) : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : GETÚLIO D'AURIA PAIVA AZEVEDO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANDRADE SOARES	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 866/2003-047-15-00.3	PROCESSO : E-RR - 1132/2003-024-15-00.8	EMBARGADO(A) : MARTHA CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 1575/2003-014-15-00.1
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E P APEL
ADVOGADO DR(A) : MARLON AUGUSTO FERRAZ	EMBARGADO(A) : NILTON PAGIN	ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 894/2003-026-03-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO RIGHI	EMBARGADO(A) : JOSÉ ARMINDO BORGES
EMBARGANTE : FA POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1153/2003-084-15-00.7	ADVOGADO DR(A) : SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	PROCESSO : E-RR - 1665/2003-075-03-00.8
ADVOGADO DR(A) : ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : ALVIMAR DA LUZ DIAS	EMBARGADO(A) : ÉDSON MASAO MUNETAKA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : MARCELO JACOB	EMBARGADO(A) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 1191/2003-092-15-00.4	ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : E-RR - 1679/2003-014-15-00.6
PROCESSO : E-RR - 925/2003-017-03-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE P APEL E CARTOLINA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : JAIR TROMBETA	ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUIDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : E-RR - 1266/2003-052-02-40.3	ADVOGADO DR(A) : EMANUELE PESSATI SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JULIÃO TEIXEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR - 1696/2003-014-15-00.3
ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	EMBARGANTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 929/2003-020-15-00.2	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ISRAEL FAIOTE BITTAR
EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCCHARLES	PROCESSO : E-RR - 1324/2003-055-15-00.2	PROCESSO : E-RR - 1698/2003-014-15-00.2
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO REBELLO OR TIZ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E P APEL
PROCESSO : E-RR - 945/2003-019-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : MULTIPLIC S.A.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTT O	EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ	ADVOGADO DR(A) : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FREIRE FILHO	PROCESSO : E-RR - 1723/2003-014-15-00.8
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	PROCESSO : E-RR - 1335/2003-055-15-00.2	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A) : LLOYDS TSB BANK PLC	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES AL VARENGA	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : EROTIDES RIBEIRO SOARES
PROCESSO : E-RR - 946/2003-024-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTT O	ADVOGADO DR(A) : ISRAEL FAIOTE BITTAR
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : ELZA MARIA MANGONI	PROCESSO : E-RR - 2809/2003-003-12-00.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : FELIPE CELULARE MARANGONI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : E-RR - 1402/2003-024-15-00.0	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : GILVAN FRANCISCO
PROCESSO : E-RR - 978/2003-004-15-00.6	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTT O	PROCESSO : E-AIRR - 28412/2003-902-02-40.5
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO	EMBARGANTE : INDAJARA REIS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO ZIOTTI	PROCESSO : E-RR - 1434/2003-055-15-00.4	EMBARGADO(A) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA SANZ BURMANN
PROCESSO : E-RR - 1054/2003-083-15-00.9	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 94883/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.	EMBARGADO(A) : ILDO LUIZ BOARO	EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : E-RR - 1529/2003-014-15-00.2	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BRISOLLA	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUENJI KOGA	ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 541/2004-055-03-00.1
PROCESSO : E-AIRR - 1128/2003-282-01-40.8	EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO DR(A) : CARLA ELÓI SILVA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 1549/2003-023-15-00.4	EMBARGADO(A) : JESNER JOSÉ BARBOSA
EMBARGADO(A) : SOTER SILVA JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO DR(A) : SUELI ALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-RR - 1131/2003-006-07-00.5	EMBARGADO(A) : JORGE CARNEIRO FILHO	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADO DR(A) : EZIQUIEL VIEIRA	
ADVOGADO DR(A) : PAULO VIANA MACIEL		

PROCESSO : E-AIRR - 1464/2004-205-08-40.4	PROCESSO : RR - 426/2001-045-01-00.8 TR T DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1403/2003-035-03-00.4 TR T DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NOR TE DO BRASIL S.A. - ELETRONOR TE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : RAYMUNDO PINHEIRO NETTO
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ	RECORRIDO(S) : FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Brasília, 28 de junho de 2005.	PROCESSO : AIRR - 461/2003-034-02-40.4 TR T DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1618/2002-921-21-00.7 TR T DA 21A. REGIÃO
Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.	AGRAVANTE(S) : TATIANE DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 144/2001-016-09-00.1 TR T DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TECHIO KORNÉLIUS	PROCESSO : RR - 594/1998-002-17-00.1 TR T DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1682/2003-01-1-06-00.0 TR T DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 178/2002-654-09-00.2 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA LISBOA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRIDO(S) : RICARDO D' ARAÚJO NEGRÃES
RECORRIDO(S) : MARINO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 772/1999-253-02-41.3 TR T DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1900/1999-023-01-00.6 TR T DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 225/2004-048-03-00.1 TR T DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 772/1999-0	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CA VALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : RR - 984/2003-009-15-00.5 TR T DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO : RR - 272/2003-050-01-00.1 TR T DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1905/1999-002-05-00.6 TR T DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : ANTONIO RENATO RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 1031/2001-008-17-00.5 TR T DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1930/1999-064-01-40.2 TR T DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 275/2002-011-01-00.1 TR T DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1930/1999-5
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : FERNANDES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1074/2003-003-22-40.8 TR T DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PIVA
PROCESSO : AIRR - 359/2001-131-17-00.0 TR T DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALQUÍRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1930/1999-064-01-41.5 TR T DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1930/1999-2
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 1291/2003-036-03-00.8 TR T DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
	RECORRIDO(S) : MARCOS TAVARES RODRIGUES	
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	



PROCESSO	: AIRR - 2251/2003-019-09-40.0 TR T DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26558/2000-006-09-00.2 TR T DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 151825/2005-900-01-00.4 TR T DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO YOSHIHIRO ITO	RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉSAR BRAVIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ WIPPEL	ADVOGADA	: DR(A). DIANA HIPOLITO ARARIPE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 28745/2000-013-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SAVIANI DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2255/2003-019-09-40.8 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 716008/2000.8 TR T DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MILTON TUMUSHI	RECORRIDO(S)	: SILVESTRE SIKORA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 28997/2000-010-09-00.9 TR T DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 745091/2001.6 TR T DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MIKETIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 2257/2003-664-09-40.0 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: EMERSON ABRANCHES VIEIRA MATOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 37364/2002-900-02-00.8 TR T DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: HEITOR ANTÔNIO FELTRIN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO VASCONCELLOS GONZALES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 796009/2001.7 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 2432/2003-042-03-00.1 TR T DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57674/2002-900-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: BRASILEIRO TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: NELSON WRUBLESKI
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: RR - 797914/2001.9 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 62201/2002-900-01-00.9 TR T DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 2824/2000-005-05-00.7 TR T DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	: GESSI LOURDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: RR - 799209/2001.0 TR T DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 9350/2000-011-09-00.4 TR T DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71448/2002-900-01-00.6 TR T DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: EDGAR DE MIRANDA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	RECORRIDO(S)	: DR(A). ELISEU FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S)	: MIROSLAU LYSKO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 799209/2001.0 TR T DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 21048/2002-006-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 793171/2001-6
RECORRENTE(S)	: CLÉCIO MENINE	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: AARÃO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS HEINZEN	PROCESSO	: AIRR - 99894/2003-900-02-00.0 TR T DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS TETTAMANZY
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA		



PROCESSO : AIRR - 811492/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SABRINA TAVARES DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ  
 AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES

Brasília, 24 de junho de 2005  
 Mirian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-051-18-40.6 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA  
 AGRAVADO : VAGNER JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DESPACHO**

À fl.108 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Considerando os termos do despacho em anexo, o AIRR interposto pela CEF perdeu o objeto e, portanto, declaro a sua extinção. Dê-se ciência à CEF e, após os devidos registros, devolvam-se os autos. Em 31/05/05.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Juiz Convocado."  
 Brasília, 13 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-447/1991-433-02-00.8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
 RECORRIDO : ELENO AMARO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEIGI DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
 ADVOGADA : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DESPACHO**

À fl. 891 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Observe a Requerente a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST no que se refere ao pagamento dos emolumentos. Após, expeça-se a certidão requerida. Publique-se. Em 31/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 15 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-475/2001-060-01-00.3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ROSANA RIBEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DESPACHO**

À fl. 351 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 30/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 02 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AG-AIRR - 618/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloisio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 377, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

**PROC. Nº TST-RR-678/2001-093-09-00.7 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : MAURO DE PAULA RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DESPACHO**

À fl. 783 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Em 06/05/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 15 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-946/2003-105-03-00.0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 RECORRIDO : RUTH MOUSINHO FURTADO GOMES SOARES JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

**DESPACHO**

À fl. 99 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 07 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-971/2001-089-09-00.5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : CELINA MARIA GONÇALVES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

**DESPACHO**

À fl. 605 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. No silêncio, defiro a pretensão requerida pelo Banco Itaú. Em seguida, inclua-se o processo em pauta. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 25/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 02 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1043/2003-010-03-00.4TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 RECORRIDO : HILDA CARLA TIBÚRCIO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DESPACHO**

À fl. 153 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 07 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1578/2002-019-09-00.9TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELO TO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANTONIO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

**DESPACHO**

À fl. 688 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Em 06/05/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 15 de junho de 2005.  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1886/2002-038-12-00.6TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA

**DESPACHO**

À fl. 732 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "Junte-se. Como requer. Em seguida, dê-se vista ao autor a respeito da falência ora noticiada. Proceda a Secretaria, ainda, à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como recorrida, Massa Falida de Mastec Brasil S.A. Publique-se.

Em 14/02/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 20 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 1896/1998-013-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com RR - 1896/1998-8  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GLEICE BAIRRAL DE ABREU  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DESPACHO**

À fl. 148 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 18 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-3033/2000-014-15-00.0TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

À fl. 483 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifiquem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 dias, os termos do acordo. No silêncio, prossiga-se o feito nos trâmites normais.

Publique-se. Em 06/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR - 6525/2002-900-01-00.7TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HAEGLER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

À fl. 129 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Apresente, a agravada, procuração quanto ao signatário do subsubtabela em anexo para viabilizar o exame do pedido. Publique-se.

Em 25/05/2005.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - Juíza Convocada"  
 Brasília, 30 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-9046/2001-005-09-00.6TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

À fl. 1594 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.  
 Em 06/05/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
 Brasília, 15 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR-9058/2002-004-09-40.0TRT da 9a. Região**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
 AGRAVANTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO T ONELO-TO  
 AGRAVADO : **JANIR JOSÉ FELIPINI**  
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CAR VALHO

**D E S P A C H O**

À fl. 174 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.  
 Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-13867/2001-009-09-00.2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
 RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO : **BERNADETE BAY ZIMMERMANN**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**D E S P A C H O**

À fl. 771 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.  
 Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR-17.632/1999-016-09-00.2 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **HAMILTON BINO**  
 ADVOGADO : FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : CARLOS MARÇAL DE LIMA SANT OS  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : CRISTIANA R. GONTIJO

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal interpôs o Recurso de Revista de fls. 547/553, que foi admitido mediante o Despacho de fls. 556/557. Intimado, o reclamante, HAMILTON BINO, apresentou, juntamente com as contra-razões, o Recurso de Revista adesivo de fls. 563/568, que teve o processamento denegado mediante o Despacho de fls. 569/570.

O reclamante interpôs Agravo de Instrumento, a fls. 572/575.

Dessarte, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho mediante o qual foi indeferido o processamento do Recurso de Revista adesivo.

Ocorre que, à fls. 623, a Caixa Econômica Federal formulou desistência do Recurso de Revista (recurso principal), a qual foi homologada mediante o despacho de fls. 623, que foi publicado em 03/05/05, conforme certidão de fls. 626.

Assim, tendo sido homologada a desistência do Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento que visa processar Recurso Adesivo.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o exame do Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Após, devolva-se os autos à origem.  
 Brasília, 08 de junho de 2005.

**João Batista Brito Pereira**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 21584/1999-013-09-00.8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 21584/1999-2  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : LELIA VITÓRIA BITTENCOURT SÁ-VIO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SPINA  
 RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARBIERI

**D E S P A C H O**

À fl. 1313 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se. Em 06/05/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
 Brasília, 30 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-22590/2002-900-12-00.0TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 Agravado e Recorrido : **JOAQUIM CELSO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO**

**D E S P A C H O**

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, por seu procurador, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória n.º 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da mesma. Por isso, pede suspensão do processo, intimação da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do T rabalho.

3. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR - 29743/1999-016-09-00.1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 29743/1999-6  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NET O  
 RECORRIDO(S) : JOVACIR GOMES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

À fl. 860 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "Junte-se esta petição aos autos do Proc. TST-RR-29743/99-016-09-00.1. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se. Em 06/05/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
 Brasília, 30 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR - 34195/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
 AGRAVANTES : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO : **WELLINGTON BRITO MOTA**  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA

**D E S P A C H O**

À fl. 441 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.  
 Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST- RR-56172/2002-009-09-00.6TRT da 9a. Região**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
 Complemento : **Corre Junto com AIRR - 56172/2002-0**  
 RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**  
 RECORRIDO : **EDSON ALMEIDA BUENO**  
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

À fl. 200 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Publique-se.  
 Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR-64283/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
 AGRAVANTES : **BANCO BEMGE S.A.E OUTRO**  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MAR TINIANO  
 AGRAVADO : **JOSÉ VICENTE TONHOLO**  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTT A

**D E S P A C H O**

À fl. 433 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.  
 Publique-se. Em 05/04/2005.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-83.550/2003-900-01-00.5**

RECORRENTE : **LOJAS ARAPUÁ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS**  
 RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR RODRIGUES CIPRIANO**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO AIRES CALDEIRA**

**D E S P A C H O**

1. Mediante a petição Pet. nº 43.153/2005-0 (fls. 194/206), o BANCO ITAÚ requereu de sua inclusão do pólo passivo da relação processual.  
 2. Assino prazo de 5 (cinco) dias ao BANCO ITAÚ S.A. para que se manifeste a respeito da pertinência do pedido formulado, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em face da reclamada Lojas Arapuá S.A.  
 3. Publique-se.  
 4. Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 8 de junho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-589186/1999.9TRT da 3a. Região**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**  
 PROCURADOR : **DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRENTE(S) : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**  
 ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO(S) : **JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO**

**DESPACHO**

À fl. 630 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"a) Junte-se.  
b) Suspendo a instancia por 60 dias.  
c) Reautue-se o feito, anotando nos registros a União na relação processual - polo passivo.  
d) Após o 60º dia, vista ao MPT .  
e) Venham-me conclusos.  
f) DF, 26-04-2005.  
Brasília, 08/03 /2005.  
João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator ."  
Brasília, 25 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR - 659382/2000.9TRT da 9a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDA** : SANDRA APARECIDA IBANEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

À fl. 780 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 30/05 /2005.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator"  
Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-707204/2000.3TRT da 1a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

À fl. 409 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
Em 20/05/2005.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator"  
Brasília, 07 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-718946/2000.0 9ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : PAULINO BATISTA DINIZ

**DESPACHO**

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, por sua procuradora, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória n.º 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da mesma. Por isso, pede suspensão do processo, intimação da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.  
2. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.  
3. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.  
Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2005.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-723507/2001.7TRT da 1a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

À fl. 243 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Em 11/04 /2005.  
GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
Brasília, 15 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR - 727595/2001.6TRT da 24a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIZA MARTINS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : MSMT - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

**DESPACHO**

À fl. 232 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Comprove a advogada subscritora, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 45 do CPC. Em seguida, proceda a Secretaria aos devidos registros. Publique-se.  
Em 28/09/2004.  
GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
Brasília, 30 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-RR-751658/2001.8TRT da 1a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADA** : DR(A). FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JESUS TADEU DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

À fl. 374 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Em 11/04 /2005.  
GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"  
Brasília, 15 de junho de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**PROC. Nº TST-AIRR - 770848/2001.2TRT da 1a. Região**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE SOUZA CRUZ  
**ADVOGADA** : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

À fl. 333 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.  
Publique-se. Em 05/04 /2005.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator"  
Brasília, 24 de maio de 2005.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª T urma

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre a admissão da União como sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial):

**PROCESSO** : AIRR E RR - 22590/2002-900-12-00.0 TRT DA 12ª. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CELSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**PROCESSO** : RR - 718946/2000.0 TRT DA 9ª. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ  
Brasília, 24 de junho de 2005

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da Quinta T urma